

DENIS FERNANDO RADUN

**O (DES)TOMBAMENTO EM QUESTÃO: (DES)PATRIMONIALIZAÇÃO DE BENS
CULTURAIS TOMBADOS PELO ÓRGÃO FEDERAL DE PRESERVAÇÃO NO
BRASIL (1937-2015)**

JOINVILLE/SC

2016

DENIS FERNANDO RADUN

**O (DES)TOMBAMENTO EM QUESTÃO: (DES)PATRIMONIALIZAÇÃO DE BENS
CULTURAIS TOMBADOS PELO ÓRGÃO FEDERAL DE PRESERVAÇÃO NO
BRASIL (1937-2015)**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Patrimônio Cultural e Sociedade (MPCS) da Universidade da Região de Joinville (Univille) como requisito para obtenção do grau de Mestre em Patrimônio Cultural e Sociedade, sob orientação da Professora Doutora Ilanil Coelho.

JOINVILLE/SC

2016

Catálogo na publicação pela Biblioteca Universitária da Univille

R132d Radun, Denis Fernando
O (des)tombamento em questão: (des)patrimonialização de bens culturais tombados pelo órgão federal de preservação no Brasil (1937-2015) / Denis Fernando Radun; orientadora Dra. Ilanil Coelho– Joinville: UNIVILLE, 2016.

214 f. : il. ; 30 cm

Dissertação (Mestrado em Patrimônio Cultural e Sociedade – Universidade da Região de Joinville)

1. Patrimônio histórico. – Brasil. 2. Patrimônio cultural material. 3. Tombamento. - Políticas públicas. I. Coelho, Ilanil (orient.). II. Título.

CDD 363.69

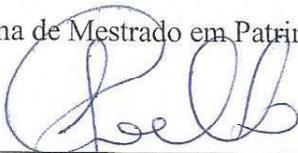
Termo de Aprovação

“ O (Des)Tombamento em Questão: (Des) Patrimonialização de Bens Culturais Tombados pelo Órgão Federal de Preservação no Brasil (1937-2015)”

por

Denis Fernando Radun

Dissertação julgada para a obtenção do título de Mestre em Patrimônio Cultural e Sociedade, área de concentração Patrimônio Cultural, Identidade e Cidadania e aprovada em sua forma final pelo Programa de Mestrado em Patrimônio Cultural e Sociedade.



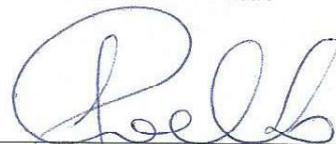
Profa. Dra. Ilanil Coelho
Orientadora (UNIVILLE)



Profa. Dra. Ilanil Coelho

Coordenadora do Programa de Mestrado em Patrimônio Cultural e Sociedade

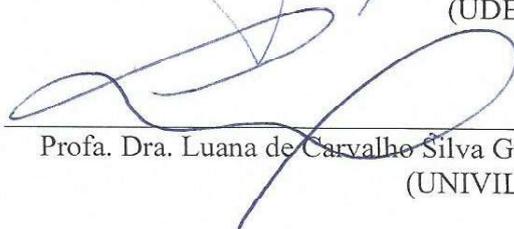
Banca Examinadora:



Profa. Dra. Ilanil Coelho
Orientadora (UNIVILLE)



Profa. Dra. Janice Gonçalves
(UDESC)



Profa. Dra. Luana de Carvalho Silva Gusso
(UNIVILLE)

Joinville, 17 de fevereiro de 2016.

Dedico este trabalho aos meus pais,
Zenilde e Alinor, à minha irmã, Darne
Cristina, e ao pequeno Benjamin.

AGRADECIMENTOS

“A melhor fase é quando escrevemos os agradecimentos” (Diego Finder Machado, em uma tarde dessas entre 2014 e 2016).

Como diz meu grande amigo Diego Finder Machado, escrever os agradecimentos em uma dissertação significa que o trabalho mais exigente foi concluído. Entretanto esse fato não me exime de ter o cuidado de expressar meu carinho e gratidão aos envolvidos neste processo, pessoas que atuaram como incentivadores e conselheiros, ou colaboraram de maneira direta ou indireta nesses dois últimos anos. Certamente cuidaram de mim.

Alinor e Zenilde, meus amados pais. “De um pincel fiz um doutor”, foi o que ouvi do meu pai no dia da minha formatura em Direito. Viu, pai? Estou seguindo o caminho para ser um doutor de verdade (risos). Obrigado, paizão, pelo companheirismo. Também, durante todo o período da pesquisa, nos momentos em que me julguei ausente, sempre fui confortado por minha mãe: “Filho, sabes o que é o melhor para o teu futuro. A gente entende. Teu pai e eu não estudamos, não cometa o mesmo erro”. Minha gratidão por toda a motivação e sabedoria compartilhada. Agradeço à minha irmã, Darne Cristina, que ao longo do trabalho compreendeu minha ausência e por ter trazido Benjamin ao mundo nessa mesma época. Fortaleço-me no afeto de vocês.

Agradeço à minha professora orientadora, Ilanil Coelho, cada minuto dedicado à nossa pesquisa. Uma orientação ativa que me ensinou o significado da palavra *mestre*. Longe de uma titulação, uma vivência de pesquisa para o ensino. Ainda, gratidão por me ensinar que “de nada serve a ciência se não for para aproximar as pessoas” (frase dita após um brinde com um bom vinho escolhido por Marcão). Boa pesquisa presenteia-nos com amigos. Agradeço sua amizade e por ter me acolhido em sua casa com sua família. Que venham novos projetos! Também agradeço a Marcos e a Pedro Odainai a paciência em nos ouvir falar sobre (des/re)tombamentos. Diverti-me muito na companhia de vocês.

Querido Diego, amiga Kona, “meu amigo de infância desde 2012”. Obrigado pela solidão compartilhada durante a pesquisa. Jamais esquecerei sua paciência em me ajudar a compreender teorias, me indicar leituras, enviar materiais, revisar meus textos, dispor sua biblioteca, me acalmar em crises de estresse e propor aquela escapadinha para relaxar depois de um dia inteiro escrevendo e pesquisando.

Obrigado pelas críticas. A primeira fez-me passar a noite em claro refazendo o texto. As últimas fizeram-me passar em claro pela felicidade causada. Seu incentivo trouxe-me segurança suficiente para continuar. Nós sabemos o quanto nossa amizade foi importante neste processo. Seu entusiasmo e persistência inspiram-me. Sua inteligência, conhecimento e escrita fazem-me seu admirador.

Também agradeço à dona Elizabeth e ao seu Valmirei, por sempre me receberem muito bem em sua casa, onde passei várias manhãs, tardes e noites trabalhando em minha pesquisa na companhia de Diego.

Fernando César, obrigado pelo companheirismo neste período. Poder caminhar no fim da tarde ou da noite para debater marcos teóricos e métodos, desde a análise do discurso até o realismo crítico, Gamboa a Foucault. Depois, tomar uma boa cerveja com você sempre trouxe alento durante a pesquisa. Seus conselhos sempre prudentes. Aliás, uma caminhada dessas foi decisiva para eu escolher a docência como meio de vida. O seu bom humor nas mensagens telefônicas durante as madrugadas de escrita. Mesmo em Barcelona, fez-se presente nesses momentos e em outros, mais formais, como o da qualificação. Espelho-me em sua trajetória profissional e acadêmica. Mansidão sempre.

Agradeço à Universidade da Região de Joinville (Univille) e à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) por viabilizarem os recursos financeiros para a realização da pesquisa e do curso. Também agradeço aos funcionários da Univille, especialmente a Rosemeri, secretária do Mestrado em Patrimônio Cultural e Sociedade, que sempre me orientou e auxiliou quando precisei. Agradeço ao Grupo de Pesquisa Cidade, Cultura e Diferença, as críticas e sugestões para o trabalho: Marco, Bruno, Gustavo, Daniel e Débora. Aos meus colegas da turma VII, que tornaram as disciplinas encontros inesquecíveis: Pato, Ju, Pri, Otto, Kátia, Fer, Lili, Mara, Fran, Gina, Maria Cristina, Pacheco, Paulo, Denise, Angelita, Marcelo, Adhemar, Renilton, Jonathas. Agradeço aos meus professores o conhecimento compartilhado e carinho na condução das disciplinas: Luana Gusso, Raquel Venera, Taiza Moraes, Nadja Lamas, Euler Westphal, Dione Bandeira, Sandra Guedes, Roberta Meira e Mariluci Carelli.

Meus agradecimentos à professora Patrícia Areas e à professora Janice Gonçalves a participação na banca de qualificação desta dissertação. Suas contribuições foram essenciais para delinear o rumo que a pesquisa seguiu.

Obrigado, Lúcia Helena de Souza Martins, coordenadora do curso de Direito da Universidade Sociedade Educacional de Santa Catarina (UniSociesc), que sempre me incentivou, apoiou minha dedicação à pesquisa, compreendeu minhas necessidades acadêmicas. Amiga, muito obrigado. Agradeço também a Jussara Ziemann Ferreira a compreensão na formulação dos meus horários de aula. Agradeço aos meus amigos e colegas de trabalho que comigo debateram a pesquisa e me incentivaram: Eliezer, Manuela, Nice, Júlia, Moisés, Eduardo, Eloísa, Luciana Araújo, Guilherme, Ana, Anna, Manfio.

Cris e Laércio, obrigado por compreenderem minha ausência, por sempre renovarem nossa amizade e me incentivarem em minhas escolhas. Saibam que vocês fizeram a diferença em minha vida e o apoio ao meu ingresso no mestrado foi essencial.

Aos amigos que fiz durante a pesquisa: Fernanda Borba, Cibele e Filipe Ferrari, Dani Pistorelo, Ketlyn e Beatriz, obrigado pelos abraços e sorrisos.

Semitha, obrigado pelo apoio e carinho na reta final.

Fernanda e Nani, obrigado pelo incentivo e pela compreensão por minha ausência.

Minha tia Cecília, obrigado por ter cuidado de mim e do meu cantinho neste período.

Minha gratidão aos técnicos do Arquivo Central do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), seção do Rio de Janeiro, que sempre foram solícitos em encaminhar o material necessário para a minha pesquisa, especialmente a Andressa Furtado da Silva de Aguiar e Eliza Fonseca. Agradeço também aos colegas da Coordenação de Patrimônio Cultural (CPC) da Fundação Cultural de Joinville, que contribuíram muito para eu me apaixonar pelo meu tema: Raul, Valéria, Dilney, Dinorá, Marcus e Bruno. E aos queridos Silvestre Ferreira, Charles Narloch e Caroline Lisa Schultz (*in memoriam*), que permitiram os encontros fundamentais que me trouxeram até aqui.

RESUMO

Em 1941, foi editado o Decreto-Lei n.º 3.866, que autoriza o presidente da república a cancelar tombamentos de bens protegidos pelo Órgão Federal de Preservação (OFP), ou seja, o ato do destombamento. Essa proteção é definida pelo Decreto-Lei n.º 25/1937, que institui a norma geral de tombamento no Brasil. Por estabelecer o destombamento como ato discricionário do presidente da república, o Decreto-Lei n.º 3.866/1941 poderia ser considerado um instrumento autoritário e, por conseguinte, não ter sido recepcionado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CR/88), pretensamente democrática. Assim, o objetivo deste trabalho é problematizar a aplicação do instituto do destombamento na gestão do patrimônio cultural material no Brasil. Ao tratar da contemporânea gestão do patrimônio cultural em nível federal, também se objetiva problematizar a inclusão de instrumentos de democracia participativa em sua operação. Nesse contexto, procurou-se efetuar a leitura constitucional da aplicação do Decreto-Lei n.º 25/1937, porque a CR/88 propõe a inserção de uma nova matriz de valores patrimoniais, em complemento à estabelecida na lei de tombamento. Debater esses novos valores permitiu identificar, ainda, a necessidade da revisão da matriz de gestão do patrimônio cultural material. Para tanto, adotou-se a discussão acerca da efetivação do Sistema Nacional do Patrimônio Cultural (SNPC) como um novo instrumento de gestão capaz de promover a participação cidadã nessa política pública. O trabalho foi dividido em três capítulos. O primeiro narra o debate jurídico no que diz respeito à aplicabilidade do Decreto-Lei n.º 3.866/1941 de acordo com a CR/88. Já o segundo apresenta o modo como esse Decreto-Lei foi aplicado para o destombamento de bens protegidos pelo OFP e a emergência de uma nova matriz de valores patrimoniais na contemporaneidade. Por fim, o terceiro capítulo é referente à análise das possibilidades de inclusão da participação cidadã em uma nova matriz de gestão, à luz da Emenda Constitucional n.º 71/2012, que institui o Sistema Nacional de Cultura. Nas considerações finais são levantadas reflexões e problemáticas que podem suscitar novas pesquisas.

Palavras-chave: destombamento; participação cidadã; gestão do patrimônio cultural; Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN); Sistema Nacional do Patrimônio Cultural (SNPC).

ABSTRACT

In 1941, the Decree-Law No. 3.866 was edited authorizing the president to cancel the protecting goods on the cultural heritage by the Preservation Federal Institute (OFP), what is called of unlisting. That protection is established on the Decree-Law No. 25/1937, which constitutes the general norms of listing in Brazil. The Decree-Law No. 3.866/1941 could be considered an authoritarian act of the president and, consequently, not accepted by the Brazilian Constitution of 1988, democratic claimed, due to the establishment of unlisting as a discretionary act of the president. Therefore, the main aim of this research is to study the application of unlisting on the material cultural heritage management in Brazil. As it is concerning the cultural heritage contemporary management at a federal level, this project also wants to get a better understanding of the inclusion of democratic participative instruments in its operations. In this context, it was looked for a constitutional reading of the Decree-Law No. 25/1937 application, because the CR/88 proposes the insertion of a new womb of patrimonial values, as a complement of the one established by the listing law. Debating about these new values, allow to identify the need for a review of the material cultural heritage womb. Thereby, a debate about the effectuation of the Cultural Heritage National System (SNPC) was adopted, as a new management instrument capable of promoting the citizenship participation on this public policy. This study is divided in three chapters. The first one is about the juridical debate concerning the application of the Decree-Law No. 3.866/1941 according to the CR/88. The second one presents the manner this decree-law was applied for the cultural heritage unlisting protected by OFP and the urgency of a new womb of patrimonial values on the contemporaneity. The last one is dedicated to the analysis of the possible inclusion of citizenship participation in a new management womb, on the light of Constitutional Amendment No. 71/2012, that institutes the Cultural National System. On the conclusion, reflections and some problems are presented that could lead to new researches.

Keywords: unlisting; citizenship participation; cultural heritage management; Artistic and Historic Cultural Heritage National Institute (IPHAN); Cultural Heritage National System (SNPC).

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Bens destombados e sua localização.....	91
Quadro 2 – Datas de abertura dos processos de tombamento e registro nos respectivos livros do Tombo.....	92
Quadro 3 – Livros do Tombo e as respectivas destinações do registro	93
Quadro 4 – Caráter em que ocorreram os tombamentos dos bens destombados ...	96
Quadro 5 – Solicitantes ou provocadores do destombamento e síntese dos argumentos para o tombamento e destombamento	98
Quadro 6 – Relação dos bens destombados: o momento da provocação do destombamento e a data em que ele ocorreu	101

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1 PATRIMÔNIO INTOCÁVEL: A CRENÇA NA PERENIDADE DO TOMBAMENTO	24
1.1 AS MARCAS DOS TEMPOS IDOS: O DESTOMBAMENTO DE SÃO JOÃO MARCOS (RJ).....	25
1.2 A TRANSUBSTANCIAÇÃO DA COISA: O (DES)TOMBAMENTO E A (DES)PATRIMONIALIZAÇÃO.....	42
1.3 O (DES)TOMBAMENTO EM UMA PERSPECTIVA JURÍDICA: A (DES)PATRIMONIALIZAÇÃO DE UMA HERANÇA.....	45
2 ANVERSO, VERSO E REVERSO DO CAMPO DO PATRIMÔNIO CULTURAL: O JOGO DO (DES/RE)TOMBAMENTO	69
2.1 PATRIMÔNIO MUTILADO: O (DES/RE)TOMBAMENTO DO CAMPO DE SANTANA E DO FORTE DO BURACO.....	70
2.2 O QUE O PASSADO PODE INDICIAR: UM QUADRO GERAL DOS DESTOMBAMENTOS OCORRIDOS EM NÍVEL FEDERAL NO BRASIL.....	88
2.3 DESTOMBAMENTO E RETOMBAMENTO: INDÍCIO DA PROLIFERAÇÃO DOS PATRIMÔNIOS?	102
2.4 DESTOMBAMENTO E RETOMBAMENTO: UMA QUESTÃO DE VALOR? ..	107
3 A MATRIZ DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL: NOVOS ATORES E O DESTOMBAMENTO NO SNPC	113
3.1 O BOSQUE SCHMALZ: UMA HERANÇA MAL-DITA	114
3.2 O DESTOMBAMENTO DO BOSQUE SCHMALZ: UM PRECEDENTE PERIGOSO?	124
3.3 O (DES/RE)TOMBAMENTO À LUZ DE UMA NOVA MATRIZ DE GESTÃO: A CONSTRUÇÃO DO SNPC.....	128

3.4 PARTICIPAÇÃO CIDADÃ: A ENTRADA DE NOVOS ATORES NO CAMPO PATRIMONIAL	136
CONSIDERAÇÕES FINAIS	153
REFERÊNCIAS.....	160
APÊNDICES	171
APÊNDICE A – FICHAS DE ANÁLISE DOS PROCESSOS	172

INTRODUÇÃO

Alguém devia ter caluniado a Josef K., pois sem que ele tivesse feito qualquer mal foi detido certa manhã¹.

Sem explicação prévia, Josef K. passa a ser o protagonista de um processo claustrofóbico, encenado por personagens autoritárias que não lhe permitem o exercício de qualquer direito. O conhecido processo kafkaniano, narrado no contexto do Direito Penal, é alegórico aos procedimentos praticados nas diversas áreas do Direito, como o civil, o militar e o administrativo. Utiliza-se a alegoria para designar a privação de liberdade ou de bens sem que se assegure o exercício de direitos fundamentais, como a ampla defesa, o devido processo legal e o contraditório.

Esta pesquisa tem como tema o processo em que houve o destombamento de bens protegidos pelo Órgão Federal de Preservação (OFP)². Sua escolha foi motivada pelas experiências vivenciadas durante minha atuação como consultor jurídico da Coordenação de Patrimônio Cultural (CPC) na Fundação Cultural de Joinville (FCJ). Meu foco de atuação eram os processos de tombamento e neles vi a sombra da história de Josef K. O cenário claustrofóbico do processo descrito por Franz Kafka, que há muito eu contemplava como advogado junto da justiça criminal, fazia-me mais uma vez me encontrar em uma matéria aparentemente inofensiva e nobre, tal como em geral pensamos a respeito do patrimônio cultural.

Não compreendi imediatamente a razão do desespero de alguns proprietários ao serem atendidos por mim e pelo coordenador daquela repartição, Raul Walter da Luz, após receberem uma notificação de tombamento provisório. O argumento principal dos proprietários era recorrente: “Vou perder minha propriedade, não poderei fazer mais nada com aquilo lá”. Buscávamos, então, explicar que o bem fora escolhido por uma comissão formada por representantes de diversas áreas por possuir valores artísticos, relacionados à memória ou à história da cidade³. Também, esclarecíamos

¹ KAFKA, Franz. **O processo**. Tradução de Modesto Carone. São Paulo: Martin Claret, 2002. p. 7.

² O Órgão Federal de Preservação passou por várias mudanças organizacionais e de nomenclatura. Atualmente é denominado Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN). Para não confundir o leitor, no texto farei referência a essa instituição como Órgão Federal de Preservação (OFP).

³ A Comissão do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Natural (COMPHAAN) foi criada pela Lei n.º 1.772, de 1.º de dezembro de 1980. Ela é composta por membros indicados pelo chefe do poder executivo, sendo três membros natos e dois técnicos da FCJ, representantes da Fundação de Promoção e Planejamento Turístico de Joinville (Promotur), da Fundação Instituto de Pesquisa e

o funcionamento da legislação de tombamento, a qual oportunizaria o direito ao contraditório por meio da impugnação, e que o tombamento não significaria a perda da propriedade, pois se tratava de uma maneira de garantir um direito difuso de interesse da coletividade, protegido pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CR/88). Além disso, explicávamos algumas formas de fomento para o restauro de imóveis tombados e, de maneira especial, alertávamos acerca das penalidades criminais e administrativas cabíveis se houvesse destruição total ou parcial do patrimônio⁴.

A CPC também recebia cidadãos (nomeados no setor de *contribuintes*) que tiveram imóveis tombados pelo estado de Santa Catarina e pela União, isso porque a lei que institui o tombamento no âmbito do município de Joinville previu que os bens tombados por aqueles entes federativos também o seriam, de ofício, pelo município, sendo corresponsável pela preservação desses bens. Por esse fato, a CPC possui cópia dos processos administrativos de tombamento de competência do estado e da União localizados em Joinville, arquivando pedidos escritos dos proprietários e de terceiros interessados, cópias de correspondências trocadas com os órgãos que originariamente patrimonializaram aqueles bens, matérias jornalísticas e outros registros burocráticos.

Planejamento Urbano de Joinville (Ippuj), da Fundação Municipal do Meio Ambiente (Fundema), da Secretaria de Infraestrutura Urbana (Seinfra), do Centro de Defesa dos Direitos Humanos (CDH Joinville), do Centro de Engenheiros e Arquitetos de Joinville (Ceaj), do Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC), do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Santa Catarina (Crea-SC), do curso de Arquitetura da Sociedade Educacional de Joinville (Sociesc), do curso de História da Universidade da Região de Joinville (Univille), do Instituto de Arquitetos do Brasil (IAB-SC), da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-SC) e do Sindicato da Indústria da Construção Civil de Joinville (Sinduscon). Cf. JOINVILLE. **Lei n.º 1.772, de 28 de novembro de 1980**. 1980. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/sc/j/joinville/lei-ordinaria/1980/177/1772/lei-ordinaria-n-1772-1980-altera-o-art-17-da-lei-n-1514-de-27-de-maio-de-1977>>. Acesso em: 20 jan. 2016.

⁴ A Lei n.º 1.773/1980 institui o tombamento no âmbito do município de Joinville, Santa Catarina. Cf. JOINVILLE. **Lei n.º 1.773, de 1.º de dezembro de 1983**. 1983. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/sc/j/joinville/lei-ordinaria/1980/177/1773/lei-ordinaria-n-1773-1980-dispoe-sobre-a-protecao-do-patrimonio-historico-arqueologico-artistico-e-natural-do-municipio-de-joinville>>. Acesso em: 20 jan. 2016. Os bens tombados devem ser inventariados nos termos da Lei Complementar n.º 363/2011, que institui o Inventário do Patrimônio Cultural de Joinville (IPCJ). Cf. JOINVILLE. **Lei Complementar n.º 363, de 19 de dezembro de 2011**. 2011a. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/sc/j/joinville/lei-complementar/2011/37/363/lei-complementar-n-363-2011-institui-no-ambito-do-municipio-de-joinville-o-inventario-do-patrimonio-cultural-de-joinville-ipcj-e-da-outras-providencias>>. Acesso em: 20 jan. 2016. Por fim, os bens inventariados recebem benefícios fiscais do município por meio da Lei Complementar n.º 366/2011. Cf. JOINVILLE. **Lei Complementar n.º 366, de 19 de dezembro de 2011**. 2011b. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/sc/j/joinville/lei-complementar/2011/36/366/lei-complementar-n-366-2011-dispoe-sobre-deducoes-e-isencoes-tributarias-para-imoveis-cadastrados-no-inventario-do-patrimonio-cultural-de-joinville-ipcj>>. Acesso em: 20 jan. 2016.

Na qualidade de consultor jurídico, trabalhei diretamente com os processos de patrimonialização, com destaque para os tombamentos. Também fui nomeado como perito em alguns processos e emiti pareceres jurídicos para subsidiar decisões da Comissão do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Natural (COMPHAAN)⁵.

Na prática da defesa em processos criminais, a claustrofobia kafkaniana contemplada nos casos e, por conseguinte, nas pessoas neles envolvidas não abandona o advogado, mesmo com o arquivamento dos autos. Não fiquei ileso ao passar pela FCJ⁶. No universo de processos de tombamento, um especialmente demonstrou qualidades ímpares para sediar o enredo kafkaniano.

Trata-se do tombamento pelo OFP de uma área de mata situada no centro da cidade de Joinville, conhecida como bosque Schmalz. A sensação claustrofóbica é vivida e revivida. Em 1965 o bem foi tombado por um pedido do proprietário do bosque, Sr. Adalberto Schmalz, conhecido orquidófilo da região, herdado por suas filhas, Carmen e Gertrudes. A vontade do Sr. Adalberto de ver o bosque preservado foi registrada pelo então prefeito de Joinville, Sr. Helmuth Fallgatter, que encaminhou uma carta ao OFP solicitando proteção legal ao bem. Segundo a missiva do prefeito, o bosque continha mata nativa dos tempos dos primeiros colonizadores, sendo bem cuidado por seu proprietário e, em razão da saúde debilitada do Sr. Adalberto, havia o temor de que seus herdeiros explorassem em termos econômicos aquela área tão logo ele falecesse. Lucio Costa, então arquiteto do OFP, emitiu o parecer que identificou valor cultural naquele bem. Não há notícia de que o arquiteto tenha feito uma visita ao bosque antes de emitir o documento.

Com o falecimento do Sr. Adalberto, na década de 1970, suas herdeiras pediram a retirada de uma casa de residência que fora envolvida na área de proteção do bosque. Segundo as solicitantes, a casa havia sido tombada por um equívoco, pois não integrava o bosque. A pretensão das solicitantes não foi atendida. A resposta

⁵ Portaria n.º 24, de 25 de maio de 2012, publicada no Diário do Município de 1.º de junho de 2012. De acordo com a Lei n.º 1.773, de 1.º de dezembro de 1980, o perito, nomeado pela FCJ, deveria sustentar as razões do tombamento caso o proprietário impugnasse a notificação de tombamento provisório. *In*: JOINVILLE. **Portaria n.º 24, de 12 de maio de 2012**. 2012. Disponível em: <<https://www.joinville.sc.gov.br/public/portaladm/pdf/jornal/18e71b0142213b34dc15ceacdf4630a8.pdf>>. Acesso em: 20 jan. 2016.

⁶ Meu vínculo com a FCJ foi encerrado no início do ano de 2013. Nesse mesmo ano, participei do Fórum Setorial de Museus e Espaços de Memória do Conselho Municipal de Política Cultural de Joinville. Ao integrar a pré-conferência da IV Conferência Municipal de Cultura, fui eleito para representar a sociedade civil na área de museus e espaços de memória do Conselho Municipal de Política Cultural. Ao ser empossado, fui eleito vice-presidente, mandato que exerci até o fim do ano de 2015.

negativa, emitida pelo OFP, repetiu o conteúdo da carta do prefeito Fallgatter e do parecer de Lucio Costa, além de alertar as solicitantes acerca da responsabilidade legal que o tombamento implicava.

Nos anos 1980 e 90, as proprietárias passam a solicitar o destombamento⁷ da área. O OFP repetiu os argumentos da resposta já dada à solicitação de desmembramento da casa, reafirmou os argumentos da carta do prefeito e do parecer de Lucio Costa, bem como as responsabilidades legais. O então presidente da república, Itamar Franco, foi instado a se manifestar sobre o caso e disse que o assunto era de competência do município. O caso nunca foi remetido ao Conselho Consultivo do OFP para que se manifestasse sobre a possibilidade de destombamento.

Além das respostas com fundamentos repetitivos e da falta de manifestação do Conselho Consultivo a respeito do caso, outros dois fatores me chamaram a atenção. Um deles é um parecer técnico ambiental contido no processo, que afirma que o bosque estaria repleto de plantas exóticas, fato que demonstraria que o valor cultural de mata virgem dos tempos dos primeiros colonizadores teria se desfeito. O outro é um parecer do Ministério Público federal que sugere a realização de um plano de intervenção na área envolvendo vários órgãos públicos, garantida a participação popular. Diante desse cenário, questiona-se: é possível o destombamento de bens quando o valor cultural aparentemente se desfez? De que modo é possível a inserção da participação cidadã na gestão do (des)tombamento?

Essas questões levaram-me a pesquisar no OFP os processos de tombamento em nível federal em que ocorreu o destombamento. Com base na relação dos bens tombados e em processo de tombamento disponibilizada pelo OFP, foram mapeados 16 processos administrativos em que o destombamento aconteceu. Deles, tive acesso ao inteiro teor de 14, que foram suficientes para sustentar as problematizações que proponho no decorrer do trabalho.

O debate acerca do destombamento e da participação cidadã demonstrou a necessidade de maior aproximação interdisciplinar entre os campos do Direito e do

⁷ Importante esclarecer que, embora o Decreto-Lei n.º 3.866/1941 trate do ato de cancelamento do tombamento, a literatura também nomina esse fenômeno como destombamento, termo que será adotado no decorrer do trabalho. Cf. CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012; CHUVA, Márcia Regina Romeiro. **Arquitetos da memória: sociogênese das práticas de preservação do patrimônio cultural no Brasil (1930-1940)**. Rio de Janeiro: Editora da UFRJ, 2009.

patrimônio cultural, aproximação mediada por questões levantadas pelos campos da história e da sociologia. Isso porque a aplicação de uma norma jurídica pode problematizar a mobilização da ciência histórica e dos estudos da memória nos processos de patrimonialização, e as reflexões desses campos podem contribuir para o aperfeiçoamento da interpretação das normas jurídicas aplicáveis e para a própria construção das políticas públicas patrimoniais.

Para mim, os campos científicos configuram-se como corpos que possuem relativa independência, construída na sua relação com o conjunto social. Esse fato remete à experiência que tive no teatro amador. Durante a produção dos espetáculos, os novos atores de uma peça, como já o fui em diversas, praticam comumente um exercício de espelhamento com quem vão contracenar. Um ator é colocado em frente a outro, e ambos trocam olhares fixos. Sem combinação prévia, um deles inicia um movimento com o corpo e o outro deve imitá-lo. Em dado momento, também de modo não previamente combinado, o colega que o imitava deve assumir o comando do jogo e propor uma nova movimentação do corpo que o outro deve espelhar. Assim se procede por tempo determinado. Há uma disputa entre os atores, entre quem vai propor o movimento e em que momento haverá a inversão de papéis. Os olhares estão a todo o tempo interrogando-se e a sensibilidade em relação ao outro é o palco para que o jogo aconteça.

Nesse sentido contemplo a proposta interdisciplinar de meu trabalho. Não há um marco exato, um campo específico no qual eu possa assentar minhas interrogações iniciais quanto ao movimento de preservação de bens culturais. Cruzando as fronteiras que separam e ao mesmo tempo aproximam o campo do Direito e o do patrimônio cultural, estabeleci diálogos com as regras próprias de funcionamento de cada um desses campos, respeitando e às vezes transgredindo os limites de legitimidade reivindicados por eles. Fato é que os olhares dos dois campos estão constantemente entrecruzando-se e interrogando-se, e o movimento de um dialoga com o do outro e vice-versa, não se podendo definir exatamente qual dos campos pressiona ou é pressionado, ou seja, qual é o dominante nesse jogo.

Ao investigar essa zona fronteira entre os campos do Direito e do patrimônio cultural, percebo permeabilidades a questões levantadas por outros campos científicos, como os campos da história e da sociologia. Outras permeabilidades seriam também possíveis, como, por exemplo, aproximações com as questões emergentes dos campos da antropologia, da arquivologia, da arqueologia, da biologia,

da linguagem etc. A maior aproximação interdisciplinar entre os campos do Direito e do patrimônio cultural, privilegiada entre outras possibilidades, pode ser justificada por aquilo que Michel Löwy denomina “afinidade eletiva”:

Designamos por “afinidade eletiva” um tipo muito particular de relação dialética que se estabelece entre duas configurações sociais ou culturais, não redutível à determinação causal direta ou à “influência” no sentido tradicional. Trata-se, a partir de uma certa analogia estrutural, de um movimento de convergência, de atração recíproca, de confluência ativa, de combinação capaz de chegar até a fusão. Em nossa opinião, seria interessante tentar fundar o *estatuto metodológico* desse conceito, como instrumento interdisciplinar que permita enriquecer, nuançar e tornar mais dinâmica a análise das relações entre fenômenos econômicos, políticos, religiosos e culturais⁸.

Há atração recíproca entre o Direito e o patrimônio cultural, certa confluência ativa que, quando combinada, se funde em um novo estatuto. Nenhum dos campos volta a ser o que era antes. Essa afinidade eletiva poderia se dar por questões de outros campos, como já exemplificado. Todavia, penso que uma das hipóteses para a compreensão dessa afinidade eletiva possa advir da intensificação da democracia vivenciada no Brasil nas últimas décadas. O aumento do grau da democratização no campo do patrimônio cultural permite o surgimento de novos direitos relacionados à memória e à identidade que, por sua vez, provocam o poder judiciário a garanti-los ou refutá-los. O poder judiciário, por sua vez, viu-se impelido a ampliar seu campo de atuação para compreender melhor as demandas da área cultural.

Os olhares entre esses dois campos interrogam-se cada dia mais, e neste trabalho procurarei refletir sobre alguns desses questionamentos, tendo como objetos: o (des)tombamento; o debate acerca dos valores culturais; e os atores autorizados a participar desse ritual de (des)patrimonialização. Noto que é a sensibilidade em relação ao problema que provoca possibilidades de afinidades eletivas entre os campos e que permite essa aproximação interdisciplinar.

A escolha do tema é relevante no campo jurídico, pois há a necessidade de interpretar e aplicar o Decreto-Lei n.º 25, de 30 de novembro de 1937, que prevê o tombamento federal, e o Decreto-Lei n.º 3.866, de 29 de novembro de 1941, que indica o cancelamento do tombamento. Sancionados por Getúlio Vargas e após mais de 70

⁸ LÖWY, Michel. **Redenção e utopia**: o judaísmo libertário na Europa Central – um estudo de afinidade eletiva. São Paulo: Companhia das Letras, 1989. p. 13. Grifo do original.

anos de vigência, procura-se interpretá-los à luz das atuais políticas culturais e dos novos marcos jurídicos decorrentes da Constituição de 1988.

Esses dois instrumentos jurídicos são fundamentais às políticas patrimoniais, já que são responsáveis pelo enquadramento institucional de uma memória nacional e pela conseqüente (des)patrimonialização de sua narrativa histórica.

Juridicamente, o tema é atual porque, em 2012, houve a edição da Emenda Constitucional n.º 71, a qual introduziu o artigo 216-A na Constituição da República de 1988 para criar o Sistema Nacional de Cultura (SNC). Essa alteração legislativa estabeleceu o princípio da democratização dos processos decisórios com participação e controle social na área das políticas públicas de cultura. O SNC previu a criação de sistemas setoriais, possibilitando a fundação do Sistema Nacional de Patrimônio Cultural (SNPC).

A descentralização e a participação na organização do SNC, a promoção democrática de políticas públicas de cultura pactuadas entre o Estado e a sociedade e a democratização dos processos decisórios com participação e controle social dão ênfase ao aspecto social da pesquisa. Esses princípios, encontrados no artigo 216-A da Constituição da República, permitem que novas demandas sociais relacionadas à mobilidade urbana, ao direito à memória e ao esquecimento, a intervenções contemporâneas na urbe e à complexa dinâmica da vida nas cidades sejam aproximadas do discurso patrimonializador, especialmente diante da possibilidade de choque entre esses direitos emergentes.

A pesquisa objetiva investigar e analisar a política patrimonial no Brasil sob o prisma de três marcos jurídicos: os Decretos-Lei n.º 25/1937 e n.º 3.866/1941; a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com redação do artigo 216 pela Assembleia Nacional Constituinte; e o marco inaugurado com a edição da Emenda Constitucional n.º 71/2012. Esses três marcos jurídicos serão problematizados por meio dos documentos que integram os processos em que o destombamento é solicitado ou há demanda pela participação cidadã.

Novos desafios foram abertos desde a criação do instituto do tombamento, em 1937. Em 1988, a Constituição da República inovou no campo da política cultural voltada ao patrimônio, em sua definição, formas e mecanismos de promoção e proteção, e recentemente, em 2012, quanto aos sujeitos que podem reivindicar autoridade de fala nos processos oficiais de patrimonialização.

Diante do relevante papel da ciência jurídica na interpretação e regulamentação de novos institutos estabelecidos pela Constituição, o que interfere na maneira de pensar e praticar novos valores e incluir novos atores, é fundamental o conhecimento histórico da prática das políticas patrimoniais, visando refletir sobre mecanismos que abarquem a demanda do campo patrimonial.

Desse modo, a pesquisa objetiva problematizar a ocorrência do (des)tombamento, contribuindo com as contemporâneas perspectivas de políticas públicas culturais que primam por valores cada vez mais plurais e pela democratização dos processos decisórios com participação e controle social.

Assim, a problemática engloba as seguintes questões: os bens reconhecidos como patrimônio cultural e protegidos pelo mecanismo do tombamento podem ser despatrimonializados quando o motivo que ensejou o tombamento supostamente deixade existir? Considerando os preceitos constitucionais de participação cidadã vigentes, quais formas jurídicas são viáveis em relação ao processo de (des)patrimonialização?

A investigação tem como objetivos compreender e problematizar o modo como ocorre o processo de despatrimonialização de bens culturais tombados no âmbito federal mediante a análise dos processos administrativos em que houve o cancelamento do tombamento e como a participação social se insere nos processos de (des)patrimonialização. Para tanto, buscarei averiguar as possibilidades de estabelecimento e defesa do poder e autonomia do campo do patrimônio cultural diante de interferências externas e de que maneira a fala autorizada do campo poderia ser problematizada pela inserção de novos atores. Logo, escolhi como marco teórico principal os debates do sociólogo Pierre Bourdieu sobre campo científico e fala autorizada.

O trabalho está organizado em três capítulos, além desta introdução e das considerações finais.

No primeiro capítulo apresento a forma como ocorre o ritual de patrimonialização de acordo com a legislação brasileira e me proponho a entender a suposta perenidade da proteção dos bens que são tombados e a consequente incompatibilidade do mecanismo jurídico do destombamento com a contemporânea gestão do patrimônio cultural. Para tanto, narrarei o primeiro caso de destombamento de um bem protegido pelo OFP, a cidade de São João Marcos, situada no Rio de Janeiro. Meus objetivos são problematizar a criação do Decreto-Lei n.º 3.866/1941,

que instituiu a norma geral de destombamento, e conferir se ainda atualmente é possível sua aplicação, tendo em vista os novos dispositivos relativos ao patrimônio cultural previstos na CR/88. Todavia, discutir a compatibilidade do instituto do tombamento com a CR/88 requer apreciar algumas interpretações sobre sua eventual inconstitucionalidade, o que não deixa ileso das mesmas reflexões o próprio Decreto-Lei n.º 25/1937. Por sua vez, a discussão dos institutos do tombamento e do destombamento à luz da CR/88 necessita analisá-los também no âmbito dos atuais marcos do Direito Civil, do Direito Ambiental e dos regramentos do Direito Administrativo, considerados aqui como referências básicas para o alcance da legitimidade jurídica, política e social desses dois instrumentos.

No segundo capítulo, problematizo o fenômeno do (des/re)tombamento enquanto um jogo de patrimonialização e busco identificar a forma como ele é mobilizado para afirmar o poder e a autonomia do campo do patrimônio cultural diante de interferências externas. Para atingir esse propósito, de início, narrarei dois casos que considero emblemáticos. O primeiro é o caso do conjunto patrimonial do Campo de Santana, da Igreja de São Pedro dos Clérigos e da Igreja do Bom Jesus do Calvário da Via Sacra, situados na cidade do Rio de Janeiro, que foram destombados em 1943 para a abertura da Avenida Presidente Vargas; o Campo de Santana voltou a ser tombado em 2015 pelo OFP. O segundo caso é o do Forte do Buraco. Destombado na década de 1950 e destruído pelo Estado, as ruínas do forte foram (re)tombadas no ano 2000. Também aqui trago um quadro geral dos destombamentos ocorridos no Brasil com a aplicação do Decreto-Lei n.º 3.866/1941, bens estes que haviam sido tombados pelo OFP na forma do Decreto-Lei n.º 25/1937. Além da disputa pela autonomia do campo, da análise dos destombamentos ocorridos e desses dois retombamentos, explorarei a relação desses fenômenos com o desenvolvimento de uma sensibilidade peculiar em relação às marcas do tempo. Por fim, abordarei como o jogo do destombamento e do retombamento permite refletir sobre os valores culturais atribuídos ao patrimônio material considerando a atual coexistência problemática de duas matrizes de valor.

O último capítulo é destinado ao debate concernente ao estabelecimento de uma nova matriz de gestão do patrimônio cultural material que alcance o tombamento, o destombamento e o retombamento. Diante do fato de a CR/88 firmar que não cabe mais ao poder público instituir o valor cultural, mas sim reconhecer, em meio a negociações, aqueles elaborados e compartilhados pelas sociedades em suas

práticas, pesquisarei de que modo se insere a participação desses novos atores na gestão do patrimônio cultural. Nesse contexto, analisarei de que maneira a promulgação da Emenda Constitucional n.º 71/2012, que institui o SNC e define o controle e a participação cidadã em instâncias decisórias como princípio, impacta na formulação de um SNPC. Entendo o SNPC como a possibilidade de estabelecer uma nova matriz de gestão.

Para debater a emergência de uma nova matriz de gestão do patrimônio cultural material, apresentarei o caso do bosque Schmalz, situado em Joinville e tombado como patrimônio nacional em 1965. Desde a década de 1980, seus proprietários mobilizam o Decreto-Lei n.º 3.866/1941 objetivando o destombamento do local. Há a sugestão, por parte do Ministério Público federal, de que, em relação a esse bem, aconteça a participação de cidadãos na construção de um plano de intervenção na área tombada. Entre as questões abertas por meio da provocação pelo destombamento do bosque Schmalz, proponho-me a investigar se é possível destombar um bem quando seu valor cultural perdeu ou deixou de corresponder aos significados atribuídos pelo OFP. Também buscarei refletir sobre as possibilidades de gerir demandas semelhantes à luz dos princípios norteadores do SNC e do SNPC, especialmente a possibilidade da participação no debate acerca da (in)existência de valor cultural de um bem a ser (des/re)tombado.

Nas considerações finais são levantadas reflexões e problemáticas que podem suscitar novas pesquisas.

O título do trabalho sinaliza meu interesse na formulação de questões, muito mais do que na prescrição de respostas. Isso porque o (des)tombamento é um instituto questionado enquanto forma e motivações tanto pelos atores e instituições envolvidos quanto para quem é espectador do espetáculo da (des)patrimonialização. Do mesmo modo, a existência do rígido instituto jurídico é questionável no âmbito das atuais políticas de preservação do patrimônio cultural, diante das lutas pela memória e pela identidade, sempre dinâmicas e escorregadias.

O recorte temporal da pesquisa, entre os anos de 1937 e 2015, foi definido com base em dois marcos: a publicação do Decreto-Lei n.º 25/1937 e o recente retombamento do Campo de Santana.

Em linhas gerais, tendo como objeto o destombamento, o desafio desta investigação é pensar juridicamente os novos princípios inscritos na Constituição da República de 1988 sobre o patrimônio e seus vínculos com o processo de (des)atribuição de valor cultural com os novos atores e uma nova matriz de gestão.

1 PATRIMÔNIO INTOCÁVEL: A CRENÇA NA PERENIDADE DO TOMBAMENTO

O instituto jurídico do tombamento foi o primeiro instrumento de proteção do patrimônio cultural no Brasil. Assinado por Getúlio Vargas em 30 de novembro de 1937, o Decreto-Lei n.º 25 define e estabelece a organização para a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional¹. Dos cinco capítulos da referida lei, três são dedicados ao tombamento. Além de ser guiado por um rito rigoroso, é previsto que o bem tombado que sofrer algum tipo de mutilação ou agressão sujeitará seus malfeitores às penalidades de multa pecuniária e até mesmo prisão. O OFP é o responsável por julgar o que deve ser considerado patrimônio cultural da nação e, uma vez reconhecido, promover sua proteção.

Um toque de Midas. Cumprido o ritual estabelecido em lei, o bem tombado passa a ter um valor diferenciado dos demais, do mesmo modo que o ouro possui valor diferente dos outros minerais. Assim, juridicamente, o instrumento do tombamento asseguraria perenidade de proteção ao patrimônio cultural por ele atingido. Contudo, seria possível aplicar um antídoto aos bens tocados pelo instituto do tombamento? Eis a principal questão que move este estudo.

Pouco tempo depois da edição do Decreto-Lei n.º 25/1937, que institui a norma geral de tombamento no Brasil, Getúlio Vargas editou o Decreto-Lei n.º 2.269/1940, que suspende os efeitos da decisão de tombamento de uma cidade inteira no interior do estado do Rio de Janeiro. Trata-se de São João Marcos, um município que foi destombado para dar espaço às águas da represa do Ribeirão das Lages. O alteamento da represa, com a conseqüente inundação de São João Marcos, era necessário à produção de eletricidade para a então capital federal, a cidade do Rio de Janeiro. Com a apresentação desse caso, inicio o primeiro capítulo desta dissertação. Nele buscarei identificar as tensões político-institucionais estabelecidas entre o tombamento e o destombamento de São João Marcos.

Em seguida, meus objetivos são problematizar a criação do Decreto-Lei n.º 3.866/1941, que institui a norma geral de destombamento, e verificar se ainda atualmente é possível sua aplicação, tendo em vista os novos dispositivos relativos ao patrimônio cultural previstos na CR/88. Todavia, discutir a compatibilidade do instituto do tombamento com a CR/88 requer apreciar algumas interpretações sobre

¹ BRASIL. **Decreto-Lei n.º 25, de 30 de novembro de 1937**. 1937b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0025.htm>. Acesso em: 15 jul. 2014.

sua eventual inconstitucionalidade, o que não deixa ileso das mesmas reflexões o próprio Decreto-Lei n.º 25/1937. Por sua vez, a discussão dos institutos do tombamento e do destombamento à luz da CR/88 necessita analisá-los também no âmbito dos atuais marcos do Direito Civil, do Direito Ambiental e dos regramentos do Direito Administrativo, considerados aqui como referências básicas para o alcance da legitimidade jurídica, política e social desses dois instrumentos.

1.1 AS MARCAS DOS TEMPOS IDOS: O DESTOMBAMENTO DE SÃO JOÃO MARCOS (RJ)

A cidade conserva o feitiço histórico nacional e contém edifícios que merecem ser conservados como relíquias do nosso passado, entre os quais a Matriz, as igrejas do Rosário e São Benedito. Respira-se nela o perfume dos tempos idos. É um ninho de tradições.
Luiz Ascendino Dantas².

O aumento da demanda por eletricidade na capital federal do início do século XX motivou a empresa Companhia de Carris, Força e Luz do Rio de Janeiro a aumentar a captação de água para a Usina de Fontes, situada no município de Piraí, estado do Rio de Janeiro. A solução encontrada pela companhia estrangeira foi o alteamento da represa do Ribeirão das Lages, que acabaria por submergir algumas cidades do entorno, entre elas São João Marcos³.

A cidade de São João Marcos era localizada na região do Médio Paraíba, no estado do Rio de Janeiro,

no alto da Serra do Mar, é cavaleiro dos 4 municípios que o cercam; ao Norte – o de Pirahy; a Leste – o de Itaguahy; ao Sul – o de Mangarathiba; e a oeste – o de Rio Claro; a sua privilegiada situação topográfica, mostra o seu valor panorâmico, pelas suas quedas d'água, por suas montanhas e florestas⁴.

² INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (IPHAN). Arquivo Central. **Processo Administrativo de Tombamento n.º 0183-T-38**: Cidade de São João Marcos (RJ). Rio de Janeiro, 1938k. fl. 7-8.

³ Para mais informações, consultar a dissertação de mestrado de Dilma Andrade de Paula intitulada *A cidade submersa: o processo de destruição de São João Marcos 1930-1945*, orientada pela professora Doutora Marieta de Moraes Ferreira e defendida na Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) em 1994. Tive acesso ao conteúdo do texto pela versão prévia do livro que está sendo editado, gentilmente cedida pela autora para a minha consulta. Não foi possível ter acesso à dissertação em razão da greve nas duas bibliotecas onde as cópias desse trabalho estão arquivadas, as bibliotecas da UFRJ e da Universidade Federal de Uberlândia (UFU).

⁴ Descrição feita na carta de abertura do processo de tombamento, subscrita pelo antigo líder político da cidade, Luiz Ascendino Dantas. In: IPHAN, *op. cit.*, fl. 2.

Ela possuía uma economia predominantemente cafeeira e alçou a categoria de cidade em 1890, substituindo a vila São João do Príncipe, que tinha esse nome em homenagem ao então príncipe regente e depois rei, Dom João VI. Nessa época contava com cerca de “14 mil habitantes, duas escolas públicas, uma agência de correios, dez ruas, três largos, um teatro e duas igrejas [...] da época do café a cidade herdou a arquitetura colonial, estampada nos seus casarios e nas igrejas”⁵.

Em 19 de maio de 1939 a cidade foi tombada⁶. Essa decisão foi comemorada pelos habitantes da cidade incorporando-se às festividades de seu bicentenário: “O comércio fechou às 15 horas e houve cinco bailes até às 4 horas da manhã do dia seguinte”⁷.

A proposta de abertura do processo de tombamento deu-se pelo encaminhamento de uma carta, datada de 29 de agosto de 1938, por Luiz Ascendino Dantas, que escreveu na qualidade de proprietário e cidadão residente em São João Marcos. Na correspondência, salienta que a cidade possuiria “notável feição natural”⁸, que sua importância foi objeto de escrita de diversos historiadores, sendo enfatizada a ameaça que estava sofrendo aquele patrimônio. O pedido foi inaugurado, pois, com a narrativa de ameaça de perda em razão da ampliação da represa do Ribeirão das Lages:

Desejando a Companhia Limitada de Carris, Força e Luz do Rio de Janeiro, outrora “The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Company Limited”, levantar a barragem do Salto na Represa do Ribeirão das Lages, de sua propriedade, para aumentar o volume de água já acumulada, para produzir e vender energia elétrica, no seu exclusivo interesse particular; acontece que, se realizado esse alteamento como projeta aquela empresa estrangeira, as águas do açude, acrescidas pelo alteamento da barragem, irão atingir a cidade de S. João Marcos, inundando suas ruas e praças, atingindo prédios que ficam marginais dos dois rios que cortam a referida cidade, fazendo portanto desaparecer a velha e tradicional cidade; para obstar

⁵ PAULA, Dilma Andrade. A história de uma morte anunciada. **Tempos Históricos**, Marechal Cândido Rondon, v. 1, n.1, p. 67-92, 1999. p. 68.

⁶ IPHAN, 1938k, fl. 22-25.

⁷ PAULA, *op. cit.*, p. 77. E prossegue a autora: “Em São João Marcos, a decisão do SPHAN foi comemorada junto com o bicentenário da fundação da cidade. Segundo o *A Noite*, o acontecimento foi festejado com grande queima de fogos (chegando a esgotar seu estoque nas casas comerciais); o comércio fechou às 15 horas e houve cinco bailes até às 4 horas da manhã do dia seguinte. As festas do bicentenário começaram já no final do ano de 1938, mas com o tombamento as duas comemorações se juntaram provocando alarde na imprensa da Capital Federal e, mais uma vez, chamando a atenção da opinião pública para a situação da cidade, naquele momento aparentemente resolvida e livre da ameaça de extinção”. *In: Ibid.*, p. 77-78.

⁸ IPHAN, *op. cit.*

esse atentado, o Supte. requer a proteção do Serviço de Proteção do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional⁹.

Segundo Dilma Andrade Paula, o cidadão Luiz Ascendino Dantas

era funcionário público estadual, à época aposentado, chefe político local desde a década de 20 mas já afastado da vida pública. Residindo em Niterói, a sede do Governo Estadual e vizinha da Capital Federal, Dantas escreveu livros e artigos sobre a importância histórica da cidade, chamando contra sua destruição. Liderou vários abaixo-assinados, inclusive o de tombamento da cidade, atendido por Rodrigo Mello Franco de Andrade¹⁰.

Como se vê, o pedido de tombamento foi encaminhado ao OFP quando havia a iminência do desaparecimento de toda a cidade pela ampliação de uma barragem integrada a uma usina hidrelétrica.

Além da correspondência de Dantas, há inicialmente no processo administrativo um ofício endereçado ao diretor do OFP do próprio Ministério de Educação e Saúde, o qual, em atenção a um pedido verbal do então diretor do OFP, Rodrigo Melo Franco de Andrade, informa que a Companhia Carris, Força e Luz do Rio de Janeiro estava pleiteando aumentar o volume de água da barragem do Ribeirão das Lages para o reforço no abastecimento de água e de energia elétrica da cidade do Rio de Janeiro. Dessa forma, o alteamento da barragem era uma exigência da dita companhia para firmar o compromisso com o governo de fornecer eletricidade ao Rio de Janeiro, cuja demanda se encontrava em crescimento anual de 10%¹¹.

Esses documentos foram encaminhados por Rodrigo Melo Franco de Andrade ao conselho consultivo do OFP, incumbindo como relator o Sr. Gustavo Barroso¹². Em

⁹ IPHAN, 1938k, fl. 1.

¹⁰ PAULA, 1999, p. 69.

¹¹ A origem do documento não é explícita, havendo apenas a marca-d'água indicando ser um documento do Ministério da Educação e Saúde, e ele é assinado por um "secretário particular". Cf. IPHAN, *op. cit.*, fl. 4-5.

¹² "Gustavo Dodt Barroso nasceu em Fortaleza, em 1888. Advogado e jornalista, ingressou na Faculdade de Direito de Fortaleza em 1907. Em 1922, fundou e passou a dirigir o Museu Histórico Nacional, na capital federal. Em 1933, aderiu à Ação Integralista Brasileira (AIB), organização inspirada no fascismo italiano e dirigida por Plínio Salgado. Apoiou, como toda a AIB, o golpe do Estado Novo. Com o surpreendente fechamento da AIB por Vargas, logo após a implantação do Estado Novo, passou a conspirar contra o governo. Esteve envolvido no levante integralista de maio de 1938 e, por conta disso, foi preso. Junto com Plínio Salgado, entretanto, foi posteriormente excluído, por falta de provas, do processo judicial que investigava as responsabilidades pelo levante. Ao contrário de Plínio, porém, não foi obrigado a deixar o país. Retirou-se, então, da vida política e reassumiu a direção do Museu Histórico Nacional. Morreu no Rio de Janeiro, em 1959". In: BARROSO, Gustavo. *A Era Vargas: dos anos 20 a 1945. Fundação Getúlio Vargas*. 2015. Disponível em:

seu parecer, datado de 30 de dezembro de 1938, Barroso afirma que a proteção da cidade de São João Marcos é necessária:

Uma das cidades que conservam os aspectos da velha civilização brasileira do ciclo do café, com a sua antiga matriz de frontão triangular entre duas torres, seus sobradões quadrados, suas casas de bica, beira e sub-beira, em torno da praça regular, onde antanho se erguia o pelourinho simbólico. Foi uma das estações da estrada que, em outros tempos, ligava a Corte a São Paulo. Suas terras foram doadas por sesmarias desde 1737, aos primeiros povoadores do rincão. [...] A cidade conserva o feitio histórico nacional e contém edifícios que merecem ser conservados como relíquias do nosso passado, entre os quais a Matriz, as igrejas do Rosário e São Benedito. Respira-se nela o perfume dos tempos idos. É um ninho de tradições¹³.

O parecer de Barroso faz também menção aos nomes dos “filhos da tradicional cidade” que “têm ilustrado seu nome na história política e mental do Brasil”, como os barões de São João do Príncipe e de Guapi; José de Martini, herói do Paraguai; Correa Lima, artista; Alfredo Pujol e Ataulfo de Paiva, acadêmicos; e o “grande Francisco Pereira Passos, reformador do Rio de Janeiro”¹⁴.

Após o parecer, em 28 de setembro de 1938, o conselho consultivo resolveu realizar diligências para habilitar-se a decidir definitivamente sobre o requerimento do Sr. Luis Ascendino Dantas, pleiteando a proteção legal de São João Marcos¹⁵. Assim, em 24 de janeiro de 1939, Rodrigo Melo Franco de Andrade questionou o secretário de Viação e Obras Públicas do estado do Rio de Janeiro e o diretor do Serviço de Águas e Esgotos acerca da relevância da obra e se ela comprometeria a integridade da cidade de São João Marcos¹⁶.

A Secretaria de Viação e Obras Públicas do estado do Rio de Janeiro, em 17 de fevereiro de 1939, respondeu que a obra foi projetada pelo governo federal, por meio da Repartição de Águas e Esgotos, e que o governo do estado apenas opinou a respeito do assunto, tendo feito “no louvável intuito de não criar embaraço à pretensão do Governo Federal”¹⁷, e exigiu somente algumas garantias em defesa do patrimônio e da saúde pública. O documento é enfático quanto ao destino de São João

<https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas1/biografias/gustavo_barroso>. Acesso em: 15 jan. 2016.

¹³ IPHAN, 1938k, fl. 7-8.

¹⁴ *Ibid.*, fl. 7-8.

¹⁵ *Ibid.*, fl. 9.

¹⁶ *Ibid.*, fl. 10-13.

¹⁷ *Id.*

Marcos: “O Governo do Estado acertou com a Repartição de Água e Esgoto algumas medidas capazes de resolver o assunto e ao Governo Federal caberá a solução final que possivelmente, redundará na submersão da cidade de S. João Marcos”¹⁸.

Já o Serviço de Águas e Esgoto do Distrito Federal, em 20 de abril de 1939, respondeu ao ofício de Rodrigo Melo Franco de Andrade afirmando que o alteamento da barragem seria imprescindível, visto que se tratava de uma das condições que a Companhia de Carris, Força e Luz do Rio de Janeiro julgava indispensável para aumentar a produção de eletricidade e atender à demanda do Rio de Janeiro. Sendo assim, “a cidade de São João Marcos será atingida pelas águas da represa”, não havendo “outra solução técnica praticável para o regular abastecimento do Distrito Federal com águas do Ribeirão Lages”¹⁹.

Em 13 de maio de 1939, Rodrigo Melo Franco de Andrade enviou ofício ao então ministro da Educação e Saúde, Gustavo Capanema, informando que o tombamento da cidade de São João Marcos seria analisado pelo conselho consultivo do OFP e questionando se haveria de sua parte alguma ponderação sobre o assunto. No próprio ofício, Capanema recomendou na resposta que o conselho consultivo examinasse a possibilidade de resguardar São João Marcos. Diz ele: “Dado o andamento das obras de elevação do Ribeirão das Lages, parece-me inevitável a elevação da barragem. Deverá o conselho examinar a possibilidade de resguardar São João Marcos das consequências destruidoras dessa obra”²⁰.

À medida que se procede à leitura do processo, compreende-se como o problema foi tomando proporções ampliadas e tornando-se objeto de disputa acirrada entre diferentes órgãos e instâncias do poder estatal. Mesmo sem ter sido provocada, a Secretaria de Viação e Obras Públicas do estado do Rio de Janeiro encaminhou novo ofício ao OFP informando que, tendo ciência de que o tombamento de São João Marcos seria analisado pelo conselho consultivo, era mister reforçar o fato de que o projeto de alteamento da barragem havia sido bastante estudado por aquela repartição e que redundaria na “inundação da bacia onde está situada a cidade de S. João Marcos, que deverá, assim, desaparecer”²¹. Segundo a secretaria, “previu-se,

¹⁸ IPHAN, 1938k, fl. 14-15.

¹⁹ *Ibid.*, fl. 16.

²⁰ *Ibid.*, fl. 20.

²¹ *Ibid.*, fl. 24.

no entanto, desde já, a manutenção e conservação da igreja local, situada em uma elevação do terreno, que não será atingida pelas águas represadas”²².

Em 19 de maio de 1939, o conselho consultivo do OFP colocou em pauta a preservação de São João Marcos e resolveu “mandar proceder ao tombamento em conjunto da cidade de S. João Marcos”²³. Na resolução de tombamento, fica registrado que o conselho considerou “que a cidade de São João Marcos oferece interesse histórico-artístico relevante, justificando-se assim, plenamente, o seu registro em conjunto, como monumento que importa preservar”²⁴ e “que, de fato, a referida cidade tem importância apreciável na história do país, quer pelas suas atividades cívicas relacionadas com a propaganda republicana, quer pelos homens ilustres que ali nasceram”²⁵. Há ressalvas quanto ao modo emergencial que o tombamento era realizado, já que,

considerando que, não obstante em condições normais talvez se não justificasse o tombamento em conjunto da cidade e sim apenas o de alguns dos seus principais edifícios, tais como a igreja Matriz, e bem assim de um ou outra pequena casa mais antiga, remanescente do século XVIII, todavia a ameaça de submersão iminente exige dos órgãos incumbidos de zelar pelo patrimônio histórico e artístico nacional aquela tombamento em conjunto, como única medida adequada, nas atuais circunstâncias, para ainda determinar que sejam tomadas as providências necessárias à preservação da cidade²⁶.

Interessante notar que a resolução do conselho consultivo que decidiu pelo tombamento da cidade deixou de lado, ou melhor, não colocou em pauta, quaisquer preocupações com as pessoas que viviam na cidade de São João Marcos.

A defesa pelo tombamento vincula os remanescentes arquitetônicos e o elenco de personagens históricas a uma remota história nacional. A mesma vinculação é perceptível no laudatório parecer de Gustavo Barroso quando afirma que os “interesses da empresa que fornece luz e força ao Rio de Janeiro lograram se sobrepor à tradição daquele pedaço de chão brasileiro”²⁷.

A esse respeito, poder-se-ia argumentar que, à época, inserido num Estado centralizador e autoritário que, conforme as palavras de Fonseca, “eventualmente

²² *Ibid.*

²³ IPHAN, 1938k, fl. 24.

²⁴ *Id.*

²⁵ *Id.*

²⁶ *Id.*

²⁷ *Ibid.*, fl. 7.

recorria à cultura para a mobilização das massas²⁸ e se empenhava na tarefa moral de afirmar uma cultura nacional voltada à adesão ao seu projeto ideológico, seria previsível que o OFP ao menos aludisse ao potencial pedagógico do conjunto a ser tombado à população. Contudo não o fez tampouco foi cobrado pelas instâncias superiores do governo para engajar-se nesse projeto. Para Fonseca, essa autonomia pode ser interpretada, por um lado, “pelo pouco interesse político que o serviço tinha para o governo, na medida em que constituía um recurso bastante limitado – dadas as características da sociedade brasileira na época – para a mobilização popular²⁹. Por outro lado, manter o OFP significava seguir com um espaço de possibilidade para “cooptar intelectuais de prestígio, cujas manifestações tinham repercussões junto à opinião pública – que, naquele período era restrita [...] às classes mais altas e intelectualizadas³⁰”.

Essa análise de Fonseca também ganha sentido conforme se observa pelo próprio processo o desenrolar dos fatos.

O conselho consultivo reconheceu a importância do empreendimento hidrelétrico e afirmou a necessidade da conciliação da obra com a preservação da cidade, considerando, “no entanto, que o Conselho não se acha[va] habilitado para indicar quais as medidas recomendáveis no sentido da preservação da mesma cidade³¹”.

A autonomia federativa de São João Marcos fora extinta no ano anterior³², sendo anexada ao município de Rio Claro (RJ). Segundo Paula, a extinção da cidade seria um facilitador para a sua destruição, pois no decreto que a incorporou à Rio Claro se anunciava o atingimento da cidade pelas obras do Ribeirão das Lages³³. Tendo em vista o passado político de Luiz Ascendino Dantas, é possível aferir que o pedido de tombamento de São João Marcos teria sido uma reação política à perda de

²⁸ FONSECA, Maria Cecília Londres. **O Patrimônio em processo**: trajetórias da política federal de preservação no Brasil. Rio de Janeiro: Editora da UFRJ, 2009, p. 121.

²⁹ FONSECA, 2009, p. 121.

³⁰ *Ibid.*, p. 122.

³¹ IPHAN, 1938k, fl. 24.

³² “De 1905 em diante, o município foi enfraquecendo-se cada vez mais, num processo de esvaziamento econômico e político. Para se ter uma ideia, entre 1898 e 1922, o número de habitantes caiu de 18.000 para 7.400. Assim, pelo Decreto 635, de 14 de Dezembro de 1938, o interventor do Estado do Rio de Janeiro, Ernani do Amaral Peixoto, determinava a fusão dos municípios de São João Marcos e Rio Claro, com sede em Rio Claro”. *In*: PAULA, 1999, p. 68.

³³ “As obras de vulto, já projetadas e em vias de execução visando o aumento do potencial hidráulico da bacia acumulada em Ribeirão das Lages mais reduzirão as possibilidades de vida do município, fadada sua sede a um natural desaparecimento”, de acordo com o Decreto n.º 635, de 14 de dezembro de 1938, do estado do Rio de Janeiro. *In*: *Id.*

autonomia da cidade, uma última tentativa de resistência e de oposição àqueles que preparavam a morte já anunciada de São João Marcos, conforme expressão de Paula³⁴.

Tanto é assim que o prefeito de Rio Claro, quando recebeu a notificação de tombamento definitivo da antiga cidade anexada à sua jurisdição política, publicou em 1.º de junho de 1939 o seu Ato n.º 10:

NOMEIA

o cidadão Luiz Ascendino Dantas zelador dos edifícios do Teatro e da antiga Câmara Municipal de São João Marcos, sem remuneração, cabendo-lhe cuidar da limpeza e conservação dos mesmos e propor ao Prefeito Municipal as obras que, para isso, se tornarem necessárias³⁵.

No mesmo documento, o prefeito afirma – sugerindo certa ironia – que não haveria ninguém com melhores condições para exercer a “função de zelador” que Dantas, pois era ele (à época residindo em Niterói) “filho de São João Marcos que se dedica com carinho e devotamente ao estudo da história da sua terra e à defesa de suas necessidades presentes”³⁶.

O tombamento de São João Marcos foi determinado pelo OFP, devendo ter sido lavrado no Livro do Tombo n.º 1. Entretanto, no processo, não havia o número do registro do tombamento naquele livro³⁷. Em seu previsível lugar, constava uma certidão, lavrada seis meses após o tombamento da cidade, mencionando o cancelamento da sua inscrição em razão da publicação do Decreto-Lei n.º 2.269, de 3 de junho de 1940. Nesse decreto, cujo escopo determinava a suspensão dos efeitos do tombamento de São João Marcos, o presidente Getúlio Vargas concedia à Companhia de Carris, Força e Luz do Rio de Janeiro o direito de desapropriação de terras correspondentes à cidade, a essa altura pertencentes ao município de Rio Claro, para ampliação da barragem do Ribeirão das Lages. Nas considerações, lê-se que “mandada tomar em conjunto a cidade de São João Marcos, pelo Conselho do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional” e que em sua decisão o “Conselho teve em vista, preservar alguns dos principais edifícios daquela cidade, devendo, porém, ser conciliada essa preservação com os demais interesses de ordem

³⁴ PAULA, 1999.

³⁵ IPHAN, 1938k, fl. 41.

³⁶ *Id.*

³⁷ *Ibid.*, fl. 42.

pública”, a Companhia Carris, conforme previsto no artigo 2.º, ficava obrigada a reconstruir a Igreja Matriz da cidade, “com os mesmos característicos atuais, em local designado pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional”³⁸.

Diante da publicação do Decreto-Lei n.º 2.269/1940, Rodrigo Melo Franco de Andrade certificou no processo de tombamento que houve o cancelamento da inscrição da cidade no Livro do Tombo e definiu a anotação desse fato no registro³⁹.

Ressalta-se que o tombamento abrangia a cidade toda, e a carta de Luiz Ascendino Dantas, bem como o parecer de Gustavo Barroso, enfatizou os valores arquitetônicos e históricos de vários edifícios na cidade, e não somente os da igreja. Todavia, na resolução de tombamento do conselho consultivo, assumiu-se o fato de o tombamento ter sido realizado de maneira emergencial e de que nem todos os edifícios talvez merecessem a rígida proteção pelo instituto do tombamento. Parece, com isso, que havia um entendimento menos rígido do tombamento, ou menor compreensão das consequências do ato, pelo menos nos primeiros anos em que foi praticado.

Ainda sobre a igreja, na mesma data de publicação do decreto de destombamento de São João Marcos foi escrita uma carta por Manoel Ribeiro de Paiva (não sendo identificável seu cargo nem sua profissão) destinada ao OFP sugerindo a transferência da Igreja Matriz de São João Marcos para a vizinha cidade de Getulândia, como forma de homenagear o presidente da república⁴⁰.

A parte do Decreto-Lei n.º 2.269/1940 que determinava à Companhia Carris, Força e Luz do Rio de Janeiro reconstruir a Igreja Matriz em local designado pelo OFP não foi cumprida. Não há notícias da reconstrução da igreja em Rio Claro, em Getulândia ou mesmo nas proximidades da antiga cidade de São João Marcos.

Pelo processo é possível verificar que a companhia de eletricidade ou os agentes estatais das secretarias e dos departamentos envolvidos não contestaram a existência nem a validade dos valores históricos e arquitetônicos da Igreja Matriz e de

³⁸ IPHAN, 1938k, fl. 31.

³⁹ *Ibid.*, fl. 42.

⁴⁰ “Tendo lido o decreto do tombamento da Igreja Matriz em São João Marcos, peço a Vossa Excelência proteção para que seja mantida em Getulândia em homenagem ao nosso P.P Presidente da República. Seu tombo em esforço para garantir a nossa causa Pátria. Localidade esta no entroncamento da Estrada e acessível ao turismo. Ponho a disposição, gratuitamente, o terreno que for preciso para a construção do referido templo. Nesse sentido já me dirigi ao Excelentíssimo Presidente Getulio Vargas. Pátria minha, Manuel Ribeiro Paiva”. In: IPHAN, 1938k, fl. 44. Documento transcrito por: BONAMIM, Giovana. **Elites intelectuais e nation building**: conflitos na organização e funcionamento do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional durante o Estado Novo. 161 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política)—Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011. p. 95.

outras edificações apontadas no parecer de Gustavo Barroso, como os “seus sobradões quadrados, suas casas de bica, beira e sub-beira, em torno da praça regular, onde antanho se erguia o pelourinho simbólico”⁴¹. Entretanto o foco das suas argumentações era a necessidade do aumento da produção de energia elétrica, fato vinculado ao projeto de industrialização vigente no país.

Segundo Maria Antonieta P. Leopoldi, o “rápido e intenso crescimento industrial”⁴² na chamada Era Vargas resultou da combinação de três fatores:

- a) do choque externo (crise de 1929 seguida da recessão internacional nos anos 30), que reduziu as importações e ajudou o processo de substituição interna dos bens antes comprados no exterior;
- b) das políticas governamentais – uma parte dessas políticas correspondeu às medidas necessárias para responder aos choques; outra parcela resultou do atendimento a demandas setoriais (dos industriais por proteção, dos militares para a criação de uma infraestrutura de apoio à indústria, da burocracia governamental ou da diplomacia norte-americana e/ou britânica);
- c) do esforço do empresariado industrial e de sua liderança, que desde o início do século desenhava um projeto político de desenvolvimento tendo como motor a indústria⁴³.

A esses fatores, segundo a autora, veio a se “somar o importante papel do Estado no fomento da infraestrutura industrial, sob forma de produção de petróleo, ferro, aço e energia elétrica”⁴⁴. Assim, o aumento da produção industrial teve o Estado como um dos seus principais protagonistas, quer ideologicamente, promovendo a industrialização como equivalente de desenvolvimento e de progresso da nação, quer adotando medidas para ampliar a capacidade produtiva industrial.

Esse é, a meu ver, o pano de fundo pouco explicitado nos discursos e decisões referentes ao (des)tombamento da cidade de São João Marcos. A narrativa dos valores históricos e paisagísticos impressa no processo de tombamento não é suficiente para competir nem se sobrepôr às ideias de progresso e de desenvolvimento da época, pois o sacrifício daquele conjunto patrimonial parecia ser necessário para a prosperidade presente e futura do país.

⁴¹ IPHAN, 1938k, fl. 7-8.

⁴² LEOPOLDI, Maria Antonieta P. A economia política do primeiro Governo Vargas (1930-1945). In: FERREIRA, Jorge; DELGADO, Lucilia de Almeida Neves. **O Brasil Republicano: o tempo do nacional-estatismo – do início da década de 1930 ao apogeu do Estado Novo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. Livro 2, p. 248.

⁴³ *Id.*

⁴⁴ *Ibid.*, p. 250.

O pedido de tombamento de São João Marcos entrou na pauta da 5.^a sessão, realizada em 28 de setembro de 1938, tendo sido relatado o parecer de Barroso e encaminhadas novas diligências para habilitar o conselho à tomada de decisão⁴⁵. Na 7.^a sessão, em 15 de maio de 1939, houve a presença do diretor de Águas e Esgotos do Distrito Federal Alberto Amarante, que prestou vários esclarecimentos sobre a necessidade de execução do projeto para elevar a barragem do Salto do Ribeirão das Lages. Dos nove conselheiros presentes na sessão, três manifestaram-se contrários ao conselho proceder à votação para deliberar pelo tombamento definitivo, requerendo novas diligências. Mesmo assim, o presidente do conselho colocou em votação o pedido de Dantas, que, “após prolongada discussão”⁴⁶, foi aprovado. Contudo, por proposta do relator, Gustavo Barroso, ficou decidido que ainda haveria mais uma sessão para a aprovação da redação final da resolução do tombamento, a ser redigida pelo presidente Rodrigo Melo Franco de Andrade⁴⁷. Em sessão de 19 de maio, a resolução foi submetida, sendo a matéria novamente objeto de uma “prolongada discussão”⁴⁸. Com um voto contra, o texto foi aprovado, porém registra a ata que, “antes de prosseguir na apreciação das demais matérias”, o conselheiro Corrêa Lima⁴⁹ “manifestou em nome dos seus conterrâneos de São João Marcos e no seu próprio, o vivo reconhecimento inspirado pelo voto do Conselho no sentido da preservação daquela antiga cidade fluminense”⁵⁰. Isso sugere que, além dos

⁴⁵ INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (IPHAN). **Ata da 5.^a sessão ordinária do Conselho Consultivo do SPHAN, de 16 de janeiro de 1939**. 1939^a. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/atas/1938__05__5a_reunio_ordinria__28_de_setembro.pdf>.

Acesso em: 17 jan. 2016.

⁴⁶ LEOPOLDI, 2003, p. 250.

⁴⁷ INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (IPHAN). **Ata da 7.^a sessão ordinária do Conselho Consultivo do SPHAN, de 15 de maio de 1939**. 1939^b. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/atas/1939__02__7a_reunio_ordinria__15_de_maio.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2016.

⁴⁸ *Id.*

⁴⁹ José Otávio Corrêa Lima (São João Marcos/RJ, 1878 – Rio de Janeiro/RJ, 1974) era escultor e professor da Escola Nacional de Belas-Artes do Rio de Janeiro. Por vários anos morou em Paris e em Roma dedicando-se a seu ateliê, que promovia sessões de modelo-vivo, das quais participavam artistas italianos. Voltou ao Brasil em 1907, quando ganhou o concurso do Ministério da Justiça para a execução do monumento ao Almirante Barroso, hoje localizado na Praça Paris, no Rio de Janeiro. Entre 1910 e 1930, ministrou aulas de escultura na Escola Nacional de Belas-Artes e atuou como membro do Conselho Superior de Belas-Artes. Em 1930, foi nomeado presidente de honra da Sociedade Brasileira de Belas-Artes do Rio de Janeiro, cargo que ocupou até 1974. Em 1938, passou a compor o conselho consultivo do OFP e seu nome constou nas atas até 1970. Sobre sua biografia, ver: ITAÚ CULTURAL. Corrêa Lima. **Enciclopédia Itaú Cultural: pessoas**. 2016. Disponível em: <http://enciclopedia.itaucultural.org.br/pessoa_21766/correa-lima>. Acesso em: 12 jan. 2016.

⁵⁰ INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (IPHAN). **Ata da 8.^a sessão ordinária do Conselho Consultivo do SPHAN, de 19 de maio de 1939**. 1939^c. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/atas/1939__03__8a_reunio_ordinria__19_de_maio.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2016.

imperativos de modernização industrial do país, o instituto do tombamento também foi operado nesse e em outros casos com base em predileções e disposições subjetivas, colocadas em jogo pelos agentes do próprio campo patrimonial, questão que será aprofundada no segundo capítulo.

São João Marcos tem importância histórica e jurídica no estudo das políticas patrimoniais no Brasil, pois foi o primeiro caso em que se concretizou o destombamento, ainda que valendo-se de outra categoria: a suspensão dos efeitos do Decreto-Lei n.º 25, de 30 de novembro de 1937, forma encontrada pelo executivo de desfazer o tombamento da cidade. Isso porque o Decreto-Lei n.º 25/1937 não previu expressamente em seu texto o mecanismo de cancelamento do tombamento para atendimento de demandas emergentes.

Do ponto de vista da história jurídica, tal suspensão é possível em um regime ditatorial como o de Vargas, mas incompatível com o estabelecimento de um estado de direito em que se preveem procedimentos rigorosos de alteração das leis, subordinando os representantes do Estado, durante a sua vigência, ao seu cumprimento. O Decreto-Lei n.º 2.269/1940, que suspende os efeitos do tombamento de São João Marcos, não se configura como uma norma geral de destombamento que possa ser aplicada também a outras demandas emergentes, tal qual o Decreto-Lei n.º 25/1937, que pode – e deve – ser aplicado como norma geral para o tombamento em nível federal.

A norma geral aplicável ao destombamento foi editada um ano e meio após o destombamento de São João Marcos, em 29 de novembro de 1941, com a publicação do Decreto-Lei n.º 3.866. Não há nos documentos constantes desse processo e expedidos pelos diversos agentes estatais e privados qualquer indício de debate acerca da necessidade de criação de uma norma geral que permita o cancelamento do tombamento⁵¹.

Também pelas atas do conselho consultivo não se encontram quaisquer registros sobre o assunto. Salienta-se que, tanto em 1940, quando Vargas suspendeu os efeitos do tombamento de São João Marcos, quanto em 1941, quando foi editado o Decreto-Lei n.º 3.866, que instituiu a norma geral de cancelamento do tombamento, o conselho não foi provocado a debater as ditas matérias. Curioso também constatar

⁵¹ Solicitei a consulta ao catálogo do Arquivo Central do IPHAN e fui informado em 5 de novembro de 2015, por *e-mail*, que não havia registro de documentação referente a um eventual debate acerca da edição do Decreto-Lei n.º 3.866/1941.

o hiato de seis anos de sessões realizadas pelo conselho consultivo. Dito de outra forma, após a decisão pelo tombamento de São João Marcos, ocorreu apenas mais uma sessão, em 16 de abril de 1940. A retomada das reuniões do conselho deu-se somente em 17 de julho de 1946. Nessa ata, ainda como presidente, Rodrigo Melo Franco de Andrade justifica:

O Conselho deixou de ser convocado durante muito tempo, por não terem sido oferecidas impugnações aos tombamentos realizados desde a última reunião, circunstância essa que qualificou de grata por significar melhor compreensão, por parte dos interessados, dos verdadeiros objetivos do Decreto-lei N. 25 de 30 de novembro de 1937⁵².

Ora, por essas palavras, para Andrade, ao conselho cumpria apenas reconhecer e deliberar pelo tombamento os bens culturais que integrariam o conjunto patrimonial da nação. Eventuais cancelamentos, isto é, destombamentos, seriam matérias de outras instâncias, ou melhor, de negociações entre gabinetes governamentais e de lideranças políticas, religiosas e empresariais afetadas pelos tombamentos, como se pôde verificar nos 16 processos analisados.

Por outro lado, uma das possibilidades de não haver indícios desse debate pode ser pelo fato de o instituto do tombamento já ser pretendido pelo próprio campo como algo perene. Ou seja, os bens por ele atingidos iriam adquirir uma aura de eternidade que se acreditava irreversível. Por isso, nota-se nos discursos existentes no processo de São João Marcos que a preocupação dos representantes da companhia de eletricidade e dos agentes estatais envolvidos no empreendimento era no sentido de que o tombamento não se realizasse. Isso faz parecer que tanto o Decreto-Lei n.º 2.269/1940 quanto o Decreto-Lei n.º 3.866/1941 foram editados por meio de decisões de gabinete. Ao contrário do que ocorreu com o Decreto-Lei n.º 25/1937⁵³, não localizamos muitos indícios sobre como tais decretos foram concebidos nos meios intelectuais e político da época.

⁵² INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (IPHAN). **Ata da 11.ª reunião ordinária do Conselho Consultivo do SPHAN, de 17 de julho de 1946**. 1946. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/atas/1946__01__11a_reunio_ordinria__17_de_julho.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2016.

⁵³ Em relação à criação do OFP e à elaboração da norma de tombamento, o Decreto-Lei n.º 25/1937, foram identificados diversos documentos, tais como cartas, pareceres e minutas, interpretados em estudos amplamente difundidos no Brasil, dois quais podemos citar alguns exemplos. Márcia Regina Romeiro Chuva analisa o que chama de “construção da doxa”, ou seja, o processo de instituição do Decreto-Lei n.º 25/1937. Para tanto, problematiza projetos de lei referentes à questão da tutela do patrimônio cultural desde a década de 1920 e as nuances desses debates que foram incorporadas ao

Márcia Regina Romeiro Chuva afirma que a edição do Decreto-Lei n.º 3.866/1941, que permite o cancelamento do tombamento, foi a primeira grande alteração na norma de tombamento vigente desde 1937⁵⁴. Para a autora, a edição daquele decreto-lei deu-se no momento em que estava sendo realizada a abertura da Avenida Presidente Vargas no Rio de Janeiro, então capital federal⁵⁵. Todavia não são citadas outras fontes como cartas ou declarações dos representantes do OFP que demonstrassem ter havido debate acerca da edição de tal norma em razão desse caso⁵⁶.

Pela análise dos processos, é possível constatar que foi o Processo n.º 0178-T-38 de (des)tombamento da Igreja Nossa Senhora do Rosário de Porto Alegre, capital do Rio Grande do Sul, ocorrido logo após o caso de São João Marcos, que motivou a edição do Decreto-Lei n.º 3.866/1941⁵⁷. É também por essa análise que corroboro a perspectiva que defendo, a de que o destombamento em termos jurídicos e conceituais é um instrumento que não apenas foi criado, como também foi e vem

texto legal que estabeleceu o tombamento como mecanismo administrativo de proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Também a autora analisa o anteprojeto de Mário de Andrade, afirmando que o momento de produção desse anteprojeto “foi marcado pela informalidade de um ensaio, o que possibilitou, a explicitação de opiniões e dúvidas, e, por outro, uma dedicação maior ao desenvolver as ideias que Mário de Andrade pretendia reforçar e aprofundar”. *In*: CHUVA, 2009, p. 160. Outra discussão é trazida por Fonseca, a qual narra de modo detalhado o contexto cultural em que é implementado o OFP, as condições e os debates envolvidos na edição do Decreto-Lei n.º 25/1937. *In*: FONSECA, 2009. Por sua vez, Mariza Veloso Motta Santos, em sua tese de doutoramento, aborda os bastidores da edição do Decreto-Lei n.º 25/1937: “Sancionado por Getúlio Vargas em 10 de novembro de 1937, portanto em plena vigência do Estado Novo, o projeto de lei, agora transformado no Decreto-lei n.º 25, já havia sido aprovado pela Câmara dos Deputados, e só não se constituía em lei ordinária porque retornara ao Senado por pequenos problemas de redação. A ideia de patrimônio e a necessidade de institucionalizá-la já gozavam de consenso junto aos congressistas e toda a intelectualidade brasileira, ou seja, a ideia estava madura, pronta para orientar as práticas sociais. Essa informação ganha especial relevo na medida em que serve para demonstrar que a criação do Serviço de Patrimônio fora precedida de amplo processo de discussão e de inúmeros levantamentos empíricos, assim, como troca de informações entre os membros da ‘intelligentsia’ brasileira acerca da cultura e do patrimônio nacional que deveria ser preservado”. *In*: SANTOS, Mariza Veloso Motta. **O tecido do tempo: a ideia de patrimônio cultural no Brasil – 1920/1970**. 498 f. Tese (Doutorado em Antropologia)–Universidade de Brasília, Brasília, 1992. Por fim, menciono a dissertação de mestrado de Silvana Rubino, trabalho que narra uma “proto-história” do SPHAN mediante a historicidade da preservação do patrimônio no Brasil, com ênfase nos debates que antecederam a criação desse órgão. A autora apresenta também uma crítica à linearidade de uma história contada pelos próprios agentes envolvidos com o órgão. *In*: RUBINO, Silvana. **As fachadas da história: os antecedentes, a criação e os trabalhos do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – 1937/1968**. 206 f. Dissertação (Mestrado em Antropologia)–Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 1992.

⁵⁴ CHUVA, 2009, p. 147.

⁵⁵ Esse processo será analisado no decorrer deste trabalho.

⁵⁶ CHUVA, *op. cit.*, p. 148.

⁵⁷ INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (IPHAN). Arquivo Central. **Processo Administrativo de Tombamento n.º 0178-T-38**: Igreja de Nossa Senhora do Rosário, Porto Alegre (RS). Rio de Janeiro, 1938i.

sendo operado de forma desarticulada e isolada da discussão sobre a patrimonialização e a gestão de bens culturais patrimonializados.

Em 28 de novembro de 1938, a Igreja Nossa Senhora do Rosário foi tombada pelo conselho consultivo e logo após inscrita no Livro do Tombo n.º 3 (Belas-Artes) pelo OFP. Em 1940, o arcebispo metropolitano de Porto Alegre solicitou e alegou ter obtido do próprio presidente da república, em viagem que fez a Porto Alegre, a autorização para “reformular ou reconstruir”⁵⁸ a igreja. Ao saber disso, Rodrigo Melo Franco de Andrade enviou um ofício ao ministro Gustavo Capanema explicando que, em virtude do tombamento e por força do Decreto-Lei n.º 25/1937, “o referido monumento não poderá, em caso nenhum, ser destruído, demolido ou mutilado”⁵⁹. Lembrava ainda que, “tal como sucedeu no caso do tombamento em conjunto da cidade de São João Marcos”, seria necessário “um ato eficaz do Governo Federal”, isto é, “baixar um decreto-lei, com a fundamentação necessária, para cassar a resolução do Conselho Consultivo”⁶⁰. Contudo, a meu ver, Andrade não levou em conta, na ocasião, que se tratava de um bem já inscrito no livro tomo, e não, como no caso de São João Marcos, um conjunto de bens deliberado como patrimônio apenas por decisão do conselho, sem ainda o OPF registrá-lo oficialmente. Nesse mesmo ofício, Andrade ainda adverte que contrariar o Decreto-Lei n.º 25/1937 seria colocar em risco a “proteção ao patrimônio de arte e de história do país, cuja defesa é um dos títulos de benemerência ao Senhor Presidente da República”⁶¹.

Diante disso, em despacho de 7 de dezembro de 1940, Vargas determinou ao OFP que, com urgência, tomasse “as medidas necessárias à utilização atual da igreja, preservando-se a integridade do monumento”⁶². Começava então uma troca de ofícios entre o OFP e o arcebispo de Porto Alegre e cada qual ajuizava sobre as condições da edificação e as obras julgadas essenciais para dar continuidade aos serviços religiosos. Para os técnicos do OFP, poderia haver “soluções adequadas e satisfatórias, conciliando os interesses do culto com os de defesa do patrimônio histórico e artístico nacional”⁶³. Para o arcebispo,

⁵⁸ IPHAN, 1938i, fl. 11.

⁵⁹ *Ibid.*, fl. 63.

⁶⁰ *Id.*

⁶¹ *Ibid.*, fl. 61.

⁶² *Ibid.*, fl. 24.

⁶³ *Ibid.*, fl. 61.

o velho templo não esta[va] mais em condições de servir para o grande movimento que se observa na paróquia mais central da cidade, e o seu péssimo estado de conservação destoa[va] grandemente do embelezamento e do vertiginoso progresso da capital gaúcha⁶⁴.

Em 7 de novembro de 1941, Rodrigo Melo Franco de Andrade enviou um longo ofício ao ministro Capanema⁶⁵ fazendo um histórico minucioso de como havia tramitado o processo de tombamento, a tomada de decisão do conselho consultivo, o registro no Livro Tombo e as razões jurídicas do não assentimento do OFP ao pedido de demolição ou reforma da igreja. Conclui dizendo:

Ainda que quisesse, não teria meios para atender ao Senhor Arcebispo de Porto Alegre, pois não lhe é lícito nem consentir na demolição ou na alteração do templo, nem cancelar e tornar sem efeito o tombamento, faculdade que a lei não lhe deu. Para conseguir-se este último resultado, conforme já em outros casos esclarecido, far-se-ia mister fosse expedido decreto-lei especial, cassando a decisão do Conselho Consultivo e mandando tornar sem efeito e cancelar o tombamento feito em execução da mesma. Só o próprio Senhor Presidente da República, pode, portanto, deliberar a respeito, expedindo se assim o decidir, um decreto-lei com tal objetivo⁶⁶.

A expressão “já em outros casos esclarecido” mostra que, além de São João Marcos, o OFP já havia sido provocado para se manifestar pelo destombamento de outros casos, possivelmente aqueles que obstavam a execução do projeto de abertura da Avenida Presidente Vargas no Rio de Janeiro, como destacado por Chuva⁶⁷.

Ademais, poderíamos nos valer do argumento de que o Decreto n.º 3.866/1941 teria sido resultante de uma decisão restrita de Vargas, alijando dessa forma o poder do OFP. Entretanto isso cai por terra quando, conforme a citação, emanou do próprio órgão a sugestão para a criação de tal decreto, isentando, ao mesmo tempo, o conselho consultivo do debate sobre a matéria. Aliás, como lembra Chuva⁶⁸, muitos trabalhos que investigaram a história do OFP pautaram-se na figura de Rodrigo Melo Franco de Andrade como um articulador de intelectuais em torno da causa do patrimônio. Para a autora, “esse modo de ver é fruto, na verdade, de uma mística em torno de uma pretensa autonomia e/ou isenção política desses intelectuais aliados de

⁶⁴ IPHAN, 1938i, fl. 55.

⁶⁵ *Ibid.*, fl. 60-63.

⁶⁶ *Ibid.*, fl. 62-63.

⁶⁷ 2009.

⁶⁸ CHUVA, *op. cit.*

Capanema⁶⁹. Tal “história oficial” buscou “a não identificação de agentes ligados ao SPHAN com o regime autoritário que lhe dera origem e condições de consolidação e consagração”⁷⁰. Tais agentes, embora a todo o momento tenham buscado neutralizar politicamente os seus atos sob o argumento de que faziam prevalecer critérios técnicos, eram também integrantes e parte constituinte do regime político em que se sustentavam.

Em 17 de novembro de 1941, Capanema enviou a Vargas ofício recomendando a “expedição de decreto-lei especial”⁷¹ para que o tombamento da igreja fosse cancelado. Visando possivelmente dar solução a enfrentamentos e disputas que, como se verá no capítulo seguinte deste trabalho, marcavam outros pedidos de destombamentos feitos à época, o executivo optou por instituir uma norma geral e não especial para o cancelamento de tombamentos. Tanto é assim que no despacho de Vargas a Capanema feito em 9 de dezembro de 1941 em resposta ao caso da igreja, lê-se:

Atendendo aos *motivos de interesse público* [grifo meu] alegados pelo Arcebispo de Porto Alegre, determino, ex-vi do que dispõe o Decreto-lei N. 3866, de novembro último, seja cancelado, no SPHAN, o tombamento da Igreja N. S. do Rosário de Porto Alegre⁷².

Por fim, é preciso salientar que, na trama histórica que envolveu a criação do Decreto-Lei n.º 3.866/1941, o caráter autoritário do Estado facilitou a adoção do princípio da discricionariedade do executivo para a efetivação e justificação do destombamento. Contudo o intrigante é a ausência do debate em momentos em que o Estado de Direito prevaleceu na história política brasileira, isto é, com a Constituição de 1946⁷³, em vigor até 1964, e da Constituição de 1988⁷⁴ em diante. Tal questão leva à reflexão sobre o caráter autoritário contido em um ato de destombamento e instiga investigar se seria possível a manutenção dessa prática no atual regime constitucional. Quais seriam os limites e as possibilidades de interpretação do próprio instituto do tombamento na contemporaneidade? Qual a relação desse instituto com

⁶⁹ CHUVA, 2009, p. 33.

⁷⁰ *Ibid.*, p. 33-34.

⁷¹ IPHAN, 1938i, fl. 64.

⁷² *Id.*, grifo meu.

⁷³ BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em: 15 jul. 2014.

⁷⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 30 jul. 2015.

outros direitos? Em que medida o ato de tombar, desarticulado desses outros direitos, seria também um ato autoritário?

1.2 A TRANSUBSTANCIAÇÃO DA COISA: O (DES)TOMBAMENTO E A (DES)PATRIMONIALIZAÇÃO

O mundo era tão recente que muitas coisas careciam de nome, e para mencioná-las era preciso apontar com o dedo.
Gabriel García Márquez⁷⁵.

A metáfora do “apontar com o dedo” pode significar o modo como o campo do patrimônio cultural se expande e se modifica por meio dos processos de patrimonialização. No ritual de patrimonialização, estabelecido de forma rigorosa pela lei, os atores do campo patrimonial detêm o poder de apontar, entre vários monumentos, construções e outras manifestações culturais, aqueles bens que possuem importância à nação ou à sociedade brasileira.

O ato patrimonializador do tombamento também faz lembrar o mito de Midas, rei da Frígia (atual Turquia), que viveu no século VIII a.C., responsável por transformar em ouro tudo aquilo em que tocava. Por um toque mágico, o bem tombado passa a ter um valor simbólico mais elevado, assim como os objetos de ouro em relação aos demais intocados.

Também é possível comparar tal ato ao fenômeno da transubstanciação que, na tradição cristã, se refere à transformação da água em vinho por Jesus Cristo nas Bodas de Caná. A patrimonialização, assim, é comparável a um ato de transubstanciação da coisa – prédio, igreja, paisagem – em patrimônio cultural, cujo significado extravasa o sentido da sua destinação e função originárias.

A patrimonialização está próxima ao que Pierre Bourdieu define como “transubstanciação simbólica”. O autor emprega esse termo para explicar, no campo da moda, o fenômeno de agregação intensificada de valor simbólico a um produto da moda, o qual passa a ser principalmente identificado (e valorado) pela grife que o fabricou. A produção de bens, nesse caso, deixa de ser avaliada pelo seu aspecto

⁷⁵ MÁRQUEZ, Gabriel García. **Cem anos de solidão**. Tradução de Eliane Zaguri. 63. ed. Rio de Janeiro: Record, 2007, p. 7.

material e pelo seu valor de uso, pois cada produto carrega a aura de sua *maison*⁷⁶.

Diz ele:

A especificidade do campo da produção simbólica resulta da dupla natureza dos bens simbólicos e da própria produção simbólica, que não se reduz a um ato de fabricação material, mas comporta necessariamente um conjunto de operações que tendem a assegurar a promoção ontológica e a transubstanciação do produto das operações de fabricação material⁷⁷.

Assim, o campo da moda, tal qual o campo cultural, político ou econômico, é quem impõe as regras e controla a forma com que um determinado produto pode ou não ser considerado e reconhecido como uma grife de alta costura.

Para Bourdieu, um campo é um espaço mais ou menos autônomo, em que se desenrolam relações e jogos de poder entre agentes ou instituições que competem pelo poder de definir, representar e de dizer um mesmo objeto. Por isso, não há consensos nem verdades imutáveis sobre os princípios de produção e de apreciação dos produtos gerados por um campo, pois os que detêm maior poder de dizer e fazer crer no campo⁷⁸ são continuamente desafiados por aqueles que, com menor poder, anseiam destituir os primeiros do lugar de domínio que ocupam. Contudo há um limite tácito estabelecido pelos próprios agentes internos em luta: a fé que eles todos depositam em seu próprio campo e a fé que depositam nos sistemas que consagram ou transubstanciam os objetos que produzem.

Dessa perspectiva teórica, a produção da moda é nutrida pela profissão da crença na alta costura e no poder mágico do costureiro. Isso nos permite refletir também sobre a produção dos patrimônios culturais como fabricação imbricada na fé que os agentes do campo patrimonial depositam neles próprios enquanto campo e nos instrumentos que adotaram, entre os quais o tombamento, para consagrar seus objetos.

A patrimonialização investe no bem de um valor simbólico – histórico, artístico, por exemplo –, que o distinguirá dos demais de sua espécie, por meio da assinatura

⁷⁶ BOURDIEU, Pierre. **A produção da crença**: contribuições para uma economia de bens simbólicos. São Paulo: Zouk, 2004a, p. 155-156.

⁷⁷ *Ibid.*, p. 168.

⁷⁸ Pode-se afirmar que aqueles que detêm o poder de dizer e fazer crer no campo são dotados de uma “fala autorizada”. Nesse sentido, por “fala autorizada”, adota-se a perspectiva de Bourdieu sobre “linguagem autorizada”, tema que será abordado com mais acuidade no decorrer do trabalho. *In*: BOURDIEU, Pierre. **A economia das trocas linguísticas**: o que falar quer dizer. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2008, p. 87-95.

de um parecerista consagrado no e pelo campo. Também é o campo patrimonial que estabelece as regras e as sentenças de transubstanciação de um bem para ser reconhecido como patrimônio de forma a não ser contestado pelos outros.

Em razão de ter sido o primeiro instrumento jurídico destinado à tutela do patrimônio cultural no Brasil, o tombamento tornou-se ato patrimonializador por excelência, tradicional e rígido, de consequências que se quer eternas. Seu rigor não permite que qualquer pessoa atue no ritual de seleção e de atribuição de valores. Os atores desse ritual são aqueles ordenados pela arquitetura, história, arqueologia, entre outros técnicos dos órgãos oficiais do Estado, os quais contracenam com pessoas físicas ou jurídicas, além de outros entes públicos ou privados, proprietários de um bem sujeito ao tombamento. Após um jogo de disputas de poder conduzido pela retórica dos agentes para atribuir valores de ordem histórica, arquitetônica, artística e natural, o ritual chega à sua apoteose com a inscrição do bem em um dos quatro Livros do Tombo⁷⁹.

Ao ser tombado, portanto patrimonializado, o bem recebe valor diferenciado dos demais de sua espécie física, da mesma maneira que os objetos tocados por Midas, a água cristã transformada em vinho, ou uma vestimenta de alta costura⁸⁰. Uma casa é transubstanciada em patrimônio histórico nacional, e uma igreja, em patrimônio artístico nacional, por exemplo. Nesse sentido, o ato patrimonializador estaria revestido da aura de eternidade, tornando perene e imutável a proteção do bem por ele tocado.

As restrições decorrentes do ato patrimonializador não agradam a todos os atores afetados pelo ritual de tombamento. Demandas contingenciais, como os casos de São João Marcos e da Igreja Nossa Senhora do Rosário, anteriormente apresentados, impulsionam os questionamentos do valor patrimonial atribuído e a busca pelo desfazimento do ato.

⁷⁹ Os Livros do Tombo estão estabelecidos nos itens 1 a 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 25/1937, são eles: Livro 1) Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico; Livro 2) Livro do Tombo Histórico; Livro 3) Livro do Tombo das Belas-Artes; Livro 4) Livro do Tombo das Artes Aplicadas. *In*: BRASIL, 1937b.

⁸⁰ Afirma Sonia Rabello: “O tombamento como ato administrativo visa à proteção do interesse público genérico, que é a cultura nacional, manifesta e manifestada em coisas móveis ou imóveis, existentes no território nacional e identificadas pelo órgão que a lei atribui competência para tal. Através do ato administrativo de tombamento, a administração pública insere o bem identificado na classe de bens culturais, passando a tutelar o interesse público que a coisa detém, sem detrimento das suas relações de direito concernentes ao domínio”. *In*: RABELLO, Sonia. **O Estado na preservação de bens culturais**: o tombamento. Rio de Janeiro: IPHAN, 2009, p. 137-138.

Assim, no próximo item apresentarei um panorama jurídico do instituto do (des)tombamento no Brasil. Procurarei refletir sobre a ocorrência de colisões entre os direitos envolvidos, especialmente diante da suposta perenidade do ato de tombamento.

1.3 O (DES)TOMBAMENTO EM UMA PERSPECTIVA JURÍDICA: A (DES)PATRIMONIALIZAÇÃO DE UMA HERANÇA

Desde a edição do Decreto-Lei n.º 25, de 30 de novembro de 1937, o Estado brasileiro, com o escopo de proteger bens culturais edificados, utiliza a norma jurídica para “apontar com o dedo” os bens que passam a ser patrimônio nacional. A nomeação de bens como *patrimônio*, de acordo com o vernáculo pátrio, está associada ao espólio, ou seja, ao conjunto de bens que compõem a herança paterna, bens de família. Possui identidade semântica com o termo em língua francesa, *patrimoine*, que significa bem de herança que é transmitido legalmente dos pais aos filhos⁸¹, e inglesa, *cultural heritage*, que pode ser traduzido como herança cultural.

Ao se tomar algo, inegavelmente está se escolhendo um bem que passará a compor o espólio cultural que se pretende deixar às gerações vindouras. Não há um destinatário específico; os herdeiros ou legatários são coletivos e o acesso a esse espólio passa a ser um direito difuso⁸². Afirma Celso Antônio Pacheco Fiorillo que todo “bem referente a nossa cultura, identidade, memória etc., uma vez reconhecido como patrimônio cultural, integra a categoria de bem ambiental e, em decorrência disso, difuso”⁸³.

O tombamento também é reconhecido como uma forma de garantir o Direito à cidade, que estabelece a necessidade de preservação da memória e da identidade cultural⁸⁴.

⁸¹ CHOAY, Françoise. **A alegoria do patrimônio**. São Paulo: Estação Liberdade/Editora da Unesp, 2006, p. 11.

⁸² Direitos difusos são direitos que transcendem o indivíduo, não sendo possível dividi-los, e não se podendo determinar a quantidade de indivíduos que o possuem, havendo a ligação entre eles em razão de uma circunstância de fato. São exemplos de direitos difusos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (artigo 225 da CR/88) e o direito do consumidor (artigo 81 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990).

⁸³ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental brasileiro**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 383.

⁸⁴ A esse respeito, consultar a Carta Mundial pelo Direito à Cidade, documento formulado pelos participantes do I Fórum Social Mundial, em 2001, e aperfeiçoada no Fórum Social Mundial Policêntrico de 2006. O documento final recebeu contribuições da Carta Mundial pelo Direito à Cidade, do Fórum Social das Américas realizado em Quito, em julho 2004, do Fórum Mundial Urbano em Barcelona, em

No campo jurídico, o termo *patrimônio* pode ser empregado para tratar tanto do espólio transmitido legalmente aos sucessores hereditários pelo instituto da herança quanto dos bens transmitidos por testamento que compõem o legado, cujos destinatários são pessoas que não necessariamente figuram na ordem legal de sucessão.

No campo do Direito das Sucessões⁸⁵ é possível que o herdeiro ou legatário renuncie ao espólio, bem como o sucessor legal seja deserdado. A herança cultural, embora irrenunciável, pode deixar de ser reconhecida legalmente como herança; é o que podemos nominar como ato de despatrimonialização. A casa deixa de ser patrimônio histórico e a igreja de ser patrimônio artístico, retomando o seu ordinário *status quo*.

Por se tratar de proteção de bens portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira⁸⁶, o tombamento tem caráter definitivo, já que, ainda em franca vigência, o Decreto-Lei n.º 25/1937 não prevê um mecanismo próprio para a revisão da manutenção do tombamento.

Nessa norma, há apenas a possibilidade do cancelamento do tombamento nos casos em que, após a comprovação de hipossuficiência financeira do proprietário do bem, o Estado não arque com a sua manutenção. Haverá, assim, a mobilização do conselho consultivo e será ouvida a opinião dos técnicos e intelectuais do patrimônio, deferindo ou não a despatrimonialização⁸⁷.

setembro de 2004, e do V Fórum Social Mundial em Porto Alegre, em janeiro 2005. No artigo XVI, que trata do meio ambiente sadio e sustentável, há a prescrição de que “as cidades devem respeitar o patrimônio natural, histórico, arquitetônico, cultural e artístico e promover a recuperação e revitalização das áreas degradadas e dos equipamentos urbanos”. *In*: FÓRUM SOCIAL MUNDIAL POLICÊNTRICO. **Carta Mundial pelo Direito à Cidade**. 2006. Disponível em: <<http://www.polis.org.br/uploads/709/709.pdf>>. Acesso em: 29 jul. 2015.

⁸⁵ A regulamentação da forma de transmissão da herança ou legado, bem como a sua principal normatização, encontra-se no Livro V do Código Civil Brasileiro. *Cf.* BRASIL. Código Civil Brasileiro. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 17 jan. 2016.

⁸⁶ Trata-se da atual definição constitucional de patrimônio cultural prevista no artigo 216: “Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”. *In*: BRASIL, 1988.

⁸⁷ “Art. 19. O proprietário de coisa tombada, que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação que a mesma requerer, levará ao conhecimento do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional a necessidade das mencionadas obras, sob pena de multa correspondente ao dobro da importância em que fôr avaliado o dano sofrido pela mesma coisa”. *In*: BRASIL, 1937b.

Atualmente o processo de patrimonialização pode se dar para além das coisas materiais – sujeitas de afetação pelo tombamento – e alcançar bens imateriais, conforme o artigo 216 da CR/88:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico⁸⁸.

Em razão da multiplicidade daquilo que pode ser transubstanciado em patrimônio cultural, o próprio texto constitucional estabelece instrumentos variados para sua promoção e proteção, citando, a título de exemplo, os “inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação”⁸⁹.

O instrumento do tombamento antecedeu a Constituição de 1988, sendo por ela recepcionado. Ele foi instituído com amparo do artigo 134 da Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937, outorgada por Getúlio Vargas, cujo escopo principal era a proteção do patrimônio nacional com valor histórico, artístico e natural:

Art. 134. Os monumentos históricos, artísticos e naturais, assim como as paisagens ou os locais particularmente dotados pela natureza, gozam da proteção e dos cuidados especiais da Nação, dos Estados e dos Municípios. Os atentados contra eles cometidos serão equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional⁹⁰.

Em termos práticos, com o Decreto-Lei n.º 25/1937, publicado após 20 dias da outorga da Constituição de 1937, o tombamento foi se tornando o principal norteador da política de proteção do patrimônio e o único instrumento de patrimonialização, pelo

⁸⁸ BRASIL, 1988.

⁸⁹ Artigo 216, § 1.º, da CR/88: “O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação”. *In: Id.*

⁹⁰ BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937**. 1937a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em: 17 jan. 2016.

menos até o Decreto n.º 3.551/2000, que instituiu e regulamentou o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial⁹¹.

É importante salientar que, juridicamente, desde 1937, a proteção prevista pelo instituto do tombamento repercute no exercício do direito de propriedade, conforme destacado por vários estudiosos do Direito brasileiro⁹², já que ocorre a privação parcial do proprietário do bem tombado, seja pessoa física, seja jurídica. O tombamento pode ser indenizado caso o proprietário sofra prejuízos decorrentes desse ato administrativo⁹³.

O direito à propriedade é garantido na CR/88 em seu artigo 5.º, inciso XXII⁹⁴. Todavia, seu exercício não é pleno nem oponível a qualquer interesse, já que a propriedade deve atender à sua “função social”⁹⁵. A função social da propriedade não é uma inovação da CR/88. Seu primeiro aparecimento nessa qualidade de norma jurídica deu-se na Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1934, no artigo 113, item 17:

Art. 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]

⁹¹ O Decreto n.º 3.551, de 4 de agosto de 2000, que institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial constituintes do patrimônio cultural brasileiro e cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial, é a principal legislação de tutela do patrimônio imaterial, contudo abre a possibilidade de aplicação para o patrimônio material. *In*: BRASIL. **Decreto n.º 3.551, de 4 de agosto de 2000**. Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências. 2000a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3551.htm>. Acesso em: 17 jan. 2016.

⁹² *Cf.* CARVALHO FILHO, 2012; DI PIETRO, Maria Sylvia Zanela. **Direito Administrativo**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2009; MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo moderno**. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010; MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo brasileiro**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

⁹³ José Eduardo Ramos Rodrigues entende que, “apenas quando o tombamento de coisa imóvel ocasionar prejuízo econômico efetivo, concreto e atual, é que se poderá falar em indenização. E caberá indenização apenas e tão somente desse prejuízo e formular seu pedido indenizatório no prazo de cinco anos, contados a partir do ato que efetivou o tombamento, sob pena de prescrição”. *In*: RODRIGUES, José Eduardo Ramos. Aspectos polêmicos em torno do patrimônio cultural. *In*: _____; MIRANDA, Marcos Paulo Souza (Orgs.). **Estudos de direito do patrimônio cultural**. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 109. Rabello afirma que, de modo geral, o tombamento possui a natureza jurídica de limitação administrativa e que esse tipo de intervenção do Estado na propriedade não é indenizável, entretanto a autora admite que há exceções à regra geral quando a limitação é excepcionalmente restritiva, que impeça o uso efetivo inerente à propriedade. *In*: RABELLO, 2009, p. 139-141.

⁹⁴ Dispõe o artigo 5.º, inciso XXII, que “é garantido o direito de propriedade”. *In*: BRASIL, 1988.

⁹⁵ Dispõe o artigo 5.º, inciso XXIII, que “a propriedade atenderá a sua função social”. *In*: *Id.*

17) É garantido o direito de propriedade, que não poderá ser exercido contra o interesse social ou coletivo, na forma que a lei determinar⁹⁶.

O estabelecimento, em nível constitucional, da necessidade de a propriedade atender à sua função social é importante para compreender o debate sobre a criação do tombamento como instrumento de proteção do patrimônio cultural. A própria Carta de 1934 indicava a necessidade de o Estado brasileiro proteger e promover monumentos e objetos de valor ou de interesse histórico e artístico, conforme dispõem os artigos 10 e 148:

Art. 10 - Compete concorrentemente à União e aos Estados:
 III - proteger as belezas naturais e os monumentos de valor histórico ou artístico, podendo impedir a evasão de obras de arte;
 [...]
 Art. 148 - Cabe à União, aos Estados e aos Municípios favorecer e animar o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, proteger os objetos de interesse histórico e o patrimônio artístico do País, bem como prestar assistência ao trabalhador intelectual⁹⁷.

Os dispositivos constitucionais citados foram fundamentais para a institucionalização do campo patrimonial, cuja efetivação começou a se dar no ano de 1936 com o início do funcionamento, em modo experimental, do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (SPHAN)⁹⁸. Em janeiro de 1937, foi criado o conselho consultivo⁹⁹ e em novembro se editou o Decreto-Lei n.º 25.

Os objetos do tombamento, para Carvalho Filho, são aqueles bens que “traduzem aspecto de relevância para a noção de patrimônio cultural brasileiro”¹⁰⁰ e,

⁹⁶ BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em: 16 jan. 2016.

⁹⁷ *Id.*

⁹⁸ FONSECA, 2009, p. 96-97.

⁹⁹ O conselho consultivo foi criado pela Lei n.º 378, de 13 de janeiro de 1937. Atualmente seu funcionamento é regido pelo Decreto n.º 6.844, de 7 de maio de 2009. É presidido pelo presidente do OFP, que o integra como membro nato, e composto por um representante, e respectivo suplente, de cada uma das seguintes entidades, que são indicados pelos respectivos dirigentes: a) IAB; b) Conselho Internacional de Monumentos e Sítios (Icomos/Brasil); c) Sociedade de Arqueologia Brasileira (SAB); d) Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama); e) Ministério da Educação; f) Ministério das Cidades; g) Ministério do Turismo; h) Instituto Brasileiro dos Museus (Ibram); i) Associação Brasileira de Antropologia (ABA), além de 13 representantes da sociedade civil, com especial conhecimento nos campos de atuação do IPHAN. *In*: BRASIL. **Decreto n.º 6.844, de 7 de maio de 2009**. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, e dá outras providências. 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6844.htm>. Acesso em: 16 jan. 2016.

¹⁰⁰ CARVALHO FILHO, 2012, p. 795.

como tais, podem ser objeto de “intervenção restritiva do Estado na propriedade privada”¹⁰¹. Contudo é necessário um procedimento administrativo que anteceda o ato final de proteção, que é a inscrição do bem no Livro do Tombo da União, do estado e/ou do município, dependendo da instância de proteção.

Assim, o Decreto-Lei n.º 25/1937 foi recepcionado pelas constituições de 1946, 1967 e 1988. Esta última estabelece que a privação da liberdade de bens deve ser precedida de um “devido processo legal”¹⁰². A mesma constituição define que, quando houver litígio em processo administrativo ou judicial, que pode decorrer da limitação do direito à propriedade, por exemplo, esse processo deverá respeitar a ampla defesa e o contraditório¹⁰³.

O processo legal de tombamento é iniciado com uma notificação administrativa ao proprietário do bem que pode ou não anuir com a autoridade do Estado. Na esfera federal, no caso de impugnação, esta será encaminhada ao OFP a fim de que sustente os argumentos da notificação¹⁰⁴ e remeta o processo ao seu conselho consultivo, o qual recomendará ou não a inscrição do bem em um dos Livros do Tombo. A inscrição nesses livros é feita pelo próprio OFP e dispensa a edição de decreto pelo chefe do executivo.

Rabello entende que com a entrada em vigência da Lei n.º 6.292/1975¹⁰⁵ houve alteração no rito processual estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 25/1937, tornando necessária a deliberação do conselho consultivo para “qualquer tipo de tombamento, tendo, com isso, igualado o procedimento administrativo do tombamento voluntário ao do tombamento compulsório”¹⁰⁶. Trata-se de duas modalidades de tombamento que se distinguem pela iniciativa e pelos recursos de impugnação apresentados. O voluntário é o tombamento efetivado por solicitação do proprietário do bem. O

¹⁰¹ CARVALHO FILHO, 2012, p. 797.

¹⁰² O artigo 5.º, inciso LIV, estabelece que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. *In*: BRASIL, 1988.

¹⁰³ O artigo 5.º, inciso LV, dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. *In*: *Id.*

¹⁰⁴ Artigo 9.º, item 3, do Decreto-Lei n.º 25/1937. *In*: BRASIL, 1937b.

¹⁰⁵ Dispõe a Lei n.º 6.292/1975: “Art. 1.º O tombamento de bens no Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), previsto no Decreto-lei n.º 25, de 30 de novembro de 1937, dependerá de homologação do Ministro de Estado da Educação de Cultura, após parecer do respectivo Conselho Consultivo. Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao caso de cancelamento a que se refere o § 2.º do artigo 19 do Decreto-Lei n.º 25, de 30 de novembro 1937”. *In*: BRASIL. **Lei n.º 6.292, de 15 de dezembro de 1975**. 1975. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6292.htm>. Acesso em: 16 jan. 2016.

¹⁰⁶ RABELLO, 2009, p. 66.

compulsório, por sua vez, efetiva-se quando o proprietário não anui o tombamento e oferece impugnação à notificação expedida pelo OFP.

O processo não se encerra com a inscrição do bem no Livro do Tombo. Todas as ocorrências relativas ao bem são apensadas no mesmo conjunto documental, inclusive as solicitações e o eventual deferimento de provocação pelo destombamento.

Por outro lado, por força do Decreto-Lei n.º 3.866, de 29 de novembro de 1941, o destombamento é ato discricionário do presidente da república:

Artigo único. O Presidente da República, atendendo a motivos de interesse público, poderá determinar, de ofício ou em grau de recurso, interposto pôr qualquer legítimo interessado, seja cancelado o tombamento de bens pertencentes à União, aos Estados, aos municípios ou a pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, feito no Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, de acordo com o decreto-lei n.º 25, de 30 de novembro de 1937¹⁰⁷.

A redação sucinta dessa norma, contendo apenas um artigo, motiva pelo menos dois questionamentos sobre o ritual estabelecido para o tombamento. Um diz respeito a não se consultar o conselho consultivo do OFP para que o cancelamento do tombamento ocorra. Outro é a utilização do termo *interesse público* para respaldar o destombamento, visto que o próprio ato de tombamento se sustenta em enunciados e em procedimentos normativos que visam legitimar esse mesmo interesse público.

Ora, desobrigando a consulta ao conselho consultivo e reconhecendo como intérprete do interesse público apenas o presidente da república, o referido decreto-lei não levaria ou não oportunizaria ao executivo tomar decisões arbitrárias?

Quanto a isso, Celso Antônio Bandeira de Mello esclarece que arbitrariedade não pode ser confundida com o poder de discricionariedade. Para o autor, a discricionariedade

¹⁰⁷ BRASIL. **Decreto-Lei n.º 3.866, de 29 de novembro de 1941**. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/De13866.htm>. Acesso em: 16 jan. 2016.

é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente¹⁰⁸.

De acordo com o autor, no caso de destombamento, uma decisão arbitrária seria mandar de modo abusivo excluir determinado bem do Livro do Tombo. Contudo o presidente da república, como legítimo intérprete do interesse público, poderia decidir por um destombamento com base na razoabilidade, ou seja, em critérios aceitáveis como justos e acima de interesses, paixões e comportamentos medíocres.

Tanto o interesse público como a razoabilidade se apresentam como termos ou polissêmicos, isto é, juridicamente não existem elementos objetivos que permitam o controle das decisões. Talvez, apenas num contexto de constitucionalidade democrática que impusesse, de fato e de direito, a publicidade e a transparência dos atos governamentais, seria possível avaliar em termos públicos e políticos a razoabilidade das decisões tomadas pelo executivo em nome do interesse público¹⁰⁹.

De acordo com Rabello, o interesse público preconizado no Decreto-Lei n.º 3.866/1941 é o único argumento capaz de subsidiar o cancelamento do tombamento, devendo ser afastada qualquer noção de arbitrariedade que caracterize esse ato:

Como o interesse público pode ser superveniente ao tombamento, somos da opinião que ele pode ser alegado a qualquer tempo. Havendo interesse público para o cancelamento do tombamento, pode a administração pública rever seus próprios atos. Se o interesse público for relacionado ao próprio mérito do tombamento, a revisão do ato administrativo pode ser feita pelo próprio órgão que o praticou; entretanto, se se tratar de outro interesse público federal, que obste ou se contraponha à permanência do tombamento, refoge à competência do órgão do Patrimônio Histórico a avaliação sobre a prevalência de um ou outro interesse. Nesta hipótese, somente o chefe do Executivo cabe optar entre um e outro interesse federal conflitante¹¹⁰.

¹⁰⁸ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Discricionariedade e controle jurisdicional**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 48.

¹⁰⁹ Um exemplo dessa necessidade está estampado no artigo 37 da CR/88, que dispõe que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”. Esses princípios são balizadores para aferir se uma decisão é razoável e se atende ao interesse público ou não. *In*: BRASIL, 1988.

¹¹⁰ RABELLO, 2009, p. 63.

Embora a redação do Decreto-Lei n.º 3.866/1941 atribua grande poder ao chefe do executivo no processo de destombamento, na década de 1950 esse poder foi ampliado e atribuiu-se a competência para o destombamento também ao conselho consultivo do OFP, conforme consta nos autos do Processo n.º 0152-T-38, cujo objeto é o (des)tombamento da “Casa Campeiro-mór, canto da Praça do Gado Santa Cruz”¹¹¹.

Situada no Rio de Janeiro, a edificação foi tombada voluntariamente em 5 de maio de 1938. O argumento para a patrimonialização do bem é o de que na varanda da casa havia uma pintura mural de autoria do pintor espanhol Antônio Garcia. Além disso, tratava-se de uma construção colonial que pertenceu aos jesuítas¹¹². Em 1.º de março de 1957, o Sr. Carlos Pereira Torres, liquidatário da massa falida da Companhia Agrícola Pastoril Santa Cruz, proprietária do bem, requereu o destombamento. Provocado por essa solicitação, o arquiteto Paulo Thedim Barreto apresentou, em 29 de março do mesmo ano, um parecer reconhecendo o perecimento do prédio, especialmente o das pinturas murais. Considerava que o prédio por si só não possuía características que justificassem o tombamento, já que se encontrava em ruína¹¹³. O requerimento foi aprovado pelo conselho consultivo em 18 de dezembro de 1957¹¹⁴.

Nesses autos, em parecer datado de 10 de maio de 1957, houve discussão acerca da possibilidade de o próprio conselho consultivo aplicar o Decreto-Lei n.º 3.866/1941, quando diretamente provocado. Segundo o parecer, seria possível essa aplicação, pois o próprio Decreto-Lei n.º 25/1937, em seu artigo 19, § 2.º, permite ao conselho consultivo apreciar o pedido de cancelamento do tombamento feito por proprietário que argumentar não ter o seu bem recebido obras de conservação ou reparação pelo poder público. Não haveria, portanto, colisão entre a competência do conselho consultivo e a do presidente da república na aplicação do Decreto-Lei n.º 3.866/1941¹¹⁵.

¹¹¹ INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (IPHAN). Arquivo Central. **Processo Administrativo de Tombamento n.º 0152-T-38**: Casa Campeiro Mor, canto da Praça do Gado Santa Cruz, Rio de Janeiro (RJ). Rio de Janeiro, 1938h.

¹¹² *Ibid.*, fl. 5.

¹¹³ *Ibid.*, fl. 11.

¹¹⁴ *Ibid.*, fl. 24.

¹¹⁵ *Ibid.*, fl. 12-14.

Importante registrar que o Decreto n.º 20.303, de 2 de janeiro de 1946, que aprova o regimento do OFP, em seu artigo 13, atribui ao conselho consultivo a competência de opinar sobre os recursos interpostos ao presidente da república para o cancelamento de tombamento, na forma do Decreto-Lei n.º 3.866/1941¹¹⁶.

A simplicidade da forma estabelecida para o cancelamento do tombamento em contraste à complexidade do procedimento para o tombamento chama a atenção. Rodrigo Melo Franco de Andrade, em uma nota de rodapé contida na publicação *Brasil: monumentos históricos e arqueológicos*, publicada pela Comissão de História do Instituto Pan-Americano de Geografia e História, no México, em 1952, e reeditada pelo IPHAN, expressa o entendimento de que o

cancelamento da inscrição feita nos Livros do Tombo tem sido determinado, às vezes, por simples despacho do Presidente da República, à vista das exposições de motivos que lhe são presentes em processo administrativo (v. g. despacho do Presidente Getúlio Vargas, de 8.1.1943 no Processo P. R. n.º 310/41) e, em certas eventualidades, por decreto do Poder Executivo Federal (v. g. Decreto n.º 26.670, de 12.5.1940^{117/118}).

Tal nota de rodapé se situa no texto “Legislação vigente, críticas às suas disposições”, e Rodrigo Melo Franco de Andrade, que também era bacharel em Direito, apresenta uma análise jurídica ao Decreto-Lei n.º 25/1937 em relação às constituições (vigentes até 1952), bem como as alterações sofridas.

Ao analisar essa mesma passagem de texto, Mário Ferreira de Pragmácio Telles *et al.* afirmam:

¹¹⁶ BRASIL. **Decreto n.º 20.303, de 2 de janeiro de 1946**. 1946. Disponível em: <http://www.unesco.org/culture/natlaws/media/pdf/brazil/brazil_decreto_20303_02_01_1946_por_orof.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2016.

¹¹⁷ O Decreto n.º 26.670, de 12 de maio de 1940, na realidade é datado de 12 de maio de 1949. Trata-se do cancelamento do tombamento do “Aqueduto da Carioca”, localizado no então Distrito Federal. O decreto foi assinado por Eurico Gaspar Dutra e a motivação para o cancelamento era a necessidade de melhorar o fluxo de automóveis na cidade do Rio de Janeiro: “CONSIDERANDO que há relevante interesse público ao sentido de facilitar o escoamento do tráfego para zona sul do Distrito Federal mediante a remoção de um pilar do mesmo Aqueduto da Carioca, na direção da Avenida Mem de Sá, a exemplo do que já foi feito em 1872, com outro pilar equivalente localizado à Rua dos Arcos, tal como o demonstrou a Prefeitura do Distrito Federal em exposições circunstanciadas; Decreta: Art. 1.º Fica parcialmente cancelada a inscrição do Aqueduto da Carioca nos Livros do Tombo a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 25 de 30 de novembro de 1937, para o efeito especial de ser retirado um dos pilares do aludido monumento, a fim de facilitar o escoamento do tráfego pela Avenida Mem de Sá para a zona sul do Distrito Federal”. *In*: BRASIL. **Decreto n.º 26.670, de 12 de maio de 1949**. 1949. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1940-1949/decreto-26670-12-maio-1949-453470-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 17 jan. 2016.

¹¹⁸ ANDRADE, Rodrigo Melo Franco de. **Brasil: monumentos históricos e arqueológicos**. Rio de Janeiro: IPHAN/DAF/Copedoc, 2012, p. 123.

Essa discreta, porém visionária, citação de Rodrigo Melo Franco de Andrade, ao mencionar ‘por simples despacho’, aponta para um dos principais problemas que permeiam as políticas culturais hodiernas, isto é, a simplicidade e o desinteresse público com que são conduzidas tais decisões¹¹⁹.

No corpo do texto, Rodrigo Melo Franco de Andrade afirma que a função do Decreto-Lei n.º 3.866/1941 é permitir apresentar recurso da decisão de tombamento ao presidente da república quando se tratar de bens tombados pertencentes às unidades da federação. Diz ele:

Em tais condições, se o Decreto-lei n.º 25, de 1937, não tivesse sido alterado em parte pelo Decreto-lei n.º 3.866, de 1941, conferindo atribuição ao Presidente da República para cancelar tombamentos – de ofício ou em grau de recurso, interpôsto por qualquer legítimo interessado –, os órgãos da administração federal, estadual, e municipal não poderiam opôr de modo algum a que as coisas de sua serventia fossem tombadas pela repartição do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Só lhes restaria, em se tratando de móveis ou imóveis do domínio dos Estados e Municípios, a possibilidade de pleitear ao Poder Judiciário o cancelamento da inscrição; e, caso fôsse a coisa de domínio da União, a elaboração e promulgação de lei especial para efeito idêntico (uma vez que não se poderia admitir procedimento judicial de iniciativa de um órgão da administração federal para anular ou tornar sem efeito o outro órgão da mesma administração)¹²⁰.

Sobre a relação do Decreto-Lei n.º 3.866/1941 com o contexto geral do decreto-lei referente ao tombamento, Rodrigo Melo Franco de Andrade destaca:

Em virtude, porém, do que estabeleceu o citado Decreto-lei 3.866, os tombamentos feitos pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional ficam sempre sujeitos à revisão do Presidente da República, que tem poderes para determinar o seu cancelamento, atendendo a motivos de interesse público¹²¹.

¹¹⁹ TELLES, Mário Ferreira de Pragmácio *et al.* O revés da proteção: apontamentos sobre o Instituto do Cancelamento de Tombamento e suas Implicações nas Políticas de Preservação do Patrimônio Cultural. *In*: SEMINÁRIO INTERNACIONAL: POLÍTICAS CULTURAIS, 5., Rio de Janeiro, 2014. **Anais...** Rio de Janeiro, 7 a 9 maio 2014. Disponível em: <<http://culturadigital.br/politicaculturalcasade ruibarbosa/files/2014/06/M%C3%A1rio-Ferreira-de-Pragm%C3%A1cio-Telles-et-alli.pdf>>. Acesso em: 4 nov. 2015.

¹²⁰ ANDRADE, 2012, p. 122-123.

¹²¹ *Id.*

Compreende-se que, tanto na análise de Andrade quanto na de Telles *et al.*, a simplicidade da redação do Decreto-Lei n.º 3.866/1941 está relacionada ao entendimento do poder discricionário do presidente da república. Por razões de interesse público, pode o presidente determinar o cancelamento do tombamento em grau de recurso, por provocação de qualquer interessado, valendo-se da edição de um decreto específico ou apenas de um despacho administrativo. Diante desse fato, inaugurou-se a proposta de investigar a constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 3.866/1941 na contemporaneidade.

Tenho como ponto de partida a consideração de que o Decreto-Lei n.º 3.866/1941 possui dupla função. A primeira é a de instituir o mecanismo de recurso da decisão de tombamento ao presidente da república; a segunda consiste na possibilidade de cancelamento de ofício, isto é, sem a necessidade de provocação. Em ambos os casos, o que orienta a decisão presidencial é o interesse público.

Quanto à primeira função, a permissão do exercício do direito de revisão da decisão administrativa corrige um lapso autoritário do próprio Decreto-Lei n.º 25/1937, que em seu artigo 9.º, item 3, estabelece que a decisão do tombamento compulsório é irrecorrível:

Art. 9.º O tombamento compulsório se fará de acôrdo com o seguinte processo:

[...] 3) se a impugnação for oferecida dentro do prazo assinado, far-se-á vista da mesma, dentro de outros quinze dias fatais, ao órgão de que houver emanado a iniciativa do tombamento, a fim de sustentá-la. Em seguida, independentemente de custas, será o processo remetido ao Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que proferirá decisão a respeito, dentro do prazo de sessenta dias, a contar do seu recebimento. Dessa decisão não caberá recurso¹²².

Desse modo, atualmente o Decreto-Lei n.º 3.866/1941 possui a função de assegurar o direito fundamental ao devido processo legal. Estabelece o artigo 5.º, inciso LIV, da CR/88, que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”¹²³. É inegável que o tombamento priva, ainda que parcialmente, o direito à propriedade. Assim, manter a primeira decisão administrativa como irrecorrível não coaduna com a atual Constituição. A autoridade destinatária do

¹²² BRASIL, 1937.

¹²³ *Ibid.*, 1988.

recurso – o presidente da república – é questionável, mas não retira o mérito de ser o Decreto-Lei n.º 3.866/1941 um instrumento que garante o exercício do direito fundamental ao devido processo legal.

Ressalto que no texto do Decreto-Lei n.º 25/1937, em seu artigo 10, se afirma que o tombamento será provisório ou definitivo. Ou seja, uma vez inscrito no Livro do Tombo, não haveria mais como desfazer o ato. Sobre o tema, disserta Paulo Affonso Leme Machado:

Em nível federal, da decisão do Ministro da Cultura, poderá haver recurso para o Presidente da República (art. único do Decreto-lei 3.866, de 29.11.1941). Inicialmente o Decreto-lei 25/1937 (art. 9.º, § 3.º) expressamente afirmava não caber recurso da decisão do Conselho Consultivo – o que, por si só não era um absurdo pois não se tratava de uma decisão singular, mas de um colegiado [...]. Instaurou-se um grau de recurso – para o Presidente da República –, com grave lacuna da inexistência de prazo expreso. É razoável entender-se que o prazo é de 15 dias, pois é esse o prazo máximo para a contestação à notificação de tombamento¹²⁴.

No tocante ao destinatário do recurso, Meireles explica que “não é de se louvar o poder discricionário que se concedeu ao Presidente da República em matéria histórica e artística, sobrepondo-se o seu juízo individual ao colegiado”¹²⁵.

Ademais, contemporaneamente, a Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece em seu artigo 2.º, Parágrafo único, inciso X, o direito à interposição de recursos:

Art. 2.º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.
Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:
X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio¹²⁶.

¹²⁴ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental brasileiro**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 1.135.

¹²⁵ MEIRELES, Hely Lopes. **Direito de construir**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 154.

¹²⁶ BRASIL. **Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9784.htm>. Acesso em: 17 jan. 2016.

Como já apresentado, na historicidade da política de proteção do patrimônio cultural no Brasil, a despatrimonialização de bens tombados ocorreu antes do Decreto-Lei n.º 3.866/1941, por meio da edição do Decreto-Lei n.º 2.269/1940, que suspendeu os efeitos do tombamento da cidade de São João Marcos, algo possível apenas num regime ditatorial em que as garantias de um Estado de Direito são mitigadas, especialmente aquelas que obrigam o chefe do executivo a se submeter às leis.

A utilização do conceito de interesse público identificável para a aplicação da norma de destombamento, em tese, não implica maiores problemas para o Direito. Todavia, no campo do patrimônio cultural, a ocorrência do destombamento permite problematizar o discurso sobre a força e o significado dos valores atribuídos no momento da patrimonialização, valores estes que entram em disputa com outros valores com força e significado diferenciados quando se debate o destombamento. Os contornos dessa problematização também atingem o Direito. Exemplo disso é a importância, nesse campo, de interpretar e aplicar esses conceitos e instrumentos legais à luz da atual Constituição democrática.

O jurista Rodrigues¹²⁷ afirma que o Decreto-Lei n.º 3.866/1941 atualmente é inconstitucional por ofender o artigo 5.º, inciso XXXVI¹²⁸, que garante que a lei não prejudicará o direito adquirido¹²⁹ nem o ato jurídico perfeito¹³⁰. Segundo o autor, a inconstitucionalidade dá-se porque, ao permitir o desfazimento do ato jurídico perfeito, consistente no tombamento do patrimônio cultural, seria ferido o direito adquirido do proprietário privado em se manter dono de um bem cultural tombado. Prossegue o jurista esclarecendo que a inconstitucionalidade do referido decreto-lei também residiria no fato de viabilizar o destombamento arbitrário de um bem cultural, tombado de acordo com a lei, o que agrediria um direito adquirido de toda a sociedade, “tudo

¹²⁷ RODRIGUES, 2012, p. 146.

¹²⁸ Estabelece o inciso XXXVI do artigo 5.º da CR/88 que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. *In*: BRASIL, 1988.

¹²⁹ “Art. 6.º [...] § 2.º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por êle, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem”. *In*: BRASIL. **Decreto-Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942**. 1942. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657.htm>. Acesso em: 17 jan. 2016.

¹³⁰ O ato jurídico perfeito está definido na lei de introdução às normas do Direito brasileiro. Diz o artigo 6.º: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. § 1.º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou”. *In*: BRASIL, 1942.

em nome de um vago e indefinido ‘interesse público’, que seria melhor traduzido como mero ‘interesse político’¹³¹.

Édis Milaré também apresenta o posicionamento de Rodrigues acerca da inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 3.866/1941 apoiada em três argumentos-chave:

i) prevê hipótese de intervenção da União nos Estados e Municípios distinta daquelas previstas no art. 34 e incisos da CF; ii) colide com o inciso XXXVI do art. 5.º da CF, ao permitir o desfazimento de um ato jurídico perfeito (ato jurídico de tombamento), ferindo o direito adquirido do proprietário em se manter dono do bem cultural tombado; iii) o cancelamento do tombamento prejudicaria o direito adquirido da sociedade brasileira à preservação do bem tombado, novamente ferindo o inc. XXXVI, do art. 5.º, da Lei Maior¹³².

Telles *et al.*, ao tratar da constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 3.866/1941, também dialoga com Rodrigues e entende que a referida norma não pode ser interpretada apenas em sua literalidade, mas conforme a Constituição¹³³:

Entende-se que o destombamento sobrevive à Constituição de 1988 apenas se o submetermos à interpretação conforme, pois se trata de uma importante ferramenta para salvaguardar outros bens jurídicos que se apresentarem, caso a caso, devendo sua utilização ser norteadada por interesse público superveniente – conforme hermenêutica constitucional adequada sobre este princípio jurídico-administrativo –, apenas em casos extremos e excepcionais, com a devida cautela e seguindo alguns parâmetros¹³⁴.

¹³¹ RODRIGUES, 2012, p. 146.

¹³² MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 326.

¹³³ Explica o jurista Lênio Luis Streck: “Quando aplicar a interpretação conforme à Constituição (*verfassungskonforme Auslegung*), ocasião em que se torna necessária uma adição de sentido ao artigo de lei para que haja plena conformidade da norma à Constituição. Neste caso, o texto de lei (entendido na sua ‘literalidade’) permanecerá intacto; o que muda é o seu sentido, alterado por intermédio de interpretação que o torne adequado a Constituição”. *In*: STRECK, Lênio Luis. Aplicar a “letra da lei” é uma atitude positivista? **Revista Novos Estudos Jurídicos**, v. 15, n. 1, p. 158-173, jan./abr. 2010. Disponível em: <<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/viewFile/2308/1623>> Acesso em: 16 ago. 2014. p. 171.

¹³⁴ Telles *et al.* afirmam ainda: “Ele só deve ser utilizado em casos extremos que demandem a retirada de proteção da coisa tombada. É importante ressaltar, também, que o cancelamento de tombamento não somente afasta a proteção conferida, mas também desvaloriza a coisa tombada, no sentido de lhe retirar o valor que antes fora atribuído. Noutras palavras, o cancelamento de tombamento retira o manto protetor e a aura de patrimônio, razão pela qual deve ser usado somente em casos excepcionais”. *In*: TELLES *et al.*, 2014.

As hipóteses excepcionais para o cancelamento do tombamento, segundo Telles *et al.*, são: I) o perecimento da coisa tombada; II) o desaparecimento do valor; III) o atendimento de interesse público superveniente¹³⁵. Essas possibilidades são viáveis em razão do princípio da autotutela que rege a administração pública.

Francisco Humberto Cunha Filho afirma que o Decreto-Lei n.º 3.866/1941 não teria sido recepcionado pela CR/88 por não ser o cancelamento de tombamento uma competência privativa do presidente da república, nos moldes do artigo 84¹³⁶. Todavia, tal argumentação é questionável, pois o próprio artigo 84, em seu inciso IV, atribui competência ao presidente da república para expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis.

Tendo em vista que não existe mais no ordenamento jurídico brasileiro a figura normativa do decreto-lei¹³⁷, os que possuíam caráter de norma geral, portanto *status* material (de conteúdo) legislativo, foram equiparados a leis ordinárias ou até mesmo a leis complementares, como é o caso do Decreto-Lei n.º 25/1937, que institui o tombamento, e do Decreto-Lei n.º 2.848/1940, que institui o Código Penal. Assim, contemporaneamente pode o presidente da república expedir decretos para regulamentar decretos-lei com *status* de leis ordinárias ou complementares. Não há limitação, conforme o artigo 84 da CR/88, quanto à espécie de matéria sujeita a decretos presidenciais. Sendo assim, o Decreto-Lei n.º 3.866/1941 é complementar ao Decreto-Lei n.º 25/1937 e ambos foram recepcionados pela CR/88 com *status* de leis ordinárias, facultando ao presidente da república cancelar um tombamento em grau de recurso ou por provocação de qualquer interessado.

O tombamento federal no Brasil é uma decisão do conselho consultivo do OFP homologada pelo ministro da Cultura; trata-se de um ato administrativo típico praticado pelo poder executivo¹³⁸. Carvalho Filho afirma que é necessário perquirir se o ato administrativo de tombamento possui natureza de ato administrativo vinculado ou discricionário. Para ele, o tombamento é ato administrativo vinculado:

¹³⁵ TELLES *et al.*, 2014.

¹³⁶ CUNHA FILHO, Francisco Humberto. Impactos da Constituição Federal de 1988 sobre o tombamento de bens do patrimônio cultural brasileiro. *In*: ENCONTRO DE ESTUDOS MULTIDISCIPLINARES DE CULTURA (ENECULT), 4., Salvador, 2008. **Anais...** Salvador, 2008. p. 1-15. Disponível em: <<http://www.cult.ufba.br/enecult2008/14209-02.pdf>> Acesso em: 28 dez. 2015.

¹³⁷ Segundo o sítio virtual do Planalto, os decretos-leis possuem “força de lei e foram expedidos por Presidentes da República em dois períodos: de 1937 a 1946 e de 1965 a 1989. Nossa atual Constituição não prevê essa possibilidade. Alguns Decretos-Leis ainda permanecem em vigor”. *In*: BRASIL. **Portal da Legislação**. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-1/decretos-leis>>. Acesso em: 28 dez. 2015.

¹³⁸ CARVALHO FILHO, 2012, p. 799.

Sob o aspecto de que o tombamento há de ter por pressuposto a defesa do patrimônio cultural, o ato é vinculado, o que significa que o autor do ato não pode praticá-lo apresentando motivo diverso. Está, pois, vinculado a essa razão. Todavia, no que concerne à valoração da qualificação do bem como de natureza histórica, artística, etc. e da necessidade de sua proteção, o ato é discricionário, visto que essa avaliação é privativa da Administração¹³⁹.

O ato administrativo de tombamento, atendidos os ritos e requisitos estabelecidos em lei, é um ato jurídico perfeito, e, como afirma Rodrigues, a CR/88 impediria, em seu artigo 5.º, inciso XXXVI, que alguma lei prejudicasse esse ato jurídico perfeito e o direito adquirido à proteção do patrimônio cultural.

Dois marcos normativos são relevantes para a tutela do ato jurídico perfeito e do direito adquirido: o primeiro, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro de 1942; e o segundo, a Constituição da República de 1988. Ou seja, as duas normas foram editadas após o Decreto-Lei n.º 25/1937 e o Decreto-Lei n.º 3.866/1941. Aqueles marcos normativos, aplicáveis aos referidos decretos-lei de tombamento e destombamento, não devem ser analisados de maneira dissociada ao conceito contemporâneo e dinâmico de patrimônio cultural e de valor cultural definido no artigo 216. Conceito esse que amplia e flexibiliza a noção e o escopo do que pode ser ou deixar de ser considerado um bem a ser protegido pelo Estado. Além disso, ao afastar a vigência do Decreto-Lei n.º 3.866/1941 do ordenamento jurídico em homenagem à garantia do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, também se está excluindo o direito ao devido processo legal, assegurado na CR/88, que permite a interposição de recurso da decisão de tombamento.

Nas garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido poderiam residir a eventual perenidade do ato de tombamento e, conseqüentemente, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 3.866/1941. Todavia, o ato administrativo deve atender a princípios próprios do funcionamento da administração pública, reconhecidos pela dogmática jurídica. São vários os princípios, como o da legalidade, publicidade, impessoalidade, moralidade, eficiência¹⁴⁰, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica (proteção à confiança), precaução, supremacia do interesse público e autotutela¹⁴¹.

¹³⁹ CARVALHO FILHO, 2012, p. 797.

¹⁴⁰ O artigo 37 da CR/88 dispõe que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”. *In*: BRASIL, 1988.

¹⁴¹ CARVALHO FILHO, *op. cit.*, p. 31-42.

O princípio da autotutela é essencial à atividade administrativa, que, ao constatar algum erro em seu exercício, pode ela mesma rever o ato. Ou seja, havendo alguma atuação à margem da lei, deve a administração adequar o ato ainda que, para tanto, ele seja revogado. Porém não é somente o aspecto da legalidade que sustenta o princípio da autotutela. Para Carvalho Filho, há o envolvimento da análise de aspectos de mérito “em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento”¹⁴². Assim, o princípio da autotutela é um mecanismo que pode ser acionado quando o ato administrativo se choca com outra lei ou em função de uma nova realidade fática. É uma forma de correção de um ato administrativo, não colidindo, por isso, com o ato jurídico perfeito e, por conseguinte, não afetando a segurança jurídica dos atos da administração.

A revogação, como espécie jurídica de extinção do ato administrativo, é um instrumento utilizado para retirar a vigência de um determinado ato por razões de conveniência e oportunidade, atendendo ao pressuposto do interesse público¹⁴³. Assim, na prática jurídica, o ato administrativo do tombamento é passível de revogação por meio do seu cancelamento. Alerta Carvalho Filho: “A revogação se destina à retirada do ato por razões eminentemente administrativas, resguardado, é claro, o direito adquirido”¹⁴⁴. Cancelar o tombamento não atinge diretamente o direito adquirido, porque a preservação do patrimônio cultural pode se dar sem a existência de uma tutela jurídica. Ainda que um bem seja destombado, ele poderá continuar a representar a história de um determinado grupo, por exemplo.

Nesse sentido, importa retomar a lição de Rabello quando afirma que a legitimidade do cancelamento do tombamento reside na faculdade que a administração pública possui de rever seus próprios atos, e, se o interesse público que motivar o destombamento diz respeito ao “próprio mérito do tombamento”, o próprio OFP deve revê-lo¹⁴⁵.

Dessa forma, à luz do Direito Administrativo, não seria possível afirmar que o ato administrativo de tombamento se perfectibiliza em um ato imutável, atribuindo perenidade ao *status* jurídico da coisa tombada. Não percamos de vista os problemas existentes no rito nem a competência estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 3.866/1941 para o cancelamento do ato de tombamento, um procedimento iniciado por

¹⁴² CARVALHO FILHO, 2012, p. 33.

¹⁴³ *Ibid.*, p. 164-166.

¹⁴⁴ *Ibid.*, p. 165.

¹⁴⁵ RABELLO, 2009, p. 63.

provocação de qualquer interessado e cuja decisão final, do presidente da república, prescinde de parecer do conselho consultivo, assuntos que serão abordados adiante.

As interpretações do instituto jurídico do tombamento apresentadas até o momento dão-se sob a perspectiva do Direito Administrativo¹⁴⁶ e de sua relação com o Direito Civil¹⁴⁷. Todavia, é fundamental a interpretação do instituto também considerando as matrizes do Direito Ambiental.

Milaré identifica os bens culturais como patrimônio ambiental cultural:

A visão holística de meio ambiente leva-nos a considerar o seu caráter social, uma vez que é definido constitucionalmente como um bem de uso comum do povo. Caráter ao mesmo tempo histórico, porquanto o meio ambiente resulta das relações do ser humano com o mundo natural no decorrer do tempo¹⁴⁸.

A intervenção humana na natureza por meio da construção de casas, fábricas, igrejas é uma forma de integração à totalidade do meio ambiente. Também há a sua interação com a natureza, por exemplo, na fabricação de bens móveis como painéis de barro e bancos de árvores centenárias, ou medicamentos com base em plantas amazônicas, ou sons de cabaças nordestinas. Assim, o patrimônio cultural identificado nessa intervenção/interação é objeto de tutela pela CR/88 tanto na seção II, do capítulo III, que trata da cultura, quanto no capítulo VI, que diz respeito ao meio ambiente.

Proponho-me a discutir os argumentos de aproximação entre essas duas formas de tutela constitucional com vistas a compreender melhor a suposta perenidade do ato de tombamento e, conseqüentemente, a constitucionalidade do decreto que autoriza o cancelamento do ato.

O artigo 225 da CR/88¹⁴⁹ garante o direito a um meio ambiente equilibrado em termos ecológicos e impõe ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

¹⁴⁶ Para Carvalho Filho, pode-se definir o Direito Administrativo como um sistema jurídico de normas e princípios inerente ao Estado de Direito quando o poder criador passou também a respeitar as normas por ele criadas. Assim, é possível conceituar o Direito Administrativo como “o conjunto de normas e princípios que, visando sempre ao interesse público, regem as relações jurídicas entre as pessoas e os órgãos do Estado e entre este e as coletividades a que devem servir”. *In*: CARVALHO FILHO, 2012, p. 7-8.

¹⁴⁷ Quando proponho a aproximação entre o direito das sucessões e o direito à propriedade.

¹⁴⁸ MILARÉ, 2011, p. 317.

¹⁴⁹ “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. *In*: BRASIL, 1988.

O estabelecimento constitucional da tutela do meio ambiente aproxima-se do estabelecimento da proteção ao patrimônio cultural quando há a responsabilização do poder público, com a colaboração da comunidade, na sua promoção e proteção. A tutela do meio ambiente natural e do meio ambiente cultural também possui ocupações próximas quanto aos sujeitos abrangidos pela proteção: tutelam bens para um número indeterminado de pessoas e preservam seus conteúdos para que futuras gerações tenham acesso a eles. Asseguram-se, assim, as marcas do passado e do presente para as futuras gerações.

Já vimos que o ato administrativo de tombamento pode ser revogado em razão da autotutela da administração pública. Se ele for interpretado à luz da tutela ambiental, haveria a possibilidade de tal revogação? No âmbito do Direito Ambiental, é possível identificar algumas formas de proteção permanente.

A Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012, que institui o novo Código Florestal brasileiro, estabelece em seu artigo 1.º que tratará também das Áreas de Proteção Permanente (APP)¹⁵⁰, entendidas, de acordo com o artigo 3.º, II, do mesmo diploma legal como

área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas¹⁵¹.

A criação dessas áreas de preservação permanente possui amparo constitucional no artigo 225, § 1.º, III¹⁵². As APPs não dependem de um ato declaratório do poder público para que existam. O artigo 4.º da Lei n.º 12.651/2012 estabelece que são APPs as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, respeitados os dimensionamentos legais; as áreas no entorno das nascentes e dos olhos-d'água perenes; as encostas; as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues; os manguezais, em toda a sua extensão etc.

¹⁵⁰ As APPs também eram previstas no Código Florestal de 1965. *In*: BRASIL. **Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965**. 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4771.htm>. Acesso em: 17 jan. 2016.

¹⁵¹ *Id.* **Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012**. 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm>. Acesso em: 17 jan. 2015.

¹⁵² "Art. 225. [...] § 1.º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção". *In*: BRASIL, 1988.

Em situações excepcionais, o artigo 6.º da Lei n.º 12.651/2012 atribui ao chefe do poder executivo o poder de declarar determinadas áreas cobertas com florestas ou vegetação de interesse social e que deverão ser preservadas de modo permanente. Essas áreas cobertas com florestas ou vegetação devem estar destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades:

- I - conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;
- II - proteger as restingas ou veredas;
- III - proteger várzeas;
- IV - abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção;
- V - proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico;
- VI - formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- VII - assegurar condições de bem-estar público;
- VIII - auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares.
- IX - proteger áreas úmidas, especialmente as de importância internacional¹⁵³.

O inciso V permite que seja declarada de interesse social uma área coberta por vegetação que tenha por objetivo “proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico”¹⁵⁴, ou seja, uma modalidade de tutela do direito ambiental perfeitamente aplicável a bens jurídicos tutelados pelo tombamento, isto é, os sítios de valor cultural ou histórico.

Alerta Machado que os dimensionamentos das APPs são fixados em lei por importar na intervenção do Estado na propriedade

dimensionamento da APP, que tem seu conteúdo incluído no direito de propriedade, é matéria reservada exclusivamente ao Poder Legislativo. Portanto, não cabe ao Poder Executivo, em qualquer modalidade de sua atividade – decreto, portaria, instrução ou resolução –, criar e alterar medidas de APP¹⁵⁵.

Nesse sentido, o *status* jurídico do tombamento pelo Decreto-Lei nº 25/1937 não pode ser equiparado ao *status* jurídico de uma APP. O tombamento e a definição do entorno atingido pela proteção é um ato administrativo de competência do Poder

¹⁵³ BRASIL, 2012.

¹⁵⁴ *Id.*

¹⁵⁵ MACHADO, 2015, p. 879.

Executivo. Já o estabelecimento e o dimensionamento de uma APP é de competência do Poder Legislativo.

Assim como o ato administrativo, uma lei também pode ser revogada. Todavia, há diferença no rito a ser seguido para alteração. Os atos legais do poder legislativo demandam maior complexidade para serem alterados. É possível o pedido de vista por qualquer parlamentar, ou a apresentação de emendas ou textos substitutivos, e a votação deve ser em plenário. Já o ato do poder executivo requer apenas a opinião de seu chefe, com a faculdade – e não obrigatoriedade – de consultar seus ministros ou secretários. Nesse sentido, instituir o tombamento por lei seria, portanto, a possibilidade de atribuir a aura maior de perenidade ao *status* jurídico do bem tombado.

Sobre o tema, Machado afirma que não há vedação no ordenamento jurídico brasileiro de que o tombamento seja efetuado pelo poder legislativo, tanto em nível federal, quanto estadual ou municipal, ressaltando que o tombamento, por si, não é uma medida que implica necessariamente despesa. Chama a atenção o modo como o autor compara a possibilidade de tombamento ao mecanismo já posto:

Poder-se-ia argumentar que não houve consulta a órgão técnico para a classificação conservativa pretendida. Parece-me mais importante a intervenção de um corpo técnico na gestão do bem tombado que na instituição dessa medida. Não é preciso ser um perito de nomeada [*sic*] para ser sensível à constatação de que um bem deva ser conservado¹⁵⁶.

Por fim, destaca o autor que o legislativo, em todos os níveis, “pode ser assessorado – como em outras matérias, também relevantes para o País – por especialistas de notória sabedoria e idoneidade”¹⁵⁷.

De antemão, discordo da afirmação de Machado de que “não é preciso ser um perito de nomeada [*sic*] para ser sensível à constatação de que um bem deva ser conservado”¹⁵⁸, pois nesse caso teríamos de considerar que quaisquer bens possuiriam valor pressuposto, dado e essencializado, um valor existente no bem em si mesmo. Não se pode ignorar, por exemplo, a construção histórica, antropológica e sociológica do processo de atribuição de valor a um bem para ser identificado como

¹⁵⁶ MACHADO, 2015, p. 1.131.

¹⁵⁷ *Id.*

¹⁵⁸ *Id.*

cultural e receber a rígida proteção do tombamento¹⁵⁹. Além disso, e principalmente, não se pode ignorar que a matriz de valores patrimoniais estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 25/1937 permanece vigente mesmo diante do estabelecimento de uma nova matriz de valores pela CR/88. A matriz de 1937, por sua vez, demanda a mobilização de conhecimento técnico para a demonstração dos valores históricos, artísticos ou naturais identificáveis em um determinado bem.

Para terminar, Machado apresenta como vantagem da instituição do tombamento por lei o fato de este apenas poder ser cancelado por outro ato do poder legislativo:

A vantagem de o tombamento originar-se de lei é que o desfazimento da medida somente pode vir através de ato do Poder Legislativo. Maior o consenso de vontades tanto no iniciar-se a conservação de um bem como no cancelamento da proteção, se necessário. Ademais o tombamento provisório já existente por ato da Administração não perderia seu cabimento, funcionando até que o Poder Legislativo deliberasse¹⁶⁰.

O modo de instituição do tombamento proposto por Machado deixa de considerar a complexidade do campo do patrimônio cultural, ignorando o diálogo interdisciplinar que o próprio campo obriga como condição de sua existência. Defendo a necessidade de atenção interdisciplinar do Direito com outros campos do conhecimento quando se aborda o patrimônio cultural, assim como a necessidade de o campo do patrimônio cultural levar em conta não só a voz do poder executivo ou legislativo e de seus técnicos. Com a criação do Sistema Nacional de Cultura pela Emenda Constitucional n.º 71/2012, essa questão precisa ser revista, o que será discutido no último capítulo deste trabalho.

Entre outros temas, procurei até aqui debater a possibilidade de o Decreto-Lei n.º 3.866/1941 ser incompatível com a ordem constitucional vigente, fato que garantiria a possibilidade jurídica de ser o tombamento uma proteção perene. Ao

¹⁵⁹ Há a atuação recente do poder legislativo também no âmbito da patrimonialização de bens imateriais, que estariam sujeitos ao Decreto n.º 3.551/2000. A Lei n.º 13.130, de 3 de junho de 2015, declara a Caminhada com Maria, realizada no dia 15 de agosto de cada ano, do Santuário de Nossa Senhora da Assunção na Barra do Ceará até a Catedral Metropolitana de Fortaleza, estado do Ceará, patrimônio cultural imaterial do Brasil. Em seu artigo 1.º, existe um indício do valor patrimonial da caminhada: “Esta Lei tem como objetivo reconhecer a importância da Caminhada com Maria, como forma de expressão do patrimônio histórico-cultural-religioso brasileiro”. In: BRASIL. **Lei n.º 13.130, de 3 de junho de 2015**. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13130.htm>. Acesso em: 17 jan. 2016.

¹⁶⁰ MACHADO, 2015, p. 1.131.

contrastar a referida legislação com um conjunto amplo de normas jurídicas que afetam a gestão e o processo de atribuição de valores do patrimônio cultural brasileiro, percebe-se que o ato de cancelar um tombamento por decisão do presidente da república é legítimo. Trata-se de um mecanismo para mediar os embates entre interesses públicos divergentes.

O Decreto-Lei n.º 3.866/1941 também é uma forma de garantir o devido processo legal, permitindo que os interessados possam recorrer da decisão do OFP, e, mais importante, um meio para que o próprio órgão possa rever atos de tombamento que perderam sentido social no decorrer do tempo.

Entretanto não há eficácia jurídica nem institucional ao reconhecer a importância de tal decreto-lei sem articulá-lo à norma de tombamento e, sobretudo, ao debate sobre a revisão e o estabelecimento de uma nova matriz de valores patrimoniais. É nessa articulação, acredita-se, que se abrem novas possibilidades para a (re)construção de políticas de proteção do patrimônio edificado que dialoguem com e favoreçam, em nome do interesse público, os próprios produtores, destinatários e usuários dos bens culturais patrimonializados ou patrimonializáveis.

2 ANVERSO, VERSO E REVERSO DO CAMPO DO PATRIMÔNIO CULTURAL: O JOGO DO (DES/RE)TOMBAMENTO

Tombamento, destombamento e retombamento. Quando o jogo da patrimonialização pode significar estratégia de afirmação do poder e da autonomia do campo do patrimônio cultural diante de interferências externas? Buscando compreender essa questão, neste capítulo apresentarei um quadro geral dos destombamentos ocorridos no Brasil com a aplicação do Decreto-Lei n.º 3.866/1941, bens estes que haviam sido tombados pelo OFP na forma do Decreto-Lei n.º 25/1937. Com a apresentação desse quadro, procurarei identificar questões relacionadas à aplicação do Decreto-Lei n.º 3.866/1941 que possam contribuir com a problematização da gestão contemporânea do patrimônio cultural.

De início, narrarei dois casos que considero emblemáticos. O primeiro é o conjunto patrimonial composto pelo Campo de Santana, pela Igreja de São Pedro dos Clérigos e pela Igreja do Bom Jesus do Calvário da Via Sacra, situados na cidade do Rio de Janeiro (RJ), que foram destombados em 1943 para a abertura da Avenida Presidente Vargas, uma obra considerada importante pelo governo para a melhoria do fluxo viário da então capital federal. Todavia, a potência desse caso está para além de permitir uma reflexão acerca da aplicação do Decreto-Lei n.º 3.866/1941. Isso porque, mais de 70 anos após seu destombamento, o Campo de Santana voltou a ser tombado em 2015 pelo OFP. O fenômeno de reinscrição de um bem no Livro do Tombo é, na ausência de um termo jurídico instituído, aqui denominado de retombamento.

O segundo caso que penso ser emblemático é o de um bem que fora tombado, destombado e, no ano de 2000, retombado: o Forte do Buraco. Esse forte, situado no Recife, Pernambuco, foi destombado com a aplicação do Decreto-Lei n.º 3.866/1941 na década de 1950. Aqui, o interesse da Marinha brasileira em transformar o local em um porto seco, alegadamente estratégico para a defesa da costa brasileira, prevaleceu sobre o interesse na preservação de uma edificação que remonta à presença holandesa no nordeste brasileiro. Entretanto, vista como uma ruína intencional produzida pelo Estado, despertou a atenção do conselho consultivo do OFP, que o retombou, agora não como resquício do forte holandês, mas como símbolo de agressão ao patrimônio cultural e, a meu ver, ao poder e à autonomia do campo.

O caso do Forte do Buraco e o do conjunto patrimonial em que se insere o Campo de Santana, semelhantes em sua trajetória de gestão, são relevantes para debater as formas como o campo do patrimônio cultural interpreta e utiliza o Decreto-Lei n.º 25/1937 e o Decreto-Lei n.º 3.866/1941 para defender e afirmar sua autonomia.

Esses casos introduzem a apresentação do panorama geral dos destombamentos ocorridos no Brasil. De acordo com a Lista de Bens Tombados e em Processo de Tombamento do OPF, desde 1940, 16 bens tombados foram destombados. Para a presente pesquisa, tive acesso apenas ao inteiro teor de 14 processos, mas considero essa amostragem suficiente para fomentar o debate proposto.

Além da disputa pelo poder e pela autonomia do campo, a análise dos destombamentos e dos dois retombamentos ocorridos suscita outras duas questões que considero importantes para explorar a problemática desenhada. Uma delas está relacionada a uma possível manifestação, por parte do OPF e do próprio campo, de uma sensibilidade peculiar quanto às marcas do tempo, em que as práticas de retombamento e de resistência ao destombamento estariam enredadas. A outra questão, que encerra o capítulo, é de que modo o jogo do destombamento e do retombamento permite refletir sobre os valores culturais atribuídos ao patrimônio material levando em conta a atual coexistência problemática de duas matrizes de valor. Uma delas foi traçada pelo Decreto-Lei n.º 25/1937, em que os valores históricos, artísticos, paisagísticos e naturais deveriam prevalecer para que o bem fosse tombado. A CR/88 delineou a outra, em que práticas sociais e disputas pela memória e identidade demandariam a reflexão acerca da preponderância de valores cognitivos, formais, afetivos, pragmáticos e éticos para que um (des/re)tombamento ocorresse.

2.1 PATRIMÔNIO MUTILADO: O (DES/RE)TOMBAMENTO DO CAMPO DE SANTANA E DO FORTE DO BURACO

Se por um lado sentimos ter que derrubar algumas árvores, por outro consola-nos a certeza de estarmos construindo a mais bela avenida do Rio de Janeiro.

Hermínio de Andrade e Silva¹.

¹ INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (IPHAN). Arquivo Central. **Processo Administrativo de Tombamento n.º 0017-T-38**: Igreja de São Pedro, Rio de Janeiro (RJ). Rio de Janeiro, 1938a. fl. 26-27.

Infelizmente as ruínas da Fortaleza do Buraco já tiveram sua bem executada sentença de morte. Delas resta apenas uma lápide melancólica dizendo: Aqui foi a Fortaleza do Buraco [...]. Sacrifício parece que desnecessário. Inútil. Lastimável. Gilberto Freyre².

O caso da construção da Avenida Presidente Vargas na década de 1940, na cidade do Rio de Janeiro, então Distrito Federal, envolveu a disputa pelo (des)tombamento de um conjunto de bens: o Campo de Santana, a Igreja de São Pedro dos Clérigos e a Igreja Bom Jesus do Calvário da Via Sacra. Os destombamentos foram provocados e deferidos em 1943³.

Embora situadas em áreas próximas e notificações dos tombamentos das igrejas tenham sido expedidas com apenas um dia de diferença, o tombamento não se deu em conjunto. O Campo de Santana foi tombado juntamente com bens que não envolviam as duas igrejas e não eram necessariamente avizinados⁴.

Passo a narrar em primeiro lugar, e com mais acuidade, o caso da Igreja de São Pedro dos Clérigos, pois é o processo mais rico em informações e serviu de palco para o debate acerca do seu destombamento e do destombamento da Igreja do Bom Jesus do Calvário da Via Sacra e do Campo de Santana.

Doravante denominada Igreja de São Pedro, a Igreja de São Pedro dos Clérigos possuía arquitetura religiosa e era de propriedade da Venerável Irmandade do Príncipe dos Apóstolos São Pedro⁵. Ao ser notificada, a irmandade manifestou-se favoravelmente ao tombamento, anuindo com a patrimonialização da igreja⁶. A mesma anuência foi dada pela Ordem Terceira do Bom Jesus do Calvário da Via Sacra, proprietária da Igreja do Bom Jesus do Calvário da Via Sacra, chamada então de Igreja do Bom Jesus⁷. Com relação ao Campo de Santana, a notificação de

² FREYRE, Gilberto. **Olinda**: 2.º guia prático, histórico e sentimental de cidade brasileira. 4. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1968. p. 128.

³ INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (IPHAN). **Processo Administrativo de Tombamento n.º 0037-T-38**: Igreja Bom Jesus do Calvário, Rio de Janeiro (RJ). Rio de Janeiro, 1938b; *Id.* **Processo Administrativo de Tombamento n.º 0099-T-38**: Campo de Santana e outros, Rio de Janeiro (RJ). Rio de Janeiro, 1938d.

⁴ O Campo de Santana foi tombado em conjunto com os seguintes bens: Chafariz das Saracuras; prédio da Rua 20 de Abril, n.º 14; conjuntos urbanísticos e arquitetônicos do Jardim e Morro do Valongo e Arco do Teles; Quinta da Boa Vista; Passeio Público (especialmente o Chafariz dos Jacarés); os Obeliscos e o Protão do Mestre Valentim; as Praias de Paquetá; e os morros da cidade. *In: Id.*

⁵ IPHAN, 1938a, fl. 1.

⁶ O bem foi inscrito sob n.º 195 do Livro do Tombo de Belas-Artes e sob n. 92 do Livro do Tombo Histórico. A notificação foi expedida em 2 de junho de 1938. *In: Id.*

⁷ A notificação de tombamento foi emitida em 3 de junho de 1938 e o bem foi inscrito sob n.º 196 do Livro do Tombo de Belas-Artes e sob n.º 93 do Livro de Tombo Histórico. *In: Id.*, 1938b.

tombamento, datada de 25 de março de 1938, foi destinada ao prefeito do Distrito Federal Henrique de Toledo Dodsworth⁸. Também foi informado do tombamento dos bens o secretário geral de Viação e Obras Públicas do Distrito Federal Edison Junqueira Passos⁹.

Nos documentos que inauguraram os processos de tombamento, não é possível identificar os argumentos referentes aos valores históricos ou aos valores arquitetônicos excepcionais que justificassem a proteção legal.

Após os tombamentos, em 1938, o Campo de Santana e as igrejas de São Pedro e do Bom Jesus tiveram seu destino de patrimônio nacional alterado pelo projeto de ampliação da denominada à época Avenida do Mangue. O projeto de prolongamento da via considerava aqueles bens tombados como obstáculo para a sua realização. Esse prolongamento integrava o então novo projeto urbanístico da capital federal e tinha por objetivo, segundo os seus proponentes, melhorar o fluxo de veículos que aumentava a cada dia, como reflexo do desenvolvimento da cidade.

No processo, há um ofício do diretor do OFP, Rodrigo Melo Franco de Andrade, destinado ao secretário geral de Viação e Obras Públicas do Rio de Janeiro Edison Passos informando que aquele órgão havia apresentado um projeto de ampliação da Avenida do Mangue substitutivo ao original e que incluía a preservação dos bens patrimonializados. O ofício, datado de 5 de setembro de 1940, não foi respondido. Assim, em 17 de setembro, Andrade enviou um telegrama ao prefeito do Rio de Janeiro Henrique Dodsworth, para que considerasse o projeto de alteração viária elaborado pelo OFP e já remetido à Secretaria de Viação¹⁰.

Diante do fato de não ter recebido retorno do prefeito, Andrade encaminhou o projeto substitutivo feito pelo OFP ao ministro de Educação e Saúde Gustavo Capanema, ao qual era subordinado, esclarecendo o conflito existente com as intenções de Dodsworth. Solicitou ainda que Getúlio Vargas tomasse conhecimento do caso, pois

⁸ IPHAN, 1938d, fl. 1.

⁹ O Campo de Santana foi inscrito sob n.º 155 no Livro do Tombo de Belas-Artes e sob n.º 67 no Livro do Tombo Histórico. Nos autos desse processo administrativo, logo após a certidão de inscrição do bem nos referidos Livros do Tombo, há um documento informando o cancelamento do tombamento do Campo de Santana. *In: Id.*, fls. 2, 6 e 7.

¹⁰ *Ibid.*, 1938a, fls. 7-9.

o senhor Presidente da República ajuizará com seu alto critério o interesse público que deverá prevalecer: se o da realização das obras planejadas pelas autoridades municipais ou o de conservação dos logradouros e monumentos de valor histórico ou artístico excepcional¹¹.

O discurso mobilizado pelo OFP ressalta a necessidade de verificar a conciliação dos interesses e alerta que o projeto da prefeitura não considerava a preservação do patrimônio tombado.

No tocante à Igreja do Bom Jesus, a constatação empírica dos valores históricos e arquitetônicos passou a aparecer no processo após a edificação ser ameaçada de demolição. Isso porque o OFP encaminhou à irmandade proprietária do imóvel o Sr. Vinícius de Moraes, “incumbido por esta repartição de proceder aos estudos necessários sobre a história dessa Ven. Irmandade e especialmente da construção da respectiva igreja”¹².

Em ofício datado de 9 de janeiro de 1941 destinado a Capanema, Rodrigo Melo Franco de Andrade informava o “valor dos monumentos que seriam sacrificados”. Quanto à Igreja de São Pedro, é ressaltada a sua “importância excepcional no quadro geral das belas-arts no país”. Em relação à Igreja do Bom Jesus, a narrativa é menos entusiasmada: “Sem os méritos excepcionais da [igreja] de São Pedro é, contudo, esta igreja um importante monumento artístico, que mereceu ser inscrito no Livro do Tombo, pelo seu valor como obra de arquitetura religiosa”. Já acerca do “belíssimo traçado do Campo de Santana”, foi identificado como “único parque do gênero nesta Capital [e] não comporta mutilação sob nenhum pretexto, muito menos no de embelezar a cidade”. Afirmava que o trecho atingido pela construção da avenida “é de considerável extensão, agravado ainda esse prejuízo pelo fato da avenida projetada defrontar ali um grande número de árvores preciosas”¹³.

Em seguida, houve a contraposição desse ofício por parte da municipalidade. A Comissão Plano da Cidade, responsável pela resposta, passou a identificar o projeto como Avenida Getúlio Vargas, e não mais como Avenida do Mangue. Em síntese, o documento assegurava que a Igreja de São Pedro estava mal situada e que poderia ser removida para preservar seu valor artístico, assim como ocorreu com castelos e mosteiros europeus que foram transportados para a América. Afirmava-se

¹¹ IPHAN, 1938a, fls. 10-12.

¹² *Id.*, fl. 13.

¹³ *Id.*, fls. 16-17.

que o projeto substituto apresentado pelo OFP, que alterava o traçado da avenida para preservar os bens patrimonializados, era mais oneroso que o projeto feito pela prefeitura. Com relação à Igreja do Bom Jesus, era caracterizada como de “importância relativamente secundária” e, ao encerrar a comunicação tratando do Campo de Santana, dizia que, “se por um lado sentimos ter que derrubar algumas árvores, por outro consola-nos a certeza de estarmos construindo a mais bela Avenida do Rio de Janeiro”¹⁴.

Do mesmo modo que o OFP debateu a forma de acomodar o desenvolvimento da cidade à demanda patrimonial, a referida comissão também reconheceu os valores históricos, artísticos e naturais, mas deixou claro que, embora existentes, esses valores teriam de ceder à construção da “mais bela Avenida do Rio de Janeiro”¹⁵.

A retórica desenvolvimentista tomou a cena no processo. Em ofício do secretário de Viação ao prefeito, ele afirmou não ser possível acolher o projeto substitutivo do OFP, pois “tal solução – considerando-se que o tráfego, *que é o fundamental* – não satisfaz”¹⁶. Continuou dizendo que “o traçado sugerido pelo Patrimônio Histórico, [...] não apresenta sobre o já aprovado, vantagem alguma de ordem técnica, urbanística ou econômica”¹⁷.

A solução final para a disputa entre a construção da nova avenida e a preservação do patrimônio deu-se com a provocação por parte do prefeito do Rio de Janeiro Henrique Dodsworth, em 29 de dezembro de 1942, para que o presidente Getúlio Vargas aplicasse o Decreto-Lei n.º 3.866/41 e cancelasse o tombamento dos bens que seriam atingidos pela avenida que levaria o seu nome. Nessa provocação também havia o requerimento para que fosse determinado o acompanhamento pelo OFP das obras de demolição e reconstrução da Igreja de São Pedro. Após esse documento, consta no processo a orientação de Lúcio Costa sobre o modo como deveria ser feita a desmontagem da igreja. No dia 8 de janeiro de 1943, Getúlio Vargas cancelou o tombamento da Igreja de São Pedro, da Igreja do Bom Jesus e do Campo de Santana:

¹⁴ IPHAN, 1938a, fls. 26-27.

¹⁵ *Id.*

¹⁶ *Id.*, fls. 29-30, grifo do original.

¹⁷ *Id.*

DESPACHO

Aprovado. Cancele-se o tombamento dos imóveis referidos, na forma do artigo único do Decreto-Lei n. 3.866, de 29 de novembro de 1941. Ao Ministério da Educação para que seja dado cumprimento a esse despacho pelo Serviço do Patrimônio Artístico e Histórico Nacional, que deverá acompanhar e orientar a demolição e a reconstrução dos templos atingidos pela nova Avenida. Em 8-1-943. a) G. Vargas¹⁸.

O destombamento da Igreja de São Pedro parece ter ganhado mais repercussão que o destombamento da Igreja do Bom Jesus. No processo foram anexadas matérias de jornais e cartas publicadas pela imprensa acerca do seu destombamento e demolição. Rosalina Coelho Lisboa, jornalista carioca, lamenta a destruição do templo que, segundo ela, “a fé a ideou; o talento a projetou; o gênio a esculpiu; a piedade a manteve”¹⁹. O jornal *Dom Casmurro* publicou reportagem com entrevista do autor do plano urbanístico do Rio de Janeiro, que opinou pela manutenção da Igreja de São Pedro e pela alteração do projeto do traçado da avenida, concluindo a reportagem anunciando que iria realizar uma enquete para evitar a demolição.

No processo foram ainda anexadas reportagens sobre a contratação da empresa para a demolição e uma acerca de um empreendimento que faria o deslocamento da igreja por meio de carretilhas. Também havia uma carta aberta, publicada no jornal carioca *A Manhã*, de escritores e artistas brasileiros como Vinícius de Moraes, Cândido Portinari, Manuel Bandeira e José Lins do Rego que pedia a preservação da Igreja de São Pedro²⁰. Esse documento é peculiar pelas pessoas que o subscrevem. A meu ver, é um exemplo que demonstra a tática de alguns integrantes do OFP para mostrar publicamente a importância da preservação daquela igreja e fomentar o debate em favor da preservação. Dedico algumas linhas à análise dessa publicação a fim de identificar elementos que caracterizem tal tática. A primeira característica da matéria é o fato de a carta aberta ser apresentada pela redação do jornal. Ela é qualificada como um apelo ao então prefeito do Rio de Janeiro, Henrique Dodsworth:

¹⁸ IPHAN, 1938a, fl. 47.

¹⁹ *Id.*, fl. 57.

²⁰ *Id.*, fl. 92.

No sentido de ser preservada a integridade das duas igrejas de São Pedro e do Bom Jesus do Calvário e Via Sacra, situadas na Avenida Presidente Vargas, figuras representativas dos nossos círculos culturais acabam de dirigir ao Senhor Henrique Dodsworth, prefeito do Distrito Federal, o seguinte apelo²¹.

A carta é iniciada tratando o prefeito por “Excelentíssimo Senhor Doutor”, fato que indicia a evocação de respeito à posição ocupada por aquele político, ou apenas uma forma de tornar seus olhos receptivos à mensagem. Em seguida, os autores elogiam os esforços do prefeito para salvaguardar “os precisos monumentos de arquitetura religiosa” que seriam “sacrificados” em consequência da abertura da Avenida Presidente Vargas. Enfatizam que os esforços pela proteção do bem causaram satisfação e “inspiraram vivo reconhecimento a todos quantos rezam o patrimônio de arte e história de nosso país”²².

Para o grupo, os esforços do prefeito objetivavam conservar para o Rio de Janeiro “inestimáveis relíquias do seu passado” e que a preservação delas era “uma lição memorável a todos os brasileiros” do apreço que o poder público deveria ter pelos monumentos históricos e artísticos. Adiante, os autores afirmam ter conhecimento de que a prefeitura renunciaria ao projeto de traslado do patrimônio para acomodar um novo alinhamento da avenida, fato que possivelmente ocasionaria a sua demolição²³.

A carta dá destaque à Igreja de São Pedro, afirma que o valor daquela igreja fora encarecido por escritores como Joaquim Manuel de Macedo, Moreira de Azevedo e Araújo Viana. Por essa razão, haveria justificativa para preservar sua integridade. Também dizia que a Avenida Presidente Vargas seria valorizada ao incorporar “às suas novas construções aquelas obras tão expressivas da nossa arquitetura tradicional, ainda que à custa de onerosos e demorados trabalhos”, e prossegue:

Pelo menos, nunca poderá ser considerado excessivo o preço que se paga pela conservação da igreja de São Pedro que é uma autêntica joia do patrimônio histórico e artístico do Brasil, cuja demolição implicará em prejuízo irreparável, quaisquer que sejam as providências para reconstruir um dia os seus remanescentes²⁴.

²¹ IPHAN, 1938a.

²² *Id.*, fl. 92.

²³ *Id.*

²⁴ *Id.*

A carta encerra-se com um apelo para o “esclarecido e culto espírito” do prefeito, para que não deixasse de prestar mais “um grande serviço” ao Rio de Janeiro e ao país, pois, “em boa hora, planejou pela preservação daquelas relíquias de nossa História”²⁵. Subscvem a carta diversos artistas e intelectuais²⁶.

Alguns dos seus subscritores atuaram oficialmente no OFP, como Américo Jacobina Lacombe e Gustavo Barroso, integrantes do conselho consultivo, e Vinícius de Moraes e Carlos Drummond de Andrade, que atuaram na área técnica. Todavia, no momento em que subscreveram a carta, os artistas e escritores não se manifestaram enquanto conselheiros ou servidores do OFP.

De fato, essas manifestações não surtiram efeito, pois as igrejas foram demolidas e o Campo de Santana mutilado. A demolição da Igreja de São Pedro ocorreu à revelia das orientações do OFP e não foi reconstruída. No processo consta denúncia de que obras de talha oriundas da igreja estariam sendo comercializadas no ano de 1953 em um antiquário do Rio de Janeiro.

A construção da Avenida Presidente Vargas parece ter assentado uma lápide sobre o debate acerca da (des)patrimonialização das igrejas de São Pedro e do Bom Jesus. Com a demolição integral desses dois bens, efetivamente ficou inviabilizada a retomada do debate dos seus valores. O Campo de Santana, pelo contrário, teve o debate de sua (des)patrimonialização retomado e estampado em várias manchetes no ano de 2015²⁷. Isso porque, às 14 horas do dia 11 de junho desse mesmo ano, o conselho consultivo do OFP, reunido em sua 79.^a reunião em Brasília, passou a deliberar a respeito da possibilidade do retombamento desse bem, retomando a discussão de um processo administrativo instaurado no ano de 1997²⁸.

²⁵ IPHAN, 1938a, fl. 92.

²⁶ Manuel Bandeira, José Carlos de Macedo Soares, Roberto Simonsen, Olegário Marianno, Gustavo Barroso, Goffredo T. da Silva Telles, João Luso, Pedro Calmon, Roquette Pinto, Levi Carneiro, Otto Carpeaux, Cassiano Ricardo, Arustregesilo, Serafin Leite S. J, Cândido Portinari, Annibal M. Machado Guignard, Zamoiyski, Marques Rebelo, Carlos Drummond de Andrade, Lucia Magalhães Ribeiro de Lessa, Francisco Marques dos Santos, José O. Corrêa Lima, Francisco de Assis Barbosa, Américo Joaquim Jacobina Lacombe, José Lins do Rego, Heloisa Alberto Torres, Gastão Cruis, Miriam de Barros Latif, Vinícius de Moraes e Afrânio Peixoto. *In: Id.*

²⁷ *Id.* **Campo de Santana (RJ) terá novamente a proteção federal**. 2015b. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/noticias/detalhes/2360/campo-de-santana-no-rio-de-janeiro-pode-ser-retombado-pelo-iphan>>. Acesso em: 27 jul. 2015; URBIM, Emiliano. Retombamento pode revitalizar Campo de Santana. **O Globo**, Rio de Janeiro, 12 jun. 2015. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/rio/design-rio/retombamento-pode-revitalizar-campo-de-santana-16737666>>. Acesso em: 6 ago. 2015; PENNAFORT, Roberta. Parque no centro do Rio é ‘retombado’. **O Estado de S. Paulo**, 12 jun. 2015. Disponível em: <<http://brasil.estadao.com.br/noticias/rio-de-janeiro,parque-no-centro-do-rio-e-retombado,1704695>>. Acesso em: 6 ago. 2015.

²⁸ *Id.* **Ata da 79.^a reunião do Conselho Consultivo do IPHAN, de 11 de junho de 2015**. 2015. Disponível em:

A relatoria do processo foi do conselheiro Arno Wehling²⁹, que apresentou seu voto detalhando o momento em que ocorreu o primeiro tombamento e o destombamento do Campo de Santana, este último com a aplicação do Decreto-Lei n.º 3.866/1941. Interessante o registro de Wehling de que, na época, o então presidente do OFP, Rodrigo Melo Franco de Andrade, “saiu em defesa da integridade do parque”, argumentando, ainda em 1941, que a abertura da avenida comprometeria ‘irreparavelmente’ a unidade do conjunto monumental e sua composição simétrica”³⁰.

Wehling informou que o processo de retombamento foi inaugurado em 14 de março de 1997 com uma correspondência da então estagiária de arquivologia, Cristiane Listo da Silva, dirigida ao Departamento de Proteção do OFP. Tal departamento recomendou a abertura de um novo processo para que o caso não fosse tratado apenas como um desdobramento do processo de 1938. Em seguida, Wehling descreveu os pareceres técnicos que instruíram o processo de retombamento e chamou atenção para a conclusão da arquiteta Joyce Pena descrevendo seu principal argumento:

Considerando os valores que justificavam o tombamento permaneciam, sugeriu o destombamento [sic]³¹, com inscrição nos Livros do Tombo Histórico, Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico e não no Livro de Belas Artes, uma vez que a perda de cerca de 18% da área para a construção da avenida o Campo de Santana ‘perdeu parcialmente as características que estiveram presentes ao risco’ [...] sugeriu, em consequência, a mudança de nome do bem, para ‘trecho remanescente do Campo de Santana’³².

<http://portal.iphan.gov.br/uploads/atas/Ata_da_79_Reuniao_do_Conselho__110615.pdf>. Acesso em: 30 dez. 2015. Informação contida na linha 27 e 30 da referida ata.

²⁹ “Possui graduação em História pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (1968), graduação em Direito pela Universidade Santa Úrsula (1991), doutorado em História pela Universidade de São Paulo (1972), livre docência em História Ibérica (USP, 1980) e pós-doutorado em História nas Universidades do Porto e Portucalense. Professor titular aposentado da Universidade Federal do Rio de Janeiro e da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (Unirio). Atualmente é professor visitante da Universidade de Lisboa, conselheiro do IPHAN/Ministério da Cultura e presidente do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro. É membro da Academia das Ciências de Lisboa, Academia Brasileira de Educação e de institutos históricos brasileiros e academias ibero-americanas de História. Desenvolve estudos e pesquisas nas áreas de História do Direito/História das Instituições e Teoria da História/Historiografia, com livros e artigos focando principalmente História do Brasil colonial e as primeiras décadas da independência sob os ângulos do estado, da justiça colonial, da administração e da memória/construção da identidade”. In: WEHLING, Arno. **Currículo Lattes**. 2016. Disponível em: <<http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4727000Y6>>. Acesso em: 11 jan. 2016.

³⁰ IPHAN, 2015. Informação contida nas linhas 959 a 961 da referida Ata.

³¹ Entendo que a intenção do relator era se referir ao processo de retombamento, visto que o destombamento ocorreu nos autos do processo de tombamento, inaugurado em 1938.

³² IPHAN, *op. cit.* Informação contida nas linhas 976 a 983 da referida Ata.

Também Wehling apresentou a conclusão da arquiteta Jurema Arnaut quando ela afirma que a mutilação não teria sido capaz de retirar os “significados históricos e paisagísticos que o distinguem como bem cultural do Brasil”³³. Por fim, segundo Wehling, a arquiteta explicou que não estava segura em recomendar a inclusão do bem no Livro das Belas-Artes e de se proceder à modificação do nome sugerida por Joyce Pena. Jurema Arnaut solicitou o encaminhamento dos autos ao arquiteto Fernando de Moura Delphim. De acordo com Wehling, Delphim concluiu que o dano causado pela abertura da Avenida Presidente Vargas

não afetou áreas nucleares, mas somente uma faixa periférica, que a integridade e autenticidade não foram afetadas e que a inscrição deveria contemplar os três livros originalmente mencionados. [Fernando de Moura Delphim] Sugere também que o tombamento deveria incluir as edificações que circundam a área do Campo de Santana³⁴.

A arquiteta Joyce Pena novamente emitiu parecer sobre o caso, conforme relatou Wehling ao conselho consultivo. Nesse último parecer, Pena afirma que a relevância cultural não havia sido alterada, devendo a inscrição se dar nos Livros do Tombo do OFP. Todavia, foi contrária ao parecer do arquiteto Delphim no que diz respeito ao tombamento das edificações adjacentes, fato que modificaria o foco do processo, retardando-o³⁵.

O parecer final do caso, apresentado pela arquiteta Jurema Arnaut, é datado de 21 de dezembro de 2007, e nele há a recomendação para inscrição do Campo de Santana nos livros do Tombo Histórico, das Belas-Artes e Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico. Também se recomendou ao conselho consultivo que não procedesse ao tombamento dos imóveis adjacentes, mas que se elaborasse com urgência um plano de manejo em colaboração com a prefeitura. Ainda segundo Wehling, em 2012, a procuradoria jurídica do OFP emitiu parecer favorável e encaminhou o caso para a apreciação do conselho consultivo do OFP. Concluída a apresentação dos principais argumentos técnicos anexados ao processo, o conselheiro Wehling passou a apresentar o seu parecer.

³³ IPHAN, 2015. Informação contida na linha 987 da referida Ata.

³⁴ *Id.* Informação contida nas linhas 995 a 999 da referida Ata.

³⁵ *Id.*

Em razão de seu ofício de historiador, o parecer de Wehling é tomado de ampla explanação de fatos históricos relacionados ao Campo de Santana, especialmente os ocorridos nos séculos XVIII e XIX. Quase sete páginas dão suporte à narrativa dos acontecimentos, que visam fundamentar os valores histórico e paisagístico do lugar. Quanto a este último, em suas palavras:

*Se o *Jornal do Comércio* em 1854 a comparou à *Trafalgar Square* e à Praça da Concórdia, Carlos Lessa recentemente comparou o campo de Santana à concepção de parques e jardins abertos ao povo, como o *Central Park* de Nova Iorque em que 1848, depois imitado por outras cidades norte-americanas e os bois de Boulogne, em Paris. A dimensão paisagística, que estava nas intenções de D. João VI e Paulo Fernandes Viana, concretizou-se com a implantação do projeto de Glaziou e a estética consolidou-se desde o final do Império, com monumentos e esculturas que sobrepõem diferentes épocas e sensibilidades³⁶.*

Embora não tenha sido possível acessar os autos do processo de retombamento do Campo de Santana para esta pesquisa, percebe-se o cuidado do conselheiro Wehling em identificar valores patrimoniais que justificassem a aplicação da tutela prevista no Decreto-Lei n.º 25/1937, fossem eles históricos, artísticos ou paisagísticos.

Diante da ampla fundamentação encartada nos autos do processo, o conselheiro relator conclui seu parecer:

Produto de diferentes historicidades acumuladas no tempo, o Campo de Santana e seu entorno possuem tal densidade de acontecimentos políticos, vida social e econômica, percepções estéticas e construções do imaginário que ocupa espaço ímpar na topografia histórica do Rio de Janeiro, mesmo se comparado a outros espaços públicos emblemáticos do centro da cidade, como a praça XV de novembro, o Passeio Público, a Praça Tiradentes e a esplanada do Castelo. Pelo exposto, o parecer é favorável ao tombamento do Campo de Santana, com a respectiva inscrição nos livros do Tombo Histórico, das Belas Artes, e Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico. Brasília, 11 de junho de 2015. Arno Wehling. Conselheiro. 79.ª Reunião³⁷.

Concluída a leitura do parecer, por unanimidade o conselho consultivo se manifestou favorável ao (re)tombamento do Campo de Santana, nos termos do parecer do relator Arno Wehling.

³⁶ IPHAN, 2015. Informação contida nas linhas 1.237 a 1.245 da referida Ata.

³⁷ *Id.*, grifos no original. Informação contida nas linhas 1.245 a 1.253 da referida Ata.

Segundo a atual presidenta do OFP, Jurema Machado, em entrevista veiculada no sítio virtual da instituição, o parque possui cerca de 155 mil m² e perdeu 18% de sua área para permitir a passagem da Avenida Presidente Vargas³⁸. Para ela, com a decisão do conselho consultivo, “voltamos a dar ao jardim de excepcional qualidade o reconhecimento de patrimônio cultural”³⁹.

O processo de retombamento do Campo de Santana, iniciado em 1997 e concluído em 2015, é incomparável ao procedimento administrativo que o antecedeu (1938-1943). Primeiramente, em termos técnicos, porque o debate acerca do valor patrimonial do lugar se deu nos autos do processo da Igreja de São Pedro. O despacho de destombamento fora copiado deste processo para os autos daquele. A partir de 1997, a atenção passou a ser dedicada exclusivamente ao Campo de Santana, em autos próprios. Em segundo lugar, as circunstâncias e o tempo dedicado aos argumentos técnicos também são incomparáveis. No processo de 1997 não há ameaças iminentes à destruição do bem, e, em comparação, o quadro institucional/funcional em que se efetivaram o tombamento (1938) e o destombamento (1943) é menor que o apresentado em 2015.

Demandas contingenciais da cidade do Rio de Janeiro do passado, relacionadas ao melhor fluxo do trânsito, fundamentaram o destombamento do Campo de Santana e das duas igrejas. No tempo presente, o OFP retomou o debate acerca do retombamento daquele espaço, associando-o à necessidade de reconhecimento de significados urbanísticos, paisagísticos, estéticos e históricos.

O Campo de Santana e as duas igrejas integraram o rol de patrimônios nacionais tombados por terem valores histórico, artístico e natural excepcionais. Foram destombados por razões ligadas ao desenvolvimento urbano durante o período da ditadura de Getúlio Vargas. No processo, os argumentos desenvolvimentistas não negaram a existência nem a importância do valor histórico, artístico ou natural apresentado pelo OFP, porém a retórica da mobilidade urbana foi ancorada no argumento do menor sacrifício. Ou seja, na lógica do progresso, os valores

³⁸ “O trecho remanescente, após seu destombamento, foi adaptado pelo arquiteto José da Silva Azevedo Neto e continuou sofrendo intervenções ao longo do tempo. A partir da década de 1960, porém, começou a ser recuperado, por iniciativa do município do Rio de Janeiro. O Campo de Santana foi tombado pelo governo do Estado do Rio de Janeiro em 1968, e desde 1983 integra a área denominada Corredor Cultural/Saara, da Prefeitura do Rio, responsável por sua administração. O Campo de Santana abriga 60 mil espécies de plantas e nele transitam, mensalmente, em média, 100 mil pedestres”. In: IPHAN, 2015b.

³⁹ *Id.*

excepcionais deveriam ceder espaço à avenida. Os valores do espólio cultural foram relativizados em função de contingências não relacionadas ao caráter de excepcionalidade histórica, artística ou natural de cada bem.

O debate acerca do retombamento do Campo de Santana suscita a problematização de uma questão que considero fundamental: o poder e a autonomia do campo do patrimônio cultural tendo como principal agente o OFP.

No parecer pelo retombamento, o relator Arno Wehling recordou que o então presidente do OFP, Rodrigo Melo Franco de Andrade, “saiu em defesa da integridade do parque, argumentando, ainda em 1941, que a abertura da avenida comprometeria ‘irreparavelmente’ a unidade do conjunto monumental e sua composição simétrica”⁴⁰. Dessa forma, sugere o relator que, em 1943, o campo teve seu poder e sua autonomia afetados por uma decisão do presidente da república ao aplicar o Decreto-Lei n.º 3.866/1941 para destombar o Campo de Santana. Se, em 2015, ficou constatado que a única violação da integridade física do Campo de Santana era aquela da década de 1940, por ocasião da abertura da Avenida Presidente Vargas, não tendo sido relatada nenhuma alteração grave depois desse período, é crível que a preservação daquele parque estava ocorrendo sem a necessidade de intervenção do OFP. Assim, questiona-se a razão de se retomar a tutela jurídica do Campo de Santana por meio de seu retombamento. Seria o retombamento do Campo de Santana uma reação necessária à afirmação da autonomia OFP e, por conseguinte, do campo do patrimônio cultural? Qual é o interesse público envolvido no retombamento daquele bem? De que modo o campo do patrimônio cultural lida com as interferências em sua autonomia num processo de despatrimonialização?

Já aludi que o conceito de campo do patrimônio cultural que aqui emprego se fundamenta nas ideias de Pierre Bourdieu, para quem campo é “o universo no qual estão inseridos os agentes e as instituições que produzem, reproduzem e difundem [por exemplo] a arte, a literatura ou a ciência”⁴¹. Cada campo é regido por leis próprias, sendo relativamente autônomo e sujeito a pressões externas. Segundo o teórico, uma das grandes questões acerca dos campos é identificar o seu grau de autonomia, analisando sobre “quais formas se manifestam as resistências que caracterizam a autonomia” e os mecanismos adotados pelo campo para se “libertar dessas

⁴⁰ IPHAN, 2015. Informação contida nas linhas 959 a 961 da referida Ata.

⁴¹ BOURDIEU, Pierre. **Os usos sociais da ciência**: por uma sociologia do campo científico. São Paulo: Editora da Unesp, 2004b. p. 20.

imposições externas e ter condições de reconhecer apenas suas determinações internas”⁴². Isso porque um campo é capaz de invocar poderes na forma de imposições a outros campos, permitindo-lhe o exercício de um complexo jogo entre dependências e independências em relação às pressões sociais do mundo que o envolve.

O Campo de Santana não foi o único bem destombado que passou por um processo de retombamento pelo mesmo órgão de proteção. Em 2000, o conselho consultivo do OFP já havia enfrentado a matéria quando houve o tombamento das ruínas do Forte do Buraco, situado em Pernambuco, na divisa entre as cidades de Recife e Olinda. “Tombado pelo IPHAN em 1938, já debilitado, ficou à deriva pelas mãos da inércia até 1953, quando foi acordado pelos dinamites da clandestinidade oficial”⁴³. Desse modo, o conselheiro Paulo Chaves relatou o processo n.º 1.351-T-95 defendendo não o retombamento da edificação, mas o tombamento daquilo que lhe sobrara, as ruínas.

Não tive acesso ao conteúdo completo desse processo administrativo que ora denomino retombamento do Forte (ainda que o caso se refira ao tombamento da ruína do Forte) até a conclusão da pesquisa. Os vestígios das argumentações contra seu destombamento foram deslocados dos autos do processo do tombamento (autos n.º 0101-T-38) para instruir o processo de retombamento aberto em 1995. Atualmente, os autos do processo administrativo n.º 1.351-T-95 tramitam no Departamento de Patrimônio Material e Fiscalização (Depam), do OFP, e para discutir esse caso analisarei fontes jornalísticas do *Jornal do Commercio* (Recife/PE), a publicação *Fortes de Pernambuco*⁴⁴, o *Segundo guia prático, histórico e sentimental* de Olinda e, especialmente a ata da 22.^a reunião do conselho consultivo do OFP, que aprovou o tombamento das ruínas do Forte.

O Forte do Buraco foi construído em 1630 pelos holandeses. A edificação foi ocupada pelos portugueses em 1654, ampliada e reconstruída em 1705⁴⁵. Em 1938, o local foi tombado e em 1955 destombado. Esse destombamento, de acordo com o

⁴² BOURDIEU, 2004b, p. 21.

⁴³ INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (IPHAN). **Ata da 22.^a reunião do Conselho Consultivo do IPHAN, de 8 de junho de 2000**. 2000. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/atas/2000__02__22a_reuniaordinary__08_de_junho.pdf>.

Acesso em: 30 dez. 2015.

⁴⁴ ALBUQUERQUE, Marcos *et al.* **Fortes de Pernambuco**: imagens do passado e do presente. Recife: Graftorre, 1999.

⁴⁵ *Ibid.*, p. 77.

relator do caso, o conselheiro Paulo Chaves, deu-se ao “arrepio da lei, em nome de um estratégico *dique seco* para uso militar que, além de trágico e irônico, nunca foi concluído, iniciou-se a demolição sob a bandeira da ordem, do progresso e do desenvolvimento do País”⁴⁶.

Em 8 de junho de 2000, Chaves apresentou, na 22.^a reunião do conselho consultivo do OFP, um relatório recomendando o retombamento do Forte do Buraco, ou agora tão somente de suas ruínas. Em seu relatório, ele enfatiza o esforço do OFP na tentativa de evitar o destombamento:

Uma breve interrupção do processo, graças ao repúdio de algumas vozes pernambucanas, de entidades, artistas e intelectuais, como Gilberto Freire, coonestado por Rodrigo M. F. de Andrade e Lucio Costa, mas insuficiente para conter o desiderato – no caso, fatal – quando uma voz mais alta se alevanta. Em 10 de janeiro de 1955, o presidente João Café Filho determina o cancelamento da inscrição do Forte no livro do Tombo, acatando parecer pelo destombamento, “em benefício da segurança nacional”, do Chefe da Casa Militar, General da Divisão Juarez Fernandes Távora. Nem dique, nem forte, ruínas e nada mais⁴⁷.

O tom de lamento e aparente remorso pelo destombamento está presente em todo o relatório: nem “dique, nem forte, ruínas e nada mais. Em termos. Os ‘escombros’, como assim prefere denominar um *douto* parecer nos autos do processo em tela, ainda sangram. E exigem reconhecimento”⁴⁸.

Esse mesmo tom é percebido nas matérias de jornal publicadas à época do retombamento. O *Jornal do Commercio*, de 20 de maio de 2000, por exemplo, apresenta uma reportagem sobre a discussão acerca do tombamento das ruínas do Forte do Buraco, que aconteceria em poucos dias, na 22.^a reunião do conselho consultivo do OFP. Entrevista-se ali o secretário de Cultura do Recife Raul Henry, que informa que o processo quase fora arquivado, mas houve pedido de vista do conselheiro Roberto Cavalcanti e que o caso entraria em pauta novamente. Henry disse à reportagem que havia enviado ao relator do caso, o conselheiro Paulo Chaves, um documento em defesa do tombamento assinado pelas prefeituras do Recife e de Olinda, pelo Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano, pelo Instituto dos Arquitetos do Brasil em Pernambuco, pela Secretaria estadual de Cultura,

⁴⁶ IPHAN, 2000, grifos no original.

⁴⁷ *Id.*

⁴⁸ *Id.*, grifos no original.

pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional de Pernambuco e pelo Mestrado em Desenvolvimento Urbano da Universidade Federal de Pernambuco⁴⁹.

Para o secretário, o OFP teria três argumentos robustos para negar o pedido de tombamento das ruínas do Forte do Buraco:

A desmoralização da instituição, pois a fortaleza já era tombada e teve de ser destombada para ser dinamitada pela Marinha; a estrutura existente não seria significativa do ponto de vista arquitetônico; e não se trata de uma ruína histórica, mas apenas de escombros, pois o forte foi destruído por uma ação intencional do Estado Brasileiro⁵⁰.

Na oportunidade, também a reportagem apresentou algumas opiniões a respeito de qual ente federativo deveria tomar as ruínas. Além disso, entrevistou o então superintendente do OFP, Roberto de Hollanda, e o secretário do Patrimônio de Olinda, o arquiteto Antenor Vieira de Melo. Chama a atenção a fala do secretário, ao atribuir a necessidade de ser o tombamento efetivado em nível federal: “O tombamento teria um sentido pedagógico. Seria o Governo Federal reconhecendo que cometeu um erro histórico, ao dinamitar a fortaleza, mas se comprometendo a nunca mais cometer equívoco semelhante, com a preservação do bem”⁵¹.

A ruína causada intencionalmente pela ação do Estado⁵² passou a ter uma espécie de valor patrimonial *sui generis* no parecer de Paulo Chaves. Segundo ele,

⁴⁹ ALVES, Cleide. Restos do forte vão permitir sua reconstituição. **Jornal do Commercio**, Recife, 20 maio 2000. p. 7. Disponível em: <<http://www.brasilarqueologico.com.br/materias/JornalCommercio%20-%2020000520%20-%20Forte%20do%20Buraco%20e%20redescoberto.pdf>>. Acesso em: 2 jan. 2016.

⁵⁰ *Id.*

⁵¹ *Id.*

⁵² Dos 14 processos administrativos de tombamento em que houve o destombamento, cujo inteiro teor foi possível analisar na pesquisa, seis deles foram destombados por estarem descaracterizados ou destruídos, em ruína. Interessante o fato de quatro desses destombamentos terem sido executados ou requeridos pelo próprio OFP, vide quadro 5, adiante.

mutilado, o forte, através do que se deduz da iconografia disponível, ainda preserva sua unidade potencial, onde o que conta é a qualificação da ruína e o seu entorno, e não sua quantificação. Os fragmentos, espalhados pela ação arbitrária do homem, testemunham as marcas do tempo e qualificam o lugar, ensejando uma estética diferente do momento que antecedeu a violência, que hoje agrega-se às suas entranhas e complementa a sintaxe da sua história. Mais além do lugar, o istmo onde repousam as pedras desencarnadas, de indiscutível valor paisagístico, mais além da própria substância do que restou daquilo que um dia foi a inexpugnável fortaleza de Santo Antônio do Buraco, mais além da própria história do sítio e do monumento semidestruído, enquanto edificação militar, mais além da estética e além de tudo, a ruína pede passagem⁵³.

O retombamento do Forte do Buraco, agora em ruína, parece uma forma de reconhecer simbolicamente a resistência do campo do patrimônio cultural a interferências externas e também uma afirmação de sua autonomia. A justificativa de tombamento da ruína como um modo de patrimonializar uma ação que violentou mais que o patrimônio cultural, e sim a autonomia do campo, fica evidente no parecer do relator:

Senhores conselheiros, a ruína é um monumento, se me permitem esse entendimento, a denunciar crimes semelhantes praticados no País e, na maioria dos casos, tal como este, usufruindo das glórias da impunidade. O Forte do Buraco narra uma tragédia, da qual nós também, membros do Conselho Consultivo do IPHAN somos partícipes, na medida em que vamos deliberar sobre o destino de um polêmico processo que se arrasta há 45 anos⁵⁴.

Ou seja, o retombamento da ruína do Forte do Buraco possui sentido estratégico para a afirmação do poder e da autonomia do campo patrimonial. Uma ruína educativa, a patrimonialização do vestígio de um crime cometido contra o patrimônio cultural é uma maneira de redenção dos erros do passado:

⁵³ IPHAN, 2000.

⁵⁴ *Id.*

A ruína, agora mais do que ruína, agrega o patrimônio intangível que vários brasileiros ilustres nos legaram, como Rodrigo M. F. de Andrade, Gilberto Freire e Lúcio Costa. E como tal, é relíquia a ser preservada. A Ruína, mais do que passado e presente, é ícone intemporal de luta e obstinação. Assim, independente[mente] de qualquer medida de acautelamento já existente nas instâncias regionais, sou de parecer favorável ao tombamento da *Ruína do Forte* que, ao mesmo tempo, expressa e redime mais um obscuro *buraco* na história do Patrimônio Cultural do Brasil. E isso não constrange o IPHAN pelo que aconteceu no passado, ao contrário: revigora-o⁵⁵.

Após a leitura do relatório de Paulo Chaves, a conselheira Cremilda Martins de Albuquerque, ao se manifestar sobre a proteção da área de entorno, lembrou que as ruínas do Forte do Buraco se situam em área de preservação ambiental. Esse fato, a meu ver, reforça o caráter simbólico do tombamento das ruínas do forte para a afirmação da autonomia do campo do patrimônio cultural, pois, nas palavras do relator, o OFP deveria tombar aquele bem, mesmo se ele já estivesse protegido por outras instâncias públicas.

Fica evidente no referido caso a característica do instituto jurídico do tombamento como um instrumento de afirmação de poder e da autonomia do campo patrimonial. O debate acerca do valor patrimonial – aqui, concernente à ruína – abre alas ao debate político, ao simbolismo do instituto do tombamento, como uma forma de redenção de um fato em que as intenções do OFP foram preteridas em prol do interesse público suscitado pela Marinha. Todavia, nesse caso especialmente, o argumento principal do parecer pelo retombamento parece mobilizar o debate sobre o valor patrimonial paisagístico e de ruína como um modo de legitimar uma ação política do órgão.

Um ponto comum identificado na disputa pela (des)patrimonialização dos bens apresentada até aqui é a mobilização do interesse público, justificado como benefício coletivo, desenvolvimento urbano ou segurança nacional. Nos casos exibidos, o patrimônio histórico, artístico ou natural, representado por bens de excepcional valor, é discursivamente destinado à coletividade, no entanto quem o patrimonializou por meio do tombamento foi o Estado. Os cidadãos são excluídos do ritual de patrimonialização. Em via reversa, também quem provoca o Estado para que os bens sejam despatrimonializados são outros agentes do Estado, não se identificando o

⁵⁵ IPHAN, 2000, grifos no original.

envolvimento, de modo mais abrangente, de pessoas que moram nas regiões onde se situam os bens patrimonializados.

O fenômeno constatado no Campo de Santana e nas ruínas do Forte do Buraco permite formular diversas indagações acerca da gestão do patrimônio cultural e da forma de aplicação do Decreto-Lei n.º 3.866/1941. Para aclarar essa problematização, a seguir apresentarei o mapeamento e uma análise do conjunto dos casos em que houve o destombamento pela aplicação do Decreto-Lei n.º 3.866/1941. A principal fonte de análise são os próprios processos administrativos de tombamento. Cada processo é aqui tomado como um conjunto de enunciados imbricados e emergentes do campo do patrimônio cultural, que possibilita debater sobre como, por que, para quem e para que alguns bens culturais, tornados patrimônios num determinado tempo, foram desaprimonializados. Faz-se importante expor um quadro geral dos destombamentos ocorridos em nível federal com a edição do Decreto-Lei n.º 3.866/1941 e uma reflexão no tocante às convergências e divergências que atravessam os casos.

Cada provocação pelo destombamento de um patrimônio que utiliza como fundamento o Decreto-Lei n.º 3.866/1941 pode evidenciar uma intervenção externa, isto é, uma forma de manifestação de resistência à autonomia do campo patrimonial. Além disso, destacam-se os mecanismos adotados diante de imposições externas para, conforme Bourdieu⁵⁶, fazer valer, com base em suas determinações internas, o poder de dizer e apontar com o dedo os bens culturais a merecerem proteção e aqueles que não o merecem.

2.2 O QUE O PASSADO PODE INDICIAR: UM QUADRO GERAL DOS DESTOMBAMENTOS OCORRIDOS EM NÍVEL FEDERAL NO BRASIL

O Arquivo Central do OFP é a repartição responsável pela guarda dos Livros do Tombo e dos documentos de valor permanente produzidos pela instituição e por suas superintendências. De acordo com o sítio virtual do OFP, o arquivo possui sede no Rio de Janeiro e em Brasília. Sua implantação deu-se em 1940 com o arquivista mor da Ordem Beneditina Brasileira Dom Clemente da Silva Nigra:

⁵⁶ BOURDIEU, 2004b.

O monge começou a tarefa organizando os documentos acumulados do então presidente do Serviço de Proteção do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Sphan), Rodrigo de Melo Franco. D. Clemente separou os documentos textuais dos que catalogava como especiais, as fotos, gravuras, plantas, mapas, entre outros. Este sistema foi substituído durante a gestão de Carlos Drummond de Andrade, no período de 1946 a 1962.

A pedido de Melo Franco, Drummond organizou o material em dossiês, reunindo todas as informações para facilitar as pesquisas e buscas por informações. Depois de organizada em dossiês, a documentação foi indexada a partir da localização geográfica do bem cultural (unidade da federação e município). O Arquivo recebeu extenso material nas décadas de 1940, 1950 e 1960, inclusive por doação de terceiros, pessoas físicas e jurídicas⁵⁷.

É nesse arquivo, implantado por um monge, que se mantêm os 16 processos administrativos ainda pouco pesquisados⁵⁸. São documentos com ares do passado, carregados com marcas do tempo, bordados com anotações à caneta e cravejados com um bilhete ou outro.

O OFP, responsável pelos processos, arquivava desde notificações, impugnações, pareceres técnicos, cartas de proprietários até notícias veiculadas em jornais, cópias de abaixo-assinados, manifestações de artistas e intelectuais com suas poesias e contrapontos científicos. São escritos em língua portuguesa, com o rebuscamento próprio de cada época. A conservação dos documentos permite identificar disputas e paradoxos, alguns deles problematizados e interpretados no decorrer deste trabalho.

Em todos os processos, a organização dos documentos dá-se em cadernos denominados autos. Alguns são breves, contêm poucas páginas, outros se multiplicam, chegando a possuir três autos de processo e 12 volumes de apêndices. Em dois processos estudados, nota-se a ausência de alguns volumes, possivelmente

⁵⁷ INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (IPHAN). **Arquivo Central**. 2014. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/401>>. Acesso em: 25 jul. 2015.

⁵⁸ Refiro-me aos 16 processos administrativos de tombamento em houve o cancelamento, conforme consta da Lista de Bens Tombados e em processo de tombamento do OFP. Não tive acesso ao inteiro teor de dois deles até a conclusão da pesquisa, o da Casa à Avenida Rosa e Silva, situada no Recife, e o do Forte do Buraco, localizado na mesma cidade. Com relação a este último, recebi o inteiro teor do processo que envolve o tombamento de um conjunto de bens, todavia a parte referente ao Forte do Buraco foi desmembrada do processo arquivado e autuada sob n.º 1.351-T-95, atualmente em trâmite no Departamento de Patrimônio Material e Fiscalização (Depam). A relação completa dos bens com a anotação de cancelamento encontra-se na lista Bens Tombados e Processos de Tombamento em Andamento. *In*: INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (IPHAN). **Bens tombados e processos de tombamento em andamento**. 9 dez. 2015a. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/2015-12-09%20-%20Lista%20Bens%20Tombados.pdf>>. Acesso em: 31 dez. 2015.

extraviados pela burocracia, já que os documentos foram deslocados para atender a mudanças da estrutura e da organização administrativa do OFP. Por outro lado, esses indícios de falta podem suscitar jogos de interesse na despatrimonialização de bens. Estão incompletos os autos do processo administrativo n.º 0180-T-38, referente ao (des)tombamento da Igreja de São Gonçalo (São Paulo/SP), Igreja de M'boy (Itapecerica da Serra/SP) e Igreja de São Miguel (São Paulo), e os autos do processo administrativo n.º 0608-T-60, concernente ao (des)tombamento do Pico do Itabirito, situado em Itabirito (MG).

Quais paradoxos poderiam ser identificados nesses processos? As questões-chave acerca do trato burocrático, a forma de atribuição de valor cultural e os atores envolvidos no processo de (des)patrimonialização teriam sido relevantes para que houvesse o destombamento? Também, o debate no que diz respeito ao interesse público envolvido no (des)tombamento e à razoabilidade empregada seria suscitado nesses processos? Haveria alguma sensibilidade peculiar em relação às marcas do tempo, por parte do OFP, que justificasse a ocorrência do reduzido número de destombamentos? De que modo o OFP praticou estratégias que objetivaram garantir o poder e a autonomia do campo do patrimônio cultural diante da ameaça de despatrimonialização?

Inevitável se perder em meio a esses questionamentos. Para permitir uma localização, após o reconhecimento geral de todos os processos, foi elaborada uma ficha a fim de possibilitar o mapeamento do objeto de estudo com 21 campos que, em síntese, indicam principalmente: a) a identificação e a localização dos bens; b) o momento de abertura do processo de tombamento e do registro nos livros do Tombo; c) o caráter do tombamento de acordo com a legislação, se voluntário ou compulsório; d) a identificação dos solicitantes do destombamento; e) os argumentos utilizados para o (des)tombamento; f) os instrumentos jurídicos que fundamentaram o (des)tombamento; g) os indícios de participação da população no (des)tombamento; h) o momento do pedido ou da provocação do destombamento e da autorização para que ele ocorresse.

As fichas preenchidas, por sua vez, foram condensadas em um quadro geral para facilitar a visualização, sistematização e interpretação dos dados. Tanto as fichas quanto o quadro geral estão disponíveis nos apêndices do trabalho. Ao longo do texto, apresentarei recortes do quadro geral, que serão articulados com as questões-chave aprofundadas na (e pela) escrita.

O quadro a seguir apresenta a identificação dos bens que foram objeto do (des)tombamento e a sua localização. Seis deles se situam no estado do Rio de Janeiro. Na Bahia, localizam-se três outros bens, e em Minas Gerais, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Sul e São Paulo está, em cada qual, um dos bens.

Quadro 1 – Bens destombados e sua localização

Identificação do bem	Localização
Conjunto da antiga cidade de São João Marcos	Rio Claro (RJ)
Igreja Nossa Senhora do Rosário	Porto Alegre (RS)
Igreja de São Pedro	Rio de Janeiro (RJ)
Igreja do Bom Jesus do Calvário da Via Sacra	Rio de Janeiro
Conjunto: 1) Chafariz das Saracuras; 2) Prédio à Rua 20 de Abril, n.º 14; 3) conjuntos urbanísticos e arquitetônicos do Jardim e Morro do Valongo e Arco do Telles; 4) Quinta da Boa Vista; 5) <i>Campo de Sant'Ana</i> ; 6) Passeio Público (especialmente o Chafariz dos Jacarés), os obeliscos e o Protão do Mestre Valentim; 7) as Praias de Paquetá; 8) os morros da cidade.	Rio de Janeiro
Casa à Rua Carlos Gomes, n.º 26	Salvador (BA)
Conjunto: Igreja de São Gonçalo (São Paulo); Igreja de M'boy (Itapeceira da Serra) e Igreja de São Miguel (São Paulo)	São Paulo (SP)
Casa à Rua Visconde de Rio Branco, n.º 18 (Solar na Ladeira da Praça)	Salvador
Casa do Coronel, na antiga Roça do Argolo	Salvador
Casa Campeiro Mor, canto da Praça do Gado Santa Cruz (Durich & Cia.)	Rio de Janeiro
Conjunto: Casa Quatro Jornadas, Igreja Mãe dos Homens e Santa-Casa de Campos	Campos (RJ)
Pico do Itabirito	Itabirito (MG)
Igreja Bom Jesus dos Martírios	Recife (PE)
Ruínas da Igreja de Tambu	Cabedelo (PB)

Fonte: Primária, com base nos processos administrativos arquivados pelo OFP

Quanto à identificação dos bens, os processos englobam: quatro igrejas inteiras e as ruínas de outra, quatro casas, um monumento natural e quatro conjuntos de bens, sendo um deles uma cidade e os outros três conjuntos. A maior parte dos bens (total de dez) estava situada em meio urbano. Os demais em meio rural ou não foi possível identificar essa característica pela análise do processo.

O próximo quadro apresenta o momento de abertura do processo de tombamento e o momento de registro em um ou mais livros do Tombo. É possível, também, ter uma amostra da celeridade com que os casos eram tratados no início das atividades do OFP.

Quadro 2 – Datas de abertura dos processos de tombamento e registro nos respectivos livros do Tombo

Identificação do bem	Data de abertura do processo de tombamento	Data de registro no(s) Livro(s) do Tombo	Livro do Tombo em que ocorreu o registro
Conjunto: Antiga Cidade de São João Marcos	29/8/1938	18/12/1939	Livro 1
Igreja Nossa Senhora do Rosário	31/5/1938	28/9/1938	Livro 2
Igreja de São Pedro	17/3/1938	27/7/1938	Livro 2 e Livro 3
Igreja do Bom Jesus do Calvário da Via Sacra	3/6/1938	29/7/1938	Livro 2 e Livro 3
Conjunto: 1) Chafariz das Saracuras; 2) Prédio à Rua 20 de Abril, n.º 14; 3) conjuntos urbanísticos e arquitetônicos do Jardim e Morro do Valongo e Arco do Telles; 4) Quinta da Boa Vista; 5) <i>Campo de Sant'Ana</i> ; 6) Passeio Público (especialmente o Chafariz dos Jacarés), os obeliscos e o Protão do Mestre Valentim; 7) as Praias de Paquetá; 8) os morros da cidade.	25/3/1938	30/5/1938 e 30/6/1938	Livro 2 e Livro 3
Casa à Rua Carlos Gomes, n.º 26	7/4/1938	30/4/1938	Livro 3
Conjunto: Igreja de São Gonçalo (São Paulo); Igreja de M'boy (Itapecerica da Serra) e Igreja de São Miguel (São Paulo)	9/8/1938	21/10/1938	Livro 2 e Livro 3
Casa à Rua Visconde de Rio Branco, n.º 18 (Solar na Ladeira da Praça)	15/2/1938	25/3/1938	Livro 3
Casa do Coronel, na antiga Roça do Argolo	11/7/1941 e 2/2/1943	28/8/1943	Livro 3
Casa Campeiro Mor, canto da Praça do Gado Santa Cruz (Durich & Cia.)	22/3/1938	5/5/1938	Livro 3
Conjunto: Casa Quatro Jornadas, Igreja Mãe dos Homens e Santa-Casa de Campos	8/2/1955	11/1/1956	Livro 2
Pico do Itabirito	22/6/1961	26/6/1962	Livro 1
Igreja Bom Jesus dos Martírios	31/8/1971	31/8/1971	Livro 2
Ruínas da Igreja de Tambu	17/3/1938	12/1/1948	Livro 2

Fonte: Primária, com base nos processos administrativos arquivados pelo OFP

Como já destacado, a abertura do processo de tombamento dá-se por meio de um pedido do proprietário ou de uma notificação administrativa na forma do Decreto-Lei n.º 25/1937. Nove tombamentos ocorreram entre 1938 e 1939 e os demais nas décadas de 1940, 50, 60 e 70.

Até os anos 1950, os processos duravam poucos meses, à exceção do caso das ruínas da Igreja de Tambu, cujo trâmite do processo levou quase dez anos. Os processos inaugurados nas décadas de 1950 e 60 duraram cerca de um ano, e o processo iniciado na década de 1970, referente à Igreja Bom Jesus dos Martírios, teve o registro no Livro do Tombo na mesma data da abertura do processo.

Mediante a notificação administrativa, o bem é tombado provisoriamente⁵⁹, sujeitando seu proprietário às penalidades estabelecidas no Decreto-Lei n.º 25/1937⁶⁰ e também àquelas estabelecidas no artigo 165 do Código Penal.

As espécies dos livros do Tombo estão estabelecidas nos itens 1 a 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 25/1937.

Quadro 3 – Livros do Tombo e as respectivas destinações do registro

Livro do Tombo	Destinação do registro
Livro 1) Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico	Coisas pertencentes às categorias de arte arqueológica, etnográfica, ameríndia e popular, e também os monumentos naturais, bem como os sítios e as paisagens que se importam conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.
Livro 2) Livro do Tombo Histórico	Coisas de interesse histórico e obras de arte histórica.

⁵⁹ “Art. 10. O tombamento dos bens, a que se refere o art. 6.º desta lei, será considerado provisório ou definitivo, conforme esteja o respectivo processo iniciado pela notificação ou concluído pela inscrição dos referidos bens no competente Livro do Tombo.

Parágrafo único. Para todas os efeitos, salvo a disposição do art. 13 desta lei, o tombamento provisório se equipará ao definitivo”. *In: BRASIL, 1937b.*

⁶⁰ “Art. 13. O tombamento definitivo dos bens de propriedade particular será, por iniciativa do órgão competente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, transcrito para os devidos efeitos em livro a cargo dos oficiais do registro de imóveis e averbado ao lado da transcrição do domínio.

§ 1.º No caso de transferência de propriedade dos bens de que trata este artigo, deverá o adquirente, dentro do prazo de trinta dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o respectivo valor, fazê-la constar do registro, ainda que se trate de transmissão judicial ou causa *mortis*.

§ 2.º Na hipótese de deslocação de tais bens, deverá o proprietário, dentro do mesmo prazo e sob pena da mesma multa, inscrevê-los no registro do lugar para que tiverem sido deslocados.

§ 3.º A transferência deve ser comunicada pelo adquirente, e a deslocação pelo proprietário, ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, dentro do mesmo prazo e sob a mesma pena”. *In: Id.*

Livro 3) Livro do Tombo das Belas-Artes	Coisas de arte erudita, nacional ou estrangeira.
Livro 4) Livro do Tombo das Artes Aplicadas	Obras que se incluem na categoria das artes aplicadas, nacionais ou estrangeiras.

Fonte: Primária, com base no Decreto-Lei n.º 25/1937

Alguns dos bens dos processos analisados foram inscritos em um livro apenas ou em dois livros ao mesmo tempo. Dois bens foram inscritos apenas no Livro 1, quatro somente no Livro 2, quatro receberam inscrição no Livro 3 e outros quatro foram inscritos simultaneamente nos livros 2 e 3. Nenhum dos bens tratados nos processos em que ocorreu o destombamento foi inscrito no Livro 4.

A espécie de livro que recebeu a inscrição de determinado bem é que permitirá identificar o valor cultural do bem, se histórico, artístico, natural ou outro. Isso porque a maior parte dos tombamentos aconteceu em caráter voluntário, fato que abreviou ou silenciou o debate acerca do valor cultural atribuído.

De acordo com o Decreto-Lei n.º 25/1937, pode-se identificar o tombamento de caráter provisório⁶¹, voluntário, compulsório ou de ofício⁶². Para Fiorillo, o tombamento definitivo poderá ocorrer não somente no âmbito administrativo, com a inscrição do bem no Livro do Tombo, mas também advir da esfera legislativa e jurisdicional⁶³. Há também o tombamento constitucional, como o previsto no § 5.º do artigo 216, que estabelece que “ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos”⁶⁴.

O tombamento voluntário sempre ocorrerá quando houver o pedido do proprietário para o tombamento do bem ou ele anuir expressamente a notificação do OFP, conforme o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25/1937:

⁶¹ O tombamento provisório está previsto no artigo 10 do Decreto-Lei n.º 25/1937. Atende, portanto, ao princípio da precaução inerente ao Direito Ambiental. Para o jurista Machado, “o *princípio da precaução* é aquele que indica a tomada imediata das medidas de prevenção, independentemente de se provar a relação causal entre a ameaça e a possibilidade de resultado, diante da incerteza científica. No campo da cultura esse princípio pode funcionar do seguinte modo: diante de um risco para um bem cultural, não se irá esperar provas plenas de que o dano poderá no presente, e não o futuro. [...] A implantação do princípio da precaução não será uma total novidade no setor cultural, que no Brasil foi de vanguarda, quando introduziu o tombamento provisório”. *In*: MACHADO, 2015, p. 1.158-1.159.

⁶² O tombamento de ofício está previsto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 25/1937: “O tombamento dos bens pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios se fará de ofício, por ordem do diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, mas deverá ser notificado à entidade a quem pertencer, ou sob cuja guarda estiver a coisa tombada, a fim de produzir os necessários efeitos”. *In*: BRASIL, 1937b.

⁶³ FIORILLO, 2010, p. 390.

⁶⁴ BRASIL, 1988.

Art. 7.º Proceder-se-á ao tombamento voluntário sempre que o proprietário o pedir e a coisa se revestir dos requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional, a juízo do Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou sempre que o mesmo proprietário anuir, por escrito, à notificação, que se lhe fizer, para a inscrição da coisa em qualquer dos Livros do Tombo⁶⁵.

O caráter compulsório do tombamento dar-se-á quando o proprietário se recusar a anuir ao tombamento, apresentando impugnação, conforme preveem os artigos 8.º e 9.º da norma de tombamento:

Art. 8.º Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando o proprietário se recusar a anuir à inscrição da coisa.

Art. 9.º O tombamento compulsório se fará de acôrdo com o seguinte processo:

1) o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, por seu órgão competente, notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, ou para, si o quiser impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo as razões de sua impugnação⁶⁶.

Embora o Decreto-Lei n.º 25/1937 estabeleça no item 2, do artigo 9.º – que trata do tombamento compulsório –, que, caso não haja impugnação no prazo de 15 dias, o diretor do OFP procederá à inscrição no Livro do Tombo por simples despacho, encontrei aplicação prática diversa nos processos. O OFP considerou que o proprietário que silencia diante da regular notificação anui tacitamente com o tombamento, como ocorreu no caso das ruínas da Igreja de Tambú⁶⁷, onde não houve atendimento à notificação de tombamento, mesmo sendo a proprietária regularmente notificada. O OFP certificou o tombamento como de caráter voluntário⁶⁸.

A organização dos dados no quadro a seguir elenca como de caráter compulsório somente os casos em que os proprietários apresentaram impugnação. Aqueles que anuíram expressamente ou silenciaram diante da notificação foram considerados de caráter voluntário.

⁶⁵ BRASIL, 1988.

⁶⁶ *Id.*, 1937.

⁶⁷ INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (IPHAN). Arquivo Central. **Processo Administrativo de Tombamento nº 0046-T-38**: Ruínas da Igreja de Tambú, Cabedelo (PB). Rio de Janeiro, RJ, 1938c.

⁶⁸ *Ibid.*, fl. 43.

Quadro 4 – Caráter em que ocorreram os tombamentos dos bens destombados

Identificação do bem	Caráter do tombamento
Conjunto: Antiga Cidade de São João Marcos	Ofício
Igreja Nossa Senhora do Rosário	Compulsório
Igreja de São Pedro	Voluntário (anuência expressa)
Igreja do Bom Jesus do Calvário da Via Sacra	Voluntário (anuência expressa)
Conjunto: 1) Chafariz das Saracuras; 2) Prédio à Rua 20 de Abril, n.º 14; 3) conjuntos urbanísticos e arquitetônicos do Jardim e Morro do Valongo e Arco do Telles; 4) Quinta da Boa Vista; 5) <i>Campo de Sant'Ana</i> ; 6) Passeio Público (especialmente o Chafariz dos Jacarés), os obeliscos e o Protão do Mestre Valentim; 7) as Praias de Paquetá; 8) os morros da cidade	Ofício
Casa à Rua Carlos Gomes, n.º 26	Voluntário (anuência expressa)
Conjunto: Igreja de São Gonçalo (São Paulo), Igreja de M'boy (Itapeceira da Serra) e Igreja de São Miguel (São Paulo)	Voluntário (anuência expressa)
Casa à Rua Visconde de Rio Branco, n.º 18 (Solar na Ladeira da Praça)	Ofício
Casa do Coronel, na antiga Roça do Argolo	Voluntário (sem anuência expressa)
Casa Campeiro Mor, canto da Praça do Gado Santa Cruz (Durich & Cia.)	Voluntário (anuência expressa)
Conjunto: Casa Quatro Jornadas, Igreja Mãe dos Homens, Santa-Casa de Campos	Voluntário (sem anuência expressa)
Pico do Itabirito	Compulsório
Igreja Bom Jesus dos Martírios	Voluntário (anuência expressa)
Ruínas da Igreja de Tambu	Voluntário (sem anuência expressa)

Fonte: Primária, com base nos processos administrativos arquivados pelo OFP

No universo dos processos de (des)tombamento analisados, em apenas dois foram apresentadas impugnações. Esse fato permite compreender a anemia do debate acerca do valor cultural atribuído àqueles bens. Isso porque as notificações administrativas não explicitam quais valores culturais foram atribuídos/identificados para que o bem fosse tombado. Esses valores são trazidos aos autos por meio da impugnação apresentada pelo proprietário, pois ela obriga o OFP a sustentar

tecnicamente as razões antes de encaminhar o caso à apreciação do conselho consultivo, conforme prevê o artigo 9.º, item 3, do decreto.

Alguns destombamentos aconteceram a pedido do proprietário do bem. Também a provocação ocorreu na forma de interposição de recurso ao presidente da república contra a decisão de tombamento do OFP. Em outros casos, a provocação para o destombamento deu-se quando o órgão constatou que o bem havia sido desfigurado, destruído ou descaracterizado.

Quanto ao fundamento jurídico empregado, identifica-se a utilização direta do Decreto-Lei n.º 3.866/1941. No caso da cidade de São João Marcos⁶⁹, como já visto, outro instrumento jurídico foi evocado para fundamentar o destombamento, o Decreto-Lei n.º 2.269, de 3 de junho de 1940. Em algumas situações, como a do processo n.º 0132-T-38, que trata da proteção da Casa à Rua Visconde de Rio Branco, n.º 18 (Solar da Ladeira da Praça), a do processo n.º 0260-T-41, que tem como objeto de proteção a Casa do Coronel, na Roça do Argolo, e a do processo n.º 0152-T-38, que trata da proteção da Casa do Campeiro Mor, canto da Praça do Gado Santa Cruz (Durich & Cia.), não consta registro expresso de qual instrumento jurídico foi usado para o destombamento.

Algo em comum entre esses três últimos casos é que eles foram destombados em 1957, todos em razão da constatação de que houve a sua descaracterização ou sua destruição. Os dois primeiros foram destombados em 5 de fevereiro e o último em 18 de dezembro. Nesse mesmo ano, foi exarado um parecer a respeito da Casa do Campeiro Mor, demonstrando a possibilidade de o destombamento ocorrer no âmbito do OFP e de seu conselho consultivo. Todavia, o parecer é datado de 1.º de maio de 1957. Esse fato pode demonstrar que o OFP promovia o destombamento, mesmo sem autorização expressa da lei, possivelmente utilizando a mesma interpretação constante no parecer, de que em alguns casos o conselho consultivo pode deferir o destombamento do bem, não sendo esta competência privativa do presidente da república. O regimento interno do OFP⁷⁰ atribuiu competência ao conselho consultivo para opinar sobre o cancelamento de tombamento no caso de recurso ao presidente da república.

⁶⁹ IPHAN, 1938k.

⁷⁰ BRASIL, 1946.

O quadro a seguir demonstra a relação de solicitantes ou provocadores do destombamento e também o argumento principal para que este ocorresse. Os argumentos não constam da decisão de destombamento, que normalmente é pouco fundamentada, contudo são identificáveis nos outros documentos que compõem os autos.

Os argumentos para o tombamento nem sempre estão expressos no processo, sendo deduzidos em razão da espécie de Livro do Tombo em que o registro ocorreu.

Quadro 5 – Solicitantes ou provocadores do destombamento e síntese dos argumentos para o tombamento e destombamento

Identificação do bem	Argumento para o tombamento	Solicitantes / provocadores do destombamento	Argumento para o destombamento
Conjunto: Antiga Cidade de São João Marcos	Valores histórico e paisagístico	Cia. Carris, Força e do Rio de Janeiro Ltda.	Fornecimento de eletricidade
Igreja Nossa Senhora do Rosário	Valor histórico	Arcebispo de Porto Alegre	Ampliação da igreja
Igreja de São Pedro	Valor histórico	Prefeitura do Rio de Janeiro	Abertura da Avenida Presidente Vargas
Igreja do Bom Jesus do Calvário da Via Sacra	Não identificável no processo	Prefeitura do Rio de Janeiro	Abertura da Avenida Presidente Vargas
Conjunto: 1) Chafariz das Sarcuras; 2) Prédio à Rua 20 de Abril, n.º 14; 3) conjuntos urbanísticos e arquitetônicos do Jardim e Morro do Valongo e Arco do Telles; 4) Quinta da Boa Vista; 5) <i>Campo de Sant'Ana</i> ; 6) Passeio Público (especialmente o Chafariz dos Jacarés), os obeliscos e o Protão do Mestre Valentim; 7) as Praias de Paquetá; 8) os morros da cidade.	Valores histórico e artístico	Prefeitura do Rio de Janeiro solicita o destombamento apenas do Campo de Sant'Ana	Abertura da Avenida Presidente Vargas
Casa à Rua Carlos Gomes, n.º 26	Não identificável no processo	Não identificado	Destruição
Conjunto: Igreja de São Gonçalo (São Paulo), Igreja de M'boy (Itapeverica da Serra) e Igreja de São Miguel (São Paulo)	Valores histórico e artístico (arquitetura)	SPHAN	Desfiguração

Casa à Rua Visconde de Rio Branco, n.º 18 (Solar na Ladeira da Praça)	Valores histórico e artístico (Príncipe Regente D. João VI assinou a Carta Régia de 1808 que franqueava os portos brasileiros às nações amigas)	SPHAN	Descaracterização
Casa do Coronel, na antiga Roça do Argolo	Valores histórico e artístico (arquitetura)	SPHAN	Destruição
Casa Campeiro Mor, canto da Praça do Gado Santa Cruz (Durich & Cia.)	Valores histórico e artístico (pintura mural de jesuítas)	Massa Falida Cia. Agrícola Pastoril Santa Cruz	Destruição
Conjunto: Casa Quatro Jornadas, Igreja Mãe dos Homens, Santa-Casa de Campos	Valor histórico (remanescente arquitetônico)	Provedoria da Santa-Casa de Campos	Especulação imobiliária
Pico do Itabirito	Valores histórico e paisagístico (ponto de referência para os bandeirantes)	Proprietários (por meio de recurso)	Exploração econômica (mineração)
Igreja Bom Jesus dos Martírios	Valor histórico	Câmara de Vereadores do Recife e Sindicato dos Lojistas	Construção da Avenida Dantas Barreto
Ruínas da Igreja de Tambu	Não identificável no processo	SPHAN	Destruição

Fonte: Primária, com base nos processos administrativos arquivados pelo OFP

Esse quadro deixa claro que os argumentos utilizados para o destombamento são de duas qualidades. A primeira diz respeito ao perecimento da coisa: destruição, desfiguração, descaracterização do bem. A segunda está vinculada a questões econômicas e de alteração urbana.

A iniciativa do destombamento por parte do OFP apenas se dá quando se identifica o perecimento da coisa. A decisão, nesses casos, não parece ser simples. Um exemplo é o caso das ruínas da Igreja do Tambu. Houve o registro de protestos na ata da reunião do conselho consultivo, que deferiu o destombamento por ter havido a prescrição das medidas cíveis e criminais. O relator do processo, Américo Jacobina Lacombe, registrou que haviam se passado mais de 33 anos desde a constatação da destruição das ruínas até o assunto chegar ao conselho consultivo⁷¹.

⁷¹ INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (IPHAN). **Processo Administrativo de Tombamento n.º 0046-T-38**: Ruínas da Igreja do Tambu, Cabedelo (PB). Rio de Janeiro, 1938c, fls. 23-24.

No conjunto de documentos existentes nos processos, os argumentos para o destombamento são colocados em choque com aqueles que motivaram o tombamento. Há uma constante tensão entre o OFP, que busca evidenciar o valor cultural excepcional do bem protegido, e os interessados no destombamento, que procuram sobrepor valores relacionados ao desenvolvimento urbano e ao progresso.

Fica evidente que a argumentação acerca dos valores patrimoniais, constatados pelos que possuem a fala autorizada no campo do patrimônio, pretende ser a principal forma de defesa da autonomia do OFP diante das pressões externas. Também, esse tipo de pressão externa parece ser a mais importante e a que afetou o conjunto de bens destombados. Os agentes que provocam o destombamento não negligenciam a autonomia do campo para o processo de atribuição de valor patrimonial, até mesmo porque é identificável certa crença no fato de ser esse valor imanente ao bem. Todavia, não se reconhece sua autonomia na gestão do bem patrimonializado. Ou seja, pode o OFP afirmar quais são os valores patrimoniais e instituir o tombamento, todavia o órgão perde essa autonomia quando um interesse, por exemplo econômico, vai de encontro à patrimonialização. Nesse sentido, o OFP procura convencer autoridades políticas (prefeitos, secretários, ministros, o presidente da república) para que o tombamento seja mantido e destacar o interesse público na preservação da história e da arte da nação.

Contemporaneamente, o debate sobre a matriz de valor patrimonial tem provocado o OFP e os demais agentes do campo do patrimônio cultural a repensarem suas estratégias de defesa de autonomia enquanto campo, tema que será tratado a seguir.

No tocante à ampliação da Avenida Presidente Vargas, o OFP chegou a efetuar um projeto que continha um traçado alternativo, o que permitiria preservar o patrimônio tombado. Em alguns processos, outros atores, que não são proprietários do bem nem integrantes do corpo técnico do OFP, como empresários, intelectuais e artistas, procuraram entrar na cena do processo de (des)patrimonialização. Enviaram cartas ao órgão, manifestaram-se publicamente em jornais, além de abaixo-assinados e manifestações em rádio sobre o caso, e essas matérias passaram a reforçar o argumento pela manutenção do tombamento ou para o destombamento do bem.

Essas manifestações permitem perceber que o processo de (des)patrimonialização não ocorria sem pressões externas e que as decisões, em geral restritas a gabinetes e aos atores autorizados pela legislação a participar desse

ritual, concorreram para a adoção de novos mecanismos jurídicos ou de estratégias políticas que visaram fortalecer o poder e o reconhecimento do campo. Isso, por um lado, sinaliza o empenho de alguns grupos e instituições (sindicatos, artistas, intelectuais) em se inserir no campo do patrimônio cultural e reivindicar poder nele. Por outro lado, considerando as diferentes formas de resistência perante as decisões pelo (des)tombamento, a questão pode levar ao debate contemporâneo acerca da participação dos cidadãos na gestão do patrimônio cultural, assunto trabalhado no terceiro capítulo desta dissertação.

O último quadro mostra o momento da solicitação ou da provocação para o destombamento e o momento em que o destombamento foi deferido ou registrado.

Quadro 6 – Relação dos bens destombados: o momento da provocação do destombamento e a data em que ele ocorreu

Identificação do bem	Data da solicitação / provocação para o destombamento	Data do destombamento
Conjunto: Antiga Cidade de São João Marcos	Não identificável	3/6/1941
Igreja Nossa Senhora do Rosário	16/11/1940	8/12/1941
Igreja de São Pedro	29/12/1942	8/1/1943
Igreja do Bom Jesus do Calvário da Via Sacra	29/12/1942	8/1/1943
Conjunto: 1) Chafariz das Saracuras; 2) Prédio à Rua 20 de Abril, n.º 14; 3) conjuntos urbanísticos e arquitetônicos do Jardim e Morro do Valongo e Arco do Telles; 4) Quinta da Boa Vista; 5) <i>Campo de Sant'Ana</i> ; 6) Passeio Público (especialmente o Chafariz dos Jacarés), os obeliscos e o Protão do Mestre Valentim; 7) as Praias de Paquetá; 8) os morros da cidade	29/12/1942	8/1/1943
Casa à Rua Carlos Gomes, n.º 26	Não identificável	10/8/1943
Conjunto: Igreja de São Gonçalo (São Paulo), Igreja de M'boy (Itapeverica da Serra) e Igreja de São Miguel (São Paulo)	19/12/1952	25/5/1953
Casa à Rua Visconde de Rio Branco, n.º 18 (Solar na Ladeira da Praça)	Não identificável	5/2/1957
Casa do Coronel, na antiga Roça do Argolo	4/1/1957	5/2/1957
Casa Campeiro Mor, canto da Praça do Gado Santa Cruz (Durich & Cia.)	1.º/3/1957	18/12/1957

Conjunto: Casa Quatro Jornadas, Igreja Mãe dos Homens, Santa-Casa de Campos	Não identificável	5/1961
Pico do Itabirito	Não identificável	8/6/1965
Igreja Bom Jesus dos Martírios	12/10/1971	12/4/1972
Ruínas da Igreja de Tambu	12/2/1958	13/10/1989

Fonte: Primária, com base nos processos administrativos arquivados pelo OFP

A última provocação ou pedido de destombamento exitoso aconteceu no ano de 1971, referente à Igreja Bom Jesus dos Martírios, que foi destombada para a ampliação de uma avenida na cidade do Recife. Embora a decisão de destombamento mais recente tenha sido a das ruínas do Tambu, no próprio processo se reconhece a passagem de mais de 30 anos entre a ocorrência do motivo que provocou o destombamento – constatação do desaparecimento das ruínas – e a apreciação pelo conselho consultivo.

O mapeamento dessas datas permite questionar se há, por parte do OFP, o desenvolvimento de uma nova sensibilidade em relação ao patrimônio cultural e, especialmente, ao tempo, que reflete na recusa ou no não deferimento de novos pedidos de destombamento.

2.3 DESTOMBAMENTO E RETOMBAMENTO: INDÍCIO DA PROLIFERAÇÃO DOS PATRIMÔNIOS?

A última provocação ou pedido de destombamento exitoso ocorreu no ano de 1971, referente à Igreja Bom Jesus dos Martírios, que foi destombada para a ampliação de uma avenida na cidade do Recife. Há mais de 20 anos não havia o deferimento de pedidos da aplicação do Decreto-Lei n.º 3.866/1941 nem o consequente destombamento de bens protegidos pelo OFP.

De outro lado, o instrumento do retombamento foi utilizado no ano 2000 e mais uma vez em 2015 pelo OFP e, no período de 15 anos, atingiu 12,5% dos bens destombados. Não se estão levando em conta neste trabalho os retombamentos em outros níveis da federação, como é o caso do Pico do Itabirito, retombado pela Constituição do Estado de Minas Gerais em 1989⁷², e o das ruínas da Antiga Cidade

⁷² Diz o artigo 84 da Constituição do Estado de Minas Gerais: “Ficam tombados para o fim de conservação e declarados monumentos naturais os picos do Itabirito ou do Itabira, do Ibituruna e do Itambé e as serras do Caraça, da Piedade, de Ibitipoca, do Cabral e, no planalto de Poços de Caldas, a de São Domingos”. In: MINAS GERAIS. **Constituição do Estado de Minas Gerais**. 2016. Disponível

de São João Marcos, retombadas provisoriamente em 1991 pelo órgão estadual de preservação do Rio de Janeiro.

Tendo em vista o fenômeno de não aplicação do Decreto-Lei n.º 3.866/1941 havia mais de 25 anos, associado ao contemporâneo retombamento pelo mesmo órgão de proteção – num contexto em que o destombamento poderia significar um ato intencional do Estado em desconsiderar um determinado patrimônio, portanto, relegá-lo ao esquecimento, e que o retombamento significaria uma espécie de redenção desse esquecimento –, seria possível afirmar que ambos os fatos evidenciam a ocorrência da proliferação dos patrimônios, já teorizada por François Hartog⁷³ e Andreas Huyssen⁷⁴, na perspectiva da gestão do instituto do tombamento pelo OFP?

Gabriel García Márquez, em seu livro *Cem Anos de Solidão*⁷⁵, narra um episódio em que a cidade de Macondo fora tomada pela praga da insônia, que desencadeou a doença do esquecimento. Não conseguindo dormir, os habitantes da localidade primeiramente esqueceram as lembranças de infância, em seguida o nome e o sentido das coisas e das pessoas e, por fim, não se lembravam por completo da consciência da própria existência, caindo em “uma espécie de idiotice sem passado”⁷⁶.

Aureliano, a personagem de García Márquez que concebeu a fórmula que preservaria os habitantes da cidade das evasões da memória, passou a marcar com pincel e tinta cada coisa com seu nome (mesa, relógio, vaca, porco, taioba) e, com a evolução da doença do esquecimento, também era escrita a função de cada coisa. Assim, “continuavam vivendo numa realidade escorregadia, momentaneamente capturada pelas palavras”⁷⁷.

O realismo fantástico do autor colombiano parece ilustrar a atividade do arquivista maluco citado por Huyssen⁷⁸. Segundo o autor, o mundo parece estar vivendo um fenômeno de proliferação dos patrimônios, em que biografias,

em:

<<https://www.almg.gov.br/opencms/export/sites/default/consulte/legislacao/Downloads/pdfs/ConstituicaoEstadual.pdf>>. Acesso em: 3 jan. 2016.

⁷³ HARTOG, François. Tempo e patrimônio. **Varia História**, Belo Horizonte, v. 22, n. 36, p. 261-273, jul./dez., 2006; *Id.* **Regimes de historicidade**: presentismo e experiências do tempo. Belo Horizonte: Autêntica, 2013.

⁷⁴ HUYSSSEN, Andreas. **Seduzidos pela memória**: arquitetura, monumentos, mídia. Rio de Janeiro: Aeroplano, 2000; *Id.* Os direitos humanos internacionais e a política da memória: limites e desafios. *In*: _____. **Culturas do passado-presente**: modernismos, artes visuais, políticas da memória. Rio de Janeiro: Contraponto/Museu de Arte do Rio, 2014. p. 195-212.

⁷⁵ MÁRQUEZ, 2007.

⁷⁶ *Ibid.*, p. 48.

⁷⁷ *Ibid.*, p. 51.

⁷⁸ HUYSSSEN, 2000, p.15.

patrimonialização de espaços, a onda *vintage* etc., se inserem cada vez mais no cotidiano ocidental. Para ele, “não há dúvida de que o mundo está sendo musealizado e que nós representamos os nossos papéis neste processo”⁷⁹.

Haveria, portanto, a atuação de um arquivista maluco ou, talvez, algo mais para ser discutido nesse desejo de musealização. Algo que fosse, de fato, como afirma Huyssen, específico à “estruturação da memória e da temporalidade de hoje e que não tenha sido experimentado do mesmo modo nas épocas passadas”⁸⁰.

No mesmo sentido, no que diz respeito à estruturação da memória e da temporalidade contemporânea, Hartog afirma que se está vivendo o fenômeno do presentismo. Para ele, em contraste com o regime moderno de historicidade (em que se compartilha a crença no progresso, a utopia de um futuro melhor), o século XX, especialmente nos últimos 30 anos,

deu extensão maior à categoria do presente: um presente massivo, invasor, onipresente, que não tem outro horizonte além dele mesmo, fabricando cotidianamente o passado e o futuro do qual ele tem necessidade. Um presente já passado antes de ter completamente chegado⁸¹.

Segundo o autor, a descrença em relação ao progresso tem nos levado à preocupação pela preservação do passado e pela preparação “a partir de hoje, o museu de amanhã e reunir os arquivos de hoje como se fosse já ontem, tomados que estamos entre a amnésia e a vontade de nada esquecer”⁸².

O que distingue o crescimento patrimonial contemporâneo dos precedentes é a rapidez de sua extensão, a multiplicidade de suas manifestações e seu caráter fortemente presentista, quando o presente tomou uma extensão inédita. O memorial é preferido ao monumento ou este último torna-se memorial, o passado atrai mais que a história; a presença do passado, a evocação e a emoção predominam sobre a tomada de distância e a mediação; enfim, este patrimônio é ele mesmo trabalhado pela aceleração: é preciso fazer rápido antes que seja muito tarde, antes que a noite caia e o hoje já tenha desaparecido⁸³.

⁷⁹ HUYSSSEN, 2000.

⁸⁰ *Id.*

⁸¹ HARTOG, 2006, p. 270.

⁸² *Ibid.*, p. 271.

⁸³ *Ibid.*, p. 272.

Um dos sintomas do presentismo é a ascensão dos chamados lugares de memória. Pierre Nora afirma que a curiosidade pelos lugares em que a memória se cristaliza está ligada a um momento particular de nossa história ocidental⁸⁴:

Momento de articulação onde a consciência de ruptura com o passado se confunde com o sentimento de uma memória esfacelada, mas onde o esfacelamento ainda desperta memória suficiente para que se possa colocar o problema em sua encarnação. O sentimento de continuidade torna-se residual aos locais. Há locais de memória porque não há mais meios de memória⁸⁵.

Explica o autor que os locais de memória se sobrepõem aos meios de memória por intermédio da industrialização, massificação e midiatização.

Hartog, ao tratar dos lugares de memória citados por Nora, afirma que eles evidenciam uma “patrimonialização” da história, oportunidade em que a mudança de um regime de memória a outro nos faz sair da “história-memória” para entrar em uma “história-patrimônio”⁸⁶. Lembra ainda que o patrimônio está relacionado ao território e à memória, e ambos operam como vetores da identidade.

Todavia, não é possível recordar a totalidade dos acontecimentos históricos nem patrimonializar toda a história. Escolhas são fundamentais no processo de patrimonialização. Assim, no duelo entre memória e esquecimento, as escolhas daquilo que deve ser preservado e daquilo que pode ser esquecido são próprias dos discursos e processos de patrimonialização.

É preciso, portanto, problematizar o que se pretende etiquetar como memorável para a coletividade, operação que pode ser definida como enquadramento da memória.

Michael Pollak, ao tratar do conceito de *memória enquadrada* cunhado por Henry Rousso, explica que a memória é uma operação coletiva dos acontecimentos e das interpretações do passado que se quer salvaguardar. Em um grau maior ou menor de consciência, busca-se definir e reforçar sentimentos de pertencimento e fronteiras sociais entre a coletividade, definindo a coesão dos grupos que mantêm a sociedade. Significa fornecer um quadro de referências. Para a definição desse

⁸⁴ NORA, Pierre. Entre memória e história: a problemática dos lugares. Tradução de Yara Aun Khoury. **Projeto História**, São Paulo, n. 10, p. 7-28, dez. 1993. p. 7.

⁸⁵ *Ibid.*, p. 13.

⁸⁶ HARTOG, 2006, p. 266.

quadro, alerta o autor: “Todo trabalho de memória de um grupo tem limites, pois ela não pode ser construída arbitrariamente”⁸⁷.

O trabalho de enquadramento é alimentado pelo material fornecido pela história, e, para Pollak, ele se forma de uma produção de discursos em volta de acontecimentos, e seus vestígios podem ser bens materiais solidificados nas pedras⁸⁸.

Contudo o enquadramento da memória, por meio de um ato patrimonializador, não assegura a sua duração eterna para a totalidade das gerações vindouras. Os vestígios memoriais de pedra são constantemente atingidos pela ação do tempo, que os destrói ou lhes atribui novos significados.

O presentismo demonstra a realidade escorregadia em que parecemos viver, e o tombamento apresenta-se como uma forma segura de capturar essa realidade. Esse instrumento de captura e de estabilização da realidade pode ser contrastado por outro, de igual hierarquia jurídica, que repercute no destombamento.

Desde a década de 1980 o OFP, ou a presidência da república, não deferiu qualquer provocação pelo destombamento de um patrimônio cultural. O último procedimento exitoso de destombamento foi provocado em 1971 e concretizado no ano seguinte. Trata-se da Igreja Bom Jesus dos Martírios, no Recife. Dois casos de pedido/provocação de destombamento deferidos foram retombados, são eles: o Campo de Santana, no Rio de Janeiro, e as ruínas do Forte do Buraco.

Nos anos 1940, em favor de um pedido feito por uma empresa de exploração de eletricidade, Getúlio Vargas destombou a cidade de São João Marcos com a criação de um decreto-lei autônomo que suspendia os efeitos do Decreto-Lei n.º 25/1937. O município não foi totalmente alagado, e hoje suas ruínas compõem um parque. No caso da abertura da Avenida Presidente Vargas, o conjunto patrimonial foi destombado com a aplicação do Decreto-Lei n.º 3.866/1941, por provocação da então prefeitura da capital federal, mesmo havendo projetos alternativos e que não atingiriam os patrimônios tombados.

No atual contexto constitucional, os processos de (des)patrimonialização por meio da aplicação do Decreto-Lei n.º 25/1937 e do Decreto-Lei n.º 3.866/1941 encontram desafios que não poderiam ser imaginados no momento histórico de

⁸⁷ POLLAK, Michel. Memória, esquecimento, silêncio. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 3, p. 3-15, 1989. p. 9.

⁸⁸ *Ibid.*, p. 10.

concepção desses dois diplomas legais. Na aplicação desses mandamentos, é essencial sua interpretação conforme a CR/88.

Essa sensibilidade em relação ao tempo, em um cenário político democrático, impulsiona a dúvida da necessidade da utilização de mecanismos que permitam tanto o enquadramento quanto o reenquadramento da memória, bem como o questionamento das redes autorizadas a proferir o discurso patrimonializador e a (des)atribuição de valor cultural de um bem escolhido para compor a herança coletiva.

2.4 DESTOMBAMENTO E RETOMBAMENTO: UMA QUESTÃO DE VALOR?

Uma das principais estratégias do OFP quando provocado a se manifestar sobre a possibilidade de destombamento, além da interpretação rigorosa do Decreto-Lei n.º 25/1937, é a demonstração da existência de um valor cultural a ser protegido. A legislação de tombamento autoriza e legitima o órgão a dizer qual bem é ou não patrimônio, incumbindo-o da responsabilidade de inscrição do bem no Livro do Tombo.

Nesse sentido, é o Decreto-Lei n.º 25/1937 que dispõe sobre a matriz de valores culturais que tem de ser seguida pelo OFP ao escolher os bens que devem receber a proteção jurídica do tombamento. Logo, de acordo com a legislação, são passíveis de tombamento os bens móveis e imóveis vinculados a fatos memoráveis da história do Brasil, com excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico, além dos monumentos naturais, sítios e paisagens de feição notável, assim dotados pela natureza ou pela ação humana. Desse modo, os bens em que se identificam tais valores, isolada ou conjuntamente, inscritos em um ou mais livros do Tombo, passam a compor o patrimônio nacional. Ou seja, seu escopo está relacionado a uma “nação imaginada”⁸⁹.

⁸⁹ Aqui falamos de “nação imaginada” com base nas reflexões de Stuart Hall e Benedict Anderson: “As culturas nacionais são compostas não apenas de instituições culturais, mas também de símbolos e representações. Uma cultura nacional é um *discurso* – um modo de construir sentidos que influencia e organiza tanto nossas ações quanto a concepção que temos de nós mesmos [...]. As culturas nacionais, ao produzir sentidos sobre ‘a nação’, sentidos com os quais podemos nos identificar, constroem identidades. Esses sentidos estão contidos nas histórias que são contadas sobre a nação, memórias que conectam seu presente com seu passado e imagens que dela são construídas. Como argumentou Benedict Anderson (1983), a identidade nacional é uma ‘comunidade imaginada’”. *In*: HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. Tradução de Tomaz Tadeu da Silva e Guacira Lopes Louro. Rio de Janeiro: DP&A, 2006. p. 50-51. Grifo do original.

Em 1988, a Constituição da República lançou bases para instituir uma nova matriz, que está ligada às múltiplas ações, à memória e à identidade dos grupos formadores da sociedade brasileira, como já explanado no capítulo anterior. Segundo Ulpiano Bezerra de Menezes, o valor cultural é sempre uma atribuição. Portanto, faz-se preciso questionar quem o atribui e quem o cria⁹⁰. Dessa forma, ao apresentar a diferença entre a matriz de valores estabelecida no Decreto-Lei n.º 25/1937 e a suscitada pela CR/88, Menezes explica que a Constituição deslocou a fonte, isto é, o protagonismo, para a atribuição do valor e, por consequência, a definição daquilo que pode ser apontado como patrimônio cultural brasileiro:

Era o poder público que instituíam o patrimônio cultural, o qual só se comporia de bens tombados. O tombamento, portanto, tinha papel instituinte do valor cultural – daquele valor que credenciava a inclusão do bem num rol formalmente definido. Ao inverso, a nova Constituição Federal reconheceu aquilo que é posição corrente, há muito tempo, nas ciências sociais: os valores culturais (os valores, em geral) não são criados pelo poder público, mas pela sociedade. O patrimônio é antes de mais nada um fato social⁹¹.

Para Menezes, o ato de patrimonialização deixa de ser constitutivo e passa a ser declaratório. Esse fato interfere, especialmente, em qual papel o poder público deverá se situar. Agora este tem a função de mediar a declaração da criação dos valores, emanados e prevaletentes das práticas sociais⁹². Ou seja, ao Estado compete a criação de mecanismos que permitam as práticas sociais e que atendam aos anseios de reconhecimento jurídico. Um ponto relevante abordado por Menezes diz respeito à revisão das premissas da aplicação da matriz de valores ao patrimônio material. Segundo o autor, essa nova matriz não é válida apenas para o patrimônio imaterial, mas desafia o campo do patrimônio cultural a revisar as premissas de atribuição de valores ao patrimônio material⁹³, pois

⁹⁰ MENEZES, Ulpiano Bezerra de. O campo do patrimônio cultural: uma revisão de premissas. *In*: FÓRUM NACIONAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL: SISTEMA NACIONAL DE PATRIMÔNIO CULTURAL: DESAFIOS, ESTRATÉGIAS E EXPERIÊNCIAS PARA UMA NOVA GESTÃO, Ouro Preto, 2009. **Anais...** Brasília, 2012. v. 2, tomo 1. p. 33.

⁹¹ *Id.*

⁹² *Id.*

⁹³ *Ibid.*, p. 34.

consolidou-se entre nós uma prática esquizofrênica, em que as novas diretrizes constitucionais parecem valer só para o patrimônio imaterial e as antigas, que foram constitucionalmente invertidas, continuam em vigor nas ações relativas ao patrimônio material. Aí, continuamos a trabalhar como se o valor cultural fosse identificável exclusivamente a partir de certos traços intrinsecamente presentes nos bens. É deslocamento de significados, reificação, fetichização. Se fosse aceitável, bastaria um contador Geiger para bens culturais, cuja agulhinha girasse emocionada diante de um belo exemplar que ostentasse uma porcentagem determinada de sintomas, numa *checklist* capaz de identificar essências presentes na coisa/prática⁹⁴.

Com base no texto constitucional, o poder público deve priorizar as práticas sociais dos diversos grupos formadores da sociedade brasileira no momento de patrimonializar os bens culturais, e não mais uma história oficial ou um caderno erudito das artes. Busca-se, desse modo, identificar o legítimo interesse dos atores envolvidos no processo de patrimonialização.

Como identificar os valores culturais que poderiam constituir uma nova matriz? Como esta, por sua vez, poderia conduzir a política pública de preservação do patrimônio material? Mais ainda, de que maneira essa nova matriz poderia aperfeiçoar a gestão, que se quer democrática, na aplicação dos institutos do tombamento, destombamento e retombamento?

Para Menezes, se considerarmos que todo patrimônio cultural é, ao mesmo tempo, material e imaterial, uma nova matriz de valores englobaria aspectos cognitivos, formais, afetivos, pragmáticos e éticos. Os valores cognitivos são identificáveis quando um determinado bem material constitui oportunidade de qualquer conhecimento. Diz ele:

Por seu intermédio pode-se conhecer o conceito de espaço que organizou o edifício, seus materiais e técnicas, seu padrão estilístico; podemos traçar os efeitos dos interesses em causa na sua projeção, as condições históricas (técnicas, econômicas, políticas, sociais, culturais) de sua construção, usos e apropriações, os diversos agentes ou categorias sociais envolvidos, sua trajetória, sua biografia. O bem está sendo tratado, então, como documento, ao qual se dirigem questões para obter, como resposta, informação de múltipla natureza. É um valor de fruição basicamente intelectual⁹⁵.

⁹⁴ MENEZES, 2012.

⁹⁵ *Ibid.*, p. 35.

Os valores formais são identificáveis quando o bem material, mais que informação, oportuniza de modo qualificado a gratificação sensorial e torna “mais profundo o contato de meu ‘eu’ com o ‘mundo externo’ ou ‘transcendente’, então o valor predominante é o formal ou estético”⁹⁶. Explica o autor:

Estou tomando estético no sentido original, tomado do grego. *Aísthesis* significa percepção. Não estou me referindo à beleza, bela forma, aos sistemas do belo, cânones historicamente mutáveis, não universais. A estética diz respeito a essa ponte fundamental que os sentidos fornecem para nos possibilitar sair de dentro de nós, construir e intercambiar significados para agir sobre o mundo. Trata-se, no caso, do efeito da presença, nos objetos, de atributos capazes de aguçar a percepção, de levar a uma apreensão mais profunda, de induzir a produção e a transmissão mais amplas de sentidos – alimentados pela memória, convenções e outras experiências – qualificando minha consciência e meu agir. A estética, assim, é uma mediação que nos faz humanos. Isso não coincide com estilos, embora atributos formais dos estilos possam, precisamente, aguçar minha percepção, qualificando-a⁹⁷.

Os valores afetivos estão relacionados ao que costumeiramente se aponta como valor histórico, mas estariam mais associados à memória, e não ao conhecimento controlado.

Não são propriamente históricos, já que se trata de formulação de autoimagem e reforço de identidade. São afetivos, pois constam de *vinculações subjetivas* que se estabelecem com certos bens, como ocorre certamente [...]. Se se tratar de carga simbólica e de vínculos subjetivos, como o sentimento de pertença ou identidade, o domínio é dos valores afetivos⁹⁸.

Já os valores pragmáticos são “valores de uso percebidos como qualidades”⁹⁹, como o exemplo de um cidadão que vai à igreja e tem a prática da devoção qualificada pelo bem material, no estado em que se encontra (conservado, preservado). Menezes

⁹⁶ MENEZES, 2012, p. 35-36.

⁹⁷ *Ibid.*, p. 36.

⁹⁸ Prossegue o autor: “Quanto aos valores afetivos, sua aferição não pode confundir-se com pesquisas de opinião, muito menos com a adesão a abaixo-assinados e manifestações equivalentes. Envolve mecanismos complexos, como as representações sociais e o imaginário social, para os quais a psicologia social desenvolveu métodos de pesquisa adequados. Em tempo: a própria noção de histórico adotada pelo Decreto-Lei 25 vai na direção do valor afetivo, quando seleciona objetos que são contaminados pelo contato com eventos e personalidades; nada impede, contudo, que eles possam ser alvo de valores cognitivos, se tratados como documentos. Em última instância, documento é todo suporte empírico capaz de responder a uma pergunta do observador – o que os leva muito além daquilo que poderíamos chamar de ‘documentos de nascença’”. In: *Ibid.*, p. 36, grifo do original.

⁹⁹ *Ibid.*, p. 37.

reflete que esses “valores são comumente marginalizados ou ignorados entre nós, com significativa frequência”¹⁰⁰.

Por fim, o autor apresenta a necessidade de identificação dos valores éticos, ou seja, “aqueles associados não aos bens, mas às interações sociais em que eles são apropriados e postos a funcionar, tendo como referência o lugar do outro”. Eles estariam ligados à relação entre direitos culturais e direitos humanos em que, “se o direito à cultura é o direito à diferença, esta só tem legitimidade quando é capaz de dialogar e produzir transformações mútuas”¹⁰¹.

Não pretendo interpretar os processos em que ocorreram os destombamentos à luz das novas referências inauguradas pela CR/88 ou do modo proposto por Menezes, algo que seria considerado um injusto anacronismo com a historicidade da construção do campo do patrimônio. O que os processos de destombamento indiciam é que o debate acerca do valor cultural do bem foi instrumento fundamental e estratégico na defesa das decisões do OFP e do próprio campo do patrimônio cultural na sua trajetória histórica.

Na contemporaneidade, o campo do patrimônio cultural precisa se apropriar dos mecanismos jurídicos de maneira que estes possam abarcar os valores culturais estabelecidos em uma nova matriz. Esse fato pressupõe a revisão de premissas, como afirmado por Menezes. Tais premissas implicam o questionamento não somente sobre o papel que o poder público deve assumir, mas também a dúvida a respeito de quais atores têm de participar do rito de tombamento e destombamento, a fim de garantir a legitimidade do processo de patrimonialização.

Investigar as possibilidades e os desafios lançados ao campo do patrimônio cultural para a utilização dos instrumentos do tombamento, destombamento e retombamento na gestão do patrimônio material é a matéria a que nos dedicaremos

¹⁰⁰ Ele complementa a crítica à marginalização do valor pragmático: “Não estranha, pois vivemos numa sociedade que ainda não superou a herança escravista, em que o trabalho e o trabalhador não gozam de cidadania plena, em que ‘criada’ quer dizer ‘empregada’ e em que ‘elevador de serviço’ quer dizer ‘elevador de serviçal’. E em que o desperdício chega a 15% do PIB, em que o reuso não é tema relevante nas escolas de arquitetura e assim por diante”. *In*: MENEZES, 2012.

¹⁰¹ Explica o autor: “Assim, seria lugar comum das sociedades democráticas dizer que incentivam e acomodam a diversidade cultural. Na verdade, porém, o sinal de uma atitude ‘civilizada’ nas sociedades ocidentais [...] é a habilidade de apreciar culturas diversas, mas como num ‘museu imaginário’. Quando as culturas saem do museu e a *diferença cultural* (e não mais apenas a diversidade cultural) passa a ser um dos componentes ativos das tensões sociais, o encorajamento da diversidade cultural se acompanha de mecanismos de contenção da diferença cultural. Em outras palavras, tem ocorrido, com os mesmos sujeitos, que a diversidade cultural possa ser grandemente apreciada nos museus, embora rejeitada na interação social. A reação diante de traços culturais e diante dos próprios portadores da cultura pode não coincidir”. *In*: *Id.*, grifo no original.

no próximo capítulo. A participação cidadã é inserida pela norma constitucional naquilo que podemos denominar como matriz de gestão cultural. Mais do que propor fórmulas ou receitas, buscaremos levantar questões que visam contribuir com o patrimônio cultural a lidar com o desafio de uma nova matriz de gestão e, como defendemos, demonstrar que o campo não pode deixar de levar a participação cidadã em consideração na organização dessa forma de gestão.

3 A MATRIZ DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL: NOVOS ATORES E O DESTOMBAMENTO NO SNPC

Diante do debate sobre as premissas de uma nova matriz de valores atribuídos ao patrimônio cultural, torna-se mister questionar o papel do poder público na gestão do tombamento, do destombamento e do retombamento. A CR/88, ao definir que não cabe mais ao poder público instituir o valor cultural, mas sim reconhecer, em meio a negociações, aqueles elaborados e compartilhados pelas sociedades em suas práticas, faz emergir a necessidade da participação de novos atores na gestão do patrimônio cultural. Essa participação significa, também, pensar uma nova matriz de gestão do patrimônio cultural.

A própria CR/88 elenca quais atores devem ingressar no debate sobre a patrimonialização. Isso porque, em 2012, foi promulgada a Emenda Constitucional n.º 71, que institui o Sistema Nacional de Cultura (SNC), introduzindo princípios que deverão fundamentar o seu funcionamento e a criação de subsistemas, entre eles, o Sistema Nacional de Patrimônio Cultural (SNPC). Nesses princípios, identificam-se os atores recém-chegados que devem protagonizar o processo de patrimonialização. A Emenda n.º 71/2012 estabelece que os processos decisórios no âmbito do SNC precisam ser democratizados com a participação e o controle dos cidadãos. Ao lado da revisão do papel do poder público, podemos afirmar que a participação cidadã nos processos decisórios que envolvem a patrimonialização é essencial para a consolidação de uma nova matriz de gestão do patrimônio cultural material.

O debate acerca de uma nova matriz de gestão do patrimônio cultural material é atual. Para explorar esse fato, apresentarei no início do capítulo uma demanda contemporânea que envolve o tema do destombamento: o bosque Schmalz, situado em Joinville e tombado como patrimônio nacional em 1965. Nesse caso, os proprietários constantemente provocaram o Estado a aplicar o Decreto-Lei n.º 3.866/1941 para o destombamento.

Entre as questões abertas quanto à provocação pelo destombamento do bosque Schmalz, proporei-me a investigar se é possível destombar um bem quando seu valor cultural perdeu os significados atribuídos pelo OFP ou deixou de corresponder a eles. Também buscarei refletir sobre as possibilidades de se gerir demandas semelhantes à luz dos princípios norteadores do SNC e do SNPC, de

maneira especial a possibilidade da participação no debate quanto à (in)existência de valor cultural de um bem a ser (des/re)tombado.

Por fim, procurarei identificar alguns dos desafios do campo do patrimônio cultural, sobretudo com o estabelecimento da participação cidadã no processo de (des/re)patrimonialização. As reflexões poderão ser levadas em consideração pelo campo do patrimônio cultural, em seu diálogo com o Direito, na construção do SNPC.

3.1 O BOSQUE SCHMALZ: UMA HERANÇA MAL-DITA

Os restos de passados que se foram abrem, nas ruas, escapadelas para um outro mundo¹.

Receber um bosque como herança deve ser motivo de alegria. O bosque é o cenário próprio para se ambientar uma história encantada. Imaginemos que nele há sol, brisa suave, um caminho delineado por flores no meio das árvores, quiçá uma pequena fonte e uma ponte sobre um riacho que satisfaça a sede daqueles que lá buscam refúgio. Como narram alguns contos, em um bosque, um sapo recebe um beijo e vira príncipe, um príncipe encontra uma dama adormecida que desperta para viver ao seu lado feliz para sempre, irmãos aparentemente perdidos encontram uma casa encantada, ou nele a enteada maltratada pela madrasta é acolhida por uma família de sete anões².

Para além dessas histórias que marcaram o imaginário ocidental, no cenário concreto de uma cidade contemporânea, a existência de um bosque em sua área central poderia ser associada a políticas de planejamento urbano, preservação ambiental e de melhoria da qualidade de vida. Um lugar de descanso, do olhar e do conforto ao respirar.

Na Rua Marechal Deodoro, situada na área central de Joinville³, é possível encontrar um bosque cuja existência é ilegível à maioria daqueles que transitam pelos

¹ CERTEAU, Michel de. Os fantasmas da cidade. *In: _____ et al. A invenção do cotidiano: morar, cozinhar*. Petrópolis: Vozes, 1996. v. 2. p. 191.

² Refiro-me aos contos populares que foram reunidos e reinterpretados pelos irmãos Grimm no século XIX, com o intuito de valorizar para sua época as raízes culturais populares na região que hoje abrange a Alemanha.

³ Joinville fica na região nordeste do estado de Santa Catarina. Possui cerca de 550 mil habitantes e é a cidade catarinense mais populosa e o segundo maior polo industrial da Região Sul do Brasil. *In: SAMPAIO, Leonel de Miranda. Tendências recentes da espacialização das indústrias e serviços em São Paulo e no ABC paulista. Economía, Sociedad y Territorio*, Toluca, v. 15, n. 48, p. 483-515, ago.

seus arredores. Talvez pelo alto muro de tijolos e pelo portão cadeado que o aparta do espaço público da rua e pela inexistência de qualquer passagem que permita o deleite de seus encantos, nesse bosque atualmente habitam apenas os fantasmas de outros tempos, vestígios de histórias e de memórias de outra cidade, uma que passou.

Como diria Michel de Certeau acerca de imóveis antigos ou velharias que mais se assemelham a cacos de histórias das cidades contemporâneas, “se os grandes deuses antigos estão mortos, os ‘pequenos’ – os das florestas e das casas – sobreviveram aos sismos da história”. O autor prossegue: “Eles pululam, transformando nossas ruas em florestas e nossas construções em casas assombradas”⁴. Assim, como ainda metaforicamente alude Certeau, as nossas cidades do presente estão repletas de fantasmas do passado e, todos os dias, eles nos suscitam uma “estranha imensa vitalidade silenciosa de uma simbólica urbana”⁵. O bosque pode ser interpretado como um desses fantasmas. Todavia, sua trajetória não é narrada com a fluidez nem com a clareza de uma fábula ou de uma escrita histórica.

O denominado bosque Schmalz é um bem cultural que foi tombado em 1965 como patrimônio paisagístico nacional pelo OFP⁶. O tombamento ocorreu por vontade manifestada pelo proprietário, o Sr. Adalberto Schmalz, um conhecido orquidófilo da cidade⁷.

Em 13 de fevereiro de 1965, o então prefeito de Joinville, Sr. Helmuth Fallgatter, encaminhou uma correspondência ao presidente do OFP, Rodrigo Melo Franco de Andrade, consultando-o acerca da possibilidade de tombar a propriedade do Sr. Adalberto.

O caso foi apresentado como “um assunto que reputamos de elevado valor histórico para o nosso Município”, e o prefeito afirmava ser a única área existente em

2015. Disponível em: <<http://www.scielo.org.mx/pdf/est/v15n48/v15n48a8.pdf>>. Acesso em: 21 dez. 2015.

⁴ CERTEAU, 1996, p. 194.

⁵ *Id.*

⁶ O acesso ao Processo Administrativo de Tombamento n.º 0756-T-65, referente ao Bosque Schmalz, deu-se pela consulta à cópia arquivada na Coordenação de Patrimônio Cultural de Joinville, da Fundação Cultural de Joinville. Tal cópia compõe um dossiê relacionado ao bem em que constam outros documentos ligados à sua gestão, especialmente documentos que evidenciam as movimentações em âmbito municipal. Nesse sentido, a indicação das folhas neste texto diz respeito ao mencionado dossiê, e não ao processo original, disponível no Arquivo Central do OFP.

⁷ O hábito de cultivar orquídeas é ainda bastante praticado por indivíduos e grupos sociais de Joinville. Atribui-se a tal hábito a criação da Festa das Flores, cuja primeira edição foi em 1936, tendo ocorrido no bosque do Sr. Adalberto. Em 2015, ocorreu a 77.ª edição, agora promovida pela Prefeitura de Joinville e pela Associação Joinvilense de Amadores de Orquídeas (Ajao).

Joinville com mata virgem. Informava ainda que a área do bosque era bem cuidada pelo Sr. Adalberto: “Seu proprietário a conserva como verdadeira relíquia histórica como recanto exclusivo que lembra Joinville do tempo dos primeiros colonizadores⁸”⁹.

Contudo prossegue o prefeito:

Estando já idoso e com a saúde abalada, uma preocupação grande nos assalta como também a ele: como mantê-la após o seu falecimento? Seus sucessores não nutrem qualquer interesse em conservá-la. Pelo contrário, procurarão explorá-la economicamente o quanto antes¹⁰.

Por fim, o prefeito requer a análise do tombamento do bem com urgência, em virtude do estado de saúde do proprietário¹¹. Assim, em 23 de março de 1965 foi confirmada a notificação ao Sr. Adalberto Schmalz, para informar que o tombamento, por anuência, seria concretizado¹². Na sequência do processo de tombamento, após a determinação da notificação, há um parecer técnico emitido pelo OFP de autoria do arquiteto Lúcio Costa¹³:

⁸ O termo *primeiros colonizadores* refere-se aos imigrantes que partiram do porto de Hamburgo, provenientes de várias regiões do norte da Europa, e chegaram em 1851 à Colônia Agrícola D. Francisca (antiga denominação de Joinville). Fruto de um acordo com o governo brasileiro, a vinda desses imigrantes (alemães, suíços, noruegueses etc.) foi levada a cabo pela Sociedade Colonizadora de Hamburgo, formada por comerciantes alemães que adquiriram uma considerável concessão de terras dotais pertencentes a Dona Francisca, irmã do imperador Dom Pedro II. Ao chegarem, os imigrantes recebiam terras a serem em momento posterior pagas à sociedade e nelas deveriam se dedicar à policultura, empregando restritivamente mão de obra familiar. Pelo fato de a maior parte dos terrenos ser imprópria à agricultura, desde cedo os imigrantes combinaram a agricultura de subsistência com a comercialização de gêneros (madeira, erva-mate) que vinham de outras regiões em direção ao porto de São Francisco do Sul, próximo à colônia, para serem exportados. Ainda que tais atividades possam ter alguma relação com a industrialização da cidade no decorrer do século XX, a historiografia valeu-se fartamente disso para criar a imagem do elemento pioneiro e do mito civilizador dos imigrantes alemães que, com esforço colonizador, teriam promovido o progresso e a evolução histórica da cidade até o presente. A esse respeito, ver análise da historiografia sobre Joinville em: COELHO, Ilanil. **Pelas tramas de uma cidade migrante**. Joinville: Editora Univille, 2011.

⁹ INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (IPHAN). Arquivo Central. **Processo Administrativo de Tombamento nº 0756-T-65**: Bosque Schmalz, Joinville (SC). Rio de Janeiro, 1965. fls. 116-117.

¹⁰ *Id.*

¹¹ *Id.*

¹² *Ibid.*, fl. 119.

¹³ Conhecido como pioneiro da arquitetura modernista no Brasil e internacionalmente por ter elaborado o Plano Piloto de Brasília, à época, Lúcio Costa era responsável pela Divisão de Estudos de Tombamento do OFP.

Pode-se considerar de interesse nacional a preservação desta pequena área urbana de Joinville – a única, tal como [argumenta] o prefeito municipal, Senhor Helmut E. Fallgatter, que ainda se apresenta no estado primitivo, [para] homenagear a dedicação e o empenho dos antigos colonizadores que tanto contribuíram para o desenvolvimento e a civilização do sul do país¹⁴.

Não há registro de que Lúcio Costa tenha se deslocado a Joinville para conhecer o bosque antes de emitir o seu parecer. Presume-se que tenha o feito tão somente baseado na leitura da missiva do prefeito e em fotografias do lugar. Nessa época, o bosque era ornamentado com plantas nativas e exóticas, além de várias espécies de orquídeas da coleção do Sr. Adalberto. Havia também uma ponte de alvenaria (hoje em dia em ruína) sobre um pequeno lago. Essas características não foram mencionadas no parecer de Lúcio Costa.

No dia seguinte foi emitida a notificação de tombamento¹⁵, tendo ela sido recebida pelo Sr. Adalberto Schmalz em abril de 1965¹⁶. No ano de 1970, o Sr. Adalberto faleceu e deixou o bosque para suas herdeiras, Carmen Schmalz Borges e Gertrudes Hartwig.

Em 18 de abril de 1977, tais herdeiras solicitaram o desmembramento de uma área anexa ao bosque, que, segundo elas, “possivelmente por um lapso, foi incluída a casa de residência que é de todo separada e independente do mesmo e não possui qualquer valor artístico ou histórico”¹⁷, e o pleito foi finalizado com consulta acerca do interesse do OFP em adquirir a área¹⁸.

O pedido foi indeferido em 27 de julho de 1977 sob o argumento de que o desmembramento mutilaria o bem tombado, o que infringiria o artigo 17 do Decreto-Lei n.º 25/1937 e caracterizaria o crime previsto no artigo 165 do Código Penal¹⁹. No

¹⁴ IPHAN, 1965, fl. 120.

¹⁵ *Ibid.*, fl. 121.

¹⁶ *Ibid.*, fl. 127.

¹⁷ *Ibid.*, fl. 210.

¹⁸ O artigo 22 do Decreto-Lei n.º 25/1937 estabelecia o direito de preferência da União, estados e municípios em relação aos bens tombados, contudo esse artigo foi expressamente revogado no ano de 2015 com a publicação do novo Código de Processo Civil, Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, cuja data para entrar em vigência foi marcada para março de 2016. Esse fato demonstra a atualidade do tema do tombamento e, embora não possua relação direta com as normas de processo civil, por se tratar de direito material administrativo e ambiental, causa estranheza o Estado escolher essa espécie de norma para revogar o direito de preferência na compra de bens tombados. Aparenta ser o típico caso de um *artigo jabuti*, ou seja, um dispositivo legal acrescentado durante os debates da lei, talvez por conveniência política, que acabou por relegar a um segundo plano a própria técnica jurídica e produzir paradoxismos que suscitarão muitos litígios.

¹⁹ Dispõe o artigo 165 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal: “Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa tombada pela autoridade competente em virtude de valor artístico, arqueológico ou histórico: Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa”. *In*: BRASIL.

parecer que antecede o indeferimento, o OFP retomou os argumentos do pedido de tombamento, sublinhando uma parte da carta do prefeito Fallgatter: “Os sucessores não nutrem qualquer interesse em conservá-la. Pelo contrário, procurarão explorá-la economicamente o quanto antes”²⁰. Também argumentou o OFP que o bem deveria ser vendido de maneira integral, compreendendo a casa e o parque:

Nem de outro modo se pode cogitar. O parque é vivo, deve ser cuidado permanentemente. Especialmente o parque em referência, não somente pelas razões alegadas pelo Senhor Prefeito em sua inicial, mas por se tratar de ampla área verde em meio de residências onde a sua presença será uma lição permanente às gerações vindouras do que foi, ainda é e o que deve ser preservado de área verde na zona urbana de Joinville²¹.

A falta da delimitação exata da área de afetação da propriedade tombada é o primeiro indício para se interpretar a herança recebida por Carmen Schmalz Borges e Gertrudes Hartwig como mal-dita. A anemia de informações acerca das próprias características do bosque e dos valores que teriam motivado o tombamento, bem como a economia de fundamentos no cumprimento das formalidades legais e nos pareceres, acabou por causar o litígio. Fato é que não houve delimitação da área protegida nem no momento da solicitação do tombamento, tampouco posteriormente.

Sobre o pedido de 1977 de maneira específica, o que as herdeiras precisavam era que o OFP deixasse claro que a casa não integrava o bosque. Segundo os documentos do próprio processo, a casa fora incluída no ato de tombamento apenas por constar no mesmo registro imobiliário. No momento do tombamento, houve o silenciamento por parte do OFP acerca da delimitação da área tombada, ou o solicitante do tombamento se esqueceu de dizer se a casa integrava o bosque ou não.

Essa ausência de diálogo claro entre os técnicos do OFP também é flagrada por pesquisadores que utilizam os processos de tombamento como fonte. Janice Gonçalves, por exemplo, pesquisou litígios envolvendo o patrimônio cultural catarinense e utilizou como fonte processos de tombamento estaduais. Gonçalves chama a atenção para o fato de os argumentos apresentados pelos proprietários ao Órgão Estadual de Preservação não serem suficientes para estabelecer um diálogo

Código Penal. **Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso em: 15 jul. 2015.

²⁰ IPHAN, 1965, fl. 137.

²¹ *Ibid.*, fl. 138.

com os técnicos da área. Segundo a autora, o diálogo entre técnicos e proprietários é necessário até mesmo para que a preservação ganhe sentido:

Os processos de tombamento examinados não trazem o registro de respostas às contestações, por parte da Fundação Catarinense de Cultura e, em especial, da Diretoria do Patrimônio Cultural: assim, as contestações ocorreram, mas parecem ter sido insuficientes para reconfigurar justificativas técnicas ou, ao menos, abrir caminhos de diálogo entre técnicos da área de preservação e proprietários. E não seria esse diálogo não só desejável como necessário, para que as ações de preservação ganhassem o sentido de que tentaram ser investidas?²².

No caso do bosque Schmalz, a ausência de diálogo é notada entre os técnicos do OFP e as proprietárias do bosque, herdeiras do Sr. Adalberto. As respostas dos técnicos repetem a letra da lei e a carta do prefeito Fallgatter.

Ante o indeferimento do desmembramento do imóvel, afastando assim o tombamento da área em que está edificada a casa, as herdeiras adotaram outra tática. O objetivo delas passou a ser o de provocar o OFP para que destombasse o bosque. Primeiramente, em 1983, o pedido foi de destombamento parcial e, em 1994, de destombamento total. Diante da tática de destombamento adotada pelas proprietárias, o que instiga é a forma como seus pedidos foram respondidos e também o fato de o debate acerca da manutenção do tombamento do bosque nunca ter chegado ao conselho consultivo do OFP.

Em 1983, com o indeferimento do pedido feito em 1977 para que a casa de residência (sem qualquer valor artístico ou histórico registrado) fosse desmembrada da área tombada, as herdeiras fizeram uma nova solicitação, agora requerendo o destombamento parcial do bosque, especificamente a parte em que se situa a edificação.

O diretor da 10.^a Delegacia Regional do OFP, Sr. J. N. B de Curtis, recomendou o acolhimento do pedido das proprietárias. Segundo ele, a exclusão do tombamento da área em que se situa a residência não colocaria em risco a área considerada principal. Na mesma correspondência, sugeriu o contato com a Prefeitura de Joinville para que comprasse a área, pois tal aquisição “retiraria do proprietário o ônus que

²² GONÇALVES, Janice. Patrimônio em litígio: conflitos e tensões nos tombamentos estaduais catarinenses. *In*: ENCONTRO ESTADUAL DE HISTÓRIA: TEMPO, MEMÓRIAS E EXPECTATIVAS, 14., Florianópolis, 2012. **Anais...** Florianópolis, 19 a 22 ago. 2012. Disponível em: <<http://www.anpuh-sc.org.br/encontro2012/uploads/simposio-15-trabalho-11.pdf>>. Acesso em: 18 ago. 2014.

representa a impossibilidade de qualquer utilização rentável do imóvel, corrigindo, uma injustiça, talvez, ingenuamente perpetrada”²³.

Todavia, o OFP não encaminhou o pedido de destombamento ao conselho consultivo nessa nem em outras oportunidades posteriores em que foi provocado. Em contrapartida, lançou uma proposta de solução por via secundária que consistia na compra do imóvel pelo município de Joinville. Veja-se que o mal-dizer progride para um não dizer, pois não houve a oportunidade de o conselho consultivo do OFP se manifestar expressamente acerca do destombamento parcial do bosque.

No ano de 1985, sem que ainda se chegasse a uma solução, as proprietárias iniciaram uma ação judicial com o objetivo de destombar o imóvel, conforme reportagem do jornal catarinense *O Estado* de 2 de novembro de 1985, apensada no processo.

Em 1994, por meio de uma petição, as proprietárias apelaram ao presidente da república Itamar Franco, para resolver o imbróglio destombando totalmente o bosque. Todavia, a presidência respondeu afirmando que o assunto não era de sua competência e a solução deveria ser dada pelo município²⁴.

A resposta da presidência da república também abandona o diálogo, economiza informações e mal-diz os fundamentos da decisão. Embora o bosque Schmalz seja tombado de ofício pelo município, a sua proteção originária é federal, e também qualquer alteração ou ocorrência de dano deve ser administrada pelo OFP.

A resposta do presidente negligenciou assim o próprio Decreto-Lei n.º 3.866/1941, que a ele atribuiu o poder e a competência para cancelar tombamentos federais. Ainda, negligenciou que a competência pela proteção do patrimônio cultural fosse concorrente entre os entes federativos, ou seja, pertencesse tanto à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, conforme o artigo 23, III, da CR/88²⁵.

A atenção à solicitação de revisão de tombamento de 1983 deu-se apenas no ano de 2007, com o parecer técnico n.º 113/03 (com 18 laudas) de lavra da arquiteta Cintia Costa Chamas, que após vistoria no imóvel registrou seu parecer favorável ao

²³ IPHAN, 1965, fl. 152.

²⁴ *Ibid.*, fls. 154 e 195.

²⁵ “Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos”. *In*: BRASIL, 1988.

desmembramento da parte do imóvel em que se situa a residência e sugeriu a criação de um parque municipal aberto ao público²⁶.

Nesse ínterim, a propriedade foi tributada de modo progressivo, em virtude de suposta especulação imobiliária²⁷. Houve a negativa de isenção de impostos ou tentativa de permuta por outro imóvel do município, mas a tributação progressiva deixou de ser aplicada pela municipalidade e os impostos foram isentados parcialmente. As proprietárias continuaram remetendo correspondências à Fundação Cultural de Joinville, Fundação Municipal do Meio Ambiente, prefeitura, Fundação Catarinense de Cultura e ao OFP para que o caso fosse solucionado. Consta ainda no processo a recomendação da Defesa Civil para o corte de árvores, assim como a notícia de que uma das árvores caíra na propriedade vizinha ao bosque onde funcionava um jardim de infância.

No ano de 2008, houve a recomendação do Ministério Público federal em um procedimento administrativo para que o OFP, a Fundação Catarinense de Cultura e a Fundação Cultural de Joinville, respeitadas as atribuições de cada entidade e “*garantida a participação popular*”²⁸, elaborassem e executassem em conjunto um plano de intervenção sobre a área tombada para que a proteção fosse efetiva²⁹. Esse parecer demonstra que o Ministério Público federal sugeria a inserção de novos atores, por meio da participação cidadã, na proteção do bosque Schmalz, assunto que será retomado adiante.

Em 2009, a Procuradoria Geral federal atuante no OFP emitiu parecer jurídico sobre o destombamento da totalidade do bem, com base no Decreto-Lei n.º 3.866/1941, e informou que tal ato só seria possível se atendesse “a motivos de interesse público” e, segundo o parecerista, “dificilmente seria possível o destombamento do ‘Bosque Schmalz’ administrativamente ou por via judicial. Isto porque falta amparo legal à pretensão das atuais herdeiras”³⁰.

²⁶ IPHAN, 1965, fls. 103-120. Embora haja informação dos técnicos que atuam na área do patrimônio cultural de que o desmembramento fora deferido, até o fim da pesquisa não localizei documento que demonstrasse o fato.

²⁷ A tributação progressiva de um imóvel situado na área urbana está na CR/88 quando trata da política de desenvolvimento urbano e tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. É facultado ao poder público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de haver tributação progressiva no tempo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

²⁸ Grifos no original.

²⁹ IPHAN, *op. cit.*, fl. 138.

³⁰ *Ibid.*, fl. 290.

Em 2011, foi inaugurada uma ação civil pública em trâmite na Justiça Federal de Santa Catarina com a determinação ao OFP e à Fundação Municipal do Meio Ambiente para a elaboração e execução de projeto de conservação do bosque, cujo cumprimento não pode ser confirmado pelo processo³¹. Também está tramitando um inquérito policial na Delegacia de Polícia Federal em Joinville que objetiva investigar a prática de crime contra o patrimônio cultural³².

Lembremos que o bosque Schmalz passou a integrar o patrimônio histórico e artístico nacional sob a alegação de conter mata nativa dos tempos dos primeiros colonizadores de Joinville e também por existir a ameaça das herdeiras do Sr. Schmalz de explorar em termos econômicos o bem após a morte do proprietário. Todavia, num dos caminhos processuais citado aqui, houve um laudo do órgão ambiental reconhecendo que o local está repleto de plantas exóticas³³ e que a prefeitura, ao tributar progressivamente aquela área urbana não edificada, situada na região central da cidade, demonstra a necessidade de as proprietárias fazerem outros usos daquele espaço.

Como se viu, ao tempo da edição do Decreto-Lei n.º 25/1937, os valores culturais atribuíveis aos bens materiais eram os de reconhecidos valores histórico e artístico da nação. Em 1988, a matriz de valor remeteu o patrimônio às múltiplas e diferentes memórias e identidades dos grupos formadores da sociedade brasileira.

Os valores que justificaram a patrimonialização do bosque pelo OFP foram pautados, em 1965, apenas pela carta do prefeito Helmuth Fallgatter e pelo parecer, feito a distância, do arquiteto Lúcio Costa. Quando dos caminhos e descaminhos do processo, por força do pedido de destombamento das proprietárias, em momento algum os valores culturais do bosque foram discutidos ou reavaliados, mesmo diante da constatação técnica de que não se podia sustentá-los ou das possibilidades jurídicas abertas pela CR/88.

Tanto no primeiro parecer quanto no último, emitido em 2007, o OFP firmou-se na convicção de que o tombamento da área do bosque deveria ser mantido. Aliás,

³¹ BRASIL. Justiça Federal. **Autos do processo judicial n.º 5000866-16.2011.404.7201**. 2011. Disponível em:

<http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50008661620114047201&selOrigem=SC&chkMostrarBaixados=&todasfases=S&selForma=NU&todaspartes=&hdnRefld=&txtPalavraGerada=&txtChave=>>. Acesso em: 15 jul. 2014.

³² Autos do inquérito policial n.º 0441/2013-4DPF/JVE/SC.

³³ Parecer técnico n.º 1.079/12, da Fundação Municipal do Meio Ambiente, em retificação ao parecer técnico n.º 0.969/12. *In*: IPHAN, 1965, fls. 410-414.

toda vez que o OFP foi instado a rever o seu tombamento, a resposta foi sempre uma repetida e mesma cantilena, baseada no fato de que, como manifestado na carta que motivou o ato patrimonializador, as herdeiras do bosque explorariam economicamente aquela área, desrespeitando a vontade expressa em vida pelo solicitante do tombamento. Caberia indagar, então, se, entre os efeitos do tombamento, não estaria em jogo uma espécie de eternização do direito de propriedade do Sr. Adalberto, encarregando o OFP da tarefa de exercer o papel público de seu fiel testamentário.

As informações constantes dos pareceres encartados no processo não atribuem importância para as atuais circunstâncias do bem: cercado por um muro e por um portão que impede até mesmo o mais fortuito olhar de estranheza de sua presença e avizinhado por residências, uma academia de musculação e ginástica e uma escola, cujos usuários se ressentem dos malefícios das árvores que, teimosamente e para além de seus muros e portão, lhes ameaçam cair a qualquer momento sobre suas cabeças.

O aspecto que considero relevante a esse debate é que a argumentação no que concerne ao (des)tombamento do bosque Schmalz redundava sempre no seu caráter de *propriedade privada*, e não nos seus valores enquanto *patrimônio cultural*, isto é, um bem coletivo que deve cumprir sua função social e servir de referência ao exercício de direitos culturais e direito à cidade. O OFP estimula o município a desapropriar o imóvel e a modulá-lo como um parque público, contudo abstém-se de tomar a decisão diante da impossibilidade de concretizar a proposta.

Os discursos que motivam a manutenção do tombamento parecem não dialogar, de modo direto, com os discursos mobilizados para pleitear o destombamento. A razão para não se destombar o bosque Schmalz é evidenciada no processo administrativo, com a retórica constantemente reiterada sobre o caráter de imutabilidade da herança legada por Adalberto Schmalz a suas filhas. Não há a retomada dos valores patrimoniais dessa herança, que Lúcio Costa evidenciou como vinculados à história do Sul do país. Estaria aí implícito o receio de criar um precedente perigoso num contexto de proliferação de patrimônios e de políticas de memória? Ou o receio maior residiria na questão de a decisão pelo destombamento significar que o poder do campo do patrimônio cultural e sua autonomia ficariam mais uma vez abalados?

Outra questão relevante se refere ao não encaminhamento do pedido de destombamento do bosque Schmalz, feito em 1977, ao conselho consultivo do OFP. Inexiste impedimento legal para que o caso fosse analisado por aquela instância colegiada. O parecer jurídico constante dos autos do processo administrativo de tombamento n.º 0152-T-38, já mencionado, e que versou a respeito do (des)tombamento da Casa Campeiro Mor, na década de 1950, deixa clara a ampliação da competência para analisar os pedidos de destombamento com base no Decreto-Lei n.º 3.866/1941, estendendo-a ao conselho consultivo do OFP. Assim, não haveria impedimentos legais para que o pedido de destombamento do bosque Schmalz fosse analisado pelo conselho consultivo, pois a competência para a apreciação do pedido existia. Se não há impedimento jurídico-administrativo, quais razões impedem o conselho de se manifestar sobre o pedido das herdeiras do Sr. Schmalz?

Por fim, no momento em que o Ministério Público federal incumbiu os órgãos culturais de garantir a participação na gestão daquele patrimônio para que a proteção tivesse efetividade, quais novos sujeitos foram chamados a participar desse jogo (des)patrimonializador?

3.2 O DESTOMBAMENTO DO BOSQUE SCHMALZ: UM PRECEDENTE PERIGOSO?

A ausência de encaminhamento da provocação do destombamento do bosque Schmalz ao conselho consultivo do OFP ou as respostas emitidas pelos técnicos às proprietárias podem ser compreendidas como um receio de criar um precedente perigoso. Essa questão estaria relacionada a um contexto de proliferação de patrimônios, ou o receio maior residiria no fato de a decisão pelo destombamento evidenciar que o campo do patrimônio cultural interroga e revê suas decisões, fato que poderia ser interpretado como perda de poder e autonomia na definição daquilo que é ou não patrimônio cultural.

Acerca do receio de se destombar o bosque Schmalz por haver a influência do fenômeno da proliferação dos patrimônios, em que o pedido não é submetido à apreciação do conselho consultivo pela inadvertida operacionalidade do campo do patrimônio influenciada pelo presentismo, os documentos carregados ao processo não são suficientes para nos convencer. Isso porque, conforme apresentado na narrativa

do processo, o caso do bosque Schmalz não seria dotado de nenhum atributo especial para não ser destombado e, portanto, seu valor cultural estaria fadado ao esquecimento. O valor cultural, até mesmo, parece ter se desfeito com o passar do tempo, e, também, o valor atribuído no momento do tombamento é questionável, diante da fragilidade das evidências periciais, da carta do prefeito e do parecer de Lúcio Costa.

Assim, persiste o questionamento no sentido de que os bens reconhecidos como patrimônio cultural e protegidos pelo mecanismo do tombamento podem (ou poderão) ser desaprimonializados quando os motivos (e os valores) que ensejaram o tombamento supostamente deixarem de existir.

Minha interpretação quanto à problemática do bosque Schmalz é a de que os motivos que ensejaram o tombamento não poderiam mais sustentá-lo como patrimônio, mesmo considerando a coexistência da matriz de valor estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 25/1937 e aquela suscitada na CR/88. Afinal, no bosque não há mata nativa e a memória dos pioneiros, na prática, foi recusada pelo poder público e pelos herdeiros. Contemporaneamente, separado por um muro e pelo portão cadeado, o bosque está apartado da dinâmica da cidade, não sendo receptivo a nenhuma prática social.

Também, diferentemente dos destombamentos realizados pelo próprio OFP na década de 1950, em que os bens foram destombados por estarem desfigurados, descaracterizados ou destruídos, esse argumento não poderia fundamentar uma decisão com relação ao bosque Schmalz. Conforme consta do processo, o bosque enquanto mata virgem, que remete aos tempos dos colonizadores, apenas existiu na carta do prefeito Fallgatter e no parecer de Lúcio Costa. Por sua vez, o bosque sempre foi povoado de plantas exóticas inseridas no decorrer das atividades de orquidófilo exercidas pelo Sr. Schmalz.

Resta, portanto, apenas a disputa processual que alude a um conjunto de questões que afeta de maneira específica o campo patrimonial e a crença no seu principal instrumento jurídico. Para mim, o que está em jogo é um precedente considerado perigoso para a política de tombamento do OFP. Acredito que esse imbróglio não se resolve de forma clara, pois representaria, quiçá, o reconhecimento no presente de um erro ingenuamente perpetrado no passado, colocando em questão a autonomia e o poder desse órgão.

Outro aspecto a ser levado em conta é o pouco ou nenhum diálogo entre o OFP e seus técnicos com os proprietários e as respostas às solicitações fundamentadas em argumentos repetitivos quando houve a provocação pelo destombamento. É possível interpretar essa pouca ou nenhuma flexibilidade do OFP quando se trata de (des)tombamentos pela historicidade da construção do órgão. Penso que um fator importante é a responsabilidade que ele assumiu em intervir na propriedade privada e exercer o poder de polícia para tanto.

Lembremos que o tombamento é um dos primeiros instrumentos jurídicos de intervenção do Estado na propriedade privada com a finalidade de tutelar o meio ambiente. Esse poder de polícia, aplicável à questão do patrimônio, é entendido como a competência de fiscalizar a preservação do bem tombado, arbitrar multa aos cidadãos que não cumprissem suas recomendações e encaminhar as providências criminais quando houvesse vilipêndio. Nas palavras de Chuva, o poder de polícia atribuído ao OFP é o que garantiu o monopólio da definição do que era e o que não era patrimônio:

Em termos de procedimentos, o decreto-lei n.º 25/1937 distinguia o Sphan das outras instituições afins, inclusive dos museus, que, diferentemente deste, participavam da preservação da cultura material mediante a incorporação de bens culturais aos seus acervos, basicamente por meio da doação e da compra. Tal distinção deve-se ao fato de o Sphan ser a única organização administrativa – dentre todas as do gênero – fundada na relação de tutela, e no conseqüente “poder de polícia”. O poder daí originado implicou garantir o monopólio dos atos de definir e controlar o que fosse – ou não – o patrimônio nacional sobre o qual tal poder incidira³⁴.

Assim, a operacionalização de maneira rígida do instrumento jurídico do tombamento é estratégica para o OFP e para o campo do patrimônio cultural na afirmação do monopólio de definir e controlar o que é patrimônio cultural com a conseqüente defesa de seu poder e de sua autonomia.

Algo que fica evidente no caso do bosque é que os poderes e as verdades do campo do patrimônio cultural vêm prevalecendo às disputas discursivas e às práticas questionadoras. A afirmação do tombamento sempre recorre à vontade pessoal do antigo proprietário, à carta do prefeito e ao parecer assinado por um ilustre do campo, o arquiteto Lúcio Costa. Com isso, também se busca disseminar a crença na

³⁴ CHUVA, 2009, p. 152.

imanência do valor do bosque, um valor que presumidamente foi eternizado pelo processo de patrimonialização, sendo, por isso, inquestionável. Mesmo recorrendo-se ao poder discricionário do chefe do poder executivo federal, a sua eternidade foi assegurada por força dessa crença. Esse episódio demonstra que o campo patrimonial no Brasil, especialmente os agentes que atuam e operam o patrimônio material, parece ainda não ter se aberto ao debate acerca do reconhecimento dos valores patrimoniais estabelecidos na CR/88, ou mesmo dos usos coletivos e das práticas sociais que devem envolver e mover os bens patrimonializados. Nem mesmo quanto ao respeito às garantias do contraditório, da transparência, da fundamentação das decisões e da eficiência estampada na CR/88.

A manutenção do tombamento parece se firmar apenas pela formalidade do ato administrativo que o instituiu e pela existência do processo. Assim, o valor patrimonial do bosque ficou reduzido à força de uma crença na patrimonialização, cujo poder repousa numa presumida imanência adquirida pelo bem, que, desconsiderando a historicidade própria a qualquer processo de atribuição de valor cultural, permaneceria o mesmo através dos tempos e em rumo ao eterno ou ao a-histórico.

Fica claro também no processo do bosque Schmalz que a produção da crença no patrimônio se confunde com a crença do processo de patrimonialização. Uma patrimonialização próxima ao que Bourdieu definiu como transubstanciação simbólica, já apresentada no primeiro capítulo. Esse valor imanente no processo de patrimonialização, de maneira especial no processo administrativo de tombamento – conjunto de documentos que segue um rito estabelecido em lei –, seria um sintoma de autofagia do campo do patrimônio cultural, fato que necessariamente alerta para uma necessidade de revisão de matrizes de gestão.

No caso do bosque Schmalz, uma análise do conselho consultivo à luz da nova matriz de valor e, como abordo adiante, seguindo uma nova matriz de gestão poderia significar uma revisão nas decisões dos técnicos exaradas no processo. Decisões essas que, aqui, sempre tiveram o mesmo formato e conteúdo por 36 anos, quase 28 deles com a Constituição de 1988, vigente.

3.3 O (DES/RE)TOMBAMENTO À LUZ DE UMA NOVA MATRIZ DE GESTÃO: A CONSTRUÇÃO DO SNPC

No litígio do bosque Schmalz identificamos um documento do Ministério Público federal, do ano de 2008, em que há recomendação para que o OFP, a Fundação Catarinense de Cultura e a Fundação Cultural de Joinville elaborassem e executassem, em conjunto, um plano de intervenção³⁵ sobre a área tombada para que a proteção fosse efetiva, respeitadas as atribuições de cada entidade e “*garantida a participação popular*”³⁶.

Esse documento demonstra que o Ministério Público federal orienta a elaboração “em conjunto” do plano de intervenção, com o objetivo de que a proteção seja efetiva. Nesse sentido, o diálogo entre as instâncias competentes pela proteção e os envolvidos diretamente com o bem é o primeiro caminho para uma proteção efetiva, como já alertou Gonçalves. A novidade apontada naquele parecer de 2008 é o fato de na elaboração do plano de intervenção ser garantida a participação popular³⁷.

A necessidade de participação nas decisões que afetam a vida cultural da população brasileira está assegurada na CR/88, mais claramente com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 71/2012, que institui o SNC. Desde 2007, o OFP

³⁵ Entendo que esse plano de intervenção pode ser equiparado ao plano de manejo, utilizado quando há a criação de uma Unidade de Conservação Ambiental. Quando há a criação de uma Unidade de Conservação Ambiental, o plano de manejo deve ser elaborado obrigatoriamente em um prazo máximo de cinco anos, em função dos objetivos pelos quais a unidade foi criada. Segundo o Ministério do Meio Ambiente, “o plano de manejo é um documento consistente, elaborado a partir de diversos estudos, incluindo diagnósticos do meio físico, biológico e social. Ele estabelece as normas, restrições para o uso, ações a serem desenvolvidas e manejo dos recursos naturais da UC [Unidade de Conservação], seu entorno e, quando for o caso, os corredores ecológicos a ela associados, podendo também incluir a implantação de estruturas físicas dentro da UC, visando minimizar os impactos negativos sobre a UC, garantir a manutenção dos processos ecológicos e prevenir a simplificação dos sistemas naturais. Uma das ferramentas mais importantes do plano de manejo é o zoneamento da UC, que a organiza espacialmente em zonas sob diferentes graus de proteção e regras de uso. O plano de manejo também inclui medidas para promover a integração da UC à vida econômica e social das comunidades vizinhas, o que é essencial para que a implementação da UC seja mais eficiente. É também nesse documento que as regras para visitação são elaboradas”. In: RUDY, Jefferson; MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Áreas Protegidas:** Unidades de Conservação. Plano de Manejo. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/areas-protegidas/unidades-de-conservacao/plano-de-manejo>>. Acesso em: 7 jan. 2016. Uma das características do plano de manejo é a participação da população residente. Em alguns casos, a participação é obrigatória. In: BRASIL. **Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.** 2000b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9985.htm>. Acesso em: 7 jan. 2016.

³⁶ IPHAN, 1965, fl. 138, grifo do original.

³⁷ Neste trabalho trataremos os termos *participação popular* e *participação social* como *participação cidadã*, por entendermos ser a nomenclatura que melhor dá conta do fenômeno de inserção de novos atores na gestão do patrimônio cultural. O conceito de participação cidadã será explicado no próximo tópico deste capítulo.

empreende esforços de ordem técnica e administrativa, coordenando os trabalhos de implementação do SNPC³⁸, o qual se configuraria como um sistema setorial no âmbito do SNC³⁹.

A Emenda n.º 71/2012 é resultado do aperfeiçoamento e do debate pelo poder legislativo da iniciativa do deputado Paulo Pimenta, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n.º 416/2005. Nessa PEC, Pimenta justifica a necessidade da criação de um sistema nacional de cultura enquanto instrumento de gestão das políticas públicas na área da cultura. Para o deputado:

As políticas públicas na área cultural têm grande desafio pela complexidade e diversidade dos temas a serem tratados. Não basta apenas garantir a fruição dos bens culturais. Cabe às políticas estatais, nos seus diversos níveis, criar condições para a organização de um sistema de gestão da cultura, assumindo um papel indutor e estabelecendo elementos que ampliem o acesso aos bens culturais. Isso significa debater a qualidade de nosso meio ambiente cultural no âmbito das cidades como um ponto fundamental no contexto da discussão entre o local e o global⁴⁰.

Nesse sentido, a criação do SNC deu-se com base na concepção de cultura compreendida em três dimensões: simbólica, econômica e cidadã⁴¹. A dimensão simbólica assenta-se na ideia de que “a capacidade de simbolizar é própria dos seres humanos e se expressa por meio das línguas, crenças, rituais, práticas, relações de parentesco, trabalho e poder, entre outras”⁴². Assim, ação humana é construída socialmente “por meio de símbolos que, entrelaçados, formam redes de significados que variam conforme os contextos sociais e históricos”⁴³. É possível identificar a

³⁸ INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (IPHAN). **Sistema Nacional de Patrimônio Cultural**. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/portal/montarDetalheConteudo.do?id=14492&sigla=Institucional&retorno=detalheInstitucional>>. Acesso em: 3 abr. 2015c.

³⁹ Machado defende o tratamento do tombamento relacionado ao planejamento nacional, estadual e municipal por meio da criação de um sistema nacional de patrimônio cultural ou de um sistema nacional de conservação do patrimônio cultural, que, segundo o autor, poderia se espelhar no “Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, instituído pela Lei n.º 6.938/1981, [e] tem dado bons resultados”. In: MACHADO, 2015, p. 1.126.

⁴⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição n.º 416/2005**. 2005. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=316130&filename=PEC+416/2005>. Acesso em: 7 jan. 2016.

⁴¹ BRASIL. Ministério da Cultura (MinC). **Estruturação, institucionalização e implementação do Sistema Nacional de Cultura**. Brasília, 2011. Disponível em: <<http://www.cultura.gov.br/documents/10907/963783/livro11-602-para-aprovacao.pdf/d17c52f9-3a60-4196-af5c-a6655f028f3b>>. Acesso em: 7 jan. 2016. p. 33.

⁴² *Ibid.*, p. 34.

⁴³ *Id.*

afirmação da dimensão simbólica de cultura na própria CR/88, em seu artigo 216, no qual estabelece que o patrimônio cultural brasileiro é constituído por “bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”⁴⁴ e engloba os diversos modos de fazer, criar e viver.

Compreende-se a dimensão econômica, por sua vez, sob três aspectos inter-relacionados:

- (1) como sistema de produção, materializado em cadeias produtivas;
- (2) como elemento estratégico da nova economia (ou economia do conhecimento); e (3) como um conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano⁴⁵.

A dimensão cidadã de cultura, por sua vez, está relacionada ao exercício dos direitos culturais enquanto direitos fundamentais e é a dimensão que mais chama a atenção para debater a participação no SNPC. Isso porque o direito à participação na vida cultural deve ser garantido por inúmeras iniciativas, não apenas no sentido negativo (de inação) em que o Estado não interfere na criação, na fruição nem na difusão de bens culturais, mas também no sentido positivo (de ação), por meio da “dotação das condições materiais para que os indivíduos e grupos tenham os meios necessários à produção, difusão e acesso aos bens da cultura”⁴⁶. É, como dito, na dimensão cidadã de cultura que se localiza o elemento da participação da sociedade nas esferas de decisão que envolvem políticas públicas na área da cultura, tema que será retomado no próximo tópico.

Antes, porém, é importante chamar a atenção para a relevância de se firmar um sistema de gestão de política pública na CR/88 como o SNC. Seus princípios devem irradiar às ações deles decorrentes, como a implantação do SNPC. No caso do SNPC, esses princípios determinados pela Emenda Constitucional n.º 71/2012 podem (des)estabilizar a prática do (des/re)tombamento e da proteção do patrimônio material nos três níveis de organização do Estado brasileiro: federal, estadual e municipal.

⁴⁴ BRASIL, 1988.

⁴⁵ *Ibid.*, 2011, p. 35.

⁴⁶ *Ibid.*, p. 34.

Também a ciência do direito pode ser concebida enquanto sistema. Para o filósofo e jurista dinamarquês Alf Ross, “a ciência do direito no sentido mais estrito ocupa-se de um sistema de direito definido numa sociedade definida”⁴⁷. Ou seja, um sistema jurídico é concebido e operado de acordo com cada realidade social. O jurista alemão Claus-Wilhelm Canaris explica que um sistema supõe a ideia de ordem e unidade, sendo o sistema jurídico definido como uma ordem teleológica de princípios gerais de direito⁴⁸. Sendo esses princípios gerais do direito o alicerce do sistema jurídico, Mello compreende ainda:

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo⁴⁹.

Por sua vez, o pensador Norberto Bobbio adverte: “A expressão ‘positivismo jurídico’ [ou sistema jurídico positivo] não deriva daquela de ‘positivismo’ em sentido filosófico”⁵⁰, ainda que no século XIX tenha ocorrido certa ligação entre os dois termos. Para ele, “a expressão ‘positivismo jurídico’ deriva da locução direito positivo contraposta àquela de direito natural”⁵¹, fruto de uma longa tradição do pensamento jurídico ocidental e nascente de um “impulso histórico para legislação”⁵². Dessa forma, o direito positivo “se realiza quando a lei se torna a fonte exclusiva – ou, de qualquer modo, absolutamente prevalente – do direito, e seu resultado último é representado pela codificação”⁵³.

Assim, pode-se compreender que o sistema jurídico positivo, que prescreve as normas para ações a serem tomadas pelo Estado e por seus cidadãos, se ancora em princípios tomados e tornados do direito, que permitem uma tônica harmônica ao seu

⁴⁷ ROSS, Alf. **Direito e justiça**. Tradução de Edson Bini. Bauru: Edipro, 2000. p. 45.

⁴⁸ CANARIS, Claus-Wilhelm. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito**. Tradução de A. Menezes Cordeiro. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 1996. p. 16-17.

⁴⁹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 17. ed. São Paulo: Malheiros: 2004. p. 841-842.

⁵⁰ BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito**. São Paulo: Ícone, 2006. p. 15.

⁵¹ *Id.*

⁵² *Ibid.*, p. 119.

⁵³ *Id.*

funcionamento. Não é possível que as ações do Estado, em todos os seus níveis federativos, estejam dissociadas dos princípios jurídicos. Essa operacionalização e articulação sistêmica são previstas em diversas áreas do Direito de maneira implícita ou explícita.

Diz-se que o sistema jurídico é implícito quando se trata de um conjunto de marcos legais diversificados, órgãos e instituições relacionados a um mesmo fim de modo sistêmico. Assim, o sistema operacionaliza-se independentemente de sua previsão expressa, enquanto sistema, em uma norma legal, como é o caso do Direito Civil e do Direito de Família, que devem ser operados com o sistema de proteção da criança e do adolescente, mesmo que não haja uma norma que obrigue o entrecruzamento de tais leis, órgãos e instituições.

Também há a previsão expressa de um sistema jurídico, como é o caso do Sistema Único de Saúde (SUS)⁵⁴, que objetiva estabelecer políticas públicas de proteção à saúde, bem como o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI), que objetiva implementar políticas públicas de desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação⁵⁵.

No campo da cultura, Adélia Zimbrão afirma que uma das razões para ser criado em nível constitucional o SNC é a constatação de concentração de recursos em determinadas regiões do país que estaria atendendo a certos setores culturais, provocando a exclusão da população do acesso aos bens culturais. Esse quadro teria sido desenhado pelo grande peso da política de mecenato e pela ausência de políticas públicas culturais em nível municipal⁵⁶. Para Zimbrão, a imprecisão conceitual de cultura acaba permitindo esses privilégios a algumas áreas, bem como a descontinuidade das ações culturais⁵⁷.

De modo significativo, em 2004, já havia sido aprovada a Emenda Constitucional n.º 48, que estabeleceu o Plano Nacional de Cultura (PNC), com a

⁵⁴ Artigo 197, § 1.º, da CR/88. *In*: BRASIL, 1988.

⁵⁵ Artigo 219-B, da CR/88, incluído pela Emenda Constitucional n.º 85/2015: "O Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI) será organizado em regime de colaboração entre entes, tanto públicos quanto privados, com vistas a promover o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação". *In*: *Id.*

⁵⁶ ZIMBRÃO, Adélia. Sistemas nacionais na área da gestão pública: a construção do sistema nacional de cultura. *In*: CONGRESSO DO CONSELHO NACIONAL DE SECRETÁRIOS DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, 2., Brasília, 2009. **Anais...** Brasília, 6 a 8 maio 2009. Disponível em: <http://www.escoladegoverno.pr.gov.br/arquivos/File/Material_%20CONSAD/paineis_II_congresso_consad/painel_28/sistemas_nacionais_na_area_de_gestao_publica_a_construcao_do_sistema.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2015.

⁵⁷ *Id.*

finalidade de planejar e implementar políticas públicas de longo prazo (até 2020) voltadas à proteção e promoção da diversidade cultural brasileira. Outro marco constitucional importante foi a aprovação, no ano anterior, da Emenda Constitucional n.º 42, que permitiu a vinculação de receitas dos estados à área cultural. O PNC está diretamente vinculado ao estabelecimento do SNC, pois institui parte das diretrizes de funcionamento do sistema.

Pela relevância de seu papel na gestão cultural, é importante esclarecer que o PNC prevê 53 metas, a serem cumpridas no período de dez anos (2010-2020), que devem orientar a organização e execução de uma política pública de cultura em nível nacional, entre as quais se destaca a Meta 1, que estabelece o “Sistema Nacional de Cultura institucionalizado e implementado, com 100% das Unidades da Federação (UFs) e 60% dos municípios com sistemas de cultura institucionalizados e implementados”, e a Meta 5, que prevê o “Sistema Nacional de Patrimônio Cultural implantado, com 100% das Unidades da Federação (UFs) e 60% dos municípios com legislação e política de patrimônio aprovadas”⁵⁸.

O SNPC deve propor mecanismos de relação entre as esferas de governo e a sociedade que permitam “estabelecer diálogos e articulações para gestão do patrimônio cultural”⁵⁹. Percebe-se que, ao alcançar o nível constitucional, o SNC consegue vincular a União, os estados e os municípios na construção de uma política de estado voltada ao campo cultural com expectativa de que essa política seja estável.

Nesse sentido, Luiz Fernando Almeida, ao tratar dos desafios e das estratégias para uma nova gestão do patrimônio cultural, afirma que, no âmbito contemporâneo da gestão do patrimônio cultural, é preciso trabalhar com bens culturais, procedendo a alguns recortes de ação por meio da construção de consensos⁶⁰. Assim, a vinculação da gestão cultural entre os entes federativos, em termos de gestão do patrimônio, estabelece uma arena de seleção e debate sobre o patrimônio cultural que permite a exclusão de privilégios históricos a alguns setores (arquitetura) e a inclusão de outros (patrimônio imaterial).

⁵⁸ BRASIL. Ministério da Cultura (MinC). **Metas do Plano Nacional de Cultura: 2010-2020**. Brasília, 2011. Disponível em: <http://www.cultura.gov.br/documents/10883/11294/METAS_PNC_final.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2016.

⁵⁹ IPHAN, 2015.

⁶⁰ ALMEIDA, Luiz Fernando. Desafios e estratégias para uma nova gestão do patrimônio cultural. In: INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (IPHAN). FÓRUM NACIONAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL: SISTEMA NACIONAL DE PATRIMÔNIO CULTURAL: DESAFIOS, ESTRATÉGIAS E EXPERIÊNCIAS PARA UMA NOVA GESTÃO, Ouro Preto, 2009. **Anais...** Brasília: IPHAN, 2012. p. 14-15.

Em termos mais práticos, segundo o OFP, a proposta de criação do SNPC deve avançar em três eixos:

Coordenação: definir instância(s) coordenadora(s) para garantir ações articuladas e mais efetivas;
Regulação: estabelecer conceituações comuns, princípios e regras gerais de ação; e,
Fomento: incentivos direcionados principalmente para o fortalecimento institucional, estruturação de sistema de informação de âmbito nacional, fortalecimento de ações coordenadas em projetos específicos⁶¹.

Para João Roberto Peixe, ex-coordenador do SNC, em seu texto sobre o sistema setorial de patrimônio no âmbito do SNC, o núcleo estático do SNC estabelecido na CR/88 deve servir de espelho para a consolidação do SNPC:

Alguns pontos fundamentais devem ser observados em todos os componentes do Sistema e devem estar presentes, evidentemente, no Sistema de Patrimônio. São princípios que deverão ser inseridos na Constituição Brasileira por meio da emenda constitucional, que institui o Sistema Nacional de Cultura⁶².

Os princípios do SNC referidos por Peixe estão estabelecidos no § 1.º do artigo 216-A e abarcam as três dimensões de cultura anteriormente apresentadas, ou seja, a dimensão simbólica, econômica e cidadã:

- I - diversidade das expressões culturais;
- II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII - transversalidade das políticas culturais;
- VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX - transparência e compartilhamento das informações;

⁶¹ IPHAN, 2015.

⁶² PEIXE, João Roberto. O Sistema Setorial de Patrimônio no âmbito do Sistema Nacional de Cultura. *In*: INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (IPHAN). FÓRUM NACIONAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL: SISTEMA NACIONAL DE PATRIMÔNIO CULTURAL: DESAFIOS, ESTRATÉGIAS E EXPERIÊNCIAS PARA UMA NOVA GESTÃO, 1., Ouro Preto, 2009. **Anais...** Brasília: Iphan, 2012. p. 61.

- X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura⁶³.

Com o estabelecimento do SNC (com 12 princípios fundantes) e do PNC (com 53 metas a serem cumpridas até 2020), que vincula a criação e execução de políticas públicas culturais em níveis federal, estadual e municipal, e considerando as práticas tradicionais de gestão do campo do patrimônio cultural, questiona-se: a implementação do SNPC poderá interferir no debate acerca dos valores culturais identificados para a proteção do patrimônio material? Os referidos princípios e as instâncias previstas no SNC podem inserir novos atores no debate patrimonial? De que modo seriam legítimas as suas inserções? Por fim, em que medida os princípios regentes do SNC e do SNPC podem interferir nos rituais e nas práticas de (des/re)tombamento?

Diante de tais questionamentos, defende-se a repercussão da democratização dos processos decisórios, com participação e controle social, na gestão do patrimônio cultural e, por conseguinte, nas práticas e declarações pelo (des/re)tombamento. Para tanto, há a necessidade de dilatar e também viabilizar as práticas de participação no OFP para que novos agentes passem a ter poder decisório e de controle de ações num campo tradicionalmente ocupado e dominado por poucos atores reconhecidamente detentores “de conhecimento nos campos de atuação do IPHAN”⁶⁴. Um desafio que se apresenta para o campo do patrimônio cultural é que novos agentes, recém-chegados ou entrantes, como diria Bourdieu⁶⁵, passarão a assumir o discurso autorizado do patrimônio cultural e, conseqüentemente, poder de decisão, que impactará a gestão do patrimônio cultural.

⁶³ BRASIL, 1988.

⁶⁴ *Ibid.*, 2009.

⁶⁵ BOURDIEU, Pierre. Alta costura e alta cultura. *In*: _____. **Questões de sociologia**. Rio de Janeiro: Marco Zero: 1983. Disponível em: <<http://www.mom.arq.ufmg.br/mom/babel/textos/bourdieu-alta-costura.pdf>>. Acesso em: 8 jan. 2016.

3.4 PARTICIPAÇÃO CIDADÃ: A ENTRADA DE NOVOS ATORES NO CAMPO PATRIMONIAL

Fala-se muito em valor, mas é raro que se saiba, precisamente, do que se está falando e de suas consequências⁶⁶.

Menezes afirmou que haveria uma *prática esquizofrênica* de se aplicar as diretrizes da CR/1988 apenas ao patrimônio imaterial. Todavia, segundo o autor, as diretrizes constitucionais evocam a aplicação de uma nova matriz de valores relacionadas ao patrimônio material⁶⁷. Como anteriormente disse e defendo, essa nova matriz de valores demanda uma nova matriz de gestão para o patrimônio (des/re)tombado. Entende-se que o espaço oportuno para construir essa nova matriz de gestão seria o SNPC. Tal posição é semelhante à tomada, no campo do Direito, por Machado:

Refletir sobre a necessidade de uma reformulação do sistema brasileiro de gestão do patrimônio cultural, em especial do tombamento, não significa despreço ou crítica às pessoas que atuam profissionalmente nesse setor. Pelo contrário, sabe-se que o idealismo e o encantamento pela função desempenhada fazem parte da história desses órgãos públicos. O que se pretende é dar total eficiência à legislação e possibilitar uma forte implementação dos direitos culturais que a Constituição Federal proclamou⁶⁸.

Quanto à gestão do tombamento, o referido autor aponta três princípios fundamentais para norteá-la: informação, precaução e participação. O primeiro diz respeito à disponibilização ampla de informações acerca dos bens tombados; o segundo refere-se à necessidade de ações imediatas para que não haja ameaça ou resultado lesivo para o bem; e o último é a necessidade de reformulação da forma como os cidadãos participam nas esferas de decisão acerca do tombamento⁶⁹.

A participação é um dos elementos protagonistas do SNC, afirmada de maneira direta e indireta já no *caput* do artigo 216-A:

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e *participativa*, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de

⁶⁶ MENEZES, 2012, p. 32.

⁶⁷ *Ibid.*, p. 34.

⁶⁸ MACHADO, 2015, p.1157.

⁶⁹ *Ibid.*, p. 1.158-1.159.

cultura, *democráticas* e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a *sociedade*, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais⁷⁰.

O poder democrático fundamenta o funcionamento da República Federativa do Brasil e, de acordo com a Constituição, é exercido de maneira indireta com a eleição de representantes do povo e também diretamente por ele, conforme assegura o artigo 1.º, Parágrafo Único:

Art. 1.º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição⁷¹.

Expressamente, o artigo 216-A, § 1.º, X, institui como princípio fundamental do SNC a “democratização dos processos decisórios com participação e controle social”⁷². Não nos parece que a opção do legislador constituinte, ao instituir esse princípio, tenha escolhido o caminho da democracia indireta, mas o caminho da democracia direta, participativa. Surge então o questionamento sobre o conceito de participação a se adotar para atender ao objetivo da norma constitucional. Para o presente trabalho, adoto o que Aragon Erico Dasso Júnior, em seus estudos sobre participação na gestão pública, denomina de participação cidadã ou cidadania participativa, que significa:

O processo mediante o qual se integra o cidadão em forma individual ou em forma coletiva, na tomada de decisões dos assuntos públicos. Como resultado desse conceito de participação cidadã, pode-se atribuir uma tripla conotação jurídica ao mesmo: direito (faculdade de se envolver nos rumos da sociedade), dever (responsabilidade de participar dos assuntos públicos) e mecanismo (instrumento mediante o qual se exerce direitos e deveres)⁷³.

⁷⁰ BRASIL, 1988, grifos meus.

⁷¹ *Id.*

⁷² *Id.*

⁷³ DASSO JÚNIOR. Aragon Erico. A participação cidadã além do poder local: em busca de diretrizes e princípios universais para uma gestão pública emancipadora. *In*: CONGRESO INTERNACIONAL DEL

Esse conceito guiará as reflexões acerca da relação entre participação cidadã e patrimônio cultural. O assunto não é recente nem a Emenda Constitucional n.º 71/2012 inovadora. A promulgação do texto original da CR/88, oriundo da Assembleia Nacional Constituinte, chama os cidadãos a participar da gestão do patrimônio cultural quando atribui à comunidade o poder/dever de colaborar com o poder público na promoção e proteção do patrimônio cultural brasileiro:

Art. 216.

[...]

§ 1.º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação⁷⁴.

Já existe uma indução para que os cidadãos participem da operação dos instrumentos de promoção e proteção do patrimônio cultural, como inventários, registros, tombamento etc. Essa garantia de 1988 está em sintonia com o debate internacional sobre a relação entre cultura e democracia. Em 1985, a Declaração do México, resultante da Conferência Mundial sobre Políticas Culturais, do Conselho Internacional de Monumentos e Sítios (Icomos), dedicou uma seção própria para cultura e democracia. Nela, afirma-se ser fundamental a participação dos cidadãos em instâncias decisórias:

A cultura procede da comunidade e a ela deve retornar. Não pode ser privilégio da elite nem quanto a sua produção, nem quanto a seus benefícios, democracia cultural supõe a mais ampla participação do indivíduo e da sociedade no processo de criação de bens culturais, na tomada de decisões que concernem à vida cultural e na sua difusão e fruição. [...] É essencial, por consequência, multiplicar as oportunidades de diálogos entre a população e os organismos culturais⁷⁵.

No corpo da Declaração do México há a evocação do artigo 27 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, que reza:

CLAD SOBRE LA REFORMA DEL ESTADO Y DE LA ADMINISTRACIÓN PÚBLICA, Cartagena, 17., 2012. **Anais...** Cartagena, Colômbi, 30 out. A 2 nov. 2012. Disponível em: <<http://www.dgsc.go.cr/dgsc/documentos/cladxvii/dassojun.pdf>>. Acesso em: 5 jan. 2016.

⁷⁴ BRASIL, 1988.

⁷⁵ CONSELHO INTERNACIONAL DE MONUMENTOS E SÍTIOS (Icomos). **Declaração do México de 1985.** 1985. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Declaracao%20do%20Mexico%201985.pdf>>. Acesso em: 6 jan. 2016.

Art. 27 [...]

1. Todo ser humano tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do processo científico e de seus benefícios⁷⁶.

Assim, refletindo sobre o que dispõem as referidas declarações de direitos e o quadro constitucional analisado, nota-se que o objetivo da participação do indivíduo e da sociedade na tomada de decisões no que diz respeito à cultura e ao diálogo entre a população e os organismos culturais, no século XXI, ainda carece de implantação. Acredito que é na possibilidade de suprir essa carência de participação nas decisões que envolvam o patrimônio cultural material que a construção do SNPC encontra seu maior desafio.

No Brasil, as demandas pela participação direta dos cidadãos nas decisões da vida cultural, como os processos de tombamento, são atuais e históricas. Na ata da 79.^a reunião do conselho consultivo do OFP, na mesma ocasião em que foi decidido o retombamento do Campo de Santana, a presidenta do OFP Jurema Machado informou aos conselheiros sobre o movimento denominado Ocupe Estelita, que estava ocorrendo na capital pernambucana e que se opunha a um empreendimento imobiliário denominado Novo Recife. Esse empreendimento ocuparia uma área em que se situa atualmente um pátio ferroviário, o Pátio das Cinco Pontas. O objetivo do empreendimento seria edificar naquele lugar, adquirido legalmente, 13 torres com 140 metros de altura. Para o diretor do Depam Andrey Schlee, “essa é uma área que a princípio o IPHAN não tem uma gestão por não ser uma área tombada e, portanto, não é uma área de entorno de bens tombados”⁷⁷. Todavia, segundo Schlee, o movimento Ocupe Estelita envolveu o OFP solicitando o tombamento do pátio ferroviário das Cinco Pontas, que fica próximo a uma fortaleza do período holandês tombada pelo OFP. Assim, conclui o diretor, o OFP deveria se manifestar acerca do pedido do movimento e alerta que o que está em jogo é o pedido de um tombamento para impedir a construção de um empreendimento. Ou seja, no fundo haveria a intenção de “impedir a construção pelo viés patrimonial”⁷⁸.

⁷⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (Unesco). **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948**. 1948. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 6 jan. 2016.

⁷⁷ IPHAN, 2015, linhas 150-151.

⁷⁸ *Ibid.*, linhas 166-167.

A presidenta do OFP chama a atenção para a manifestação direta dos cidadãos para a abertura do processo de tombamento⁷⁹:

Esse processo de tombamento então foi encaminhado a partir de um abaixo-assinado da população local e na história da instituição é o *pedido mais forte até hoje recebido* e, nesse momento, graças ao grande acúmulo de informações e de produção de estudos que o IPHAN vem construindo em Recife desde 1938, tivemos condições de solicitar que todos esses processos, envolvendo o próprio processo de tombamento do Bairro do Recife e do conjunto de bens isolados e entorno dos Bairros São José e Santo Antônio viessem para a central e estamos, hoje, finalizando a instrução do chamado processo de tombamento dessa área ferroviária⁸⁰.

A despeito da afirmação de que na história da instituição se tinha à frente o “pedido mais forte até hoje recebido” pelo OFP, os processos analisados na pesquisa demonstram uma constante tentativa dos cidadãos não autorizados em lei de participar das decisões sobre a (des)patrimonialização de um bem. Por vezes as manifestações eram contra o tombamento, como é o caso da Igreja Bom Jesus dos Martírios, situada no centro da cidade do Recife, em que aporta ao processo um abaixo-assinado contendo 1.037 assinaturas em apoio ao destombamento da igreja. Tal destombamento foi solicitado pela associação comercial da cidade e visava atender ao interesse do então prefeito da capital pernambucana em ampliar uma avenida⁸¹.

No tocante à Igreja de São Pedro dos Clérigos, da Igreja Bom Jesus do Calvário da Via Sacra e do Campo de Santana, explanados no capítulo 2 desta dissertação, a participação cidadã deu-se por meio da imprensa com veiculação de diversas matérias, da publicação de uma carta subscrita por artistas e intelectuais que se manifestavam pela manutenção do tombamento das igrejas e até mesmo da iniciativa, por parte de um jornal, de promover uma enquete para saber a opinião da população sobre a preservação daquele patrimônio⁸².

Também em favor da preservação do patrimônio, outro caso de participação, ou de tentativa de participação, é o da Igreja Nossa Senhora do Rosário, situada em

⁷⁹ MOVIMENTO OCUPE ESTELITA. **Facebook**. Disponível em: <<https://www.facebook.com/MovimentoOcupeEstelita/>>. Acesso em: 6 jan. 2016.

⁸⁰ IPHAN, 2015, linhas 157-164, grifo meu.

⁸¹ *Id.* **Processo Administrativo de Tombamento n.º 0836-T-71**: Igreja Bom Jesus dos Martírios, Recife (PE). Rio de Janeiro, 1971.

⁸² *Id.*, 1938a, fl. 92; *Id.*, 1938b.

Porto Alegre. No processo constam protestos contra o destombamento da igreja em um congresso nacional de história e geografia⁸³. No episódio de São João Marcos, explorado no primeiro capítulo deste trabalho, foi a carta do cidadão Luiz Ascendino Dantas que motivou a abertura do processo de tombamento⁸⁴, e, ainda que não conste no processo administrativo, logo após o destombamento, em 1940, há inúmeros registros acerca dos movimentos de protesto da população⁸⁵. Por fim, cita-se o caso do (des)tombamento do Pico do Itabirito, situado em Itabirito, em que houve participação noticiada pela imprensa para que o monumento natural não fosse demolido em favor da exportação de minério de ferro⁸⁶.

Machado entende o princípio da participação como um “procedimento que irá ensejar às pessoas e associações atuar nas decisões administrativas”⁸⁷. Interessantes o reconhecimento e a crítica que esse jurista faz à forma como o OFP aplica o princípio da participação:

O princípio da participação foi pioneiramente instaurado na gestão do patrimônio cultural no Brasil, com a criação do Conselho Consultivo. Sua competência já foi objeto de análise. Tem sido altamente meritória sua presença. Contudo, esse ponto positivo na gestão do patrimônio cultural é insuficiente. É preciso ampliar a participação para a própria estrutura interna da gestão dos bens tombados, através de uma estrutura ágil, especializada, ética e transparente.

O controle público dos bens tombados não pode continuar fechado ao circunscrito binômio relacional proprietário/órgão do patrimônio cultural. Para fortalecer esse relacionamento, é preciso a presença da sociedade nesse procedimento de gestão. É a oxigenação da administração do patrimônio através da opinião e da contribuição das pessoas ou associações, que estão fora dos quadros políticos e dos próprios governos. Não se trata de desconfiança, substituição ou enfraquecimento das áreas administrativas, mas um reforço das mesmas, numa sinergia de controle público e do controle social do patrimônio cultural⁸⁸.

⁸³ IPHAN, 1938i, fls. 21-32.

⁸⁴ *Id.*, 1938k, fls. 1 e 1-v.

⁸⁵ A esse respeito, consultar artigo de Rodrigo Machado que relata que, pouco antes de a Cia. Carris de Eletricidade começar a destruição da cidade, os moradores saíram em passeata empunhando cartazes, num deles dizendo “Somos 4.600 brasileiros e não queremos desaparecer”. *In*: MACHADO, Rodrigo. **São João Marcos: a primeira cidade que fora tombada e destombada pelo SPHAN**. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/sao-joao-marcos-a-primeira-cidade-que-fora-tombada-e-destombada-pelo-sphan/45047/>>. Acesso em: 18 jan. 2016.

⁸⁶ *Ibid.* **Processo Administrativo de Tombamento nº 0608-T-60**: Pico do Itabirito, Itabira (MG). Rio de Janeiro, 1960.

⁸⁷ MACHADO, 2015, p. 1.159.

⁸⁸ *Id.*

A meu ver, a oxigenação da participação nos processos de (des/re)tombamento a ser consolidada no SNPC pode adotar e adaptar fórmulas de participação cidadã de outras áreas das políticas públicas, como é o caso da área ambiental, havendo a possibilidade do campo do patrimônio cultural se valer de instrumentos jurídicos, tais como a realização de audiências públicas, confecção de planos de manejo, consultas públicas e fóruns.

Nesse universo de mecanismos, importante citar o exemplo da participação cidadã relacionada ao patrimônio cultural material ocorrido na cidade de Porto Alegre e narrado na obra de Ana Lúcia Meira: *O passado no futuro da cidade: políticas públicas e participação dos cidadãos na preservação do patrimônio cultural de Porto Alegre*. Ao analisar os processos de tombamento municipais, Meira identificou que a participação cidadã se dava inicialmente pela imprensa, depois com abaixo-assinados, e, com o tempo, as demandas patrimoniais passaram a surgir nos espaços de participação popular, tais como o orçamento participativo, conferências da cidade e conferências de cultura⁸⁹. Essas iniciativas foram consideradas pelo poder público no debate acerca do tombamento ou não de determinados bens. Interessante a reflexão da autora sobre a necessidade de inserção de tais atores em relação ao tombamento:

Na intensificação das interfaces entre o poder público e os cidadãos se torna necessário aprimorar algumas ações. Uma diz respeito à proposição de uma política de tombamentos vinculada à participação ampla da sociedade. Não há mais espaço para a visão única do Estado, legitimada através do saber técnico, nem para uma visão populista, que considere as demandas populares como inquestionáveis⁹⁰.

Citados esses antecedentes históricos que ligam a participação cidadã ao (des)tombamento, cabe perguntar se o campo do patrimônio cultural estaria atendendo constitucionalmente a essas demandas de participação cidadã. Para tanto, utilizo como mote o conceito apresentado por Dasso Júnior, para quem a participação cidadã é o processo que integra o cidadão “em forma individual ou em forma coletiva,

⁸⁹ MEIRA, Ana Lúcia Goelzer. **O passado no futuro da cidade: políticas públicas e participação dos cidadãos na preservação do patrimônio cultural de Porto Alegre**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2004, p. 137.

⁹⁰ *Id.*, p. 136.

na tomada de decisões dos assuntos públicos”, possuindo, para tanto, tripla conotação jurídica: direito, dever e mecanismo⁹¹.

Desde 1988, há a garantia da participação cidadã quando se trata da promoção e proteção do patrimônio cultural por meio do tombamento, conforme o artigo 216 § 1.º da CR/88. Também, antes disso, independentemente de uma previsão normativa, havia, no campo fático, a participação cidadã também quando o assunto era o destombamento, conforme os processos administrativos analisados demonstraram. Assim, pode-se dizer que o campo do patrimônio cultural exerce uma gestão eficiente da primeira conotação jurídica da participação cidadã conceituada por Dasso Júnior, a do direito de participação enquanto faculdade de se envolver nos rumos da sociedade. Também o campo do patrimônio cultural, com base na CR/88 em sua redação da Assembleia Nacional Constituinte, lida com a segunda conotação jurídica da participação cidadã, ou seja, o dever em termos de significado de responsabilidade de promover e preservar o patrimônio cultural (por meio do tombamento).

O desafio está na relação que o campo do patrimônio cultural deverá estabelecer com o exercício da terceira conotação jurídica da participação cidadã, que é o mecanismo aqui entendido como instrumento mediante o qual o cidadão exerce direitos e deveres. O SNPC, ao seguir os princípios do SNC, deve criar um mecanismo que garanta a “democratização dos processos decisórios com participação e controle social”⁹². Mas isso seria de fato um desafio? Ou, como é o caso da atual composição do conselho consultivo do OFP, essa participação cidadã nos processos decisórios e no controle das ações relativas ao tombamento e ao destombamento já não estaria sendo cumprida com a representação direta e de entidades da sociedade civil?

Para responder a esse questionamento, delinea-se a composição do atual mecanismo, o conselho consultivo do OFP. Esse conselho foi criado pela Lei n.º 378, de 13 de janeiro de 1937, e atualmente seu funcionamento é regido pelo Decreto n.º 6.844, de 7 de maio de 2009. O órgão é presidido pelo presidente do OFP, que o integra como membro nato, e composto por um representante e seu suplente de cada uma das seguintes entidades: a) *Instituto dos Arquitetos do Brasil (IAB)*; b) *Conselho Internacional de Monumentos e Sítios (Icomos/Brasil)*; c) *Sociedade de Arqueologia Brasileira (SAB)*; d) Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama); e) Ministério da Educação; f) Ministério das Cidades; g)

⁹¹ DASSO JÚNIOR, 2012.

⁹² Artigo 216-A, § 1.º, X, da CR/88. In: BRASIL, 1988.

Ministério do Turismo; h) Instituto Brasileiro dos Museus (Ibram); i) *Associação Brasileira de Antropologia (ABA)*; j) *13 representantes da sociedade civil, com especial conhecimento nos campos de atuação do OFP*⁹³. De acordo com o artigo 7.º, § 1.º do anexo do Decreto n.º 6.844/2009, “os membros do Conselho serão indicados pelo Presidente do IPHAN e designados pelo ministro de estado da Cultura, para mandato de quatro anos, permitida a recondução”⁹⁴.

Assim, hoje em dia a participação cidadã é controlada e filtrada pelo conhecimento autorizado e pelas relações políticas, pois os representantes da sociedade civil, individualmente ou em nome de determinadas entidades, são indicados pela presidência do órgão e designados a exercer a função pelo ministro da Cultura.

Todavia, a nova matriz de gestão do patrimônio cultural, tendo como principal mecanismo o SNPC, que envolve “democratização dos processos decisórios com participação e controle social”⁹⁵, também no que se refere à gestão do (des/re)tombamento, instaura um novo paradigma da forma como o OFP e o campo do patrimônio cultural inserem os cidadãos em suas instâncias decisórias. É certo que outros filtros deverão ser debatidos.

À medida que o texto constitucional amplia em termos normativos as possibilidades de participação cidadã/democracia direta na área da cultura, devem o campo do patrimônio cultural e o OFP se desafiarem a criar novos mecanismos que igualmente dilatem as possibilidades de participação e de exercício da democracia.

Em sentido contrário, pode-se argumentar que há a necessidade de que os membros do conselho consultivo do OFP, oriundos da sociedade civil, tenham de ter notório saber na área do patrimônio cultural ou, como o próprio Decreto n.º 6.844/2009 determina, os representantes da sociedade civil devem possuir “especial conhecimento nos campos de atuação do OFP”⁹⁶. Entretanto a proposta de Menezes⁹⁷, ao traçar a nova matriz de valor patrimonial estabelecida na CR/88, que coexiste com a matriz definida no Decreto-Lei n.º 25/1937, permite questionar a

⁹³ BRASIL, 2009. Os grifos referem-se aos espaços para a sociedade civil no conselho consultivo do OFP.

⁹⁴ *Id.*

⁹⁵ Artigo 216-A, § 1.º, X, da CR/88. *In: Ibid.*, 1988.

⁹⁶ *Id.*, 2009.

⁹⁷ 2012.

exigência de evidente saber para avaliar e reconhecer os valores cognitivos, formais, afetivos, pragmáticos e éticos para que um (des/re)tombamento ocorra.

Portanto, entendo que, de acordo com a matriz do Decreto-Lei n.º 25/1937⁹⁸, que atribui ao poder público o papel de instituir o valor cultural por meio do tombamento com inscrição nos quatro livros do Tombo estabelecidos na lei, o pressuposto ou a consequência mais razoável é a necessidade posta e praticada de envolvimento no conselho consultivo de técnicos representantes da sociedade civil, com “especial conhecimento nos campos de atuação do OFP”⁹⁹. Todavia, se há o deslocamento da matriz de valor em 180º, como afirma Menezes¹⁰⁰, não seria também um pressuposto e uma consequência o deslocamento em 180º no que se refere à matriz de gestão? Dessa maneira, como promover a inclusão de cidadãos – que possuem contato cotidiano com um bem cultural ou em suas práticas sociais, memórias e identidades a ele relacionadas –, permitindo-lhes a participação no processo de reconhecimento institucional?

Acerca dos envolvidos na promoção da democratização de políticas públicas por meio da participação cidadã, Carlos R. S. Milani afirma que não há cartilhas prontas para esse tipo de ação, mas

há pressupostos que embasam tais programas, como a existência de cidadãos e sujeitos coletivos capazes de utilizar as regras e recursos existentes de modo reflexivo (ação reflexiva); a existência de processos políticos que contemplem oportunidades de desenvolvimento das capacidades argumentativas dos cidadãos na definição da vontade coletiva e na elaboração institucional de espaços abertos à participação; os cidadãos são considerados enquanto sujeitos capazes de produzir a normatividade em que vivem; o Estado passa a ser a instância de organização e de legitimação dos processos políticos¹⁰¹.

Lembre-se, o inciso X, do § 1.º do artigo 216-A que estabelece o princípio da “democratização dos processos decisórios com participação e controle social”¹⁰², no que se refere ao tombamento, é a necessidade de criar no SNPC um mecanismo de participação cidadã que atribua poder e controle no e do processo decisório se um

⁹⁸ BRASIL, 1937b.

⁹⁹ *Ibid.*, 2009.

¹⁰⁰ 2012.

¹⁰¹ MILANI, Carlos R. S. O princípio da participação social na gestão de políticas públicas locais. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, maio/jun. 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rap/v42n3/a06v42n3.pdf/>>. Acesso em: 5 jan. 2016.

¹⁰² Artigo 216-A, § 1.º, X, da CR/88. *In*: BRASIL, 1988.

bem deve ser tombado, destombado ou retombado. Para tanto, apropriando-se do que Milani leciona, o campo do patrimônio cultural precisa induzir “processos políticos que contemplem oportunidades de desenvolvimento das capacidades argumentativas dos cidadãos” e que os cidadãos sejam “considerados enquanto sujeitos capazes de produzir a normatividade em que vivem”¹⁰³.

Um exemplo dessa mudança de matriz de gestão na área da cultura está sendo construído desde o ano de 2007 no Ministério da Cultura, com a reformulação do nome e da composição do Conselho Nacional de Política Cultural (CNPC)¹⁰⁴. Afirmo ser possível essa aproximação de experiência, pois o CNPC é um elemento constitutivo do SNC, do mesmo modo que, por reflexo, o conselho consultivo deverá figurar como um elemento constitutivo do SNPC¹⁰⁵.

Bernardo Novais da Mata-Machado afirma que a forma de gestão cultural que estabelece a atual composição do CNPC, ao ser comparada com seus predecessores anteriores à CR/88, pode ser considerada como o modelo mais democrático¹⁰⁶. Segundo ele, após 1988 sobreviveram conselhos que seguem o modelo por ele denominados de tradicionais e que poderiam ser classificados em três tipos: de notáveis, de especialistas e os corporativos.

O conselho de notáveis é composto por personalidades de destaque na vida intelectual e artística. Nesse modelo, a cultura é vista como um campo regido por leis próprias, acessíveis a um pequeno número de indivíduos privilegiados e revestidos de um *status* e uma aura que as pessoas ditas comuns não têm. [...] O conselho de especialistas é semelhante ao conselho de notáveis, mas difere na medida em que é composto por indivíduos selecionados não pela notoriedade individual, mas por sua capacidade técnica em determinada área.

¹⁰³ MILANI, 2008, p. 258.

¹⁰⁴ Apenas a partir de 2007 o Conselho Nacional de Política Cultural passou a ser composto de maneira paritária da participação de cidadãos eleitos por seus pares, e não somente por indicados pelo ministro da Cultura.

¹⁰⁵ São elementos constitutivos do SNC: órgão gestor da cultura – Ministério da Cultura; Conselhos de Política Cultural – CNPC; conferências de cultura – Conferência Nacional de Cultura; planos de cultura – PNC; sistemas de financiamento à cultura – Sistema Nacional de Financiamento à Cultura; sistemas setoriais de cultura – Sistemas Nacionais Setoriais de Cultura (arquivos, bibliotecas, patrimônio cultural etc.); comissões intergestores tripartite; sistemas de informações e indicadores culturais – Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais; e Programa Nacional de Formação na Área da Cultura. *In*: BRASIL, 2011, p. 44-45.

¹⁰⁶ MATA-MACHADO, Bernardo Novais da. A instituição conselho e a democracia: na história do Brasil e no Conselho Nacional de Política Cultural. *In*: CONGRESSO DO CONSELHO NACIONAL DE SECRETÁRIOS DE ADMINISTRAÇÃO DE GESTÃO PÚBLICA, 6., Brasília, 2013. **Anais...** Brasília, 2013. Disponível em: <<http://consadnacional.org.br/wp-content/uploads/2013/05/068-A-INSTITUI%C3%87%C3%83O-CONSELHO-E-A-DEMOCRACIA-NA-HIST%C3%93RIA-DO-BRASIL.pdf>>. Acesso em: 8 jan. 2016. p. 15.

[...] O conselho corporativo é composto por profissionais de segmentos artísticos, em geral os próprios artistas, organizados em sindicatos e associações¹⁰⁷.

Para o autor, o conselho consultivo do OFP – e por espelho outros conselhos consultivos do campo do patrimônio cultural –enquadrar-se-ia no tipo de conselho de especialistas:

Na política cultural, o conselho de especialistas surge particularmente na área de proteção do patrimônio cultural, e é composto, em geral, por intelectuais do campo da arquitetura, urbanismo, artes plásticas, história, sociologia, direito, antropologia e etnologia, entre outros. Embora a contribuição dos especialistas continue sendo necessária, já não é mais suficiente¹⁰⁸.

Pelo Decreto n.º 6.844/2009, o conselho consultivo do OFP, além de ser um conselho de especialistas, também é um conselho corporativo, pois o próprio decreto estabelece que associações profissionais terão o direito de indicar um representante. Não se pretende afirmar que o conselho consultivo do OFP deva seguir metodologia idêntica à do CNPC, mas é um exemplo claro da inserção contemporânea da participação cidadã e do controle democrático em uma política pública na área da cultura.

Do mesmo modo que Menezes¹⁰⁹ sinaliza um descompasso entre as práticas de reconhecimento de valores culturais estabelecidos na matriz constitucional de 1988, procuramos sinalizar um descompasso atual – porque a participação cidadã em instâncias relacionadas ao tombamento está prevista no § 1.º do artigo 216 da CR/88 – e uma reflexão sobre uma futura nova matriz de gestão do patrimônio cultural que estabeleça mecanismo da participação cidadã, atendendo, assim, à terceira conotação jurídica do termo explorada por Dasso Júnior¹¹⁰, ou seja, instrumento mediante o qual se exercem direitos e deveres.

Sob o viés do mecanismo/instrumento da participação cidadã, vejo isso como um horizonte de transformação visceral da atual matriz de gestão do patrimônio cultural.

¹⁰⁷ MATA-MACHADO, 2013, p. 15-16.

¹⁰⁸ *Ibid.*, p. 15.

¹⁰⁹ 2012.

¹¹⁰ *Id.*

Boaventura de Sousa Santos afiança que a participação leva a uma redefinição a respeito da adequação da solução burocrática e não participativa apresentada pelo modelo hegemônico de democracia:

O aumento da participação social também levou a uma redefinição sobre a adequação da solução não participativa e burocrática ao nível local. A maior parte das experiências participativas nos países recém-democratizados do Sul tem o seu êxito relacionado à capacidade dos atores sociais de transferirem práticas e informações do nível social para o nível administrativo. Ao mesmo tempo, as inovações institucionais que parecem bem-sucedidas nos países do Sul estão relacionadas ao que Castoriadis denomina de instauração de um novo *eidos*, isto é, de uma nova determinação política baseada na criatividade dos atores sociais¹¹¹.

Para Santos, o modelo hegemônico de democracia, entendido como o modelo de democracia representativo ou liberal, é baseado na privatização do bem público por elites e na distância crescente entre representantes e representados. Para ele, ocorre a inclusão abstrata fundada em exclusão social. Esse modelo pode ser identificado como de baixa intensidade. Segundo o autor, embora esse modelo tenha aderência global, paralelamente sempre existiram outros modelos de democracia, como a democracia participativa ou popular, que sempre foram marginalizados. Todavia, recentemente, o modelo de democracia participativa tem assumido uma “nova dinâmica contra a exclusão social e a trivialização da cidadania, mobilizados pela aspiração de contratos sociais mais inclusivos e de democracia de mais alta intensidade”¹¹². Nesse sentido, a participação cidadã na definição de políticas patrimoniais que interferem diretamente no modo de se (des/re)tombarem não apenas desestabiliza o discurso dos atores já autorizados, mas também permite exercer a crítica acerca da forma como esses atores são designados, num atual panorama de democracia de baixa intensidade.

O novo *eidos*¹¹³, citado por Santos, instaurado com pilares numa “nova determinação política baseada na criatividade dos atores sociais”¹¹⁴, interfere na

¹¹¹ SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **Democratizar a democracia**: os caminhos da democracia participativa. São Paulo: Civilização Brasileira, 2002. p. 54.

¹¹² *Ibid.*, p. 32.

¹¹³ Nicola Abbagnano, em seu *Dicionário de Filosofia*, define *eidos* como um “termo que Platão indicava a ideia e Aristóteles a forma, é usado na filosofia contemporânea especialmente por Husserl para indicar a essência que se torna evidente mediante a redução fenomenológica”. In: ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 2012. p. 360.

¹¹⁴ SANTOS, *op. cit.*, p. 32.

maneira convencional de se decidir sobre o tombamento e o destombamento de um patrimônio cultural. Acredito que o conceito de “criatividade dos atores sociais”, visando a uma “nova determinação política”¹¹⁵, e aqui especialmente uma nova determinação de política pública na área do patrimônio cultural, pode apresentar uma natural resistência de um campo que utiliza o tombamento como ferramenta assecuratória do monopólio de dizer o que é e o que não é patrimônio cultural. Creio que, sob esse prisma, não estaríamos mais falando de um temor em se perder a autonomia do campo, mas em uma dimensão menor, porém não menos importante, da resistência em admitir a fala autorizada do patrimônio cultural a novos atores.

A fala autorizada pode ser compreendida com base no que Bourdieu denomina “linguagem autorizada”:

O poder das palavras é apenas o poder delegado do porta-voz cujas palavras (quer dizer, de maneira indissociável a matéria de seu discurso e de sua maneira de falar) constituem no máximo um testemunho, um testemunho entre outros da garantia de delegação de que ele está investido¹¹⁶.

Ainda segundo Bourdieu, o discurso de autoridade não reside no fato de ele ser compreendido. É necessário que ele seja reconhecido e legitimado enquanto tal para que possa exercer seu efeito. Explica o autor que o discurso de autoridade pode até mesmo não ser compreendido, contudo nem por isso ele perde o seu poder¹¹⁷. Todavia, alerta: “A eficácia simbólica das palavras se exerce apenas na medida em que a pessoa-alvo reconhece quem a exerce como podendo exercê-la de direito”¹¹⁸.

Assim, a fala autorizada no campo do patrimônio cultural, em nível federal, pode englobar tanto o discurso dos técnicos do OFP quanto as decisões e os posicionamentos dos integrantes do conselho consultivo. O mesmo fenômeno estende-se a determinadas classes de profissionais reconhecidos pelo campo como falas autorizadas do patrimônio cultural, como é o caso dos arquitetos, antropólogos, museólogos e arqueólogos.

¹¹⁵ SANTOS, 2002.

¹¹⁶ BOURDIEU, 2008, p. 87.

¹¹⁷ *Id.*, p. 89.

¹¹⁸ *Id.*, p. 95.

A necessidade de reformulação e intensificação da participação cidadã nos conselhos consultivos de patrimônio cultural (federais, estaduais e municipais) não envolvem essencialmente uma ameaça à autonomia do campo, como é o caso do destombamento, em que o presidente da república pode entender que exista outro interesse público mais relevante que justifique o afastamento da proteção do até então patrimônio cultural. Talvez, além da fala autorizada, a inserção de novos atores integre o jogo das estratégias de conservação e de subversão presentes no funcionamento interno do campo. Nesse sentido, ao estudar a relação entre os antigos e os recém-chegados ao campo, explica Bourdieu:

Os antigos possuem *estratégias de conservação* que têm por objetivo obter lucro do capital progressivamente acumulado. Os recém-chegados possuem *estratégias de subversão* orientadas para uma acumulação de capital específica que supõe uma inversão mais ou menos radical do quadro de valores, uma redefinição mais ou menos revolucionária dos princípios da produção e da apreciação dos produtos e, ao mesmo tempo, uma desvalorização do capital detido pelos dominantes¹¹⁹.

No que se refere ao patrimônio cultural, os antigos seriam aqueles dotados da fala autorizada pela matriz de valores estabelecida antes de 1988 e manteriam, portanto, a conservação do modelo. O lucro objetivado não seria tão claro como o é no campo da alta costura. No patrimônio, penso que o lucro estaria relacionado muito mais ao prestígio e ao exercício do poder em interferir na vida social, apontando aquilo que é ou não patrimônio cultural a ser tombado ou destombado. Já as estratégias de subversão empregadas por recém-chegados, por enquanto, diante da falta de institucionalização da participação dos novos atores, ficam apenas no campo das disputas entre agentes e instituições já estabelecidos.

Como demonstrei com a análise de vários processos em que ocorreu o (des)tombamento e da ata em que se discutiu o caso Ocupe Estelita, táticas de participação são empregadas a todo o momento pelos que devem ser, a partir de agora, considerados recém-chegados. Seguindo o que leciona Bourdieu¹²⁰, quiçá possa haver a provocação de uma apropriação mais efetiva da nova matriz de valores patrimoniais e uma conseqüente remodelagem do (des)tombamento que implica, até mesmo, novas formas de apreciar o patrimônio cultural.

¹¹⁹ BOURDIEU, 1983, p. 2, grifos no original.

¹²⁰ *Id.*

Essa mudança de matriz de gestão, do mesmo modo em que se discute a mudança da matriz de valores, também se configura como uma necessidade interna e periódica de renovação do campo, feita por revoluções específicas. Nessa perspectiva, para Bourdieu,

cada campo tem suas próprias formas de revolução e, portanto, sua própria periodização. E as rupturas dos diferentes campos não são necessariamente sincronizadas. O que ocorre é que as revoluções específicas têm uma certa relação com as mudanças externas. [...] Na realidade, acho que uma revolução específica, algo que inicia um novo período num determinado campo, é a sincronização de uma necessidade interna com algo que se passa fora, no universo que o engloba¹²¹.

No caso da participação cidadã, o ingresso de novos atores nas instâncias decisórias do campo do patrimônio cultural é uma demanda interna do próprio campo, configurada no debate sobre a matriz de valores alinhada à demanda externa, que a meu ver se configura no aumento da intensidade democrática que vivem a sociedade e o estado brasileiros. A participação cidadã como exercício da democracia direta, mais que atender à dimensão cidadã da cultura, faz parte da realização de direitos fundamentais. Nesse sentido, pode-se afirmar que a participação cidadã na administração pública e nas atividades do estado é um direito fundamental¹²², uma característica que não poderia ser considerada como uma demanda tipicamente interna do campo.

Bourdieu entende que essa relação dinâmica, essa luta no interior do campo entre os antigos e os recém-chegados, é a força motriz do próprio campo, fazendo com que a estrutura do campo seja o princípio de sua dinâmica. Diz ele:

A luta permanente no interior do campo é o motor do campo. Vê-se de passagem que não há nenhuma antinomia entre a estrutura e história e o que define aquilo que considero como a estrutura do campo é também o princípio de sua dinâmica. Os que lutam pela dominação fazem com que o campo se transforme, se reestruture

¹²¹ BOURDIEU, 1983, p. 4.

¹²² O direito fundamental à participação cidadã na administração pública e nas atividades do estado não está expressamente previsto na Constituição da República de 1988, mas decorre do artigo 1.º, Parágrafo único, que estabelece a democracia direta cominado com o artigo 5.º, § 2.º, que afirma: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados”. In: BRASIL, 1988. Sobre o tema, consultar: SANTOS, Fábio Gomes dos. Participação na administração como direito fundamental. **Revista Digital de Direito Administrativo**, São Paulo, 2014. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/74509-114634-1-pb.pdf>>. Acesso em: 8 jan. 2016.

constantemente. A oposição entre a direita e a esquerda, entre a retaguarda e a vanguarda, o consagrado e o herético, a ortodoxia e a heterodoxia, muda constantemente de conteúdo substancial, mas permanece estruturalmente idêntica. Os recém-chegados só podem destituir os antigos porque a lei implícita do campo é a distinção, em todos os sentidos do termo: a moda é a última moda, a última diferença¹²³.

Nessa ótica, a oposição entre os antigos portadores da fala autorizada e os (futuros) recém-chegados, a aparente oposição entre a antiga e a nova matriz de valor patrimonial, pode ter a capacidade de alteração do conteúdo substancial do funcionamento do campo. Um exemplo disso é a possibilidade de problematizar o exercício da discricionariedade do poder público e o seu papel na gestão do patrimônio cultural, especialmente na prática do (des)tombamento, mas essa oposição não teria a capacidade de alterar a estrutura do campo do patrimônio cultural.

O caso do bosque Schmalz retrata dois elementos que são sintomáticos da demanda interna do campo do patrimônio cultural por uma renovação. O primeiro é a indicação da participação cidadã na decisão dos usos daquele lugar, ou seja, permitir a aferição das práticas sociais a ele associadas; o outro é a identificação de uma crença na imanência do processo de patrimonialização, na eternidade do ato e do procedimento administrativo.

O ingresso de novos atores nas instâncias decisórias, em um primeiro momento, parece desestabilizar um fator importante na constituição do campo do patrimônio cultural, a fala autorizada. Ou seja, o rol daqueles que possuem legitimidade e autoridade para dizer o que é patrimônio cultural se amplia, ultrapassando as posições cativas do campo, aquelas de profissionais e órgãos a ele reconhecidamente afetos. Todavia, levando em consideração as necessidades internas do campo (mudança da matriz de valores) e o aumento do grau de democraticidade da administração pública e da sociedade brasileira, a inserção de novos atores é urgente e não deixa de ser integrante nem imperativa na dinâmica do campo patrimonial, sob risco de deixar-se consumir autofagicamente.

¹²³ BOURDIEU, 1983, p. 5.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A lógica é na verdade inabalável, mas não resiste a um homem que quer viver. Onde estava o juiz que ele nunca tinha visto? Onde estava o alto tribunal que ele nunca alcançara? Levantou a mão e estendeu os dedos. Mas um dos homens pôs-lhe as mãos no pescoço, enquanto o outro lhe espetava profundamente a faca no coração e aí a rodava duas vezes. Moribundo, K. viu ainda os dois homens muito perto do seu rosto, com as faces quase coladas, a observarem o desfecho.
– Como um cão! disse. Era como se a vergonha devesse sobreviver-lhe¹.

Sem conhecer o juiz, o tribunal, a acusação ou a forma como seria executada a sentença, a angústia de Josef K. chega ao fim com uma faca de magarefe de dois gumes rodada duas vezes em seu coração. Dois sujeitos, que a narrativa sugere terem sido enviados pelo tribunal, executam a sentença sem proferir qualquer palavra sobre o processo. A trama kafkiana está intimamente relacionada ao modo autoritário como os agentes do poder operam um processo. Falta de diálogo e de transparência nas ações contribuem para a claustrofobia vivida por Josef K.

Investigar a herança autoritária do mecanismo de destombamento estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 3.866/1941 foi a força motriz de minha pesquisa. Afinal, a discricionariedade do presidente da república para destombar bens protegidos em nível federal, sem qualquer parecer técnico ou do conselho consultivo, parecia não condizer com o regime democrático instaurado em 1988. Tendo em vista o contexto político em que a norma foi editada, durante o Estado Novo chefiado por Getúlio Vargas, estaria assim (naturalmente) configurada uma possibilidade de interferência externa no campo do patrimônio cultural. Interferência essa presumidamente arbitrária.

Entretanto identifiquei que os ares de autoritarismo também impregnam a operação do Decreto-Lei n.º 25/1937, que estabelece o procedimento administrativo para o tombamento concebido no mesmo período político do Decreto-Lei n.º 3.866/1941. Há a defesa de que a legislação de tombamento se distingue da legislação de destombamento porque a redação dela teria sido efetuada pelo congresso em um período democrático e que, apenas por uma falha no texto enviado pela Câmara ao Senado, o então projeto de lei teve de ser devolvido à casa popular

¹ KAFKA, 2002, p. 159.

para nova votação. Nesse ínterim, Vargas fechou o Congresso Nacional, não sendo a legislação aprovada apenas por uma infeliz coincidência temporal.

Penso que não é em razão de o Decreto-Lei n.º 25/1937 ter sido publicado por Vargas, com o Congresso fechado, que o mecanismo de tombamento seria autoritário para os tempos atuais. Esse mesmo fato também não tornaria a aplicação do Decreto-Lei n.º 3.866/1941 autoritária. Acredito que certa aura de autoritarismo estaria no conteúdo do próprio Decreto-Lei n.º 25/1937, que define que o valor cultural do bem a ser tombado é identificado por técnicos do OFP e a decisão de patrimonialização fica ao encargo de um conselho consultivo, órgão em que são privilegiadas determinadas falas profissionais ou acadêmicas.

A CR/88 firma uma nova matriz de valores patrimoniais que remete a práticas sociais e disputas pela memória e identidade, bem como demandaria a reflexão sobre a preponderância de valores cognitivos, formais, afetivos, pragmáticos e éticos. Essa matriz de valores não revoga aquela instituída pelo Decreto-Lei n.º 25/1937, em que os valores históricos, artísticos, paisagísticos e naturais deveriam prevalecer para que o bem fosse tombado. Na minha opinião, o descompasso situa-se quando é utilizada a matriz de gestão estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 25/1937 para a patrimonialização de bens que demandam o debate acerca da matriz de valores instituídos pela CR/88.

A matriz de valores da CR/88, por estar vinculada às reivindicações e disputas pela memória e identidade e às práticas sociais dos grupos formadores da sociedade brasileira, demanda uma matriz de gestão que situa os cidadãos envolvidos em instâncias decisórias, como é o caso do conselho consultivo do OFP, fundado pelo Decreto-Lei n.º 25/1937. Isso porque, em referência ao estudo de Menezes², o deslocamento da matriz de valores implica a revisão de premissas de atuação do poder público nos processos de patrimonialização. Segundo ele, o poder público não mais institui o patrimônio, mas reconhece e protege aquele instituído pela sociedade. Desse modo, a participação cidadã nas instâncias decisórias mitigaria, ao meu ver, certa herança autoritária na gestão do tombamento garantida pelo Decreto-Lei n.º 25/1937.

Em contraponto, é possível questionar se boas mãos técnicas, com bons pareceres, não seriam capazes e suficientes para aferir a preponderância dos valores culturais situados em uma nova matriz. Para responder a essa questão, recordo a

² 2012.

reflexão de Agostinho Ramalho Marques Neto, ao tratar sobre o poder judiciário e o papel do juiz na perspectiva da sociedade democrática quando questiona: “Quem nos protege da bondade dos bons?”³. Afianço que a matriz de gestão do Decreto-Lei n.º 25/1937, ao primar pela opinião técnica, ou seja, pela fala autorizada do campo patrimonial, acaba por amenizar, senão negligenciar, a força e o sentido político desse ato. Nesse sentido, com as ressalvas necessárias, creio ser pertinente o pensamento de Machado⁴, que afirma que o tombamento teria maior legitimidade quando emanado do poder legislativo. Tampouco acredito que a participação social seja uma receita mágica para a gestão do patrimônio cultural material, mas a autoridade técnica desse campo não possui competência (no sentido de atribuição e limitação de funções) para opinar acerca de todos os assuntos que envolvam a complexidade de um ato de tombamento, especialmente quando há conflito com outras demandas sociais.

Todavia, não é na atribuição de competência ao poder discricionário do presidente da república em que encontraríamos um eco de constitucionalidade da aplicação do Decreto-Lei n.º 3.866/1941. Considero que, por instituir um mecanismo de recurso contra as decisões técnicas pelo tombamento, essa legislação garante o exercício do devido processo legal, um direito fundamental estabelecido pela CR/88 que não possui espaço para ser exercido na matriz de gestão estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 25/1937. No choque com outros direitos fundamentais ou outras demandas sociais, uma instância alheia ao OFP seria a mais adequada para decidir qual interesse público deve prevalecer, conforme explicou Rabello⁵. Defendo aqui que é possível repensar qual agente público ou político deve ponderar o conflito entre o direito fundamental à cultura e outros direitos fundamentais, mas acredito que o tombamento é um ato administrativo e, como qualquer outro ato de mesma natureza, está sujeito à revisão.

Discordo dos autores que afirmam que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido relacionados ao tombamento tornariam inconstitucional o Decreto-Lei n.º

³ Agostinho Ramalho Marques Neto *apud* Alexandre Morais da Rosa afirma: “Uma vez perguntei: quem nos protege da bondade dos bons? Do ponto de vista do cidadão comum, nada nos garante, *a priori*, que nas mãos do Juiz estamos em boas mãos, mesmo que essas mãos sejam boas. [...] Enfim, é necessário, parece-me, que a sociedade, na medida em que o lugar do Juiz é um lugar que aponta para o grande Outro, para o simbólico, para o terceiro”. *In*: ROSA, Alexandre Morais da. O processo (penal) como procedimento em contraditório: diálogo com Elio Fazzlari. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, v. 11, n. 2, p. 219-233, jul./dez. 2006. Disponível em: <<http://www6.univali.br/seer/index.php/nej/article/viewFile/434/376>> Acesso em: 18 jan. 2016.

⁴ 2015.

⁵ 2009.

3.866/1941, pois, além de negligenciar o princípio da autotutela, deixam de dialogar com o autoritarismo imposto pelo Decreto-Lei n.º 25/1937 ao fazer da decisão de tombamento irrecorrível.

Penso que uma nova matriz de gestão, com o controle e a participação cidadã em instâncias decisórias, torna o campo do patrimônio cultural mais permeável a demandas relacionadas ao cotidiano. Outras reivindicações do exercício de direitos fundamentais podem aflorar. Nesse sentido, também é importante haver um mecanismo que assegure o exercício do direito à revisão dos tombamentos gerados tanto pela nova matriz de gestão quanto pela antiga.

A forma de operação dessa nova matriz de gestão, ou seja, a constituição do SNPC, demandaria outras pesquisas. Não pretendi ser prescritivo ou esgotar o debate, mas apenas problematizar a inserção da participação cidadã, um dos princípios basilares desse sistema.

Ainda sobre o Decreto-Lei n.º 3.866/1941, o caso da Igreja Nossa Senhora do Rosário, situada em Porto Alegre, demonstra que o diretor do OFP Rodrigo Melo Franco de Andrade e o ministro da Saúde e da Educação Gustavo Capanema apontaram a Vargas a necessidade da edição de um decreto-lei específico para que o tombamento da igreja fosse cancelado. Para eles, a vigência do Decreto-Lei n.º 25/1937 não tornaria possível essa pretensão. Não afirmo que Andrade e Capanema eram desejosos do destombamento da igreja, ou mesmo de outros bens, cujo interesse público de proteção colidia com os interesses, também públicos, de modernização, desenvolvimento e progresso, contudo o esclarecimento de Andrade a Vargas de que, seguindo a letra da norma instituída, não havia permissão legal para cancelar tombamentos pelo OFP, algo já tratado em outros casos semelhantes, me faz acreditar que a criação de um novo mecanismo jurídico era urgente não apenas ao chefe do poder executivo, mas também para o próprio campo do patrimônio cultural que estava sendo estruturado. Assim, não há como sustentar que a criação do Decreto-Lei n.º 3.866/1941 foi um ato autoritário, unilateral e arbitrário de Vargas absolutamente alheio ao campo do patrimônio cultural. Sou levado a crer que o conselho consultivo deveria ter sido chamado por Andrade a se manifestar, entretanto compreendo que a conjuntura política do Estado Novo enfraquecia o diálogo com as instâncias coletivas ou representativas. Tratou-se, portanto, de uma decisão de gabinete.

Interpreto de duas maneiras a questão de que, na elaboração do Decreto-Lei n.º 3.866/1941, a responsabilidade pelo ato de destombamento tenha recaído ao chefe da nação. Por um lado, poderia ser visto como uma tática para manter o OFP em funcionamento, com sua relativa autonomia preservada. Vargas fechou as portas do Congresso Nacional e governava por decretos-leis, fato que inviabilizaria grandes negociações políticas. Mas não podemos perder de vista que tanto Andrade quanto Capanema integravam o governo ditatorial e o projeto nacionalista de Vargas. O OFP estava a contribuir com esse projeto autoritário, atuando na construção de práticas e discursos que forjariam uma identidade nacional. Por outro lado, seria um modo de garantir uma pretensa isenção técnica na atuação do OFP, competindo a resolução de questões políticas difíceis para outra instância, fora do OFP, o que fortaleceria, como de fato fortaleceu, o poder e a autoridade de sua fala para apontar aquilo que é ou não patrimônio cultural.

Assim, acredito que o mecanismo jurídico do destombamento era uma urgência do próprio campo do patrimônio cultural (seja para desfazer o tombamento, seja para afirmar o poder e a autoridade do campo), e não meramente uma interferência externa do presidente da república. Da mesma forma, penso que a participação social é uma urgência contemporânea do campo do patrimônio cultural, sendo inevitável o envolvimento de novos atores nas instâncias decisórias, e não apenas consultivas. Isso porque a imanência do valor cultural do bem patrimonializado, questionada pelo campo do patrimônio cultural desde a promulgação da CR/88 deve ser questionada também no que se refere à imanência de valor do rito de patrimonialização. Percebo que a imanência do valor cultural do processo administrativo de tombamento representa um sinal de autofagia do campo, uma evidência de que novas matrizes precisam ser construídas. Assim, penso que a inserção da participação cidadã oxigenaria a prática de (des/re)patrimonialização e que, quanto mais qualitativamente se debater o ingresso desses novos agentes, maiores serão a legitimidade das ações do OFP e o fortalecimento do campo na defesa de sua autonomia.

Nostalgia e esperança conduzem minhas reflexões finais. Nostalgia, por pensar que no futuro recordarei da pesquisa como um ato prazeroso e indolor. Esperança de que seus resultados possam contribuir para o campo científico de estudos do patrimônio cultural, o que foi a razão de minha dedicação nos dois últimos anos e de minha paixão e envolvimento há quatro anos. Assim, doravante apontarei caminhos que a pesquisa poderia tomar.

Considero importante desdobrar o estudo do fenômeno do retombamento. No trabalho abordei os dois retombamentos ocorridos de bens destombados em uma mesma esfera de proteção, a federal, porém pude perceber que, após perder a proteção do tombamento federal, outras esferas, municipal e estadual, assumiram a patrimonialização daqueles bens ou de suas ruínas, como é o caso de São João Marcos, do Pico do Itabirito e do Campo de Santana. Pesquisas nos arquivos de órgãos locais de preservação do patrimônio permitiriam problematizar com mais acuidade a relação entre o fenômeno do retombamento e o desenvolvimento de uma peculiar sensibilidade quanto às marcas do tempo. Ainda sobre essa sensibilidade, acredito que há a necessidade de analisar os autos dos processos administrativos de tombamento em que, tal qual o episódio do bosque Schmalz, o destombamento fora requerido e indeferido ou sequer encaminhado à apreciação do conselho consultivo. Aliás, como penso que o mecanismo de destombamento é fundamental para a nova matriz de gestão do patrimônio cultural material à luz da CR/88, o estudo de sua mobilização nesses outros casos poderia apontar maneiras de operá-lo.

No campo jurídico, a pesquisa poderia avançar no sentido apontado no primeiro capítulo, no diálogo entre os mecanismos já existentes para a proteção do meio ambiente natural e as demandas do campo do patrimônio cultural.

Tecidas as reflexões sobre caminhos possíveis para a pesquisa, por fim considero que o mecanismo do destombamento pode ser interpretado como um mal necessário àqueles que acreditam na sacralidade do bem tombado, mas também pode ser um instrumento de correção de arbitrariedades ou equívocos praticados no momento do tombamento. Tanto o OFP quanto os agentes autorizados do campo do patrimônio podem ter praticado ações autoritárias no passado e, mesmo a melhor técnica que as tenha fundamentado, não blindar nenhum participante do cometimento de erros. A técnica pela técnica, amparada nas regras do jogo em seu próprio campo, busca sempre se apresentar como neutra. Inquestionável, por ser iminentemente bom, o argumento técnico acaba por negligenciar as sensibilidades humanas envolvidas no processo de patrimonialização. Usar a técnica para blindar o campo do debate do (des/re)tombamento enquanto ato político também indica uma postura política.

Tal qual ocorre nos campos do Direito Processual Penal, do Direito Penal e do Direito do Trabalho, por exemplo, cujas legislações advêm do mesmo período de ditadura política que as normas de tombamento e destombamento, a CR/88 deve ser

um instrumento de oxigenação democrática, servir como guia aos envolvidos com a operação do campo do patrimônio cultural e aos afetados por suas ações. Também, porque os processos de (des/re)tombamentos operados à margem dos preceitos estabelecidos na CR/88, de modo alheio ao contexto social, contribuem para que o processo de (des/re)patrimonialização se sustente em si mesmo, sem lastro social, um caminho autofágico.

No mesmo sentido, quando não há um diálogo claro entre os órgãos de preservação com os proprietários e com os cidadãos afetados, o que cercearia as possibilidades de contraditar argumentos e recorrer das decisões – um desrespeito à garantia do devido processo legal –, o processo de (des/re)patrimonialização torna-se claustrofóbico, assim como a saga narrada no livro *O processo*, de Franz Kafka.

Tratar como coadjuvantes os envolvidos e os afetados pelo ato de (des/re)patrimonialização representa uma violência simbólica, ou, como no caso de Josef K., que coadjuvou seu próprio processo criminal, uma violência real. A operação de mecanismos obscuros, a falta de transparência na delimitação dos poderes daqueles que ocupam as instâncias decisórias, compromete as possibilidades de preservação do patrimônio cultural e agridem os envolvidos e afetados. Tal qual as duas voltas da “faca de magarefe, comprida e estreita, com dois gumes” no coração de Josef K., cumprem uma sentença. Quiçá, o efeito do golpe acabe por ceifar a vida do campo.

Preciso parar de escrever. O prazo chegou. Outros desafios me aguardam.

REFERÊNCIAS

Processos administrativos federais de tombamento

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (IPHAN). Arquivo Central. **Processo Administrativo de Tombamento n.º 0017-T-38**: Igreja de São Pedro, Rio de Janeiro (RJ). Rio de Janeiro, 1938a.

_____. **Processo Administrativo de Tombamento n.º 0037-T-38**: Igreja Bom Jesus do Calvário, Rio de Janeiro (RJ). Rio de Janeiro, 1938b.

_____. **Processo Administrativo de Tombamento n.º 0046-T-38**: Ruínas da Igreja do Tambu, Cabedelo (PB). Rio de Janeiro, 1938c.

_____. **Processo Administrativo de Tombamento n.º 0099-T-38**: Campo de Santana e outros, Rio de Janeiro (RJ). Rio de Janeiro, 1938d.

_____. **Processo Administrativo de Tombamento n.º 0101-T-38**: Ruínas do Forte do Buraco e outros, Recife (PE). Rio de Janeiro, 1938e.

_____. **Processo Administrativo de Tombamento n.º 0115-T-38**: Casa à Rua Carlos Gomes, n.º 26, Salvador (BA). Rio de Janeiro, 1938f.

_____. **Processo Administrativo de Tombamento n.º 0132-T-38**: Casa à Rua Visconde de Rio Branco, n.º 18, Salvador (BA). Rio de Janeiro, 1938g.

_____. **Processo Administrativo de Tombamento n.º 0152-T-38**: Casa Campeiro Mor, canto da Praça do Gado Santa Cruz, Rio de Janeiro (RJ). Rio de Janeiro, 1938h.

_____. **Processo Administrativo de Tombamento n.º 0178-T-38**: Igreja de Nossa Senhora do Rosário, Porto Alegre (RS). Rio de Janeiro, 1938i.

_____. **Processo Administrativo de Tombamento n.º 0180-T-38**: Igreja de São Gonçalo, Igreja de São Miguel e outros, São Paulo (SP). Rio de Janeiro, 1938j.

_____. **Processo Administrativo de Tombamento n.º 0183-T-38**: Cidade de São João Marcos (RJ). Rio de Janeiro, 1938k.

_____. **Processo Administrativo de Tombamento n.º 0260-T-41**: Casa do Coronel, na Roça do Argolo, Salvador (BA). Rio de Janeiro, 1941.

_____. **Processo Administrativo de Tombamento n.º 0519-T-55**: Edifício da antiga Santa Casa e outros, Campos (RJ). Rio de Janeiro, 1955.

_____. **Processo Administrativo de Tombamento n.º 0608-T-60**: Pico do Itabirito, Itabirito (MG). Rio de Janeiro, 1960.

_____. **Processo Administrativo de Tombamento n.º 0756-T-65**: Bosque Schmalz, Joinville (SC). Rio de Janeiro, 1965.

_____. **Processo Administrativo de Tombamento n.º 0836-T-71: Igreja Bom Jesus dos Martírios, Recife (PE).** Rio de Janeiro, 1971.

Atas do Conselho Consultivo do Órgão Federal de Preservação

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (IPHAN). **Ata da 5.ª sessão ordinária do Conselho Consultivo do SPHAN, de 16 de janeiro de 1939.** 1939a. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/atas/1938__05__5a_reunio_ordinria__28_de_setembro.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2016.

_____. **Ata da 7.ª sessão ordinária do Conselho Consultivo do SPHAN, de 15 de maio de 1939.** 1939b. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/atas/1939__02__7a_reunio_ordinria__15_de_mai_o.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2016.

_____. **Ata da 8.ª sessão ordinária do Conselho Consultivo do SPHAN, de 19 de maio de 1939.** 1939c. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/atas/1939__03__8a_reunio_ordinria__19_de_mai_o.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2016.

_____. **Ata da 11.ª reunião ordinária do Conselho Consultivo do SPHAN, de 17 de julho de 1946.** 1946. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/atas/1946__01__11a_reunio_ordinria__17_de_julho.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2016.

_____. **Ata da 22.ª reunião do Conselho Consultivo do IPHAN, de 8 de junho de 2000.** 2000. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/atas/2000__02__22a_reuniaordinaria__08_de_junho.pdf>. Acesso em: 30 dez. 2015.

_____. **Ata da 79.ª reunião do Conselho Consultivo do IPHAN, de 11 de junho de 2015.** 2015. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/atas/Ata_da_79_Reuniao_do_Conselho__110615.pdf>. Acesso em: 30 dez. 2015.

Legislação

BRASIL. Código Civil Brasileiro. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 17 jan. 2016.

_____. Código Penal. **Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Dei2848.htm>. Acesso em: 15 jul. 2015.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 30 jul. 2015.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em: 16 jan. 2016.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937**. 1937a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em: 17 jan. 2016.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em: 15 jul. 2014.

_____. **Decreto n.º 3.551, de 4 de agosto de 2000**. Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências. 2000a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3551.htm>. Acesso em: 17 jan. 2016.

_____. **Decreto n.º 6.844, de 7 de maio de 2009**. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, e dá outras providências. 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6844.htm>. Acesso em: 16 jan. 2016.

_____. **Decreto n.º 20.303, de 2 de janeiro de 1946**. 1946. Disponível em: <http://www.unesco.org/culture/natlaws/media/pdf/brazil/brazil_decreto_20303_02_01_1946_por_orof.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2016.

_____. **Decreto n.º 26.670, de 12 de maio de 1949**. 1949. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1940-1949/decreto-26670-12-maio-1949-453470-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 17 jan. 2016.

_____. **Decreto-Lei n.º 25, de 30 de novembro de 1937**. 1937b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0025.htm>. Acesso em: 15 jul. 2014.

_____. **Decreto-Lei n.º 3.866, de 29 de novembro de 1941**. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del3866.htm>. Acesso em: 16 jan. 2016.

_____. **Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942**. 1942. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657.htm>. Acesso em: 17 jan. 2016.

_____. **Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965**. 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4771.htm>. Acesso em: 17 jan. 2016.

_____. **Lei n.º 6.292, de 15 de dezembro de 1975.** 1975. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6292.htm>. Acesso em: 16 jan. 2016.

_____. **Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999.** 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9784.htm>. Acesso em: 17 jan. 2016.

_____. **Lei n.º 9.985, de 18 de julho de 2000.** 2000b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9985.htm>. Acesso em: 7 jan. 2016.

_____. **Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012.** 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm>. Acesso em: 17 jan. 2015.

JOINVILLE. **Lei Complementar n.º 363, de 19 de dezembro de 2011.** 2011a. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/sc/j/joinville/lei-complementar/2011/37/363/lei-complementar-n-363-2011-institui-no-ambito-do-municipio-de-joinville-o-inventario-do-patrimonio-cultural-de-joinville-ipcj-e-da-outras-providencias>>. Acesso em: 20 jan. 2016.

_____. **Lei Complementar n.º 366, de 19 de dezembro de 2011.** 2011b. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/sc/j/joinville/lei-complementar/2011/36/366/lei-complementar-n-366-2011-dispoe-sobre-deducoes-e-isencoes-tributarias-para-imoveis-cadastrados-no-inventario-do-patrimonio-cultural-de-joinville-ipcj>>. Acesso em: 20 jan. 2016.

_____. **Lei n.º 1.772, de 28 de novembro de 1980.** 1980. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/sc/j/joinville/lei-ordinaria/1980/177/1772/lei-ordinaria-n-1772-1980-altera-o-art-17-da-lei-n-1514-de-27-de-maio-de-1977>>. Acesso em: 20 jan. 2016.

_____. **Lei n.º 1.773, de 1.º de dezembro de 1983.** 1983. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/sc/j/joinville/lei-ordinaria/1980/177/1773/lei-ordinaria-n-1773-1980-dispoe-sobre-a-protecao-do-patrimonio-historico-arqueologico-artistico-e-natural-do-municipio-de-joinville>>. Acesso em: 20 jan. 2016.

_____. **Portaria n.º 24, de 12 de maio de 2012.** 2012. Disponível em: <<https://www.joinville.sc.gov.br/public/portaladm/pdf/jornal/18e71b0142213b34dc15ceacdf4630a8.pdf>>. Acesso em: 20 jan. 2016.

MINAS GERAIS. **Constituição do Estado de Minas Gerais.** 2016. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/opencms/export/sites/default/consulte/legislacao/Downloads/pdfs/ConstituicaoEstadual.pdf>>. Acesso em: 3 jan. 2016.

Websites

ALVES, Cleide. Restos do forte vão permitir sua reconstituição. **Jornal do Comercio**, Recife, 20 maio 2000. Disponível em: <<http://www.brasilarqueologico.com.br/materias/JornalComercio%20->

%2020000520%20-%20Forte%20do%20Buraco%20e%20redescoberto.pdf>.
Acesso em: 2 jan. 2016.

BARROSO, Gustavo. A Era Vargas: dos anos 20 a 1945. **Fundação Getúlio Vargas**. 2015. Disponível em: <https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas1/biografias/gustavo_barroso>. Acesso em: 15 jan. 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição n.º 416/2005**. 2005. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=316130&filenome=PEC+416/2005>. Acesso em: 7 jan. 2016.

_____. Justiça Federal. **Autos do processo judicial n.º 5000866-16.2011.404.7201**. 2011. Disponível em: <http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50008661620114047201&selOrigem=SC&chkMostrarBaixados=&todasfases=S&selForma=NU&todaspartes=&hdnRefId=&txtPalavraGerada=&txtChave=>>. Acesso em: 15 jul. 2014.

_____. **Lei n.º 13.130, de 3 de junho de 2015**. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13130.htm>. Acesso em: 17 jan. 2016.

_____. **Portal da Legislação**. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-1/decretos-leis>>. Acesso em: 28 dez. 2015.

FÓRUM SOCIAL MUNDIAL POLICÊNTRICO. **Carta Mundial pelo Direito à Cidade**. 2006. Disponível em: <<http://www.polis.org.br/uploads/709/709.pdf>>. Acesso em: 29 jul. 2015.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (IPHAN). **Arquivo Central**. 2014. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/401>>. Acesso em: 25 jul. 2015.

_____. **Bens tombados e processos de tombamento em andamento**. 9 dez. 2015a. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/2015-12-09%20-%20Lista%20Bens%20Tombados.pdf>>. Acesso em: 31 dez. 2015.

_____. **Campo de Santana (RJ) terá novamente a proteção federal**. 2015b. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/noticias/detalhes/2360/campo-de-santana-no-rio-de-janeiro-pode-ser-retombado-pelo-iphan>>. Acesso em: 27 jul. 2015.

_____. **Sistema Nacional de Patrimônio Cultural**. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/portal/montarDetalheConteudo.do?id=14492&sigla=Institucional&retorno=detalheInstitucional>>. Acesso em: 3 abr. 2015c.

ITAÚ CULTURAL. Corrêa Lima. **Enciclopédia Itaú Cultural**: pessoas. 2016. Disponível em: <<http://enciclopedia.itaucultural.org.br/pessoa21766/correa-lima>>. Acesso em: 12 jan. 2016.

MACHADO, Rodrigo. **São João Marcos**: a primeira cidade que fora tombada e destombada pelo SPHAN. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/sao-joao-marcos-a-primeira-cidade-que-fora-tombada-e-destombada-pelosphan/45047/>>. Acesso em: 18 jan. 2016.

MOVIMENTO OCUPE ESTELITA. **Facebook**. Disponível em: <<https://www.facebook.com/MovimentoOcupeEstelita/>>. Acesso em 6 jan. 2016.

PENNAFORT, Roberta. Parque no centro do Rio é 'retombado'. **O Estado de S. Paulo**, 12 jun. 2015. Disponível em: <<http://brasil.estadao.com.br/noticias/rio-de-janeiro,parque-no-centro-do-rio-e-retombado,1704695>>. Acesso em: 6 ago. 2015.

RUDY, Jefferson; MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Áreas Protegidas**: Unidades de Conservação. Plano de Manejo. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/areas-protegidas/unidades-de-conservacao/plano-de-manejo>>. Acesso em: 7 jan. 2016.

URBIM, Emiliano. Retombamento pode revitalizar Campo de Santana. **O Globo**, Rio de Janeiro, 12 jun. 2015. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/rio/design-rio/retombamento-pode-revitalizar-campo-de-santana-16737666>>. Acesso em: 6 ago. 2015.

WEHLING, Arno. **Currículo lattes**. 2016. Disponível em: <<http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4727000Y6>>. Acesso em: 11 jan. 2016.

Referências específicas

ALBUQUERQUE, Marcos *et al.* **Fortes de Pernambuco**: imagens do passado e do presente. Recife: Graftorre, 1999.

ALMEIDA, Luiz Fernando. Desafios e estratégias para uma nova gestão do patrimônio cultural. *In*: INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (IPHAN). FÓRUM NACIONAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL: SISTEMA NACIONAL DE PATRIMÔNIO CULTURAL: DESAFIOS, ESTRATÉGIAS E EXPERIÊNCIAS PARA UMA NOVA GESTÃO, 1., Ouro Preto, 2009. **Anais...** Brasília: IPHAN, 2012.

ANDRADE, Rodrigo Melo Franco de. **Brasil**: monumentos históricos e arqueológicos. Rio de Janeiro: IPHAN/DAF/Copedoc, 2012.

BONAMIM, Giovana. **Elites intelectuais e nation building**: conflitos na organização e funcionamento do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional durante o Estado Novo. 161 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política)—Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011.

BRASIL. Ministério da Cultura (MinC). **Estruturação, institucionalização e implementação do Sistema Nacional de Cultura**. Brasília, 2011. Disponível em:

<<http://www.cultura.gov.br/documents/10907/963783/livro11-602-para-aprovacao.pdf/d17c52f9-3a60-4196-af5c-a6655f028f3b>>. Acesso em: 7 jan. 2016.

_____. **Metas do Plano Nacional de Cultura: 2010-2020.** Brasília, 2011. Disponível em: <http://www.cultura.gov.br/documents/10883/11294/METAS_PNC_final.pdf/>. Acesso em: 18 jan. 2016.

CHUVA, Márcia Regina Romeiro. **Arquitetos da memória: sociogênese das práticas de preservação do patrimônio cultural no Brasil (1930-1940).** Rio de Janeiro: Editora da UFRJ, 2009.

CONSELHO INTERNACIONAL DE MONUMENTOS E SÍTIOS (Icomos). **Declaração do México de 1985.** 1985. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Declaracao%20do%20Mexico%201985.pdf>>. Acesso em: 6 jan. 2016.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. Impactos da Constituição Federal de 1988 sobre o tombamento de bens do patrimônio cultural brasileiro. *In: ENCONTRO DE ESTUDOS MULTIDISCIPLINARES DE CULTURA (ENECULT)*, 4., Salvador, 2008. **Anais...** Salvador, 2008. p. 1-15. Disponível em: <<http://www.cult.ufba.br/enecult2008/14209-02.pdf>> Acesso em: 28 dez. 2015.

DASSO JÚNIOR, Aragon Erico. A participação cidadã além do poder local: em busca de diretrizes e princípios universais para uma gestão pública emancipadora. *In: CONGRESO INTERNACIONAL DEL CLAD SOBRE LA REFORMA DEL ESTADO Y DE LA ADMINISTRACIÓN PÚBLICA*, Cartagena, 17., 2012. **Anais...** Cartagena, Colômbia, 30 out. a 2 nov. 2012. Disponível em: <<http://www.dgsc.go.cr/dgsc/documentos/cladxvii/dassojun.pdf>>. Acesso em: 5 jan. 2016.

FONSECA, Maria Cecília Londres. **O patrimônio em processo: trajetórias da política federal de preservação no Brasil.** Rio de Janeiro: Editora da UFRJ, 2009.

FREYRE, Gilberto. **Olinda: 2.º guia prático, histórico e sentimental de cidade brasileira.** 4. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1968.

GONÇALVES, Janice. Patrimônio em litígio: conflitos e tensões nos tombamentos estaduais catarinenses. *In: ENCONTRO ESTADUAL DE HISTÓRIA: TEMPO, MEMÓRIAS E EXPECTATIVAS*, 14., Florianópolis, 2012. **Anais...** Florianópolis, 19 a 22 ago. 2012. Disponível em: <<http://www.anpuh-sc.org.br/encontro2012/uploads/simposio-15-trabalho-11.pdf>>. Acesso em: 18 ago. 2014.

MATA-MACHADO, Bernardo Novais da. A instituição conselho e a democracia: na história do Brasil e no Conselho Nacional de Política Cultural. *In: CONGRESSO DO CONSELHO NACIONAL DE SECRETÁRIOS DE ADMINISTRAÇÃO DE GESTÃO PÚBLICA*, 6., Brasília, 2013. **Anais...** Brasília, 2013. Disponível em: <<http://consadnacional.org.br/wp-content/uploads/2013/05/068-A-INSTITUI%C3%87%C3%83O-CONSELHO-E-A-DEMOCRACIA-NA-HIST%C3%93RIA-DO-RASIL.pdf>>. Acesso em: 8 jan. 2016.

MEIRA, Ana Lúcia Goelzer. **O passado no futuro da cidade: políticas públicas e participação dos cidadãos na preservação do patrimônio cultural de Porto Alegre.** Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2004.

MENEZES, Ulpiano Bezerra de. O campo do patrimônio cultural: uma revisão de premissas. *In: FÓRUM NACIONAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL: SISTEMA NACIONAL DE PATRIMÔNIO CULTURAL: DESAFIOS, ESTRATÉGIAS E EXPERIÊNCIAS PARA UMA NOVA GESTÃO*, Ouro Preto, 2009. **Anais...** Brasília, 2012. v. 2, tomo 1.

MILANI, Carlos R. S. O princípio da participação social na gestão de políticas públicas locais. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, maio/jun. 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rap/v42n3/a06v42n3.pdf/>>. Acesso em: 5 jan. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (Unesco). **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.** 1948. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 6 jan. 2016.

PAULA, Dilma Andrade. A história de uma morte anunciada. **Tempos Históricos**, Marechal Cândido Rondon, v. 1, n. 1, p. 67-92, 1999.

PEIXE, João Roberto. O Sistema Setorial de Patrimônio no âmbito do Sistema Nacional de Cultura. *In: INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL: FÓRUM NACIONAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL: SISTEMA NACIONAL DE PATRIMÔNIO CULTURAL: DESAFIOS, ESTRATÉGIAS E EXPERIÊNCIAS PARA UMA NOVA GESTÃO*, 1., Ouro Preto, 2009. **Anais...** Brasília, 2012.

RABELLO, Sonia. **O Estado na preservação de bens culturais: o tombamento.** Rio de Janeiro: IPHAN, 2009.

RODRIGUES, José Eduardo Ramos. Aspectos polêmicos em torno do patrimônio cultural. *In: _____*; MIRANDA, Marcos Paulo Souza. **Estudos de direito do patrimônio cultural.** Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 90-109.

RUBINO, Silvana. **As fachadas da história: os antecedentes, a criação e os trabalhos do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – 1937/1968.** 206 f. Dissertação (Mestrado em Antropologia)—Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 1992.

SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa.** São Paulo: Civilização Brasileira, 2002.

SANTOS, Fábio Gomes dos. Participação na administração como direito fundamental. **Revista Digital de Direito Administrativo**, São Paulo, 2014. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/74509-114634-1-pb.pdf>>. Acesso em: 8 jan. 2016.

SANTOS, Mariza Veloso Motta. **O tecido do tempo: a ideia de patrimônio cultural no Brasil – 1920/1970.** 498 f. Tese (Doutorado em Antropologia)–Universidade de Brasília, Brasília, 1992.

TELLES, Mário Ferreira de Pragmácio *et al.* O revés da proteção: apontamentos sobre o Instituto do Cancelamento de Tombamento e suas implicações nas Políticas de Preservação do Patrimônio Cultural. *In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL: POLÍTICAS CULTURAIS*, 5., Rio de Janeiro, 2014. **Anais...** Rio de Janeiro, 7 a 9 maio 2014. Disponível em: <<http://culturadigital.br/politicaculturalcasaderuibarbosa/files/2014/06/M%C3%A1rio-Ferreira-de-Pragm%C3%A1cio-Telles-et-alli.pdf>>. Acesso em: 4 nov. 2015.

ZIMBRÃO, Adélia. Sistemas nacionais na área da gestão pública: a construção do sistema nacional de cultura. *In: CONGRESSO DO CONSELHO NACIONAL DE SECRETÁRIOS DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO*, 2., Brasília, 2009. **Anais...** Brasília, 6 a 8 maio 2009. Disponível em: <http://www.escoladegoverno.pr.gov.br/arquivos/File/Material_%20CONSAD/paineis_II_congresso_consad/painel_28/sistemas_nacionais_na_area_de_gestao_publica_a_construcao_do_sistema.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2015.

Referências gerais

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia.** São Paulo: Martins Fontes, 2012.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito.** São Paulo: Ícone, 2006.

BOURDIEU, Pierre. **A economia das trocas linguísticas: o que falar quer dizer.** São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2008.

_____. **A produção da crença: contribuições para uma economia de bens simbólicos.** São Paulo: Zouk, 2004a.

_____. Alta costura e alta cultura. *In: _____*. **Questões de sociologia.** Rio de Janeiro: Marco Zero: _____ 1983. Disponível em: <<http://www.mom.arq.ufmg.br/mom/babel/textos/bourdieu-alta-costura.pdf>>. Acesso em: 8 jan. 2016.

_____. **Os usos sociais da ciência: por uma sociologia do campo científico.** São Paulo: Editora da Unesp, 2004b.

CANARIS, Claus-Wilhem. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito.** Tradução de A. Menezes Cordeiro. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 1996.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo.** 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CERTEAU, Michel de. Os fantasmas da cidade. *In: _____ et al. A invenção do cotidiano: morar, cozinhar*. Petrópolis: Vozes, 1996. v. 2.

CHOAY, Françoise. **A alegoria do patrimônio**. São Paulo: Estação Liberdade/Editora da Unesp, 2006.

COELHO, Ilanil. **Pelas tramas de uma cidade migrante**. Joinville: Editora Univille, 2011.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanela. **Direito Administrativo**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental brasileiro**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. Tradução de Tomaz Tadeu da Silva e Guacira Lopes Louro. Rio de Janeiro: DP&A, 2006.

HARTOG, François. **Regimes de historicidade: presentismo e experiências do tempo**. Belo Horizonte: Autêntica, 2013.

_____. Tempo e patrimônio. **Varia História**, Belo Horizonte, v. 22, n. 36, p. 261-273, jul./dez. 2006.

HUYSSSEN, Andreas. Os direitos humanos internacionais e a política da memória: limites e desafios. *In: _____*. **Culturas do passado-presente: modernismos, artes visuais, políticas da memória**. Rio de Janeiro: Contraponto/Museu de Arte do Rio, 2014. p. 195-212.

_____. **Seduzidos pela memória: arquitetura, monumentos, mídia**. Rio de Janeiro: Aeroplano, 2000.

KAFKA, Franz. **O processo**. Tradução de Modesto Carone. São Paulo: Martin Claret, 2002.

LEOPOLDI, Maria Antonieta P. A economia política do primeiro Governo Vargas (1930-1945). *In: FERREIRA, Jorge; DELGADO, Lucília de Almeida Neves. O Brasil Republicano: o tempo do nacional-estatismo – do início da década de 1930 ao apogeu do Estado Novo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. Livro 2.

LÖWY, Michel. **Redenção e utopia: o judaísmo libertário na Europa Central – um estudo de afinidade eletiva**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental brasileiro**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

MÁRQUEZ, Gabriel García. **Cem anos de solidão**. Tradução de Eliane Zaguri. 63. ed. Rio de Janeiro: Record, 2007.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo moderno**. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MEIRELES, Hely Lopes. **Direito Administrativo brasileiro**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

_____. **Direito de construir**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 17. ed. São Paulo: Malheiros: 2004.

_____. **Discricionariedade e controle jurisdicional**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NORA, Pierre. Entre memória e história: a problemática dos lugares. Tradução de Yara Aun Khoury. **Projeto História**, São Paulo, n. 10, p. 7-28, dez. 1993.

POLLAK, Michel. Memória, esquecimento, silêncio. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 3, p. 3-15, 1989.

RODRIGUES, José Eduardo Ramos. Aspectos polêmicos em torno do patrimônio cultural. In: _____; MIRANDA, Marcos Paulo Souza (Orgs.). **Estudos de direito do patrimônio cultural**. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 90-109.

ROSA, Alexandre Morais da. O processo (penal) como procedimento em contraditório: diálogo com Elio Fazzlari. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, v. 11, n. 2, p. 219-233, jul./dez. 2006. Disponível em: <<http://www6.univali.br/seer/index.php/nej/article/viewFile/434/376>>. Acesso em: 18 jan. 2016.

ROSS, Alf. **Direito e justiça**. Tradução de Edson Bini. Bauru: Edipro, 2000.

SAMPAIO, Leonel de Miranda. Tendências recentes da espacialização das indústrias e serviços em São Paulo e no ABC paulista. **Economía, Sociedad y Territorio**, Toluca, v. 15, n. 48, p. 483-515, ago. 2015. Disponível em: <<http://www.scielo.org.mx/pdf/est/v15n48/v15n48a8.pdf>>. Acesso em: 21 dez. 2015.

STRECK, Lênio Luis. Aplicar a “letra da lei” é uma atitude positivista? **Revista Novos Estudos Jurídicos**, v. 15, n. 1, p. 158-173, jan./abr. 2010. Disponível em: <<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/viewFile/2308/1623>>. Acesso em: 16 ago. 2014.

APÊNDICES

APÊNDICE A – FICHAS DE ANÁLISE DOS PROCESSOS

APÊNDICE A – FICHAS DE ANÁLISE DOS PROCESSOS

Pesquisador: Denis Fernando Radun		(Cidade, data)
Referências do processo		
Número dos autos		
Identificação do bem		
Proprietário		
Localização do bem		
Data de abertura do processo de tombamento		
Órgão competente		
Solicitante do tombamento		
Voluntário ou compulsório		
Número e Livro do Tombo de registro		
Proteção legal		
Data do registro		
Argumentos para o tombamento (patrimonialização) – valores culturais		
Valores relacionados à memória		
Indícios de participação popular para o tombamento		
Solicitante do destombamento		
Data do pedido de destombamento		
Data do despacho autorizando o destombamento		
Responsável pelo destombamento		
Argumentos para o destombamento (despatrimonialização) – valores		
Fundamento jurídico do destombamento		
Indícios de participação popular no destombamento		
OBSERVAÇÕES – Rede de discursos		

Pesquisador: Denis Fernando Radun (Piçarras, 13/1/2015)	
Referências do processo	
Número dos autos	0183-T-38
Identificação do bem	Antiga cidade de São João Marcos
Proprietário	
Localização do bem	Rio Claro (RJ)
Data de abertura do processo de tombamento	29/8/1938
Órgão competente	SPHAN
Solicitante do tombamento	Luiz Ascendino Dantas
Voluntário ou compulsório	Voluntário
Número e Livro do Tombo de registro	Livro n.º 1 (não há numeração)
Proteção legal	Decreto-Lei n.º 25/1937
Data do registro	18/12/1939
Argumentos para o tombamento (patrimonialização) – valores culturais	<p>(fls. 1 e 1-v) Bela paisagem e bom clima; freguesia fundada em 1739. Obs.: No requerimento para o tombamento prevalecem argumentos relacionados ao patrimônio natural.</p> <p>Fl. 7 – “São João Marcos é uma das cidades que conservam os aspectos da velha civilização brasileira do ciclo do café, com a sua antiga matriz de frontão triangular entre duas torres, seus sobradões quadrados, suas casas de bica, beira e sub-beira, em torno da praça regular, onde antanho se erguia o pelourinho simbólico. Foi uma das estações da estrada que, em outros tempos, ligava a Côrte a São Paulo. Suas terras foram doadas por sesmarias desde 1737, aos primeiros povoadores do rincão. Os filhos da tradicional cidade têm ilustrado seu nome na história política e mental do Brasil, desde os tempos da colônia. Contam-se entre eles os membros da famosa família Portugal, os barões de S. João do Príncipe e Guapy, heróis do Paraguai como José de Martini, almirantes como Jorge Americano Freire, artistas como Corrêa Lima, acadêmicos como Alfredo Pujol e Ataulfo de Paiva, e</p>

	<p>acima de todos o grande Francisco Pereira Passos, reformador do Rio de Janeiro.</p> <p>A cidade conserva o feitiço histórico nacional e contém edifícios que merecem ser conservados como relíquias do nosso passado, entre os quais a Matriz, as igrejas do Rosário e São Benedito. Respira-se nela o perfume dos tempos idos. É um ninho de tradições.</p> <p>Assim, sou de parecer seja deferido o requerimento do Sr. Luiz Ascendino Dantas pedindo a proteção para o município de São João Marcos. Rio, 30, XII, 38” .</p>
Valores relacionados à memória	
Indícios de participação popular para o tombamento	Não está explícito nem há documento que possa precisar uma data
Solicitante do destombamento	Companhia de Carris, Força e Luz do Rio de Janeiro
Data do pedido de destombamento	
Data do despacho autorizando o destombamento	3/6/1940
Responsável pelo destombamento	Presidente Getúlio Vargas
Argumentos para o destombamento (despatrimonialização) – valores	Alteamento da barragem dos Ribeirão das Lages e, conseqüentemente, alagamento da cidade de S. João Marcos. O alteamento dá-se com vistas a aumentar a produção de energia elétrica para a cidade do Rio de Janeiro
Fundamento jurídico do destombamento	Decreto n.º 2.269, de 3 de junho de 1940
Indícios de participação popular no destombamento	
<p>OBSERVAÇÕES – Rede de discursos</p> <p>Ver artigo “São João Marcos e a cidade cujo tombamento foi cancelado”, que informa que o destombamento foi feito com base no Decreto-Lei n.º 2.269/1940, que desapropriava São João Marcos. Atenção à NR n.º 9.</p> <p>Fl. 7: O município de São João Marcos foi extinto e incorporado a Rio Claro.</p> <p>Fl. 34: Cria-se uma comissão especial para indicar ao governo as medidas necessárias para a proteção do patrimônio histórico. [não há nomeação dos membros nem registro das atividades]</p>	

Fl. 40 – Telegrama em nome da população de São João Marcos agradecendo a Rodrigo Melo Franco de Andrade.

Fl. 41 – Prefeito de São João Marcos nomeia Luiz Ascendino Dantas como zelador da cidade, de maneira não remunerada, para que cuide do Teatro, Câmara Municipal.

Fl. 43 – S. João Marcos muda de nome para Getulândia.

Fl. 45 – RMFA agradece a Ataulfo de Paiva (ministro).

Pesquisador: Denis Fernando Radun (Piçarras, 9/1/2015)	
Referências do processo	
Número dos autos	0178-T-38
Identificação do bem	Igreja Nossa Senhora do Rosário
Proprietário	Arcebispo de Porto Alegre
Localização do bem	Porto Alegre (RS)
Data de abertura do processo de tombamento	31/5/1938
Órgão competente	SPHAN
Solicitante do tombamento	SPHAN
Voluntário ou compulsório	Compulsório
Número e Livro do Tombo de registro	N.º 215, do Livro 3, de Belas-Artes. Há orientação de que deveria se inscrever no livro do tomo histórico (1949, fl. 62, Livro do Tombo n.º 2)
Proteção legal	Decreto n.º 25/1937
Data do registro	28/9/1938
Argumentos para o tombamento (patrimonialização) – valores culturais	Fl. 3: igrejas impregnadas com “espírito do passado” (aparentemente valor histórico relacionado ao culto católico de pretos e partos, livres ou não). Fl. 6: o relator Carlos Leão afirma não haver de fato interesse artístico no tombamento, especialmente em virtude da anuência do Arcebispo de Porto Alegre com o tombamento de duas outras igrejas e condicionar a demolição ao salvamento fotográfico e de objetos de valor que se encontram na igreja. Fl. 7: conselheiro Afonso Arinos vota pelo tombamento afirmando que o valor histórico que a igreja possui é notório e que o SPHAN não deve apenas proteger bens artísticos
Valores relacionados à memória	
Indícios de participação popular para o tombamento	Fl. 21: Protestos contra a demolição da igreja em congresso nacional de história e geografia (também em fl. 32)
Solicitante do destombamento	Arcebispo de Porto Alegre
Data do pedido de destombamento	16/11/1940 (fl. 37)
Data do despacho autorizando o destombamento	26/12/1941 (fl. 14), 9/12/1941 (fl. 64) e 8/12/1941 (fl. 64-v)
Responsável pelo destombamento	Presidente Getúlio Vargas

Argumentos para o destombamento (despatrimonialização) – valores	Falta de valor artístico e de valor histórico (fl. 39)
Fundamento jurídico do destombamento	Decreto-Lei n.º 3.866/1941
Indícios de participação popular no destombamento	
<p>OBSERVAÇÕES – Rede de discursos Ver Chuva, 2009, p. 289. Fl. 12: faz menção à cassação da decisão do conselho consultivo pelo presidente da república quando do tombamento do conjunto da cidade de São João Marcos.</p>	

Pesquisador: Denis Fernando Radun (Piçarras, 5/1/2015)	
Referências do processo	
Número dos autos	0017-T-038
Identificação do bem	Igreja de São Pedro
Proprietário	
Localização do bem	Rio de Janeiro (RJ)
Data de abertura do processo de tombamento	17/3/1938
Órgão competente	SPHAN
Solicitante do tombamento	SPHAN
Voluntário ou compulsório	Voluntário, por anuência da Venerável Irmandade Príncipe dos Apóstolos São Pedro (fl. 5)
Livro do Tombo e número de registro	Livro 3, n.º 92, e Livro 2, n.º 195
Proteção legal	Decreto n.º 25/1937 e Decreto-Lei n.º 1.202, de 8 de abril de 1939
Data do registro	27/7/1938
Argumentos para o tombamento (patrimonialização) – valores culturais: - Valores históricos; - Valores paisagísticos: lago e árvores Valor monumental: o que é o monumento? Ver fl. 17. Carta de Atenas (valor excepcional e isolado). Neste processo há uma análise de conjunto.	Possivelmente consta da notificação n.º 126, que inaugura o processo e está ilegível e não foi respondida pela V. Irmandade. A segunda notificação, n.º 230, não informa os valores culturais. Em 5 de setembro de 1940, Rodrigo Melo Franco de Andrade emitiu ofício (<i>fl. 7 dos autos</i>) ao secretário geral de Viação e Obras Públicas do Rio de Janeiro (dr. Edison Passos) apresentando um projeto substitutivo ao elaborado pela Comissão do Plano da Cidade, que previu o prolongamento da “Avenida do Mangue” e que atingiria o Campo de Santana. No ofício identifiquei pela primeira vez o registro dos valores culturais existentes na Igreja de São Pedro, associada também à Igreja Bom Jesus do Calvário, igualmente tombada: “Ora, não só é de considerável extensão o trecho dêsse parque público atingido pelo projeto, mas ocorre ainda que o prejuízo causado pela sua mutilação seria agravado pelo fato da avenida projetada a defrontar alí um grande número de árvores de porte e, sobretudo, um dos lagos

do jardim, circunstância que obrigaria a proceder-se a uma alteração importante no traçado tradicional do Campo de Santana. De outra parte, a *demolição das igrejas do Bom Jesus do Calvário e de São Pedro constituiria um atentado irreparável ao patrimônio Histórico-artístico da cidade, desfalcando-a de dois monumentos precisos da arquitetura religiosa, especialmente a igreja de São Pedro, que é obra de grande significação na história da arte nacional.*

Fl. 13: RMFA apresentou Vinicius de Moraes, que fora incumbido pelo SPHAN “a proceder os estudos necessários sobre a história dessa Vem. Irmandade e especialmente da construção da respectiva igreja”.

Fl. 16, of. 24 de RMFA para Gustavo Capanema: *IGREJA DE SÃO PEDRO* – A importância excepcional dessa igreja no quadro geral das belas-artes no país decorre do seguinte: a) é a primeira igreja brasileira – e de toda a América, possivelmente – construída sobre planta de traçado curvilíneo (corpo, frontispício e torres). O mesmo traçado repetiu-se pouco tempo depois em Minas Gerais, nas igrejas de São Pedro e Rosário, respectivamente de Mariana e de Ouro Preto, e que veio a marcar de modo inconfundível as obras mais originais e expressivas da nossa arquitetura colonial: as igrejas franciscanas e carmelitas projetadas por Antônio Francisco Lisboa, o Aleijadinho; b) é o corpo principal da igreja coberto por uma cúpula, particularidade que a diferencia de todas as demais

	<p>igrejas do país; c) o valor da obra interna de talha, não somente pelas suas qualidades artísticas e de execução, mas ainda por se desenvolver a composição em obediência ao traçado curvilíneo da nave (vide fotografias anexas). A esses requisitos, que militam no sentido da preservação do monumento, poder-se-ia acrescentar a observação de que foram ali sepultados o notável compositor padre José Maurício e o benemérito historiador monsenhor José de Sousa Pizarro e Araújo [em lápis] e o poeta Silva <i>ilegível</i>].</p> <p>Fl. 18 (cont. ofício n.º 24): todos esses bens, de valor inestimável seriam sacrificados pelo prolongamento da Avenida do Mangue segundo o projeto da Comissão do Plano da Cidade. <i>E esses atentados cometidos contra o patrimônio de arte e de história do país seriam associados ao nome do senhor presidente da república, conferido à nova avenida**</i></p>
Valores relacionados à memória	Não se identificam valores memoriais, mas valores da história religiosa e da arte
Indícios de participação popular para o tombamento	<p>Fl. 92 (jornal <i>A Manhã</i> de 14/12/1943): carta de escritores e artistas brasileiros pedindo a preservação das igrejas de São Pedro e Bom Jesus do Calvário em carta aberta (Vinicius de Moraes, Candido Portinari, Manuel Bandeira, José Lins do Rego, entre outros).</p> <p>Não é possível analisar a participação fora do contexto do processo de patrimonialização existente. O Estado patrimonializa pelo valor apontado pelos técnicos. Os artistas, nesse caso, opinam sobre os trabalhos dos técnicos ou do Estado, não deixando de</p>

	ser uma forma de participação popular. SÍNTESE IMPORTANTE DO PROCESSO
Solicitante do destombamento	Henrique Dodsworth, prefeito do Distrito Federal – Rio de Janeiro (fl. 40/41)
Data do pedido de destombamento	29/12/1942 (fl. 40)
Data do despacho autorizando o destombamento	8/1/1943 e remete ao processo S. R. 310/41 (fls. 47-48)
Responsável pelo destombamento	Presidente Getúlio Vargas
Argumentos para o destombamento (despatrimonialização) – valores	Mobilidade urbana (tráfego), com a implementação do plano de urbanização da cidade do Rio de Janeiro, previsto no Decreto-Lei n.º 2.722/1940. Ampliação da Avenida do Mangue, rebatizada com o nome de Avenida Presidente Vargas
Fundamento jurídico do destombamento	Decreto n.º 3.866/1941 Fl. 47: “ <i>DESPACHO</i> Aprovado. Cancele-se o tombamento dos imóveis referidos na forma do artigo único do Decreto-lei n. 3.866, de 29 de dezembro de 1941. Ao Ministério da Educação para que seja dado cumprimento a este despacho pelo Serviço do Patrimônio Artístico e Histórico Nacional, que deverá acompanhar e orientar a demolição e a reconstrução dos templos atingidos pela nova Avenida. Em 08-1-1943. a) G. Vargas”. Esse despacho faz menção à exposição n.º 4.231, do Prefeito do Distrito Federal (fls. 40-41).
Indícios de participação popular no destombamento	
OBSERVAÇÕES – Rede de discursos Noto no documento de fls. 10 e 11 dos autos o conflito de interesses, relatado por Rodrigo Melo Franco de Andrade, diretor do SPHAN, ao ministro da Educação e Saúde, Gustavo Capanema, por meio do Ofício n.º 685, de 24/10/1940, em que roga a intercedência do presidente da república para que não autorize a demolição da igreja nem demais bens patrimoniais: “O Senhor Presidente da República ajuizará com seu alto critério qual o interesse público que deverá prevalecer: se o da realização das obras planejadas pelas autoridades municipais ou o da conservação dos logradouros e monumentos de	

valor histórico ou artístico excepcional. O que, entretanto, não deve ser admissível, de modo algum, é deixar-se de verificar-se se não serão conciliáveis aqueles interesses públicos. E o que ocorreu, no caso em apreço, foi infelizmente, que a Prefeitura Municipal do Distrito Federal não tomou na devida consideração o preceito constitucional que traduz a deliberação do Estado de assegurar a proteção do patrimônio histórico e artístico do país” (fl. 11). Também, Rodrigo Melo de Andrade reclamou pelo fato de a prefeitura não ter respondido aos seus ofícios e pediu que eles fossem submetidos diretamente ao presidente da república para que não se descumprisse a legislação federal.

Fl. 14: em 30 de dezembro de 1940, Gustavo Capanema submeteu o Ofício n.º 685 a Getúlio Vargas, que o aprovou em 3 de janeiro de 1941. Vargas aprovou a proteção do patrimônio histórico-artístico, pois não havia fundamentação, mas simplesmente um “Aprovado”, conforme consta do Ofício n.º 24, de 9 de janeiro de 1941, em que Rodrigo Melo Franco de Andrade solicitou documentos a Gustavo Capanema sobre a obra que interferiria nos bens tombados e, nesse ofício, havia a descrição dos valores culturais da Igreja de São Pedro (fl. 16), possivelmente apoiado na opinião de Vinicius de Moraes.

[Há dúvidas se a proteção implica o desmonte ou o traçado da avenida]

O Decreto-Lei n.º 2.722 de 1940 dispõe sobre “a execução de planos de urbanização da cidade do Rio de Janeiro”.

Fl. 35: SPHAN orientou Capanema de como atender a eventual vontade de Vargas (item 7), caso entendesse por cancelar o tombamento da Igreja do Bom Jesus e demais bens patrimoniais atingidos pelo traçado da nova Avenida Presidente Vargas.

Fl. 39: possivelmente Rodrigo Melo de Andrade dirigiu-se ao General Pinto, pedindo para interceder junto a Vargas para que não atendesse ao pedido da prefeitura de cancelamento dos tombamentos para abertura da Avenida Presidente Vargas, visto que não possuía mais a possibilidade de apelar diretamente ao presidente. Ofício data de 6 de novembro de 1941.

Fls. 43-45: Lúcio Costa orientou o processo de desmontagem da igreja.

Fls. 50-51: Rodrigo Melo de Andrade emitiu Ofício n.º 52 ao ministro Gustavo Capanema (em 18 de janeiro de 1943) para que este submetesse ao presidente a apreciação das informações recebidas do prefeito da cidade do Rio de Janeiro de que o plano de reconstrução das igrejas obrigaria as irmandades a executar as obras com a fiscalização do SPHAN e em razão de o novo local ser escolhido à revelia do SPHAN.

Fl. 55: matéria no *Jornal do Brasil* assinada por Assis Moreira (ou Memória), contestando o desmonte da igreja.

Fl. 57: nova matéria no *Jornal do Brasil*, assinada por Rosalina Coelho Lisboa, lamentando a destruição da igreja: “A fé a ideou; o talento a projetou; o gênio a esculpiu; a piedade a manteve”. O texto faz menção à memória das preleções do monsenhor Marinho.

Fl. 61: reportagem de 5 de junho de 1943 entrevistando o autor do plano urbanístico do Rio de Janeiro, que opinou pela manutenção da igreja e alteração do traçado da avenida. O título sugeria que o jornal *Dom Casmurro* iria realizar uma enquete para evitar a demolição, entretanto na reportagem não há indícios de que ela foi efetivamente realizada.

Fl. 62: 12/6/1943 – traçado feito pelo urbanista responsável pelo projeto, professor Agache, para o jornal *Dom Casmurro*.

Fl. 63: 22/7/1943 – *O Jornal*. Matéria afirma que o prefeito autorizou a contratação de firma para remover as igrejas.

Fl. 64: 22/7/1943 – jornal *Diário de Notícias* noticia a remoção das igrejas por meio de carretilhas.

Fls. 65-70: projeto de transporte integral da igreja e remoção para 76 m além do local em que está situada.

Fl. 84: 23/11/1943 – jornal *A Manhã*. Em matéria, Rodrigo Melo de Andrade apela ao prefeito do Rio de Janeiro para que não faça a demolição da igreja.

Fl. 88: 1.º/12/1943 – jornal *A Noite*. Matéria pedia ao prefeito que se decidisse pela demolição da igreja e que se fizessem hospitais com o dinheiro que seria empregado na remoção da igreja.

Fl. 90: Comunicação n.º 583 (9/12/1943) de Rodrigo Melo de Andrade para o arcebispo do Rio de Janeiro pedia que intercedesse junto ao prefeito para que fizesse o traslado do templo.

Fl. 92: 14/12/1943 – jornal *A Manhã* com carta de escritores e artistas brasileiros pedindo a preservação das igrejas de São Pedro e Bom Jesus do Calvário em carta aberta (Vinicius de Moraes, Candido Portinari, Manuel Bandeira, José Lins do Rego, entre outros).

Fl. 106: em 8 de janeiro de 1944 prefeitura do Distrito Federal lançou edital de concorrência pública para a demolição da Igreja de São Pedro.

Fl. 113: em 11 de janeiro de 1944, ata de transladação dos ossos dos irmãos sepultados na Igreja de São Pedro – 40 túmulos na nave, 8 no presbitério. Os ossos foram transportados aos cemitérios de São Francisco Xavier e do Caju.

Fl. 115: jornal *A Notícia* de 10 de fevereiro de 1944 anunciou a demolição da igreja e o lançamento do edital para contratação da empresa para executar as obras de demolição. Noticiava-se que o patrimônio seria preservado, pois se construiria igreja igual em outro lugar.

Fl. 116: Gustavo Capanema solicitou ao SPHAN informações sobre o acompanhamento das obras de demolição.

Fl. 118: Rodrigo Melo de Andrade informou Gustavo Capanema que a demolição ocorreu à revelia do SPHAN e que o prefeito do Rio de Janeiro descumpriu o despacho do presidente Vargas.

Fl. 129: Ofício n.º 786, de 8 de setembro de 1953, em que Rodrigo Melo de Andrade noticiou ao secretário geral de Viação e Obras da prefeitura do Distrito Federal a venda de peças (obras de talhas) da Igreja de São Pedro a antiquário do Rio de Janeiro.

Ver página 145 de Chuva (2009).

Pesquisador: Denis Fernando Radun (Piçarras, 8/1/2015)	
Referências do processo	
Número dos autos	0037-T-38
Identificação do bem	Igreja Bom Jesus do Calvário [da Via Sacra]
Proprietário	Venerável Ordem Terceira do Senhor Bom Jesus
Localização do bem	Rio de Janeiro (RJ)
Data de abertura do processo de tombamento	3/6/1938
Órgão competente	SPHAN
Solicitante do tombamento	SPHAN
Voluntário ou compulsório	Anuência
Livro do Tombo de registro	N.º 196, livro 3, e n.º 93, livro 2
Proteção legal	Decreto-Lei n.º 25/1937
Número do registro no Livro do Tombo	
Data do registro	29/7/1938
Argumentos para o tombamento (patrimonialização) – valores culturais	
Valores relacionados à memória	
Indícios de participação popular para o tombamento	
Solicitante do destombamento	
Data do pedido de destombamento	
Data do despacho autorizando o destombamento	8/1/1943 e remete ao processo S. R. 310/41
Responsável pelo destombamento	Presidente Getúlio Vargas
Argumentos para o destombamento (despatrimonialização) – valores	Construção da Avenida Presidente Getúlio Vargas. Igreja demolida
Fundamento jurídico do destombamento	Decreto-Lei n.º 3.866/1941
Indícios de participação popular no destombamento	
OBSERVAÇÕES – Rede de discursos. Igreja demolida para a construção da Avenida Presidente Getúlio Vargas	

Pesquisador: Denis Fernando Radun (Piçarras, 8/1/2015)	
Referências do processo	
Número dos autos	0099-T-38
Identificação do bem	1) Chafariz das Saracuras; 2) Prédio à Rua 20 de Abril, n.º 14; 3) conjuntos urbanísticos e arquitetônicos do Jardim e Morro do Valongo e Arco do Telles; 4) Quinta da Boa Vista; 5) Campo de Sant'Ana; 6) Passeio Público (especialmente o Chafariz dos Jacarés), os obeliscos e o Protão do Mestre Valentim; 7) as Praias de Paquetá; 8) os morros da cidade
Proprietário	Prefeitura do Distrito Federal
Localização do bem	Rio de Janeiro (Guanabara)
Data de abertura do processo de tombamento	25/3/1938
Órgão competente	SPHAN
Solicitante do tombamento	SPHAN
Voluntário ou compulsório	Voluntário
Número e Livro do Tombo de registro	Arco do Telles: n.º 64, Livro Histórico, e n.º 158, do Livro de Belas-Artes; Casa à 20 de Abril n.º 14: n.º 73 do Livro Histórico e n.º 159 do Livro de Belas-Artes; Chafariz das Saracuras: n.º 62 (6) do Livro Histórico e n.º 156 do Livro de Belas-Artes; conjunto arquitetônico e urbanístico do jardim Morro do Valengo: n.º 65 do Livro Histórico e n.º 157 do Livro de Belas-Artes; Passeio Público: n.º 71 do Livro Histórico e n.º 157 do Livro de Belas-Artes; Morro do S. F. e praias de Paquetá: n.º 69 do Livro Histórico e n.º 152 do Livro de Belas-Artes; Morros do Distrito Federal: n.º 70 do Livro Histórico e n.º 151 do Livro de Belas-Artes (o último em 30/5/1938)
Proteção legal	Decreto-Lei n.º 25/1937
Data do registro	30/6/1938 e 30/5/1398
Argumentos para o tombamento (patrimonialização) – valores culturais	
Valores relacionados à memória	
Indícios de participação popular para o tombamento	

Solicitante do destombamento	
Data do pedido de destombamento	
Data do despacho autorizando o destombamento	8/1/1943 (somente o Campo de Sant'Ana): fl. 7 e remete ao processo P. R. 310/41
Responsável pelo destombamento	Presidente Getúlio Vargas
Argumentos para o destombamento (despatrimonialização) – valores	Decreto-Lei n.º 3.866/1941 (e processo n.º 310/41)
Fundamento jurídico do destombamento	
Indícios de participação popular no destombamento	
OBSERVAÇÕES – Rede de discursos	

Pesquisador: Denis Fernando Radun (Piçarras, 9/1/2015)	
Referências do processo	
Número dos autos	0115-T-38
Identificação do bem	Casa à Rua Carlos Gomes, n.º 26
Proprietário	Companhia Aliança da Bahia, representado por Francisco José Rodrigues Pereira, presidente
Localização do bem	Salvador (BA)
Data de abertura do processo de tombamento	7/4/1938
Órgão competente	SPHAN
Solicitante do tombamento	SPHAN
Voluntário ou compulsório	Voluntário (anuência)
Número e Livro do Tombo de registro	N.º 44, Livro 3 (Belas-Artes)
Proteção legal	Decreto-Lei n.º 25/1937
Data do registro	30/4/1938
Argumentos para o tombamento (patrimonialização) – valores culturais	
Valores relacionados à memória	
Indícios de participação popular para o tombamento	
Solicitante do destombamento	
Data do pedido de destombamento	
Data do despacho autorizando o destombamento	10/8/1943
Responsável pelo destombamento	Presidente Getúlio Vargas
Argumentos para o destombamento (despatrimonialização) – valores	
Fundamento jurídico do destombamento	Decreto-Lei n.º 3.866/1941
Indícios de participação popular no destombamento	
OBSERVAÇÕES – Rede de discursos Fl. 6: recomendação de reconstrução do bem tombado	

Pesquisador: Denis Fernando Radun (Piçarras, 9/1/2015)	
Referências do processo	
Número dos autos	0180-T-38
Identificação do bem	Igreja de São Gonçalo (São Paulo), Igreja de M'boy (Itapecerica da Serra) e Igreja de São Miguel (São Paulo)
Proprietário	Cúria Metropolitana de São Paulo
Localização do bem	Igreja de São Gonçalo: São Paulo; Igreja de M'boy: Itapecerica da Serra; e Igreja de São Miguel: São Paulo
Data de abertura do processo de tombamento	9/8/1938
Órgão competente	SPHAN
Solicitante do tombamento	SPHAN
Voluntário ou compulsório	Voluntário (anuência)
Número e Livro do Tombo de registro	Igreja de São Gonçalo: n.º 220, Livro 3, e n.º 110, Livro 2; Igreja Nossa Senhora do Rosário (M'boy): n.º 221, Livro 3, e n.º 111, Livro 2; Igreja de São Miguel: n.º 219, Livro 3, e n.º 109, Livro 2.
Proteção legal	Decreto-Lei n.º 25/1937
Data do registro	21/10/1938
Argumentos para o tombamento (patrimonialização) – valores culturais	
Valores relacionados à memória	
Indícios de participação popular para o tombamento	
Solicitante do destombamento	SPHAN (DPHAN)
Data do pedido de destombamento	29/12/1952 (fl. 5-v)
Data do despacho autorizando o destombamento	25/5/1953
Responsável pelo destombamento	Presidente Getúlio Vargas
Argumentos para o destombamento (despatrimonialização) – valores	Desfiguração da igreja (fl. 6). Fundamentação do destombamento consta na exposição de motivos n.º 421, fl. 19, do arquivo digital.
Fundamento jurídico do destombamento	Decreto-Lei n.º 3.866/1941
Indícios de participação popular no destombamento	
OBSERVAÇÕES – Rede de discursos Fl. 13 (14 do arquivo digital): registra-se que é a primeira solicitação do conselho consultivo para que houvesse o cancelamento do tombamento, em 4 de maio de 1953.	

Fl. 34 do arquivo digital: 23/9/1971 – indícios de tombamento pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico (CONDEPHAAT)	
Pesquisador: Denis Fernando Radun (Piçarras, 9/1/2015)	
Referências do processo	
Número dos autos	0132-T-38
Identificação do bem	Casa à Rua Visconde de Rio Branco, n.º 18 (Solar na Ladeira da Praça)
Proprietário	Prefeitura de Salvador (BA)
Localização do bem	Salvador (BA)
Data de abertura do processo de tombamento	15/2/1938
Órgão competente	SPHAN
Solicitante do tombamento	SPHAN
Voluntário ou compulsório	Voluntário
Número e Livro do Tombo de registro	N.º 5 do Livro 3 (Belas-Artes)
Proteção legal	Decreto-Lei n.º 25/1937
Data do registro	25/3/1938
Argumentos para o tombamento (patrimonialização) – valores culturais	Fl. 5 e fl. 9: descrição de valores arquitetônicos e o fato histórico de o príncipe regente D. João VI ter assinado a Carta Régia de 1808, que franqueava os portos brasileiros às nações amigas
Valores relacionados à memória	
Indícios de participação popular para o tombamento	
Solicitante do destombamento	SPHAN (DPHAN)
Data do pedido de destombamento	
Data do despacho autorizando o destombamento	5/2/1957
Responsável pelo destombamento	Rodrigo Melo Franco de Andrade (Diretor do DPHAN)
Argumentos para o destombamento (despatrimonialização) – valores	Fl. 9: Descaracterização da arquitetura
Fundamento jurídico do destombamento	Não consta
Indícios de participação popular no destombamento	
OBSERVAÇÕES – Rede de discursos	

Pesquisador: Denis Fernando Radun (Piçarras, 14/1/2015)	
Referências do processo	
Número dos autos	0260-T-41
Identificação do bem	Casa do Coronel, na Roça do Argolo
Proprietário	Fernando Cruz
Localização do bem	Salvador (BA)
Data de abertura do processo de tombamento	11/7/1941 ou 2/2/1943 (fl. 4)
Órgão competente	SPHAN
Solicitante do tombamento	SPHAN
Voluntário ou compulsório	Voluntário (sem impugnação)
Número e Livro do Tombo de registro	N.º 284, Livro 3
Proteção legal	Decreto-Lei n.º 25/1937
Data do registro	28/8/1943
Argumentos para o tombamento (patrimonialização) – valores culturais	Fl. 17: “Casa nobre do século XVIII, já abandonada e em processo de acentuado arruinamento”
Valores relacionados à memória	
Indícios de participação popular para o tombamento	
Solicitante do destombamento	SPHAN
Data do pedido de destombamento	4/1/1957 (fl. 14)
Data do despacho autorizando o destombamento	5/2/1957
Responsável pelo destombamento	Rodrigo Melo Franco de Andrade
Argumentos para o destombamento (despatrimonialização) – valores	Demolição
Fundamento jurídico do destombamento	
Indícios de participação popular no destombamento	
<p>OBSERVAÇÕES – Rede de discursos</p> <p>Fls. 7-9: em 14 de setembro de 1943, foi comunicada a destruição parcial do imóvel por Godofredo Filho, chefe do 2.º Distrito (Bahia).</p> <p>Fl. 11: Rodrigo Melo de Andrade noticiou Godofredo Filho que encaminharia ao procurador geral da república a destruição do imóvel para que tomasse providências.</p> <p>Fl. 12: comunicação de 15 de setembro de 1943 de Rodrigo Melo de Andrade ao procurador geral da república, dr. Gabriel de Resende Passos, solicitando que fosse embargada a obra e que fossem tomadas as providências civis, administrativas e criminais contra o proprietário, responsável pelas alterações da edificação.</p> <p>Fl. 17: valores patrimoniais relacionados à datação da casa (apenas) aparecem no parecer para destombamento</p>	

Pesquisador: Denis Fernando Radun (Piçarras, 9/1/2015)	
Referências do processo	
Número dos autos	0152-T-38
Identificação do bem	Casa Campeiro Moe, canto da Praça do Gado Santa Cruz (Durich & Cia.)
Proprietário	União Federal e Massa Falida da Cia. Agrícola Pastoril Santa Cruz
Localização do bem	Rio de Janeiro (Guanabara)
Data de abertura do processo de tombamento	22/3/1938
Órgão competente	SPHAN
Solicitante do tombamento	SPHAN
Voluntário ou compulsório	Voluntário (anuência)
Número e Livro do Tombo de registro	N.º 49 do Livro 3, Belas-Artes
Proteção legal	Decreto-Lei n.º 25/1937
Data do registro	5/5/1938
Argumentos para o tombamento (patrimonialização) – valores culturais	Fl. 5: pintura mural localizada na varanda da edificação, de autoria de Antônio Garcia, pintor curioso, de nacionalidade espanhola. Prédio de construção colonial, tendo pertencido aos jesuítas
Valores relacionados à memória	
Indícios de participação popular para o tombamento	
Solicitante do destombamento	Fls. 6-11: Sr. Carlos Pereira Torres, liquidatário da Massa Falida da Cia. Agrícola Pastoril Santa Cruz
Data do pedido de destombamento	Fl. 6: 1.º/3/1957
Data do despacho autorizando o destombamento	18/12/1957
Responsável pelo destombamento	Conselho consultivo do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
Argumentos para o destombamento (despatrimonialização) – valores	Fl. 11: perecimento do prédio, especialmente das pinturas murais. O prédio por si só não possui características que justifiquem o tombamento, encontra-se em ruína.
Fundamento jurídico do destombamento	Não há identificação, entendendo-se ser o Decreto-Lei n.º 3.866/1941
Indícios de participação popular no destombamento	

OBSERVAÇÕES – Rede de discursos

Fls. 12-14: parecer jurídico atribuindo a função de aplicação do Decreto-Lei n.º 3.866/1941 ao conselho consultivo do SPHAN (ou DPHAN)

Pesquisador: Denis Fernando Radun (Piçarras, 14/1/2015)	
Referências do processo	
Número dos autos	0519-T-55
Identificação do bem	Casa Quatro Jornadas. Igreja Mãe dos Homens. Santa-Casa de Campos. Na notificação de abertura do processo, consta a seguinte descrição “Edifício da antiga Santa Casa, à Praça dos Quatro Jornadas e igreja de N. Sra. Mãe dos Homens, contígua, na cidade de Campos, Estado do Rio de Janeiro”
Proprietário	Provedor da Santa-Casa de Misericórdia de Campos
Localização do bem	Campos (RJ)
Data de abertura do processo de tombamento	8/2/1955 (data da notificação fl. 2 e do parecer de fl. 1)
Órgão competente	DPHAN
Solicitante do tombamento	DPHAN
Voluntário ou compulsório	Voluntário (sem apresentação de impugnação)
Número e Livro do Tombo de registro	N.º 314, do Livro do Tombo Histórico (2)
Proteção legal	Decreto-Lei n.º 25/1937 e artigo 175 da Constituição Federal
Data do registro	11/1/1956
Argumentos para o tombamento (patrimonialização) – valores culturais	Fl. 1: “Reconhecidos como foram os requisitos de valor histórico e arquitetônico da antiga Santa Casa de Campos, da igreja contígua de N.S ^a . Mãe dos Homens, torna-se conveniente proceder à inscrição dêsse conjunto no Livro Tombo n.º 2, com o que evitará, de resto, a possível demolição das duas construções do século XIX para dar lugar a um edifício de tipo comercial, como se pretende. À consideração superior. Em 8.11.1955 Carlos Drummond Andrade Chefe da S. H.” Fl. 12: “1. O edifício da antiga Santa Casa, na cidade de Campos, é, como a igreja contígua, o mais importante dos

	remanescentes arquitetônicos da opulenta Vila de São Salvador dos Campos dos Gitacazes”
Valores relacionados à memória	
Indícios de participação popular para o tombamento	
Solicitante do destombamento	Provedoria da Santa-Casa de Campos (Fl. 12, <i>in fine</i> , indiretamente)
Data do pedido de destombamento	Não consta
Data do despacho autorizando o destombamento	5/1961
Responsável pelo destombamento	Presidente da república
Argumentos para o destombamento (despatrimonialização) – valores	
Fundamento jurídico do destombamento	Não consta
Indícios de participação popular no destombamento	
OBSERVAÇÕES – Rede de discursos	
Fls. 15-19: fotografias do imóvel sendo demolido.	
Na capa, identifica-se o cancelamento do tombamento como ocorrido em maio de 1961, pois a correspondência de Rodrigo Melo de Andrade para o ministro da Educação e Cultura Brígido Tinoco, que pedia a reconsideração do despacho que destombou o imóvel.	
Tensões com a especulação imobiliária: Fl. 13: “5. Finalmente, Senhor Ministro, rogo a V. Exa. queira ponderar ao Exmo. Sr. Presidente da República que o sistema de proteção ao patrimônio histórico e artístico do país, instituído já bem tarde entre nós, após ter sido sacrificada grande parte do acervo monumental do Brasil, não é compatível com a instabilidade das medidas de resguardo aos elementos que constituam o mesmo patrimônio. Hoje em dia, o esforço do órgão da administração federal incumbido da adoção daquelas medidas visa tanto a preservação da própria integridade dos monumentos nacionais, quanto a ambivalência indispensável a sua nobreza e ao destaque em que devem permanecer, ambos ameaçados cada vez mais pelos efeitos da especulação imobiliária”	

Pesquisador: Denis Fernando Radun (Piçarras, 19/1/2015)	
Referências do processo	
Número dos autos	0608-T-60
Identificação do bem	Pico do Itabirito
Proprietário	Fl. 2: St. John d'El-Rey Mining Company Limited (proprietária da área do Pico do Itabirito) Companhia de Mineração Novalimense (concessionária do direito de lavra) e Icominas S.A., empresa de mineração (arrendatária da jazida)
Localização do bem	Itabirito – Minas Gerais (cidade que foi emancipada como Ouro Preto)
Data de abertura do processo de tombamento	22/6/1961 (fl. 211, notificação n.º 841)
Órgão competente	DPHAN/Departamento de Estudos de Tombamento (DET)
Solicitante do tombamento	<p>Fl. 1: Segundo o diretor estadual do IPHAN arquiteto Roberto Lacerda, o tombamento do pico foi levantado pelo ex-presidente Juscelino Kubitschek.</p> <p>Fl. 197: (documento sem identificação ou data) “5 – Não conheço documento histórico que elucide quem terá descoberto o pico do Itabirito, mas parece indubitável que ele figurava nos roteiros mais antigos que se serviram as entradas e bandeiras paulistas, indicado como marco importante de orientação para a penetração dos pioneiros da mineração do ouro e dos povoadores da região. Quanto ao valor paisagístico que ele possui, o Diretor do Arquivo Mineiro Barão de Eshwege, Sr. Luis Kuchenbecker, que requereu seu tombamento afirma ‘não existir em qualquer parte do mundo outra elevação de rochas tão pitoresca, formada de itabirito e hematita maciça, representando, portanto, este pico, um dos milagres da criação e formação do globo terrestre, joia</p>

	mineralógica de monumental extensão, cuja conservação [...] constitui um dever patriótico”
Voluntário ou compulsório	Compulsório
Número e Livro do Tombo de registro	N.º 31, do Livro 1 (fl. 79)
Proteção legal	Decreto-Lei n.º 25/1937 e artigo 175 da Constituição de 1937
Data do registro	Fl. 14: 26/6/1962
Argumentos para o tombamento (patrimonialização) – valores culturais	<p>Fl. 1: <i>Jornal de Brasília</i> de 10 de fevereiro de 1978: “A Diretoria Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN – começará esta semana a estudar a possibilidade de tombar o pico do Itabirito – marco histórico de orientação dos bandeirantes – ameaçado de ser desmoronado com a exploração de hematita compacta pela Mineração Brasileiras Reunidas – MBR”.</p> <p>Fl. 2: (Parecer da Consultoria Geral da República, de 4 de maio de 1963, subscrito por Adroaldo Mesquita da Costa) assunto: tombamento do pico do Itabirito. Necessidade de observância de proteção à propriedade privada (desapropriação por utilidade pública)</p> <p>Fl. 3: a Companhia de Mineração Novalimense impugnou o tombamento alegando: “[...] b) que o seu tombamento compulsório, <i>sem indenização</i>, representaria violação do preceito garantidor do direito de propriedade, inscrito no art. 141, § 16, da Constituição federal; c) que o tombamento de uma jazida compacta de minério de ferro, como é o Pico do Itabirito, que só vale enquanto puder ser explorada até mesmo o ponto de seu esgotamento total, constitui limitação absolutamente incompatível com o direito de propriedade, pois suprime o único dos elementos que o dono</p>

daquela propriedade *sui-generis* poderá exercitar: o '*jus fruendi*'. Retirado este, pelo tombamento esvaziado, assim, o conteúdo econômico da propriedade, seu dono não terá sofrido apenas '*limitação*' porém autêntica supressão do seu direito de propriedade. Se desacompanhado de indenização, isso equivale a confisco que a Constituição não autoriza nem tolera;

d) que os conceitos emitidos nos *considerandos* do presidente do Conselho Consultivo não são de modo algum incontroversos. São conceitos minimamente opinativos, alguns carecedores até de mais pormenorizada investigação técnica. O próprio relator e conselheiro José Cândido de Melo Carvalho, opôs-se a tese vencedora.

Fl. 4: por sua vez, a "Incominas S.A. – Empresa de Mineração impugnou o tombamento alegando que as razões históricas e estéticas prevaleceram, tão somente, porque o Conselho se convencera, diante da opinião de técnicos consultados, de que os proprietários e concessionários da lavra não teriam prejuízo de monta, com o tombamento".

Alega a impugnante que os fundamentos históricos e paisagísticos do ato são tênues e sujeitos à controvérsia e que as considerações de ordem econômica são flagrantemente equivocadas, dado que o tombamento acarretará prejuízo de vulto excepcional e de difícil avaliação não só para os proprietários e concessionários da lavra, como também – o que sobreleva em importância – para a economia do país. Além disso, é desenganadamente ilegal o

	<p>tombamento em questão, como o será o de qualquer mina manifestada, ou cuja lavra tenha sido concedida pelo Senhor Presidente da República.</p> <p>Fl. 67: documento referindo-se ao conselho florestal, que chama o Pico de Itabirito de “afamado cenário regional”, e na fl. 68 há um documento do conselho florestal solicitando ao DPHAN que reconheça o pico como monumento natural (datado de 16/9/1965).</p> <p>Fl. 182: (parecer do conselho consultivo encaminhado ao presidente da república em virtude do recurso apresentado contra o tombamento, pelas empresas detentoras do pico) a inscrição do referido monumento natural, nos Livros do Tombo instituídos pelo Decreto-Lei n.º 25 de 30 de novembro de 1937, foi deliberada atendendo “à singularidade do Pico de Itabirito entre os monumentos naturais do país e do mundo”, à “sua excepcional beleza paisagística” e ao “papel que representa como um dos marcos nas jornadas do desbravamento”. Diante desses motivos, considerou-se “que o interesse público no sentido de preservar-lhe a integridade deve prevalecer sobre os interesses privados dos proprietários e concessionários da lavra”, julgando-se que os proventos por estes auferidos no local “compensam amplamente a proteção devida ao monumento”</p>
Valores relacionados à memória	
Indícios de participação popular para o tombamento	Fl. 9, v. III: o estado de Minas, sem data, mas na década de 1980, quando se rediscute a possibilidade de tomar o Pico de Itabirito. Diretor do Instituto

	Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico fala da necessidade de a comunidade fazer “pressões” pelo tombamento
Solicitante do destombamento	
Data do pedido de destombamento	
Data do despacho autorizando o destombamento	8/6/1965: manutenção do cancelamento publicada em 14/3/1967 (fls. 43, 63 e 63-v)
Responsável pelo destombamento	Presidência da república (Marechal Castelo Branco, fl. 45)
Argumentos para o destombamento (despatrimonialização) – valores	Fl. 2: (despacho presidencial) “Considerando que o atual Governo se empenha em agressiva política de exportação de minério de ferro, conjugando esforços próprios com os da iniciativa privada; Considerando que a mina do Itabirito é das poucas bem estudadas em condições de rápida e eficiente exploração; Considerando que o douto parecer do Sr. Consultor Geral da República deixa bem claro o direito à indenização que possuem os proprietários e arrendatários da mina; Considerando que as atuais finanças públicas não permitem assumir novos encargos e, principalmente, de natureza não reprodutiva; Considerando, finalmente, que se trata de uma opção entre um ato econômico de efeito certo e conhecido e um ato administrativo de resultados controversos, embora valiosos; Decido dar provimento ao recurso determinando o cancelamento do tombamento do Pico do Itabirito, feito pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Em 8 de junho de 1965”
Fundamento jurídico do destombamento	Recurso ao presidente da república com fundamento no artigo único do Decreto-Lei n.º 3.866/1941

<p>Indícios de participação popular no destombamento</p>	<p>Fl. 8: “SEM PROTESTOS Toneladas e toneladas de minério deixam diariamente as minas da MBR e vão saciar a fome dos porões de navios que as transportam para o exterior. A cidade assiste impotente o assalto às suas riquezas. Uma grande maioria, por alienação total em relação ao problema, outra por não encontrar eco aos seus gritos de desespero, já que a imponência financeira do capital estrangeiro da MBR impede que esses gritos saltem as montanhas e possam repercutir na sensibilidade dos responsáveis pela preservação dos bens comuns, patrimônio de toda a nação”.</p> <p>Fl. 32: Ofício da Câmara Municipal de Itabirito datado de 8 de março de 1971 solicitou ao IPHAN informações sobre o tombamento do pico e também informou que aquela casa legislativa fora procurada pelos cidadãos de Itabirito para que houvesse proteção do pico.</p> <p>Fl. 35: jornal <i>O Globo</i> de 6 de abril de 1970 publicou uma carta de Ildefonso Otoni que noticiava a demolição total do pico do Itabirito em 20 de junho de 1970 e havia pedido de providências ao presidente da república.</p> <p>Fl. 11, v. II: abaixo-assinado por sociedade de geólogos</p>
<p>OBSERVAÇÕES – Rede de discursos</p> <p>PROCESSO COM VÁRIAS FOTOGRAFIAS NOS JORNAIS (fl. 133) O volume I do presente processo foi perdido, não tendo sido localizado pelo IPHAN. Indícios de que tenha sido extraviado quando fora remetido ao Ministério das Minas e Energia, conforme relato de Renato Soeiro à fl. 23, <i>in fine</i>.</p> <p>Fl. 4, v. III: relata que o primeiro volume fora perdido na Assessoria Jurídica.</p>	

Fl. 2: “5. Ao Ministério da Educação e Cultura, solicitou o Direito do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional atenciosas providências junto ao Ministério de Minas e Energia, no sentido de que o Departamento Nacional de Produção Mineral opinasse acerca da procedência das alegações e pareceres produzidos no processo, com referência a exploração de minério de ferro na área alcançada pelo tombamento. Mas o Ministério das Minas e Energia declarou não ser o Ministério instância revisora de ato do Departamento do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e omitiu-se, no tocante à verificação de fatos e de pontos técnicos.

6. As três Companhias comentaram o despacho do Sr. Ministro e estranharam a omissão, porque o Departamento Nacional de Produção Mineral era, incontestavelmente, o órgão natural indicado para prestá-la, com subsídio para a deliberação final do Conselho.

[...]

10. O Conselho Consultivo do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, por unanimidade de votos, decidiu pela manutenção do tombamento, sem nenhuma indenização, em acórdão lavrado pelo Presidente e Relator, que avocara a si o feito, Dr. Rodrigo de Melo Franco de Andrade”.

Fl. 4: *Jornal de Brasília* de 3 de fevereiro de 1978 trouxe notícia de protesto contra a destruição do pico pelo “Centro para Conservação da Natureza de Minas”.

Fl. 5: *Jornal do Comércio* de 10 de fevereiro de 1978 deu a notícia de que o tombamento do Pico do Itabirito seria tombado pelo IPHAN [repete-se a notícia do *Jornal de Brasília* publicado na mesma data, fl. 1].

Fl. 7: *Jornal de Minas* em 20 de novembro de 1975 – Câmara Municipal de Itabirito solicita tombamento do Pico ao IPHAN, notícia de que não houve resposta.

Fl. 8: [mesma notícia registrada na fl. 7] – “Ministério da Aeronáutica poderá transformar-se na única arma de salvação do Pico do Itabira. Há muitos anos ele funciona como um marco para a navegação aérea, mas está prestes a desaparecer diante das escavações que as Minerações Brasileiras Reunidas – MBR – vem fazendo na Serra dos Inconfidentes. Km 10 da BR-040 nas proximidades da cidade de Itabirito. A jazida é de 250 milhões de toneladas de hematita, com um teor de 67% do ferro, o melhor minério de Minas Gerais”.

Fl. 8: “Itabirito viu aumentar o número de sua população, ao mesmo tempo em que se iniciava uma série sucessiva de problemas sociais. O prefeito José Carlos Bittencourt chegou a manifestar publicamente sua aflição, ao mesmo tempo em que ameaçava decretar um estado de calamidade pública. Os comerciantes do lugar é que não gostaram da história, pois, os 10 trabalhadores recrutados pela Camargo Correia e Construtora Gutierrez surgiram como uma salvação de uma cidade comercialmente pobre.

[...]

MÃO-DE-OBRA NA MBR

Depois de se implantar nas proximidades do Pico do Itabirito para retirar os 250 milhões de toneladas de minério de ferro existentes na região, a MBR poucos

benefícios trouxe à população. Da cidade, apenas alguns trabalhadores foram recrutados e a maioria deles acabou soterrados entre os escombros de uma e outra explosão de dinamite ou mesmo em acidentes de máquinas, muito comuns na corrida para a retirada mais rápida possível, do minério de ferro, um patrimônio pertencente à municipalidade, e, conseqüentemente, à população que forma esta comunidade municipal”.

Fl. 11: *Jornal da Bahia* de 1972 com artigo de Orlando Gomes utilizando a decisão do Pico do Itabirito sobre o cancelamento do tombamento, evocando o direito de indenização, para ser aplicado a um caso na Bahia, de imóvel da Associação Comercial que não podia ser construído por prejudicar a visão de imóvel tombado.

Fl. 13: *Jornal do Brasil* de 13 de abril de 1970 – “Itabirito vê com tristeza a provável demolição de pico.

[...]

O prefeito da cidade, Sr. Celso Matos Silva, afirma que não é contra a demolição do pico por simples saudosismo ou amor à tradição. Diz ele: – O que me preocupa é o progresso do município e o bem-estar do povo. Queremos que a empresa de mineração, que explora as riquezas junto ao pico, deixe alguma coisa na cidade. Na verdade, ela emprega mais ou menos 200 pessoas, mas pode fazer muito mais do que isso. Não nos importa tanto se demolisse o pico, desde que instalasse na cidade uma indústria ou construísse casas para os seus operários. Por enquanto, o que vemos é só o minério sair – acrescentou.

Conta o Sr. Celso Matos que, em outubro de 1967, quando o Governo federal se instalou em Minas, ele foi procurar o Presidente Costa e Silva, a quem expôs o problema da demolição do pico de Itabirito e a comoção que isso causaria na cidade. O Presidente com muito bom humor, recebeu-o cordialmente: – Que coisa é essa, Sr. Prefeito? O senhor é um saudosista? Não sabe que o país precisa muito de divisas, e que essas divisas têm de sair de todos os setores que pudermos encontrar?

O prefeito de Itabirito explicou então que, ‘absolutamente, não somos contra a demolição do pico, pois sabemos do seu incalculável valor econômico. O que pedimos é que essa demolição beneficie o município’.

Disse o Sr. Celso Matos Silva que, depois de contar ao Presidente toda a história, ele lhe deu razão. Sua posição é a mesma de 1967: ‘Queremos apenas uma compensação’.

TRADIÇÃO

O povo mais antigo do lugar, no entanto, não gosta de ouvir falar da demolição do pico; para eles trata-se de um monte sagrado, o ‘monumento natural’ de que falam os historiadores e os poetas.

Diz a história de Itabirito que ‘lá pelos idos de 1660 foi justamente o pico escavado, que se avista a quilômetros e quilômetros de distância que atraiu a atenção dos bandeirantes Fernão Dias Pais Leme e posteriormente Borba Gato. Tanto que eles cuidaram de conquistar aquela região”.

Região, aliás, belíssima em sua paisagem, habitada antigamente pelos índios aredes, cuja taba ficava aos pés do pico. Os desbravadores brancos tomaram também o monte como referência e plantaram as primeiras casas não muito longe dele, de onde foram descendo pelos ribeiros, encontrando ouro e mais tarde o ferro.

Hoje, o pico de Itabirito, além da imensa riqueza mineral, serve também de marco geodésico e para a navegação aérea. São esses os pontos em que se baseiam os que são contra a sua demolição.

Fls. 19-21: carta datada de 15 de setembro de 1971, subscrita por Alberto Woods Soares ao presidente General Emílio Garrastazu Médici, procurando sensibilizar o presidente a reconsiderar o cancelamento do tombamento utilizando a relação de parentes de primeiro grau do presidente que residiram em Itabirito. Um deles fez poema sobre o pico e outro foi juiz.

Fl. 37: carta de Rubem Braga publicada no jornal *Diário de Notícias* de 12 de dezembro de 1967 intitulada “Com licença, Marechal Costa e Silva”. Utiliza a retórica da segurança nacional (comum na época) para evocar a proteção ao Pico do Itabirito.

Fls. 40-41: ofício do Senador José Herminio de Moraes solicitando informações a Renato Soeiro sobre o destombamento do pico.

Fl. 50: o jornal *Correio da Manhã* de 19 de junho de 1966 noticiou que o Supremo Tribunal Federal (STF) anulou ato do Ministério das Minas e Energia que havia cassado a concessão da Cia. Nova Lima, do grupo Hanna, para explorar e extrair minério do quadrilátero ferrífero de Minas Gerais, fato que supostamente retiraria o interesse das concessionárias de demolir o Pico do Itabirito.

Fl. 53: jornal *O Estado de Minas* de 4 de junho de 1966 trouxe um texto de Alberto Deodato lamentando a exploração do Pico do Itabirito.

Fl. 54: jornal *O Estado de S. Paulo* de 4 de junho de 1966 – SPHAN tenta salvar o Pico do Itabirito.

Fl. 55: *Jornal do Brasil* de 10 de março de 1966 noticiou a comemoração do Clube Itabiricense pelo despacho do presidente Castelo Branco em manter o tombamento do Pico de Itabirito, revogando decreto anterior que concedia licença à Icominas para explorar minério. Noticiou também que houve a quebra de uma tradição de rivalidade entre os clubes União, Itabiricense e Esperança para comemorar o tombamento com um piquenique no pico.

Fl. 56: jornal *O Globo* de 8 e 9 de março de 1966 noticiaram que o Pico do Itabirito poderia ficar em pé se houvesse decisão do Ministério das Minas e Energia.

Fls. 63 e 63-v: 14/3/1967 – publicação no Diário Oficial de despacho do presidente da república pela manutenção do cancelamento do tombamento relacionado ao Ministério das Minas e Energia. Autorização de lavra da jazida “Cata Branca”, situada no Pico de Itabirito.

Fl. 64: cópia do Diário Oficial de 4 de março de 1966 com pedido de manutenção do tombamento pelo conselho consultivo do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional até decisão do Ministério das Minas e Energia.

Fl. 83: ofício de 18 de janeiro de 1966 de Rodrigo Melo de Andrade solicitando reconsideração do cancelamento do tombamento do Pico do Itabirito ao ministro da Educação e Cultura Doutor Pedro Aleixo.

Fl. 86: Bilhete de “Carlos” [creio que seja Drummond pela caligrafia]

“Rio, 4 agosto 1965

Querido Rodrigo:

Um cidadão de Itabirito enviou-me esta foto que talvez possa ser recolhida ao arquivo da DPHAN. Como você vê, não fui o criador da literatura poética sobre o Pico.

Abraço saudoso do seu velho

Carlos”.

Fl. 92: telegrama da Câmara Municipal de Itabirito ao deputado Bilac Pinto para ser preservado o tombamento do Pico de Itabirito, respondido à fl. 93 por Rodrigo Melo de Andrade informando que fora encaminhado pedido de reconsideração do cancelamento do tombamento.

Fls. 94-99: carta de 16 de agosto de 1965, remetida por Alerto Woods Soares (ex-prefeito) ao deputado Jorge Ferraz afirmando que a justificativa jurídica de indenização por lucros cessantes não é cabível ao Pico do Itabirito.

Fl. 100: *Correio da Manhã* de 26 de junho de 1965 – manifestação de Alberto Woods Soares contra a exploração do Pico do Itabirito.

Fls. 103-104: 27/7/1965 – pedido do conselho consultivo ao presidente da república para reconsiderar o cancelamento do tombamento.

Fls. 106-116: 18/7/1965 – voto do conselho consultivo para que fosse reconsiderado o despacho do presidente da república, cotejando os pareceres jurídicos que foram apresentados no processo, apontando incongruências e de que modo o caso pudesse ser interpretado à luz da Constituição de 1946, especialmente no que dizia respeito ao direito de propriedade. Também contestava os argumentos econômicos, de exploração da mina apresentado pelas empresas, baseado na opinião de outros técnicos.

Fl. 138: carta de 21 de julho de 1965 do Clube de Excursionistas de Belo Horizonte a Rodrigo Melo de Andrade solidarizando-se pela tentativa de tombamento do pico.

Fl. 140: *Jornal do Commercio* de 10 de julho de 1965 trouxe uma nota sobre a preservação do pico de Itabirito.

Fl. 141: jornal *Correio da Manhã* de 26 de julho de 1965 – ex-prefeito Woods Soares condenou o cancelamento do tombamento do pico.

Fl. 153: telegrama do presidente da Câmara Municipal informando Rodrigo Melo de Andrade de que houve a proposição junto do Congresso Nacional de projeto de lei, pelo deputado José Bonifácio Andrade, para que fosse proibida a destruição do Pico de Itabirito.

Fl. 155: jornal *Correio da Manhã* de 20 de junho de 1965, com matéria em defesa do pico.

Fl. 156: jornal *O Globo* de 21 de junho de 1965, com matéria em defesa do pico.

Fl. 157: *Manchete* de 26 de junho de 1965 – “Defenda a paisagem, Marechal”, de Rubem Braga

Fl. 158: jornal *Correio da Manhã* de 16 de junho de 1965 – Poesia sobre o pico assinada por Carlos Drummond de Andrade

Fl. 159: jornal *Correio da Manhã* de 13 de junho de 1965, com matéria em defesa do pico.

Fl. 160: *Jornal do Brasil* de 13 de maio de 1965 noticiou o parecer jurídico favorável ao cancelamento do tombamento do pico.

Fl. 164: jornal *O Estado de Minas* de 4 de junho de 1965, com matéria que insinuava que o tombamento do pico, feito durante o governo JK, foi uma retaliação contra a empresa exploradora da mina, que recorreu ao STF para revogar a decisão do Ministério das Minas e Energia em virtude da cassação de uma licença de exploração de jazida.

Fl. 165: *Jornal do Brasil* de 27 de maio de 1965, com noticiamento sobre o caso.

Fl. 166: jornal *Correio da Manhã* de 25 de maio de 1965 noticiou o litígio de Hanna no STF para explorar o pico.

Fl. 167: jornal *O Estado de S. Paulo* de 25 de maio de 1965, com noticiamento sobre o caso.

Fl. 168: jornal *O Globo* de 24 de maio de 1965, com noticiamento sobre o caso.

Fl. 169: ofício de 2 de dezembro de 1964 da Incominas S.A. a Rodrigo Melo de Andrade (resposta à carta n.º 388/64, fl. 179) informando que não houve o impedimento de visita ao pico de estudantes ou quaisquer outros interessados e que deveria haver prévia autorização por razões de segurança.

Fl. 172: resposta de 2 de dezembro de 1964 por parte da Incominas S.A. a Rodrigo Melo de Andrade (resposta à carta n.º 392, fl. 178) lamentando que tenham ocorrido acusações por meio de telegramas de que o tombamento não estava sendo respeitado.

Fls. 174-175: telegramas de 23 de novembro de 1964 da prefeitura de Itabirito e da Câmara Municipal solicitando ao DPHAN que tomasse providências urgentes contra a demolição do Pico do Itabirito, respondidos às fls. 176 e 177.

Fls. 181-185: parecer do conselho consultivo do PHAN sobre o recurso apresentado pelas empresas de mineração, voto de Rodrigo Melo de Andrade.

[sustentação jurídica situada no parecer de fls. 206-208, do professor Admar Guimarães, em 22 de maio de 1963].

Fls. 200 e 200v: Diário do Congresso Nacional de 26 de julho de 1963 – publicação de exposição na Câmara dos Deputados pelo deputado Celso Passos, que afirmou que o presidente da companhia Nova Limense, que também explorava o Pico do Itabirito, era Lucas Lopes e que ele se aproveitava do fato de ter sido presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), ministro da Viação e ministro da Fazenda para conseguir que sua empresa explorasse o pico.

Fl. 201: carta de 4 de junho de 1963 de Rodrigo Melo de Andrade agradecendo o apoio do professor Admar Guimarães ao apontar razões jurídicas que sustentavam o posicionamento do PHAN com relação ao recurso contra o tombamento apresentado pelas empresas.

Volume 3

Fl. 1: 6/8/1986 – provocação de reabertura do processo de tombamento pela Fundação Pró-Memória.

Fls. 5-6: 5/12/1986 – parecer jurídico sobre a necessidade de indenização do proprietário caso houvesse o tombamento.

Fl.10: *Jornal do Brasil* de 12 de julho de 1987 noticiou sobre o tombamento do pico e falou das relações de Castelo Branco com a indicação de sócios para as empresas estrangeiras. O jornal abordou as relações políticas das empresas como regime e sua possível influência na constituinte.

Fl. 11: *Jornal do Brasil* de 17 de julho de 1987 – “Sphan quer tombar outra vez Itabirito”. Noticiamento de abaixo-assinado contra a destruição do monte pela sociedade de geólogos.

Fl. 12: 28/11/1988 – deputado estadual Ronaldo Vasconcelos, da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, requereu o tombamento do Pico de Itabirito ao governo do estado e à SPHAN. [não há resposta nos autos desta solicitação]

Fls. 23-26: 12/4/2002 – parecer resumindo o andamento do processo administrativo

Pesquisador: Denis Fernando Radun (Piçarras, 1.º/2/2015)	
Referências do processo	
Número dos autos	0836-T-71
Identificação do bem	Igreja Bom Jesus dos Martírios
Proprietário	Mitra Arquiepiscopal do Recife (PE)
Localização do bem	Recife (PE)
Data de abertura do processo de tombamento	31/8/1971 (fl. 1, v. 1)
Órgão competente	IPHAN
Solicitante do tombamento	IPHAN (notícias de que a Irmandade do Bom Jesus dos Martírios teria solicitado o tombamento, fl. 13)
Voluntário ou compulsório	Anuência (voluntário)
Número e Livro do Tombo de registro	N.º 434 do Livro 2
Proteção legal	Decreto-Lei n.º 25/1937
Data do registro	31/8/1971 (fl. 11)
Argumentos para o tombamento (patrimonialização) – valores culturais	Arquitetônicos (edificação religiosa)
Valores relacionados à memória	
Indícios de participação popular para o tombamento	
Solicitante do destombamento	Sindicato dos Lojistas do Recife e Câmara de Vereadores do Recife
Data do pedido de destombamento	12/10/1971 (fl. 65, v. III) e 18/10/1971 (fl. 51, v. III)
Data do despacho autorizando o destombamento	12/4/1972
Responsável pelo destombamento	Decreto n.º 70.389/1972. Presidente Médici (fls. 1-2, v. III)
Argumentos para o destombamento (despatrimonialização) – valores	
Fundamento jurídico do destombamento	Decreto-Lei n.º 3.866/1941
Indícios de participação popular no destombamento	Abaixo-assinado e manifestações de apoio ao prefeito, que pretendia demolir a edificação
OBSERVAÇÕES – Rede de discursos	
<p>Renato Soeiro era o diretor do IPHAN na época. Fls. 33-34, v. 1: parecer de Lúcio Costa “Desde quando é de boa ética matar gente velha porque estorva o caminho? Estou de acordo com o tombamento solicitado. Rio, 19/VI/1971. a) Lúcio Costa. Diretor da D.E.T.”. Ver Chuva (2009), que analisa este caso também.</p> <p>Fl. 1: 31/8/1971 – recebimento da notificação do tombamento.</p>	

Fl. 2: 30/8/1971 – carta do Conselho Federal de Cultura (CFC) solicitando ao governador de Pernambuco para que cumprisse decisão da justiça federal no sentido de preservar a igreja e que auxiliasse o IPHAN nessa tarefa.

Fl. 4: 23/8/1971 – CFC foi comunicado sobre a destruição da igreja, tombada pelo IPHAN

Fl. 5: 20/8/1971 – CFC comunicou o ministro da Educação e Cultura sobre a destruição da igreja.

Fl. 7: 19/8/1971 – notícia de que o IPHAN estava fazendo obras de conservação da igreja e os operários foram *expulsos* pela prefeitura e a obra interrompida. Parecer de Pedro Calmon feito a pedido de Renato Soeiro e aprovado pela Câmara do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional do CFC. Constatou-se que não havia risco de desabamento.

Fl. 8: 17/8/1971 – Arthur Cesar Ferreira Reis pediu a suspensão do tombamento pelo risco de desmoronamento em nome dos moradores do Recife.

Fls. 13-14: a Irmandade do Bom Jesus dos Martírios demonstrou interesse na preservação da igreja, agradecendo o empenho do IPHAN em preservá-la. Havia o reconhecimento de que não se tinha certeza de quem seria o proprietário do bem (Irmandade ou Arquidiocese).

Fl. 18: apoio do Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico de Pernambuco à preservação da igreja

27/8/1971: chefe do primeiro distrito comunicou Soeiro de que prefeito faltaria com a verdade em rede de televisão sobre a demolição da igreja.

Fls. 20-21: 27/8/1971 – apoio de vereadores ao prefeito Augusto Lucena pela demolição da igreja para a conclusão da Avenida Dantas Barreto. Para os vereadores, o progresso da cidade não podia ser evitado.

Fl. 22: 26/8/1971 – chefe do primeiro distrito comunicou Soeiro de que o próprio prefeito participava ativamente da demolição da igreja e que havia fotografias desse fato.

Fls. 33-34, v. 1: 19/6/1971 – parecer de Lúcio Costa: “Desde quando é de boa ética matar gente velha porque estorva o caminho? Estou de acordo com o tombamento solicitado. Rio, 19/VI/1971. a) Lúcio Costa. Diretor da D.E.T.”.

Fl. 38: a destruição era consequência do plano de urbanização do Recife.

Fls. 48-49: 23/8/1971 – histórico do caso por Soeiro

Fl. 50: decisão liminar em mandado de segurança determinando parar as obras.

Fls. 57-60: telegrama da Associação de Proprietários do Recife pedindo a nomeação de comissão alheia ao Patrimônio Histórico e aos locais para verificar o risco que a construção histórica oferecia à vida das pessoas.

Fls. 63-64: resumo dos acontecimentos.

Fls. 68-70: Renato Soeiro comunicou o prefeito que não havia risco de desmoronamento da edificação.

Fls. 72-73: parecer abordava o destombamento e urbanismo.

Fls. 76-78: prefeito solicitava a suspensão do tombamento para demolição da igreja pelo risco de desabamento.

Fls. 79-80: notícia de 13 de agosto de 1971 de que o prédio lindeiro desabou. Soeiro solicitou vistoria urgente na igreja.

Fl. 81: em 13 de agosto de 1971 diretor regional do IPHAN relatou pressão da imprensa para destombar e demolir a igreja.

Fl. 86: notícia de 12 de agosto de 1971 de que o desabamento do prédio lindeiro à igreja matou quatro pessoas e feriu 18. Na matéria há a indicação de que o IPHAN seria comunicado e responsabilizado por aqueles acidentes, já que a prefeitura quis demolir a igreja e os pátios adjacentes.

Fls. 88-91: parecer técnico informando que a igreja não corria riscos com o desabamento do prédio vizinho.

Fls. 93/94: histórico da igreja.

Fl. 99: imagem desenho da igreja.

Volume 2

Fls. 3-4: 15/10/1971 – Câmara do Recife pedia para que o presidente Médici permitisse a reconstrução da fachada da igreja em outro lugar para que a avenida fosse construída.

Fl. 8: 21/9/1971 – Instituto de Arquitetura, História e Geografia (IAHG) de Pernambuco pedia a manutenção do tombamento.

Fl. 11: relação de documentos extraídos do processo

Fl. 12: em 13 de outubro de 1971 CONDEPHAAT (SP) manifestou solidariedade pelo tombamento à Soeiro.

Fls. 15-16: em 18 de outubro de 1971 Câmara encaminhou ao IPHAN carta de vereador publicada na imprensa que falava sobre a tensão entre os intelectuais que queriam a preservação e os políticos que queriam a avenida e que se fizesse um plebiscito para saber sobre a demolição. Chamariam a população de filisteus.

Fl. 19: 7/10/1971 – Reunião do Conselho Federal de Educação sobre o tombamento da igreja. Burle Max, Suassuna, Rachel de Queiroz compunham o Conselho Federal. Gilberto Freyre manifestou-se (não se sabe se a favor ou contra, pois a decisão foi colegiada) e também o conselho pela manutenção do tombamento.

Fls. 25-28: cópia do mandado de segurança (protocolado em 23 de agosto de 1971).

Fls. 33-34: petição pedindo providências ao juízo para que a demolição parasse.

Fls. 44-47: em 22 de setembro de 1971, Denegado o mandado de segurança (MS). Prefeitura venceu.

Fls. 78-79: apelo da venerável ordem ao presidente para que não destombasse a igreja.

Fls. 86-88: relato de Soeiro sobre a expulsão dos técnicos do patrimônio da igreja pela prefeitura.

Fl. 90: parecer jurídico citando “vandalismo do administrador”.

Fls. 94-102: narrativa sobre as violações à igreja antes e depois do tombamento por Teles.

Volume 3

Fl. 4: decreto n.º 70.389, de 12 de abril de 1972, autorizando o destombamento da igreja. Assinaram Emílio Médici e Jarbas Passarinho. Nessa época estava tramitando um mandado de segurança no STF para manter o tombamento.

Fls. 8-9: Soeiro pediu a Passarinho para que não houvesse o destombamento.

Fl. 13: matéria sobre a igreja, vantagem na demolição para evitar o engarrafamento dos 600 automóveis da cidade.

Fl. 14: ata do conselho consultivo do IPHAN encerrando o caso.

Fl. 46: matéria criticando a proteção da igreja.

Fl. 53: Jarbas Passarinho propôs a preservação do frontão da igreja, que subsidiou o decreto de destombamento.

Fl. 65: em 12 de outubro de 1971 Sindicato dos Varejistas do Recife pediu o destombamento ao presidente (ver fl. 100).

Fls. 70-79: em 9 de novembro de 1971, professores e alunos da faculdade de Arquitetura pediram ao presidente para que não destombasse a igreja. HÁ VÁRIAS ASSINATURAS.

Fls. 102-103: cartão de Natal interessante com frase por preservação da igreja.

Fls. 118-119: Gilberto Freyre foi contra o tombamento no Conselho de Cultura (?).

Fls. 125-127: em 15 de outubro de 1971 Federação dos Trabalhadores Cristãos do Estado de Pernambuco pediu ao presidente para não tomar.

Apenso I

18/8/1971: jornalista Gracei Mary Rossi abriu livro de 200 páginas com abaixo-assinado com 1.037 assinaturas apoiando a decisão do prefeito Lucena de não preservar a igreja.

Apenso II

Fls. 49-51: pedido formal do prefeito do Recife para destombar a igreja, com fundamento no Decreto n.º 3.666/1941.

Apenso III

Fls. 9-10: abaixo-assinado.

Fls. 31-32: matéria de jornal sobre o “martírio da igreja”.

Apenso IV

Cartas, abaixo-assinado de solidariedade ao prefeito para demolir a igreja e abrir a avenida.

Apenso V

Mesma documentação do apenso IV.

Apenso VI

Cartas, abaixo-assinado de solidariedade ao prefeito para demolir a igreja e abrir a avenida.

Fl. 38: Poesia *Derrubada da tapera*, em apoio ao prefeito.

Apenso VII

Mesma documentação do apenso II.

Apenso VIII e IX

Cópias

Apenso X

Conjunto de reportagens sobre o destombamento

Apenso XI

Documentos do novo traçado (argumentação repetida).

Fl. 9: croqui da avenida.

Apenso XII

Cópias

Pesquisador: Denis Fernando Radun (Piçarras, 8/1/2015)	
Referências do processo	
Número dos autos	0046-T-38
Identificação do bem	Ruínas da Igreja de Tambu
Proprietário	Ermelina de Britto Lyra
Localização do bem	Cabedelo (PB)
Data de abertura do processo de tombamento	17/3/1938
Órgão competente	SPHAN
Solicitante do tombamento	SPHAN
Voluntário ou compulsório	Compulsório (não houve resposta), certificado como voluntário (fl. 43)
Livro do Tombo de registro	
Proteção legal	Decreto-Lei n.º 25/1937
Número do registro no livro tomo	N.º 249 do Livro do Tombo Histórico
Data do registro	12/1/1948
Argumentos para o tombamento (patrimonialização) – valores culturais	
Valores relacionados à memória	
Indícios de participação popular para o tombamento	
Solicitante do destombamento	Fl. 10: Carlos Drummond de Andrade, chefe da S. H., recomendou o cancelamento do tombamento ao conselho consultivo em 10 de janeiro de 1957.
Data do pedido de destombamento	
Data do despacho autorizando o destombamento	13/10/1989 (efetivada em 6/12/1990, fl. 42-v)
Responsável pelo destombamento	Conselho consultivo da SPHAN
Argumentos para o destombamento (despatrimonialização) – valores	Fl. 11: em 1956 o chefe do primeiro distrito informou que o monumento desapareceu
Fundamento jurídico do destombamento	Decreto-Lei n.º 3.866/1941
Indícios de participação popular no destombamento	
OBSERVAÇÕES – Rede de discursos.	
Fls. 23-24: parecer jurídico pelo cancelamento do tombamento em virtude da prescrição de eventuais punições cíveis e criminais, registrando-se a passagem de 33 anos desde a identificação do desaparecimento das ruínas até o parecer jurídico.	

APÊNDICE B

Quadro 7 - Quadro geral de destombamentos

Autos	Bem	Localização	Proprietário	Meio urbano ou rural	Solicitante do tombamento	Caráter do tombamento	Argumento para o tombamento	Data de abertura do processo de tombamento	Data de registro do Livro(s) do Tombo	Livro do Tombo em que ocorreu o registro	Solicitantes / provocadores do destombamento	Data da solicitação / provocação para o destombamento	Data do destombamento	Argumento para o destombamento
0183-T38	Antiga Cidade de São João Marcos	Rio Claro - RJ	Município de Rio Claro - RJ	Rural	Cidadão Luiz Ascendino Dantas	Voluntário	Valor histórico e paisagístico	29.8.1938	18.12.1939	Livro 1	Cia Carris Luz e Força do Rio de Janeiro Ltda	Não identificável	03.6.1941	Fornecimento de eletricidade
0178-T-38	Igreja Nossa Senhora do Rosário	Porto Alegre - RS	Arcebispo de Porto Alegre - RS	Urbano	SPHAN	Compulsório	Valor histórico	31.5.1938	28.9.1938	Livro 2	Arcebispo de Porto Alegre	16.11.1940	08.12.1941	Ampliação da Igreja
0017-T-38	Igreja de São Pedro dos Clérigos	Rio de Janeiro - RJ	Imandose Príncipe dos Apóstolos São Pedro	Urbano	SPHAN	Voluntário	Valor histórico	17.3.1938	27.7.1938	Livro 2 e Livro 3	Prefeitura do Rio de Janeiro	29.12.1942	08.1.1943	Abertura da Avenida Presidente Getúlio Vargas
0037-T-38	Igreja Bom Jesus do Calvário da Via Sacra	Rio de Janeiro - RJ	Venerável Ordem Terceira do Senhor Bom Jesus	Urbano	SPHAN	Voluntário	Não identificável no processo	03.6.1938	29.7.1938	Livro 2 e Livro 3	Prefeitura do Rio de Janeiro	29.12.1942	08.1.1943	Abertura da Avenida Presidente Getúlio Vargas
0099-T-38	Conjunto de bens consistentes em [...] 51 Campo de Sant'Ana	Rio de Janeiro - RJ	Prefeitura do Rio de Janeiro	Urbano	SPHAN	Voluntário	Valor histórico e artístico	25.3.1938	30.5.1938 e 30.6.1938	Livro 2 e Livro 3	Prefeitura do Rio de Janeiro solicita o destombamento apenas do Campo de Sant'Ana	29.12.1942	08.1.1943	Abertura da Avenida Presidente Getúlio Vargas
0115-T-38	Casa à Rua Carlos Gomes, nº 26	Salvador - BA	Companhia Aliança da Bahia	Urbano	SPHAN	Voluntário	Não identificável no processo	07.4.1938	30.4.1938	Livro 3	Não identificado	Não identificável	10.8.1943	Destruição
0180-T-38	Igreja de S. Gonzalo (São Paulo), Igreja de Imboi (Itapicirica da Serra) e Igreja de São Miguel (São Paulo)	SP	Cúria Metropolitana de São Paulo	Urbano	SPHAN	Voluntário	Valor histórico e artístico - arquitetura	09.8.1938	21.10.1938	Livro 2 e Livro 3	SPHAN	19.12.1952	25.5.1953	Desfiguração
0132-T-38	Casa à Rua Visconde de Rio Branco, nº 18 (Solar na Ladeira da Praça)	Salvador - BA	Prefeitura de Salvador	Urbano	SPHAN	Voluntário	Valor histórico e artístico - Príncipe Regente D. João V assina a Carta Régia de 1808 que franqueava os portos brasileiros às nações amigas	15.2.1938	25.3.1938	Livro 3	SPHAN	Não identificável	05.2.1957	Descaracterização
0250-T-41	Casa do Coronel, na antiga Rocão do Argolo	Salvador - BA	Fernando Cruz	Urbano	SPHAN	Voluntário	Valor histórico e artístico - arquitetura	11.7.1941 e 02.2.1943	28.8.1943	Livro 3	SPHAN	04.1.1957	05.2.1957	Destruição
0152-T-38	Casa Campeiro-mór, canto da Praça do Gado Santa Cruz (Durici & CIA)	Rui de Janeiro - RJ	União Federal e Massa Falida Cia Agrícola Pastoral Santa Cruz	Não identificável	SPHAN	Voluntário	Valor histórico e artístico - pintura mural e jesuítas	22.3.1938	5.5.1938	Livro 3	Massa Falida Cia Agrícola Pastoral Santa Cruz	01.3.1957	18.12.1957	Destruição
0519-T-55	Santa Casa Quatro Jornadas, Igreja Mãe dos Homens, Santa Casa de Campos	Campos - RJ	Provedor da Santa Casa do Misericórdia de Campos	Urbano	DPHAN	Voluntário	Valor histórico - remanescente arquitetônico	08.2.1955	11.1.1956	Livro 2	Provedoria da Santa Casa de Campos	Não identificável	00.5.1961	Especulação imobiliária
0608-T-60	Pico do Itabirito	Itabirito - MG	St. John d'El-Rey Mining Company Limited (proprietária da área do Pico do Itabirito)	Rural	DPHAN	Compulsório	Valor histórico e paisagístico - ponto de referência par aos bandeirantes	22.6.1961	26.6.1962	Livro 1	Proprietários - por meio de recurso	Não identificável	8.6.1965	Exploração econômica - mineração
0836-T-71	Igreja Bom Jesus dos Martírios	Recife - PE	Mitra - Arquebispoal de Recife	Urbano	IPHAN	Voluntário	Valor histórico	31.8.1971	31.8.1971	Livro 2	Câmara de Vereadores do Recife e Sindicato dos Lolistas	12.10.1971	12.4.1972	Construção da Avenida Dantas Barreto
0046-T-38	Ruínas da Igreja de Tambó	Cabedelo - PB	Ermaína de Brito Lyra	Não identificável	SPHAN	Voluntário	Não identificável no processo	17.3.1938	12.1.1948	Livro 2	SPHAN	12.2.1958	13.10.1969	Destruição

Fonte: Elaborado pelo autor com base nos processos administrativos arquivados pelo OFP